



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS

**DEFENSORIA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS NOS
ESTADOS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL NOS PERÍODOS 2006-2008 e 2018-
2021**

BELÉM
2023

ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS

**DEFENSORIA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS NOS
ESTADOS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL NOS PERÍODOS 2006-2008 e 2018-
2021**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na área temática: Teorias da Justiça, acesso à justiça e Instituições de justiça, Linha de Pesquisa: Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Celso Antônio Coelho Vaz.

BELÉM
2023

C145d Caldas, Aline Rodrigues de Oliveira.
DEFENSORIA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE
MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS NOS ESTADOS DA
REGIÃO NORTE DO BRASIL NOS PERÍODOS 2006-
2008 e 2018-2021 / Aline
Rodrigues de Oliveira Caldas. —
2023.xvi, 173 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Celso Antônio Coelho Vaz
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Belém, 2023.

1. Defensoria Pública. 2. funções institucionais. 3.
métodos extrajudiciais. 4. tratamento de conflitos. 5.
acesso à justiça. I. Título.

CDD 341.413

ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALDAS

DEFENSORIA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS NOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL NOS PERÍODOS 2006-2008 e 2018-2021

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na área temática: Teorias da Justiça, acesso à justiça e Instituições de justiça, Linha de Pesquisa: Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos

Defesa: Belém (PA), 17 de maio de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Celso Antônio Coelho Vaz
(PPGD/UFPA-Orientador)

Prof. Dr. Antônio Gomes Moreira Maués
(PPGD/UFPA-Avaliador Interno)

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
(PPGD/CESUPA-Avaliador Externo)

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Celso Vaz, pela oportunidade de ingressar no programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Pelo suporte e incentivo durante toda essa trajetória. Pela sua postura irretocável, polidez, afabilidade, retidão e serenidade. Pela confiança em mim depositada e toda a compreensão. Pelas recomendações sempre tão primorosas, pelas sábias e preciosas lições e pelas proposições que foram fundamentais para o desenvolvimento e evolução desta pesquisa.

Ao Professor Vilmar Silva, da Defensoria Pública de Roraima, pelas aulas do curso de produção de artigos científicos, que aflorou em mim o interesse pela pesquisa científica e a ideia de desenvolver o pré-projeto que originou este trabalho.

À Emiko Alves, pelo auxílio na elaboração do currículo *lattes* e no projeto de pesquisa. Pelo carinho, e por se colocar sempre à disposição.

Ao Gidi, por despertar em mim a importância da objetividade, clareza e precisão na escrita; e, em decorrência disso, me instigar a realizar incontáveis revisões na dissertação a fim de torná-la mais aprazível. Por provocar a desconstrução do aclamado estilo jurídico do Brasil: difuso, prolixo e ininteligível e pelos efeitos que essa revolução no pensar a escrita irá proporcionar aos meus leitores (atuais e futuros), tanto na compreensão dos textos quanto na fluidez da leitura.

Ao Professor Sandoval Alves da Silva, pelos ensinamentos nos dois semestres de aula no PPGD/UFPA; e por todas as observações e recomendações a mim transmitidas na ocasião da qualificação. Pela solicitude, sensibilidade, autenticidade, vivacidade e intensidade que o singulariza. Pelo entusiasmo contagiante e empenho na busca por um mundo mais dialógico e fraterno, o qual é tema desta pesquisa.

Ao Maurílio Casas Maia, referência nacional na dogmática jurídica defensorial, a quem tenho orgulho de chamar de colega de profissão. Por prontamente aceitar compor a minha banca de qualificação e contribuir para o aperfeiçoamento da minha pesquisa com seu vasto conhecimento teórico e prático sobre Defensoria Pública, e sugestões que visei incorporar ao longo da pesquisa. Pela sua generosidade tamanha e peculiar suavidade que, acompanhada de simplicidade, aumenta o meu apreço e respeito.

Ao Professor Antonio Maués, pela imensa honra de tê-lo como avaliador deste trabalho, uma sumidade do universo acadêmico, um intelectual consagrado e muito respeitado. Por abrilhantar a minha banca de defesa com sua presença e magnitude intelectual, competência, erudição, sabedoria e experiência. E, em especial, por aceitar o convite de ser

meu examinador e assim me conceder esse privilégio.

Ao formidável Professor José Claudio Brito, a quem tive o prazer de conhecer no CONPEDI Balneário Camboriú e que muito me honra com sua participação na minha banca de defesa. Por me conceder o seu tempo e conhecimento para ler e avaliar minha pesquisa.

Aos estimados Docentes do PPGD/UFPA e meus professores: Raimundo Raiol, Pastora Leal, Dib Taxi, Gisele Góes, Saulo Matos (entre outros) pela transmissão do conhecimento.

À minha querida amiga Brenda Monteiro, por manifestar, com tanta ternura, interesse constante pela minha pesquisa; e dessa maneira me encorajar a prosseguir até o tão sonhado dia da defesa. Por ser paradigma, para mim, de seriedade, rigor técnico, ética e profissionalismo; e por me dizer que sou inspiração para ela, o que também me serviu de incentivo nesse percurso.

Ao Professor Feitosa, pela assessoria na análise estatística. Pela disponibilidade e prontidão na orientação quanto à pesquisa quantitativa.

Ao Luís Gustavo Miranda, por depositar em mim elevadas expectativas e confiar na minha competência e êxito, o que me motiva sempre em todos os desafios. Por ser o meu mais puro amor e aquele para quem ofereço o melhor de mim.

Ao Felipe Caldas, por estar ao meu lado desde o primeiro passo dessa jornada. Por toda a cooperação, paciência e companheirismo. Pela tolerância nas minhas ausências e momentos de instabilidade e irritação. Pelo apoio em todas as horas. Pelo equilíbrio, parcimônia e respeito. Por ser a minha paz, o meu abrigo, o meu melhor amigo!

Ao Bernardo Moraes, pelas dicas no ingresso e por mais uma vez partilharmos o mesmo desafio, desta vez na pós-graduação.

À Thayná Monteiro, uma inspiração acadêmica para mim. Pela irmandade e parceria tão significativa nessa caminhada. Pelas instruções, apoio e toda a torcida.

À Amanda Passos, por tudo o que representou e representa na minha vida acadêmica. Pela contribuição em todas as etapas deste trabalho, desde o meu ingresso na pós-graduação (quando ainda nem me conhecia). Pela motivação e apoio pessoal. Por toda a atenção, preocupação e afeto nos meus momentos de insegurança e desânimo. E por ser exemplo, para mim, de perseverança e resiliência!

Ao Agenor Andrade que, assim como a Amanda, não soltou a minha mão. Pelas reuniões do grupo AAA, seja para comemorarmos etapas vencidas, seja para dividirmos angústias e frustrações.

Aos colegas Defensores Públicos — em especial, Ana Alice Figueiredo — que,

vocacionados, têm consciência da grandiosa missão institucional que abraçaram, e que lutam bravamente (e sem alarde) para garantir efetivo acesso à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade; e aos assessores e estagiários da DPE/PA pela colaboração e auxílio sem o qual eu não teria chegado até aqui.

Ao Johny Giffoni, pelos diálogos, sugestões e escuta ativa na última etapa deste trabalho; às minhas estagiárias e assessoras, em especial Vitória Costa e Natália Alcântara, pelo apoio imprescindível que viabilizou o desenvolvimento e conclusão desta pesquisa.

Aos meus *pets*, Luigi, James e Peppa, que integram a minha família multiespécie e estiveram ao meu lado, literalmente, todos os dias de desenvolvimento desta pesquisa. Pela companhia e amor incondicional.

Por fim, agradeço àqueles que, embora não citados, também fizeram parte dessa história, quer seja com palavras de elogio, quer seja com um silêncio acolhedor ou um sorriso afetuoso.

RESUMO

A promoção da solução extrajudicial de conflitos é dever institucional da Defensoria Pública. É a única função que recebe, no rol de atribuições constantes em sua lei orgânica nacional, o acréscimo da palavra “prioritariamente”. Trata-se de atividade estabelecida na redação original da referida lei regulamentadora (e consistia em promover extrajudicialmente a conciliação entre as partes) e que, desde o advento da Lei Complementar n.º 132/09, abrange as diversas técnicas de composição e administração de conflitos, figurando, hodiernamente, como função institucional prioritária. Entretanto, inúmeros fatores podem impedir ou obstacularizar o cumprimento dessa missão institucional, como o déficit de defensores públicos, ausência de capacitação específica, volume de trabalho, falta de recursos orçamentários, dificuldades estruturais (materiais, de pessoal de apoio, etc.), a imprescindibilidade da atuação junto ao Judiciário (defesa em juízo), a deficitária cobertura dos serviços, ambiente inadequado, dentre outros. Assim, tendo em vista as dificuldades enfrentadas e considerando que se trata de função prioritária determinada em lei, a presente pesquisa investiga a aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos pela Defensoria Pública nos atendimentos realizados pela instituição, e adota como recorte espacial as Defensorias Públicas da região norte do Brasil-DPEs. Para tanto, analisa a proporcionalidade/desproporcionalidade e a continuidade/descontinuidade existente entre os casos recepcionados por essas defensorias públicas e o número de acordos extrajudiciais celebrados nesses períodos (os não homologados judicialmente), bem como os planejamentos estratégicos e organogramas institucionais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa e quantitativa do tipo descritiva, analítica e explicativa, e posteriormente inferencial. Na pesquisa qualitativa, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental. Na condução da pesquisa quantitativa, a fonte principal de dados é a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, e o recorte temporal os períodos correlatos ao banco de dados utilizado (2006-2008 e 2018-2021). Como resultado, ao coligir os dados e realizar a análise estatística, constatou-se que as DPEs da região norte efetivamente aplicam métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, porém os aplicam regularmente com baixa intensidade; e, em geral, com redução do uso ao longo do tempo.

Palavras-chave: Defensoria Pública; funções institucionais; métodos extrajudiciais; tratamento de conflitos; acesso à justiça.

ABSTRACT

The promotion of extrajudicial conflict resolution is the institutional duty of the Public Defender's Office. It is the only function that receives, in the list of constant attributions in its national organic law, the addition of the word "priority". This is an activity that was established in the original wording of the aforementioned regulatory law (and consisted of promoting extrajudicial conciliation between the parties) and that, since the advent of Complementary Law n.º 132/09, it encompasses the various techniques of composition and conflict management, appearing, in our times, as a priority institutional function. However, numerous factors can prevent or hinder the fulfillment of this institutional mission, such as the deficit of public defenders, lack of specific training, workload, lack of budgetary resources, structural difficulties (materials, support staff, etc.), the indispensability of working with the Judiciary (defense in court), the deficient coverage of services, inadequate environment, among others. Thus, in view of the difficulties faced and considering that this is a priority function determined by law, this research investigates the application of extrajudicial methods and techniques for dealing with conflicts by the Public Defender's Office in the assistance provided by the institution, and adopts as a spatial cut the Public Defenders of the Northern Region of Brazil-DPEs. To this end, it analyzes the proportionality/disproportionality and continuity/discontinuity existing between the cases received by these public defenders and the number of extrajudicial agreements entered into during these periods (those not judicially approved), as well as strategic planning and institutional organizational charts. The method used is hypothetical-deductive, with qualitative and quantitative research of the descriptive, analytical and explanatory type, and later inferential. In qualitative research, bibliographical and documentary research is used. In conducting the quantitative research, the main source of data is the National Public Defender's Survey (2022), and the time frame is the periods correlated to the database used (2006-2008 and 2018-2021). As a result, when collecting the data and performing the statistical analysis, it was found that the DPEs in the northern region effectively apply extrajudicial methods and techniques for dealing with conflicts, but apply them regularly with low intensity; and, in general, with reduced use over time.

Keywords: Public Defender; institutional functions; extrajudicial methods; conflict handling; access to justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Identificação da região norte no mapa do Brasil.....	61
Figura 2 – Mapa da região norte do Brasil.....	63
Figura 3 – Fluxograma do conflito.....	71
Figura 4 – Histórico de instalação das Defensorias Públicas na região norte do Brasil.....	73
Figura 5 – Total de atendimentos DPE/PA divulgados no instagram, 2018–2021.....	76
Figura 6 – Boxplot em escala logarítmica do número de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.....	108
Figura 7 – Boxplot em escala logarítmica do número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.....	110
Figura 8 – Convite da apresentação do planejamento estratégico da DPE/PA.....	115
Figura 9 – Organograma da DPE/PA.....	121
Figura 10 – Organograma da DPE/TO.....	122
Figura 11 – Organograma da DPE/AM.....	122
Figura 12 – Organograma da DPE/RR.....	123
Figura 13 – Organograma da DPE/AC.....	124
Figura 14 – Organograma da DPE/RO.....	125
Figura 15 – Organograma da DPE/AP.....	126

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/PA, 2006-2008 e 2018-2021.....	74
Gráfico 2 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/PA, 2006-2008 e 2018-2021.....	75
Gráfico 3 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/TO, 2006-2008 e 2018-2021.....	79
Gráfico 4 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/TO, 2006-2008 e 2018-2021.....	83
Gráfico 5 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/AM, 2006-2008 e 2018-2021.....	84
Gráfico 6 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/AM, 2006-2008 e 2018-2021.....	87
Gráfico 7 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/RR, 2006-2008 e 2018-2021.....	89
Gráfico 8 – Gráfico 8 - Total de atendimentos da Câmara de Conciliação da DPE/RR, 2019-2021; resultante de informações do sítio institucional e notícia divulgada pela instituição.....	89
Gráfico 9 – Atendimentos da Câmara de conciliação da DPE/RR 2006-2008 e 2018-2021 em percentuais.....	90
Gráfico 10 – Total de atendimentos realizados e acordos extrajudiciais celebrados DPE/AC, 2006-2008 e 2018-2021.....	94
Gráfico 11 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/AC, 2006-2008 e 2018-2021.....	95
Gráfico 12 – Total de atendimentos realizados e acordos extrajudiciais celebrados DPE/RO, 2006-2008 e 2018-2021.....	97
Gráfico 13 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/RO, 2006-2008 e 2018-2021.....	98
Gráfico 14 – Total de atendimentos realizados e acordos extrajudiciais celebrados DPE/AP, 2006-2008 e 2018-2021.....	102
Gráfico 15 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/AP, 2006-2008 e 2018-2021.....	103

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Defensoria Pública do Pará (DPE/PA). Variação% entre o total de atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	77
Tabela 2 – DPE/PA- Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais 2006-2008 e 2018-2021.....	78
Tabela 3 – Defensoria Pública do Tocantins (DPE/TO). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	81
Tabela 4 – DPE/TO - Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais. 2006-2008 e 2018-2021.....	82
Tabela 5 – Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	86
Tabela 6 – DPE/AM. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021.....	87
Tabela 7 – Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR). Variação% entre o número de atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	91
Tabela 8 - DPE/RR. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021.....	92
Tabela 9 - Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC). Variação % entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	95
Tabela 10 - DPE/AC. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021.....	96
Tabela 11 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO). Variação % entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	99
Tabela 12 - DPE/RO. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021.....	100
Tabela 13 - Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP). Variação% entre atendimentos realizados no período 2019-2021.....	104
Tabela 14 - DPE/AP- Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021.....	104
Tabela 15 - Variação % de atendimentos realizados nas DPEs/Norte.....	105
Tabela 16 - Acordos extrajudiciais celebrados nas DPEs/Norte.....	105
Tabela 17 - DPEs/Norte Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais. 2006-2008 e 2018-2021.....	106

Tabela 18 - Teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.....	107
Tabela 19 - Teste de Kruskal-Wallis para o total de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.....	108
Tabela 20 - Teste de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.....	109
Tabela 21 - Teste de Kruskal-Wallis para o total de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.....	110
Tabela 22 - Teste de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil..	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CE	Constituição Estadual
CEAF	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento
CEJUR	Centro de Estudos Jurídicos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público-
CONADEP	Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CONDEGE	Conselho Nacional de Defensores Públicos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSDP	Conselho Superior da Defensoria Pública-
CVI	Cadeia de valor institucional
DP/DF	Defensoria Pública do Distrito Federal
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPE/AC	Defensoria Pública do Estado do Acre
DPE/AM	Defensoria Pública do Estado do Amazonas
DPE/AP	Defensoria Pública do Estado do Amapá
DPE/PA	Defensoria Pública do Estado do Pará
DPE/RO	Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DPE/RR	Defensoria Pública do Estado do Roraima
DPE/TO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
DPG	Defensor Público Geral
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
ENAM	Escola Nacional de Mediação e Conciliação
ESDPE	Escola Superior da Defensoria Pública do Estado
ESUDPAM	Escola Superior da Defensoria Pública do Amazonas
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HC	Habeas Corpus

IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LC	Lei Complementar
LCE	Lei Complementar Estadual
LONDP	Lei Orgânica Nacional
MP	Ministério Público
NAEFA	Núcleo de atendimento especializado à família
NAEM	Núcleo de atendimento Especializado da Mulher
NUDEM	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher-
NUMECON	Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos
NUREC	Núcleo de Resolução Extrajudicial de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
PACS	Programa de Apoio ao Consumidor Superendividado
PAE	Processo Administrativo Eletrônico
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PIB	Produto Interno Bruto
PNDP	Pesquisa Nacional da Defensoria Pública
PPGD/UFGA	Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará
SECIJU	Secretaria da Cidadania e Justiça
SEJSP	Estadual de Justiça e Segurança Pública
SIJ	Secretaria do Interior e Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/RO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJ/RR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. O DESENHO LEGAL E INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL.....	25
1.1 Trajetória da Defensoria Pública no Brasil: da assistência judiciária à assistência jurídica integral e gratuita.....	25
1.2 Das alterações legislativas constitucionais e infraconstitucionais pós 1988: o redesenho institucional.....	37
1.3 Estrutura e organização administrativa da Defensoria Pública.....	40
1.4 Funções institucionais da Defensoria Pública Estadual.....	41
1.5 Dos titulares do serviço prestado pela Defensoria Pública.....	48
1.6 A Defensoria Pública e as demais instituições de justiça sob o enfoque constitucional e de suas leis orgânicas quanto à função de promover a resolução extrajudicial de conflitos.....	53
2 DA APLICAÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL NO PERÍODO 2006-2008 e 2018-2021.....	59
2.1 O cenário de atuação das Defensorias Públicas da região norte e seus Estados. Aspectos gerais e peculiaridades.....	60
2.2 Dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos propriamente ditos: negociação, conciliação, mediação, justiça restaurativa e direito sistêmico.....	67
2.3 Das Defensorias Públicas da região norte. Considerações iniciais e análise estatística da aplicação dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos nos períodos 2006-2008 e 2018-2021.....	71
2.3.1 Considerações preliminares das Defensorias Públicas da região norte.....	71
2.3.2 Das Defensorias Públicas implementadas na década de 80: Defensoria Pública do Estado do Pará (1983) e Defensoria Pública do Estado de Tocantins (1989)	73
2.3.2.1 Defensoria Pública do Estado do Pará.....	73
2.3.2.2 Defensoria Pública do Estado de Tocantins.....	79
2.3.3 Da Defensoria Pública implementada na década de 90: Defensoria Pública do Estado do Amazonas (1990).....	83

2.3.4 Das Defensorias Públicas implementadas na década de 2000: Defensoria Pública do Estado de Roraima (2000), Defensoria Pública do Estado do Acre (2001) e Defensoria Pública do Estado de Rondônia (2001).....	88
2.3.4.1 Defensoria Pública do Estado de Roraima.....	88
2.3.4.2 Defensoria Pública do Estado do Acre.....	93
2.3.4.3 Defensoria Pública do Estado de Rondônia.....	97
2.3.5 Da Defensoria Pública implementada na década de 2010: Defensoria Pública do Estado do Amapá (2019).....	101
2.4 Da análise comparativa intrarregional e inter-regional das defensorias públicas estaduais.....	104
2.4.1 Da análise comparativa intrarregional.....	107
2.4.2 Da análise comparativa inter-regional.....	109
3 DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA APLICAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS.....	112
3.1 Da avaliação dos membros das Defensorias Públicas da região norte do Brasil quanto às atividades direcionadas a evitar a judicialização de demandas.....	112
3.2 Dos planejamentos estratégicos das Defensorias Públicas da região norte do Brasil.....	114
3.3 Dos organogramas das Defensorias Públicas da região norte do Brasil.....	120
3.4 Da capacitação específica de membros e servidores das Defensorias Públicas da região norte do Brasil para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento e resolução de conflitos.....	127
3.5 Da existência de núcleos especializados para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos nas Defensorias Públicas da região norte do Brasil.....	132
CONCLUSÃO.....	142
CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES.....	145
REFERÊNCIAS.....	147
ANEXO I.....	160
ANEXO II	167

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro demonstra seu comprometimento com a solução pacífica de conflitos sociais na Constituição Federal vigente (BRASIL/CRFB, 1988) expressamente e de imediato, indicando no preâmbulo (ainda que sem força vinculante) um modelo de sociedade fraterna e fundada na harmonia social.

Outro compromisso constitucional é a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CRFB/88), mais abrangente, nesta carta, que a mera representação em juízo garantida nas Constituições Federais anteriores; e como responsável por garanti-la instituiu – no capítulo que trata das funções essenciais à justiça (Título IV, Cap. 4º da CRFB/88) – uma entidade pública e autônoma denominada Defensoria Pública.

A Defensoria Pública (DP) surgiu, portanto, constitucionalmente, como uma instituição essencial e idealizada para prestar orientação jurídica e defesa, em todos os graus, aos necessitados, com servidores públicos de carreira (art. 134 da CRFB/88).

Atualmente, a instituição - como expressão e instrumento do regime democrático - é responsável pela promoção dos direitos humanos, orientação jurídica e defesa integral, gratuita e em todos os graus (judicial e extrajudicial) dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Em síntese, é função institucional da Defensoria Pública a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, bem como a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios.

E para cumprir sua missão constitucional e legal a Defensoria Pública dispõe de inúmeros instrumentos, como a utilização da via administrativa, a judicialização dos litígios e a aplicação de métodos extrajudiciais/autocompositivos de resolução de conflitos (art. 4º, II da LC 80/94). Dentre eles, a aplicação de métodos extrajudiciais de tratamento/administração/resolução de conflitos merece destaque, pois para além de figurar na legislação institucional como forma prioritária de atuação (o que por si só já justificaria o realce), é medida que enfatiza e promove a autodeterminação e emancipação do sujeito de direitos e não a transferência imediata de responsabilidade a terceiro pela solução do conflito, que continua sendo o comportamento padrão na sociedade moderna e ilustra a cultura da sentença que se verifica no país (SALES; CALOU, 2017, p. 137).

Além disso, evita a judicialização do cotidiano, ou seja, o ingresso de ações judiciais em conflitos corriqueiros (e recorrentes) que podem ser resolvidos diretamente pelas próprias partes; impede-se a escalada da litigiosidade; instrumentaliza uma assistência jurídica e um acesso à justiça consubstanciado na dignidade da pessoa humana, na conscientização e autonomia, na cidadania, liberdade e promoção de capacidades (e não por meio de um processo que se sabe lento, oneroso e de resultado imprevisível).

O fenômeno da hiperjudicialização foi bem diagnosticado por Costa e Godoy. Segundo os autores:

tem tanto por causa, quanto por efeito uma incansável busca pela **transferência do conflito e das responsabilidades** a ele inerentes. Nesse ponto, a via judicial termina por se apresentar como caminho mais fácil e cômodo, uma instância oficial disponível para que o sujeito nela deposite seu problema e passivamente espere que sua solução seja construída pelos advogados, defensores públicos, promotores e juízes colocados à sua disposição – figuras a partir das quais se resume todo o aparato de justiça. Opera-se, na dinâmica descrita, a **terceirização do conflito**, que, assim, termina **esvaziado de todo seu potencial democrático**, de todo sua capacidade de provocar o diálogo e fomentar a participação dos envolvidos nos processos de busca pelas soluções possíveis. Não só por isso, mas também por isso se torna tão comum – e infelizmente **naturalizada – a indisponibilidade das partes ao acordo**, sob a qual pulsa latente o desejo de que o sistema de justiça substitua sua vontade e em seu lugar envide os esforços necessários para a resolução de suas controvérsias [...]. E lá, mais uma vez, se tem a culpa do governo, do Juiz, do Defensor, enfim de todos, menos dos sujeitos que litigam (2014. P. 99, grifo nosso).

Nesse cenário, considerando que é usuária dos serviços da Defensoria Pública a maioria da população brasileira, o papel da instituição no combate à hiperjudicialização é fundamental e tem potencial de atingir elevado número de pessoas.

De fato, o investimento na aplicação de métodos extrajudiciais (não adjudicativos), além de contribuir para o desenvolvimento emancipatório do cidadão usuário do serviço, proporciona celeridade dos procedimentos e redução de custos para as partes e para o serviço público (KIRCHNER, 2015, p. 162) e representa a aplicação do princípio da justiça social (JUNKES, 2008).

Ademais, a assistência jurídica extrajudicial prestada pela Defensoria Pública tem o potencial de estimular, no cidadão:

a afirmação da sua liberdade: com a prestação das informações necessárias ao seu exercício pleno ou com a remoção de eventuais restrições; (b) **a criação de oportunidades:** com a prestação de informações necessárias para que possam ser percebidas e verificadas ou com a remoção de eventuais óbices, como por exemplo, no caso da existência de alguma discriminação; (c) **a promoção da sua dignidade:** uma vez que assistência jurídica extrajudicial é um direito fundamental – e, portanto, apanágio da dignidade – cujo exercício é pressuposto para a consecução dos demais (JUNKES, 2008, p. 542, grifo nosso).

Destarte, a construção autônoma e dialogada de respostas aos litígios incorpora uma perspectiva positiva do conflito, contribui para minimizar o abarrotamento do Judiciário, promove o enfrentamento de questões que vão além do objeto do litígio e a construção de uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2019) ao qual é indispensável uma convivência social construída com diálogo.

Nesse aspecto, o assistencialismo e o paternalismo característico da atuação do “serviço legal tradicional”, reportado por Campilongo (2000), restariam superados uma vez que a atuação extrajudicial “privilegia o processo de tomada de consciência e cidadania” (LUZ, 2008, p. 63).

Sem prejuízo disso, é fato que a função de aplicar métodos extrajudiciais no tratamento de conflitos é dever legal institucional da Defensoria Pública, e não faculdade. Esse dever, que se encontra estabelecido desde a redação original da lei orgânica institucional (1994) – e consistia em promover extrajudicialmente a conciliação entre as partes – atualmente é mais amplo e consiste em promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios por meio de diversas técnicas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem (art. 4º da LC nº 80/94).

Sublinha-se que da leitura do rol de atribuições institucionais dispostas na lei orgânica nacional, somente a função de promover a solução extrajudicial dos litígios recebe o acréscimo da palavra “prioritariamente”. Em decorrência disso, a Defensoria Pública deve sempre verificar, no uso de suas atribuições, se é possível juridicamente a autocomposição; e sempre utilizar os métodos quando se mostrarem admissíveis e adequados ao caso concreto, e para tanto deve pautar-se em critérios como a natureza do litígio, as peculiaridades da relação entre as partes, os objetivos a serem alcançados etc.

Essa admissibilidade abrange, na esfera cível, os casos que envolvem direitos disponíveis e indisponíveis transacionáveis; e alcança o conflito como um todo ou apenas parte dele (art. 3º da Lei n.º 13.140/15), e aplica-se também na esfera pública (como, por exemplo, nos casos de desapropriação consensual), ressaltando que a indisponibilidade do direito não implica na impossibilidade de transação.

Entretanto, excepcionam-se os casos de reserva de jurisdição, como anulação de casamento, nomeação de curador para o incapaz e a extinção do poder familiar, a ausência de voluntariedade do sujeito, a existência de peculiaridades e circunstâncias do conflito e das partes no caso concreto.

Salienta-se que a função institucional de promover a resolução extrajudicial de conflitos – e dever legal – correlaciona-se com os valores e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º).

A Defensoria Pública, nessa função, figura como promotora do desenvolvimento de capacidades, incrementando o diálogo e propiciando assistência jurídica emancipatória, onde o sujeito (usuário do serviço) não é invisibilizado e sim protagonista. Uma guardiã pela busca da paz – aqui denominada “*custos pacis*”¹.

Contudo, é evidente que a extinção dos conflitos na sociedade e a pacificação social absoluta é utópica. Na realidade, partindo da constatação de que nenhuma sociedade real é homogênea, é patente que a diversidade existente conduz a divisões, desacordos, controvérsias, desacordos, instabilidades e conflito (MORAIS; SPENGLER, 2019). Até porque, naturalmente, na convivência social as pessoas buscam a satisfação de suas necessidades, e esse é um fator decisivo e determinante de conflitos (PASSOS, 1999, p. 82), de modo que uma sociedade livre de conflitos seria, segundo Moraes e Spengler (2019, p. 47), uma sociedade estática. O problema reside, conforme já mencionado, na juridicização dessa convivência (PASSOS, 1999, p. 89).

E apesar do presente trabalho não ingressar no estudo do conflito em si – o foco é a aplicação concreta de métodos extrajudiciais – por certo é necessário ao menos traçar alguns pontos fundamentais a respeito do conflito para a contextualização do tema.

O vocábulo conflito, etimologicamente, vem do latim *conflictu*. É um substantivo masculino que significa embate, desavença, luta, combate, ausência de concordância, de entendimento, oposição de interesses, de opiniões (CONFLITO, 2022).

O conflito é um fenômeno comum, inerente à convivência social (ZAROS, 2014) e à própria condição humana, característico da sociedade (CALMON, 2019). É natural, inevitável (CHIESI FILHO, 2021), intrínseco (CALMON, 2019, p. 18).

E embora a origem do conflito seja tão antiga quanto a humanidade, as primeiras tentativas modernas de sistematizar o conhecimento (comumente chamado de conflitualidade) ocorreram entre 1950 e 1960 (com expansão a partir da década de 70), destacando-se os estudos de Follett, Building, Galtung e Burton; além de Kelman, Fisher, Ury, Zartman, Curl e outros (VINYAMATA, 2020).

¹ Trata-se de palavra que faz alusão (e presta homenagem) a termos já referenciados na doutrina institucional, como “*custos vulnerabilis*” na atuação interventiva em nome próprio da instituição (MAIA, 2017, p. 27-61); *Custos Libertatis*; *Amicus Democratiae* etc.

Conceituar conflito, como reconheceu Morais e Spengler (2019, p. 45), é tarefa difícil, pois sua definição não é uniforme, sofrendo variações a depender do tipo de conflito (sociais, familiares, internos, interpessoais), e como manifestação dos fenômenos humanos, pode ser considerado sob vários pontos de vista das ciências sociais – Antropologia, Sociologia, Psicologia, Filosofia, Economia – e até nas Ciências Exatas, na Teoria dos Jogos (CARLOS, 2019), havendo uma variedade de abordagens metodológicas.

Para Nunes (2018, p. 109), o conceito de conflito envolve uma tensão decorrente de incompatibilidade de interesses/perspectivas (entre indivíduos ou grupos) sobre uma mesma situação. De acordo com Chiesi Filho (2021, p. 25) trata-se da discordância entre pessoas sobre interesses, ideias ou objetivos comuns, qualificados pela resistência e não aceitação ou sujeição de um aos interesses do outro.

No presente estudo o conflito é trabalhado sob uma abordagem positiva, como também em Sales e Calou (2017), Spengler (2019), Nunes (2018), Muller (2007) e Chiesi Filho (2021); pelo entendimento de que, inevitáveis, os conflitos desempenham função importante no indivíduo e sociedade, impulsionando mudança social e desenvolvimento pessoal.

Na concepção, Fisher e Ury (2018, p. 11) afirmam que “o mundo precisa de mais conflito, não menos” (p. 11), e que “o desafio não é eliminar o conflito, mas transformá-lo”.

Nessa ótica, não se deve buscar evitar ou suprimir conflitos (o que pode ocasionar consequências nefastas), e sim “encontrar um caminho que favoreça sua composição construtiva” (CALMON, 2019, p. 19).

Para Muller:

A paz não é, não pode ser e nunca será a ausência de conflitos, mas sim o controle, a gestão e a resolução dos conflitos por outros meios que não os da violência destruidora e mortal. A ação política também deve visar a resolução (do latim *resolutio*, ação de desatar) não violenta dos conflitos. Na realidade, só é possível falar de não violência em situação de conflitos (2007, p. 20).

Nesse prisma, é evidente que a Defensoria Pública ocupa um “*locus* privilegiado devido à proximidade com a sociedade e com os conflitos sociais” (KIRCHNER, 2015, p. 164), o que aliado à ausência de formalidade ambiental coloca a instituição como naturalmente vocacionada para desempenhar a função.

Apesar disso, inúmeros fatores podem impedir ou obstacularizar o cumprimento dessa função institucional, como o déficit de defensores públicos, a formação insuficiente para a aplicação dos métodos e técnicas; o elevado número de usuários dos serviços, a falta de

recursos orçamentários, dificuldades estruturais (de pessoal de apoio, material etc.), a imprescindibilidade da DP junto ao Judiciário (na defesa em juízo), a deficitária cobertura dos serviços, dentre outros.

Ademais, a aplicação dos métodos extrajudiciais exige destinação de tempo, ambiente adequado, equipe qualificada (KIRCHNER, 2015, p. 160), tudo isso podendo afetar a escolha e contribuir para a escolha imediata da judicialização. E como se não bastasse, ataques perpetrados às prerrogativas, atribuições e pleno exercício da missão constitucional e legal da DP têm prejudicado a expansão dos serviços, conforme reportado por Lauris:

São vários os **flancos de ataque**: questionamento da legitimidade para ação civil pública, gestão dos serviços de assistência jurídica, resistências ao modelo de fiscalização externa, disputa acerca da capacidade postulatória da/o defensor/a, entre outros (2018, p. 341, grifo nosso).

Com isso, o horizonte institucional tende a refletir, de um lado, a dificuldade de concretizar e ampliar os serviços extrajudiciais e a aplicação de métodos autocompositivos; e de outro, uma maciça implementação de medidas e instrumentos voltados à tutela judicial de conflitos. Como consequência, o descumprimento do dever institucional e a transferência (direta e/ou indireta) da aplicação de técnicas autocompositivas para o Poder Judiciário, reforçando a ideia, encampada em reformas legislativas, de um protagonismo judicial na implementação da desjudicialização.

Justifica-se o estudo, no âmbito social, por investigar a aplicação de uma assistência jurídica emancipatória (e não meramente assistencialista) e preventiva (de novas e/ou decorrentes disputas). Na ordem econômica, pela redução de gastos advindos da judicialização; no sistema de justiça, pelo impacto no número de casos judicializados e/ou levados ao Ministério Público e Polícia Civil.

No âmbito institucional, o estudo justifica-se por averiguar o cumprimento do dever legal e do papel jurídico/social da Defensoria Pública de agente de transformação social (e promotor de direitos humanos/cidadania) e responsabilidade na obtenção de uma ordem jurídica justa. Para a atuação profissional, pela busca de compreender sob que perspectiva a instituição desempenha suas funções institucionais, suscitando, ainda, reflexões sobre estratégias institucionais.

Sob o ponto de vista político, por envolver cidadania; e ter implicações na segurança pública, na saúde, educação etc.; no direcionamento de políticas públicas de investimentos, além de ampliação dos canais de diálogo entre os setores públicos.

Já a importância para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA) resulta do fato de tratar-se da primeira dissertação sobre Defensoria Pública realizada no PPGD/UFGPA (Cfe. Repositório institucional *online*, 2023).

O tema é relevante, também, porque no contexto geral de produção científica a Defensoria Pública, embora instituição essencial do sistema de justiça, ainda é objeto de poucas pesquisas, até mesmo em trabalhos acadêmicos sobre resolução extrajudicial de conflitos; e pelo fato da pesquisa proporcionar aporte acadêmico para o aperfeiçoamento e melhoria do acesso à justiça prestado pela instituição.

Na verdade, nos estudos sobre tratamento de conflitos e Defensoria Pública, as contribuições são, em sua grande maioria, referentes ao plano teórico, e as que trazem investigação prática não trabalham a região norte do país, além de versar sobre tipos de demandas específicas. Cita-se Faustino (2020), cuja ótica é a da ampliação da participação do indivíduo na conformação de seus direitos à luz do conceito de acesso à justiça de Avritzer *et al.* (2014), com estudo de caso e recorte em Minas Gerais; Picanço (2019), que pesquisou o tema à luz do desenvolvimento nacional de Sem e Nussbaum; e Zaros (2014), cujo recorte é o direito de família.

Problema e pergunta de pesquisa

Das vicissitudes que foram apontadas surgiu o problema de pesquisa que o estudo buscou responder: as Defensorias Públicas dos Estados da Região Norte, no período 2006-2008 e 2018-2021, aplicaram sistematicamente e em qual regularidade e monta métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos?

A hipótese

A hipótese da pesquisa afirma que no período 2006-2008 e 2018-2021 as Defensorias Públicas dos Estados da região norte do Brasil cumpriram sua missão institucional de aplicar métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, restando averiguar a proporcionalidade/desproporcionalidade e a continuidade/descontinuidade desse atendimento em relação aos casos recepcionados por essa instituição (total de atendimentos realizados).

Objetivo geral

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicação de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos nos atendimentos realizados pelas Defensorias Públicas Estaduais da região norte no período 2006-2008 e 2018-2021.

Objetivos específicos:

1. Realizar uma abordagem descritiva histórica da Defensoria Pública no Brasil a fim de

compreendê-la sob o aspecto legal, organizacional, estrutural e funcional.

2- Investigar, nos períodos 2006-2008 e 2018-2021, a aplicação efetiva de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos pelas Defensorias Públicas Estaduais da região norte do Brasil averiguando a proporcionalidade/desproporcionalidade e a continuidade/descontinuidade em relação aos casos recepcionados por essa instituição (total de atendimentos realizados).

3- Examinar, nos períodos 2006-2008 e 2018-2021, a existência de políticas institucionais das Defensorias Públicas Estaduais da região norte do Brasil voltadas à aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, bem como a presença de núcleos especializados e a capacitação profissional específica para a aplicação dos métodos e técnicas.

A presente dissertação versa sobre a garantia fundamental de acesso à justiça realizada pela instituição que assegura o ingresso da maioria da população ao sistema de justiça – a “porta de entrada para a inclusão” (SADEK, 2014, p. 20) – e pretende fomentar o debate sobre a forma como a instituição atua na concretização desse acesso à justiça, analisando a aplicação dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos na esfera de sua atribuição.

Salienta-se que não foi objeto deste estudo o instituto da arbitragem, pois é método heterocompositivo, tipicamente adversativo, na qual a decisão é imposta e não dialogada. Tampouco foram perscrutadas questões como a natureza jurídica dos métodos – de equivalentes ou atividade jurisdicional – ou ainda a necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas/autocompositivas como condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação judicial, embora o assunto já tenha sido objeto, no Brasil, de projeto de lei (IBDP, PCC 94/2022) e seja requisito em outros países para ajuizamento de ação (VARGAS, 2012).

Metodologia da pesquisa

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa e quantitativa do tipo descritiva analítica e explicativa, posteriormente inferencial.

Uma das ferramentas utilizadas foi de consulta, nas versões impressas e eletrônicas, a obras nacionais sobre acesso à justiça, métodos de tratamento de conflitos e DP (doutrina institucional) do acervo particular da autora.

Na seleção da bibliografia foram pesquisadas dissertações e teses cadastradas na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e em outros sítios eletrônicos, além de artigos científicos dos repositórios *online* de revistas especializadas, “*google acadêmico*”,

dentre outros, tendo como critérios de escolha, a princípio, a relevância e titulação acadêmica do autor e os estudos e produção científica sobre o tema.

Outra ferramenta manejada no estudo foi a pesquisa documental, executada por meio de consulta às Constituições brasileiras e à legislação pertinente ao tema, como a lei orgânica nacional da Defensoria Pública, leis orgânicas das Defensorias Públicas dos Estados da região norte do país, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dentre outros.

Foram utilizados, ainda, os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022- (PNDP/2022), dos sítios eletrônicos das DPEs da região norte do Brasil e suas respectivas escolas superiores/centros de estudo, do CNJ (justiça em números) e governos estaduais.

Na condução da pesquisa quantitativa referente aos números de atendimentos e de acordos o recorte temporal foi o período correlato ao banco de dados que consta na PNDP/2022. Assim, serão considerados apenas os intervalos de tempo 2006-2008 (primeiro período) e 2018-2021 (segundo período), não tendo sido computado os dados do período 2009-2017 em razão de inexistência deste na referida pesquisa. O relatório da PNDP/2002 assim explica esta ausência “alguns dados consolidados na construção das séries históricas nacionais padecem de incompletude, pois as pesquisas anteriores utilizadas como base bibliográfica não coletaram informações de todas as unidades federativas” (PNDP 2022, p.19).

O objeto da pesquisa são “todos os atendimentos jurídicos assistenciais prestados diretamente pelos (as) Defensores (as) Públicos (as) e por sua equipe de apoio” (PNDP, 2022, p. 81), excluídas as demandas coletivas em razão de estas contarem com sistematização própria na fonte de dados (2022, p. 83). Em outras palavras, são os conflitos de natureza individual de atribuição das Defensorias Públicas Estaduais.

No tocante aos acordos extrajudiciais celebrados pela Defensoria Pública, considerou-se e contabilizou-se “todas as resoluções consensuais de conflitos não submetidas à homologação judicial” (2022, p. 84), o que também corresponde ao recorte realizado pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022.

Assim, em razão da PNDP/2022 ao interpretar os dados não considerar outras variáveis do fenômeno – como distinguir os casos possíveis (em tese) de aplicação dos métodos extrajudiciais dos não admissíveis/cabíveis, segregar os atendimentos por matéria ou ainda separar os casos em que houve encaminhamento para aplicação dos métodos daqueles

que foram judicializados diretamente – neste estudo tais variáveis também não serão consideradas, o que pode, em tese, ter influenciado os resultados da pesquisa.

Contudo, esclarece-se que embora a fonte primária de dados não apresente o quantitativo de atendimentos realizados de forma segmentada, ou seja, não separe os casos afeitos à aplicação dos métodos extrajudiciais dos demais, por certo esse importe é consideravelmente restrito, tendo em vista o já exposto quanto aos casos em tese aplicáveis.

Destaca-se que os dados quantitativos foram acessados nos registros do sistema de informação da PNDP/2022 – um *website* contendo planilhas e uma plataforma de análise interativa – constituindo-se como fonte primária e original de dados na sua forma bruta (sem tratamentos) em arquivos do tipo *csv*², que permitiram a utilização de planilhas eletrônicas os quais contribuíram, em parte, para a efetivação dos relatórios dos estudos.

Então, de posse dos dados brutos, estes foram organizados primariamente em banco de dados por Estado e planilhas eletrônicas; e em seguida computados, sumarizados e feitas as respectivas tabulações e tratamento gráfico de cada período; de onde se pôde acompanhar o desenvolvimento de comparações analíticas intra e extra estaduais.

Com relação aos planejamentos estratégicos e à capacitação específica dos membros e servidores, para a obtenção dos dados foram feitos levantamentos nos portais oficiais das DPEs da região norte do Brasil e respectivas escolas superiores/centros de estudo; e diante da não disponibilização dos documentos e/ou eventual inexistência de informações sobre a oferta de cursos de capacitação para aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos (oferecidos ou patrocinados pela instituição), foram solicitadas às DPEs com base na lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/11), os documentos e as informações.

No que tange às legislações orgânicas institucionais (e eventuais atos normativos) foram averiguados os sítios oficiais das DPEs da região norte, e nos casos em que a referida lei estadual não estava disponível para consulta (ou encontrava-se desatualizada pelos organismos oficiais) foi realizada busca em *websites* utilizando-se palavras chave e ainda consulta na plataforma interativa da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 para confrontação e eventual complementação dos dados, de onde se observou constar expressa alusão às falhas na disponibilização dessas informações pelas DPEs (PNDP, 2022, p. 18-19).

Das terminologias utilizadas

A respeito das terminologias utilizadas neste trabalho, ainda que se entenda que a

² CSV é um formato de arquivo que significa “comma-separated-values” (valores separados por vírgulas).

expressão métodos “não adversativos” à luz da fundamentação teórica pesquisada é a mais apropriada para designar o instituto, utilizou-se, majoritariamente, a expressão “extrajudiciais”, uma vez que é a nomenclatura utilizada pela legislação institucional (e do seu uso não deriva qualquer prejuízo ao estudo).

Quanto ao vocábulo “alternativo”, em que pese a palavra possa remeter a uma ideia de escolha indiscriminada, aleatória, arbitrária (o que não corresponde com o que se sabe do tema), a terminologia foi utilizada neste trabalho, uma vez que o vocábulo é empregado amplamente na doutrina e na legislação pátria (não havendo padronização).

Salienta-se que o termo “adequado” não foi utilizado como adjetivo imediato do termo “tratamento extrajudicial de conflitos” em razão do entendimento de que o adjetivo não pode ser utilizado automaticamente, e sim somente após análise e constatação de que, no caso concreto, mostrou-se o melhor procedimento.

Além disso, outras expressões comuns ao tema, como “resolução” ou “solução” e tratamento de conflitos, referidas neste trabalho, devem ser esclarecidas. A palavra “solução” está ligada à ideia de conclusão de um problema (HOUAISS, 2008), meio ou modo pelo qual se resolve um problema ou dificuldade (CALDAS AULETE, 2008), todavia se sabe que nem sempre um conflito pode ser resolvido (TARTUCE, 2021), o que explica o uso da terminologia “tratamento” de conflitos também, sem prejuízo dos demais termos utilizados.

Análise da inferência estatística

De posse do banco de dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 (PNDP/2022) foram obtidos os resultados da aplicação preliminar dos seguintes métodos de inferência, para assim obter o caminho mais apropriado de análise, haja vista que os quantitativos de acordos extrajudiciais são de diferentes anos em cada Estado.

Foram selecionados três tipos de testes nesta dissertação, conforme se verifica no parecer técnico em anexo, que foram utilizados obedecendo ao rigor estatístico. Abaixo, os conceitos e formas de aplicação.

Verificou-se, primeiramente, se os dados tinham distribuição Normal.³ Diversos tipos de métodos e testes são adequados para aplicação dos testes estatísticos (paramétricos) que levam em consideração esse critério. A escolha recaiu sobre o teste de Shapiro-Wilk, que verificou a existência de normalidade nos dados das DPs do Brasil e dos Estados da região

³ A distribuição Normal é a base dos estudos inferenciais paramétricos, dito de outra forma, seu foco tem como base nas estatísticas média e variância que são obtidas dos dados. Nos casos que não se pode aplicá-las, usa-se os métodos não-paramétricos como uma alternativa reconhecida nos meios científicos.

norte, partindo-se do pressuposto que os dados seguem uma distribuição normal. Neste momento, foi considerado o seguinte teste de hipótese:

$H_0 =$ Os dados das DPE dos estados seguem uma distribuição Normal

$H_1 =$ Os dados das DPE dos estados não seguem uma distribuição Normal

A realização do teste de Shapiro-Wilk retornará o resultado da estatística específica (W), que por sua vez traz consigo um valor de significância que já está associado à outra estatística de apoio, chamada de P-valor ou simplesmente (p). Daí em diante, a tomada de decisão levou em consideração essa estatística, que foi obtida para avaliar se de fato ocorre a distribuição Normal, desde que o seu resultado de p for maior que 0,05, conforme Field (2009, p. 112). Em caso contrário não se pode utilizar métodos paramétricos.

Quanto ao Teste de Kruskal-Wallis, ainda que a princípio, intuitivamente, já se percebesse que não havia um comportamento de distribuição Normal nos dados, somente poder-se-ia afirmar após a realização do teste.

Constatado não haver distribuição Normal, realizou-se novo processo de tomada de decisão, fazendo-se uso, na sequência metodológica, do teste de Kruskal-Wallis (não paramétrico), com o seguinte teste de hipótese estatística:

$H_0 =$ Não existe diferença estatística entre os dados das DPE dos estados

$H_1 =$ Há pelo menos uma DPE de estado diferente estatisticamente dos demais estados

O teste de Kruskal-Wallis é uma extensão do teste de Wilcoxon-Mann-Whitney, e permite comparar três ou mais grupos em amostras independentes. Por conta disso, esse teste é considerado uma alternativa à ANOVA (teste paramétrico), sendo utilizado quando os pressupostos da ANOVA não são atendidos, como a normalidade dos dados.

O teste retorna um valor estatístico que será comparado ao valor de significância associado ao P-valor ($p=0,05$). Em caso de ferir a significância, ou seja, abaixo de 0,05, recomenda-se a aplicação de uma terceira estatística de apoio a fim de fazer comparações.

O Teste de comparação múltipla de Nemenyi – tipo de teste *post-hoc*⁴ para se comparar múltiplos grupos – é bastante utilizado após o teste de Kruskal-Wallis quando há significância estatística, e consiste em fazer comparações em pares com o intuito de verificar qual dos fatores que se diferem entre si. No entanto, o teste de Nemenyi é muito conservador e pode não encontrar diferença significativa entre os pares testados.

⁴ Os testes do tipo Post hoc são feitos para fazer comparações em pares (Field, 2009, p.322).

Destarte, o teste de comparação múltipla de Nemenyi, conforme informação constante no sítio de estudos e pesquisas em Estatística *Stat place*, é também considerado uma alternativa ao teste Tukey, pela sua aplicação em dados que sejam considerados com comportamento diferente da Distribuição Normal.

Assim, para efeito de decisão, caso seja $p\text{-valor} < 0,05$, considerar-se-ia, para chegar a conclusões das comparações, que os Estados poderiam ser reputados como diferentes na aplicação das ações extrajudiciais. Em alguns casos opta-se pelo relaxamento deste rigor metodológico, pelo fato de não serem dados que estejam amparados pela estatística paramétrica, explanada anteriormente.

Coleta de outros dados e informações institucionais

Para a análise das políticas institucionais das Defensorias Públicas da região norte buscou-se os respectivos planejamentos estratégicos, e isso porque esses documentos são destinados à definição dos valores e objetivos institucionais e orientam as estratégias voltadas à consecução dessas metas. E como tais documentos não são referidos na PNDP/2022, foram realizadas pesquisas nos sítios oficiais das DPEs a fim de coletar esses dados e inserí-los.

Foram também consultados os organogramas institucionais, de onde se pôde coletar imediatamente os dados de todas as DPEs, já que todas as unidades defensoriais estudadas disponibilizavam seus organogramas em suas páginas institucionais oficiais.

Quanto à capacitação específica para a aplicação dos métodos e técnicas de resolução extrajudicial de conflitos, foram realizados os mesmos procedimentos de coleta de dados: consulta aos sítios das DPEs ou do governo, se necessário; consulta aos sítios das escolas superiores/centros de estudo das respectivas DPEs, caso existentes; e por fim busca em sistema geral de pesquisas na internet.

Como resultado dessa busca observou-se que apenas a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) disponibiliza, publicamente, em seu sítio institucional, os dados necessários para o desenvolvimento desta pesquisa: planejamento institucional vigente e anterior, organograma institucional e rol de cursos ofertados (organizado por ano de realização e disponível em *link* da Escola Superior hospedado na página oficial da instituição). Dessa maneira, neste caso não foi necessária qualquer complementação para a coleta de dados.

Quanto aos planejamentos estratégicos, o resultado da consulta realizada nos sítios institucionais apontou que além da DPE/AM, a DPE/RO e a DPE/AP também disponibiliza esse documento publicamente em suas páginas *online*. Na DPE/PA e DPE/TO eram

disponibilizados planejamentos estratégicos, porém não os em execução; e na DPE/RR e do Acre não foi localizado qualquer registro do documento de nenhum período.

Em assim sendo, diante da não disponibilização do planejamento em execução, foi enviada solicitação, primeiramente por meio do serviço próprio de transparência institucional *online* dos sítios oficiais caso existentes (no caso, DPE/TO) e nas DPEs que não possuíam o referido serviço no próprio sítio institucional foi enviada solicitação ao setor de transparência dos sítios dos governos estaduais (no caso, Rondônia); e, na inexistência dessas fontes de dados encaminhou-se mensagem eletrônica aos Defensores Públicos Gerais (DPGs) (o que ocorreu no Acre e em Roraima).

A exceção foi a DPE/PA, pois ela utiliza um sistema específico do governo do Estado denominado Processo Administrativo Eletrônico (PAE), que consiste em uma ferramenta para criação, gerenciamento e tramitação de documentos eletrônicos que atende os órgãos do Estado do Pará, para onde a solicitação foi enviada.

E no que diz respeito às solicitações de acesso a informação, de todos os requerimentos enviados (em novembro e dezembro de 2022), apenas a DPE/AC e a DPE/RO responderam no prazo legal; a DPE/PA respondeu, porém somente no mês de março de 2023 (e de forma parcial), e a DPE/TO, DPE/RR e DPE/AP não enviaram resposta.

Sublinhe-se que a DPE/RO possui um defensor público designado para assegurar o cumprimento da lei de acesso à informação, conforme consta no portal da transparência institucional (DPE/RO, 2022).

Quanto à avaliação, pelos membros da instituição, da adequação das atividades de prevenção de conflitos e desjudicialização de demandas, utilizou-se exclusivamente os dados constantes na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 (PNDP/2022).

Por fim, para complementar, acrescentam-se algumas considerações sobre o que foi apurado, de forma individualizada, nas Defensorias Públicas estudadas.

Pará

Na DPE/PA não consta, no sítio próprio, serviço de atendimento ao cidadão; tampouco *link* no sítio do governo do Estado, apesar do referido sítio hospedar atalho para diversas instituições estaduais autônomas juridicamente (como o Ministério Público, por exemplo).

Tocantins

Na DPE/TO foi encontrado, no sítio oficial, planejamento estratégico de período anterior (2013-2018). Assim, e em razão da instituição possuir serviço próprio de informação ao cidadão-SIC (*link* constante no sítio institucional, com atendimento *online* e também

presencial), foi enviada solicitação de acesso à informação via portal da transparência institucional, porém não se obteve resposta.

Roraima

A DPE/RO possui serviço de transparência institucional própria, porém nele é disponibilizado somente dados de gestão fiscal, razão pela qual foi enviada mensagem eletrônica ao Defensor Público Geral-DPG para informações sobre o planejamento estratégico, cursos e núcleo, sem resposta.

Apesar disso, consigna-se que no sítio institucional foi encontrada notícia acerca da contratação, em agosto de 2022, de empresa de consultoria de gestão para auxiliar a DPE/RR na construção e gerenciamento de novo planejamento. Cita a nota, inclusive, que a empresa contratada é a que executa os planejamentos das DPEs do Amazonas, Rondônia e Tocantins.

Acre

O planejamento estratégico da DPE/AC (2019-2022), que não se encontrava disponível no sítio institucional, foi prontamente encaminhado quando solicitado e fornecidas as demais informações requeridas (quanto a cursos e núcleo especializado).

Rondônia

A DPE/RO disponibiliza, publicamente, seu planejamento institucional em vigor. Contudo, ainda assim foi enviada solicitação de acesso à informação, e isso para obtenção de dados sobre cursos de qualificação em métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos e sobre núcleos especializados, tendo a DPE/RO respondido o requerimento de imediato e apresentado as informações.

Amapá

Na DPE/AP o planejamento estratégico encontra-se disponibilizado no sítio institucional em um campo denominado planejamento estratégico (em duas pastas, uma intitulada “gestão estratégica” e outra “plano de atuação”).

Da capacitação específica

Com relação à capacitação técnica para aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, em todas as DPEs encontrou-se apenas escassas e isoladas iniciativas de palestra ou curso rápido, não tendo sido recebida qualquer informação sobre o oferecimento de cursos específicos e regulamentados voltados a esse fim.

Entretanto, uma descoberta merece registro: em buscas pelo sistema de pesquisas da internet foi encontrada informação sobre iniciativa promovida pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM) e realizada pela Secretaria de Reforma do Judiciário e do

Ministério da Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Defensores Públicos (CONDEGE), ao qual assegurou, no ano de 2014, a inscrição de defensores públicos.

Estrutura do trabalho

Quanto à estrutura, o presente trabalho foi organizado em três capítulos, antecedidos por uma introdução. O primeiro capítulo apresenta o desenho constitucional e legal da Defensoria Pública e faz um retrospecto histórico nacional da assistência judiciária/jurídica gratuita no Brasil e da previsão constitucional federal inaugural da DP no país. Em seguida, expõe as principais alterações constitucionais e legais que promoveram modificações na estrutura organizacional e atribuições institucionais da DP, inclusive acrescentando, à função de promover a solução extrajudicial de conflitos, o caráter prioritário (art. 4º, II da LC 80/94). Na sequência, apresenta aspectos comparativos entre a DP e demais instituições do sistema de justiça no que diz respeito à promoção de resolução extrajudicial de conflitos (sem pretender com isso sustentar exclusividade de atuação da Defensoria Pública ou limitação ao acesso à justiça).

Apresentada essa base normativa e legal, no segundo capítulo investiga-se a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos por parte das DPEs da região norte do Brasil no período 2006-2008 e 2018-2021.

Antes, porém, apresenta-se um panorama geral e em seguida peculiaridades da região estudada e suas respectivas DPEs; os principais métodos e técnicas extrajudiciais e algumas características, semelhanças e distinções; e na sequência efetua-se breve abordagem de cada DPE da região em particular, e a análise, propriamente dita, da aplicação, por cada uma delas, dos métodos extrajudiciais de tratamento/resolução de conflitos, bem como uma análise comparativa da região estudada, e desta com as demais regiões do país; com ênfase ao tratamento estatístico de cunho quantitativo, ou seja, uma análise inferencial dos dados. Por fim, investiga-se a relação de proporcionalidade/desproporcionalidade e continuidade/descontinuidade da aplicação em relação aos casos recepcionados pelas DPEs da região norte no período 2006-2021.

O terceiro capítulo examina – por meio da análise dos planejamentos estratégicos, organogramas institucionais, capacitação técnica e existência de núcleos especializados – a política interna das DPEs da região norte do Brasil quanto à aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, relacionando e confrontando, em seguida, essas diretrizes e política interna à realidade quantitativa apurada e a hipótese apresentada.

Após, empreende-se a junção dos resultados quantitativos e qualitativos conectando-os

e apresentando as conclusões da pesquisa, juntamente com sugestões propositivas para contribuir com o aprimoramento dos serviços prestados pela instituição.

O referencial teórico do presente estudo é Calmon (2019), Morais e Spengler (2019), Tartuce (2021), Mancuso (2020), Sales e Sousa (2011), Sales e Calou (2017).

Na doutrina institucional, Sousa (2011), Kirchner (2015), Fensterseifer (2017), Alves (2006), González (2021), Maia (2020), Silva e Esteves (2018), Rocha (2013), Queiroz (2021), Gonçalves (2010), Lauris (2018).

1 O DESENHO LEGAL E INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é apresentar o desenho legal e institucional da Defensoria Pública (DP) no Brasil. Para esse fim, será exibido o contexto e trajetória histórica (da assistência jurídica no país) que culminou na constitucionalização da DP, e em seguida as reformas constitucionais e legais que alteraram substancialmente a instituição, bem como sua estrutura e organização administrativa, funções constitucionais e titulares do serviço. Por fim, será realizada uma breve análise comparativa de instituições do sistema de justiça no que concerne às suas atribuições constitucionais e legais e a função de aplicação de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos.

1.1 Trajetória da Defensoria Pública no Brasil: da assistência judiciária à assistência jurídica integral e gratuita

Este tópico destina-se a expor, sucintamente, e através de uma perspectiva histórica cronológica nacional, a trajetória normativa que culminou na previsão, a nível constitucional federal, da Defensoria Pública (DP) no Brasil; e isso por meio da descrição da evolução legislativa da assistência judiciária e jurídica no país (em razão da criação da DP estar diretamente relacionada com o desenvolvimento do acesso à justiça no país).

Estabelecer-se-á, como marco inicial dessa trajetória histórica normativa, o ano de 1934, período que se inaugura a previsão constitucional da assistência judiciária no Brasil. Antes disso, porém, e para uma melhor compreensão do tema, mencionar-se-á alguns aspectos fundamentais anteriores, em especial sobre as cartas constitucionais.

Como marco final desse retrospecto estabelece-se a Constituição Federal vigente (em sua redação original) pelo fato de a DP ter sido anunciada expressamente, de forma inaugural,

nesta carta; diferentemente das Constituições anteriores, onde havia apenas a previsão da assistência judiciária e não de um órgão incumbido dessa missão, com exceção a de 1937 (AMORIM, 2017, p. 144).

No entanto, registra-se que esse enfoque – adotado pela maioria da doutrina institucional pesquisada – também recebe críticas, ao fundamento de que tal prisma, tradicional, seria reducionista por desprezar “as ideias que estavam por trás de cada uma das alterações ocorridas no âmbito da assistência jurídica” e por gerar a falsa impressão de que se trata de uma instituição nova, posto que constitucionalizada apenas em 1988 (CHIARETTI, 2012, p. 13).

Sublinha-se que nesse caminhar histórico nacional, além de percorrer as sete constituições brasileiras, serão elencados acontecimentos e atos normativos relevantes que culminaram no estabelecimento e estruturação da Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988, a começar pelas Ordenações Filipinas (1603), pois ela já fazia referência ao acesso à justiça no Brasil, no caso por meio da isenção de custas (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 51; GONÇALVES, 2010, p. 75).

Contudo, não obstante haver previsão, nessa época de Brasil colônia o serviço de assistência jurídica tinha caráter meramente assistencialista e caritativo, sendo considerado “um imperativo ético-religioso, um dever moral” (ALVES, 2006, p. 237; CORGOZINHO, 2014, p. 11).

Data do império o primeiro serviço, de natureza pública voltado à defesa dos necessitados. Em outras palavras, remonta à época imperial a primeira manifestação do poder público de assumir para si “a responsabilidade de contratar e remunerar um agente com a específica função de exercer a defesa dos miseráveis” (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 53; ALVES, 2006, p. 240).

Essa assunção de responsabilidade ocorreu por meio da instituição, pela Câmara Municipal da Corte do Rio de Janeiro, do cargo de Advogado dos pobres, remunerado pelos cofres públicos, e cuja função era a defesa dos réus pobres processados criminalmente (e extinto em 1884) (AMORIM, 2017, p. 144).

Nesse contexto, durante o período de vigência da Carta imperial de 1824 (primeira constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I), e antes da primeira carta republicana (de 1891), há dois atos normativos de relevo sobre o tema: um editado no ano de 1842, que isentava a pessoa pobre de taxas (QUEIROZ, 2021, p. 72); e outro, de 1890, que autorizava o

Ministro da Justiça a criar comissão de patrocínio gratuito dos pobres (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 53; GIUDICELLI, 2018, p. 65; ROBERT; SÉGUIN, 2000, p. 156).

Nessa época, conforme esclarece Esteves e Silva (2018, p. 52), a gratuidade da justiça era tratada de forma assistemática e fragmentada, o que prejudicava a interpretação e a aplicação do direito, e afetava a continuidade e qualidade da assistência prestada.

Proclamada a República (1889), surge um novo ordenamento jurídico no Brasil e uma nova Constituição (1891). Na vigência dela, é instituído, no Distrito Federal (na época Rio de Janeiro), através do Decreto 2457, o primeiro serviço de assistência judiciária – um modelo legalmente organizado de prestação de assistência, promovido por meio de cargos isolados, efetivos, e ocupados por advogados (CHIARETTI, 2012, p. 14; ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 54; GIUDICELLI, 2018, p. 65).

Segundo Chiaretti (2012, p. 14), representa o “mais importante marco da fase inicial da organização da assistência jurídica brasileira”, o que lançou as bases para o desenvolvimento do acesso à justiça no país. Para Alves (2006, p. 241), tão vanguarda que influencia na legislação atual.

Seguindo pela linha do tempo, já por volta de 1910 foi implementada a assistência judiciária na Justiça Federal; e, em seguida, em vários Estados; e no final de 1920, na Justiça Militar pelo Decreto nº 14450 (ESTEVEES; SILVA *apud* BRAUNER JÚNIOR, 2018, p. 55).

Já na década de 1930, logo após a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sobreveio a estipulação, aos advogados, da promoção da assistência judiciária aos pobres. Com efeito, a partir de 1930 a assistência judiciária passou a ser exercida pela OAB, sendo dever do advogado prestá-la, conforme Decreto nº 19.408/30, regulamentado pelos Decretos nº 20.784/31 e 22.478/33 (AMORIM, 2017, p. 144; CORGOSINHO, 2014, p. 20; QUEIROZ, 2021, p. 75).

Posto isto, observa-se, desse breve retrospecto das cartas constitucionais (do império e da primeira carta republicana), a inexistência de qualquer menção à assistência judiciária (GONZÁLEZ, 2021, p. 99; OLIVEIRA, 2016, p. 6). Nessa conjuntura, merece destaque a Carta de 1891, por trazer singela sinalização de proteção (art. 72, § 16) ao assegurar aos acusados defesa com todos os recursos e meios essenciais (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 53; RIOS, 2016, p. 104).

E é com a CRFB de 1934, promulgada no primeiro governo de Getúlio Vargas, que se inaugura a previsão constitucional da assistência judiciária no país, reconhecida como um direito fundamental (art. 113, 32 da carta).

Com efeito, a redação do art. 113, 32 da carta de 1934 estabelece que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934). Lima (2014, p. 19) esclarece, sobre o texto constitucional, que “há uma distinção bem delineada do trinômio (a) serviço público prestado (assistência judiciária), (b) quem deverá prestá-lo (órgãos especiais) e (c) o que se encontra abrangido por ele (isenção de emolumentos, custas, taxas e selos)”.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1934 vigorou por apenas três anos, e, apesar disso, significou uma verdadeira “guinada histórica” no cenário da época (ALVES, 2006, p. 243), representando a transição de um modelo de Estado liberal para um social (CHIARETTI, 2012, p. 16), com a assistência judiciária aos pobres erigida a dever da União/Estados e com a ordenação da criação de órgãos públicos para tal finalidade.

Ocorre, porém, que o legislador constitucional, embora tenha instituído o direito, não estabeleceu o instrumento (ROCHA, 2013, p. 56), o que acarretou a implementação, por parte das unidades da federação, de modelos distintos de assistência judiciária, tanto na forma de prestação do serviço quanto na titularidade.

Com relação aos Estados da federação, São Paulo foi o primeiro a cumprir o comando constitucional federal. Isso ocorreu no ano seguinte, por meio da Lei 2497/35 (AMORIM, 2017, p. 144; ESTEVES; SILVA, 2018, p. 56).

Salienta-se que a escolha do legislador constituinte, à luz dos sistemas de assistência judiciária desenvolvidos por Cappelletti e Garth (2002) – *pro bono*, *judicare* e *salaried staff model* – foi o *salaried staff model*, porquanto determinou a criação de órgão público específico como o responsável pela missão (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 55).

De fato, no modelo *salaried staff model* o próprio Estado cria entidade pública destinada a prestar assistência jurídica gratuita. No modelo *pro bono*, essa assistência (que não é reconhecida como direito) é prestada por advogados motivados por sentimentos de cunho moral e humanitário, sem contraprestação estatal; e no modelo *judicare* por advogado escolhido pelo cidadão (ou nomeado pelo juízo) e pago pelo Estado por cada caso.

E avançando um pouco mais na história nacional, acontece um golpe de Estado, e com ele uma ruptura democrática que culminou no advento de nova Constituição (1937). Essa carta representou, na história do país, um evidente retrocesso, inclusive quanto à normatização da assistência judiciária no Brasil, uma vez que a referida carta outorgada não se refere a ela.

Em contrapartida, isso não significou que a partir daquele momento a assistência judiciária não era mais garantida no Brasil (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 56), pois os serviços já implantados continuaram sendo realizados, e a legislação infraconstitucional continuou regulamentando o tema (CHIARETTI, 2012, p. 17), inclusive com os avanços advindos da promulgação do Código de Processo Civil de 1939 (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 56).

A carta magna seguinte – de 1946 – fruto da redemocratização e do restabelecimento dos direitos civis – trouxe em seu texto, no capítulo dos direitos e garantias individuais, o direito à assistência judiciária (art. 141, § 35, no capítulo dos direitos e garantias individuais), porém foi alvo de muitas críticas em razão de não ter definido meios para a prestação do serviço, se limitando a atribuir a regulamentação por lei (QUEIROZ, 2021, p. 77).

Desta maneira, em razão do silêncio do constituinte, manteve-se a heterogeneidade de modelos, o que permitiu que cada Estado continuasse decidindo, de forma autônoma e particular, como instrumentalizar a garantia de assistência judiciária.

Na prática, alguns entes federativos optaram por atribuir ao Ministério Público a função (cita-se o Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal); outros incumbiram a Procuradoria do Estado (São Paulo); e outros conferiram a advogados credenciados tal responsabilidade.

Alguns anos depois da Constituição de 1946, surge a Lei n.º 1060/50, regulamentando a concessão da assistência judiciária aos necessitados (nos moldes do *salaried staff*) modificado em 1986 para um sistema misto, posto que permitia a “colaboração” dos municípios e da OAB, e revogando o art. 68 e 69 do CPC 1939).

A supracitada lei foi, por diversas vezes, alterada (em 1975, 1977, 1979, 1984, 1986, 1989) e vigorou em sua integralidade até o advento do Código de Processo Civil de 2015, possuindo o mérito de uniformizar o tema na legislação pátria (CHIARETTI, 2012, p. 18). Atualmente, permanece, com poucas normas válidas, no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa conjuntura cria-se, em 1954, seis cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro (AMORIM, 2017, p. 145); o que, segundo González (2021, p. 100), “lançou as bases do que futuramente viria a ser a atual DP, ou seja, ‘a certidão de nascimento’ da instituição”.

Com o advento da Constituição de 1967, manteve-se a concessão de assistência judiciária aos necessitados e a regulamentação por lei (art. 150, § 32); porém, diferentemente da antecessora, não foi declinado que o serviço seria prestado pelo poder público. Sem embargo disso, a interpretação continuou sendo pela obrigação do Estado de prestar a referida

assistência (QUEIROZ, 2021, p. 79), e isso porque entendia-se que a lei 1060/50 havia sido recepcionada (MOREIRA, 1992, p. 200).

No final dos anos 60 e ao longo da década de 70 e 80 diversos Estados implementaram o serviço de assistência judiciária no país, de acordo com catalogação realizada por Esteves e Silva (2018, p. 59) em obra referência da doutrina institucional.

Os referidos autores destacam o seguinte:

Naquele momento histórico, o modelo de assistência jurídica brasileiro já havia experimentado **quatro variações distintas** de *salaried staff* (i) prestado pela **Procuradoria dos Estados-membros** (ex.: Procuradoria de Assistência Judiciária de São Paulo) (ii) desenvolvido no âmbito das **Secretarias de Justiça**, por órgãos especialmente voltados para a assistência jurídica dos pobres, compostos por servidores com inscrição na OAB, por advogados concursados ou, ainda, por advogados contratados com vencimentos fixos (ex.: Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado do Ceará); (iii) prestado por ocupantes dos **cargos iniciais da carreira do Ministério Público** (ex.: Ministério Público do antigo Distrito Federal, cujos membros da categoria inicial eram denominados Defensores Públicos), e (iv) estruturado como **organismo governamental dotado de autonomia política e desvinculado das demais carreiras jurídicas** (ex.: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro). Nas localidades onde o serviço estatal de assistência judiciária não havia sido estruturado, subsistia ainda o sistema *pro bono* (2018, p. 60, grifo nosso).

Na região norte do Brasil a única unidade federativa que criou a Defensoria Pública antes da Constituição de 1988 foi o Estado do Pará (em 1983). As demais DPEs foram constituídas depois da Constituição vigente, na seguinte ordem cronológica: Tocantins, 1989; Amazonas, 1990; Roraima, 2000; Acre, 2001; Rondônia, 2001; e Amapá, 2019.

Pará

No Estado do Pará, a assistência judiciária era função atribuída ao Ministério Público, e depois passou a ser da Procuradoria do Estado.

Tocantins

Em Tocantins as funções eram ligadas a pastas do Poder Executivo, como a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJSP), Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria do Interior e Justiça (SIJ), e, por fim, a Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU).

Amazonas

Já no Amazonas, a semente da assistência judiciária no Estado foi plantada com a Lei Estadual 1278/78, projeto de lei de autoria do governador à época, que criou a Consultoria Normativa e Técnica da SEIJUS (no governo seguinte denominada Coordenadoria Geral de Consultoria técnica). Eram os “Advogados de ofício” (Lei 1478/81). Depois, através de um

departamento de assistência judiciária criado em uma secretaria de Estado do Poder Executivo (Decreto 7004/83).

Narra Alencar (2011, p. 65-66) que os quatro consultores jurídicos de nível superior da Consultoria é quem exerciam o serviço, com posterior contratação, sem concurso público, de novos profissionais de direito, e em seguida a transformação do órgão no Departamento de Assistência judiciária da Secretaria de Estado da Justiça – DAJ.

Acre

O serviço de assistência judiciária no Acre era realizado pela Procuradoria Geral (art. 49 da EC Estadual nº 02/71), em órgão subordinado ao Governador e vinculado administrativamente à Secretaria do Interior e Justiça.

Rondônia

Em Rondônia a assistência judiciária era atribuição dos membros do Ministério Público, que iniciavam suas carreiras como defensores públicos e depois promotores de justiça substitutos até a titularidade (ADEPRO, *online*).

Após, foi instalado o serviço de assistência jurídica através da Procuradoria Geral do Estado (1982) e no recém-criado Sistema Penitenciário do Estado; e criada, em 1987, a Fundação de Assistência Jurídica do Estado de Rondônia – Funajur (Lei nº 168), com autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Roraima

Em Roraima, o embrião da Defensoria Pública foi a Divisão de Assistência Judiciária – órgão ligado ao Gabinete Civil do Estado de Roraima – e remonta à década de 80, ainda no ex-território Federal.

Amapá

No Amapá, o serviço era prestado por advogados dativos e advogados nomeados em cargos comissionados.

E por se tratar de iniciativa paradigmática, merece destaque o fato de que mesmo antes da previsão constitucional federal da Defensoria Pública na CRFB/88, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro expressamente já mencionava a instituição em seu texto (art. 30), dispondo que o Estado se obrigava, através dela, a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E mais: mesmo quando o serviço era encargo do Ministério Público, não era o promotor de justiça quem desempenhava as funções de assistência, pois o concurso era próprio e a carreira autônoma, subordinada, apenas, pelo mesmo chefe, o Procurador Geral de Justiça (GONÇALVES FILHO, 2022, p. 57).

De qualquer forma, o direito à assistência garantido constitucionalmente, até então, mantinha-se limitado à representação em juízo, ou seja, era uma assistência judiciária, portanto, restrita.

Por fim, chega-se ao marco final deste tópico, com a promulgação, em outubro de 1988, da Constituição Federal de 1988, resultante de um processo de redemocratização ocorrido no país e da instauração de uma nova ordem política.

A Constituição Federal de 1988, além de prever um rol extenso de direitos e garantias, determinou que o Estado prestasse assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos, e apresentou a instituição encarregada de tal missão: a DP (não vinculada/subordinada aos poderes do Estado).

Dessa forma, foi instituído um modelo público de assistência ampliada (de judiciária para jurídica) estabelecida como direito fundamental.

Evidencia-se, portanto, neste momento histórico, o Estado Defensor, cujo projeto normativo, no olhar de Kirchner:

É de construção de **um Estado que não se limite a acusar e julgar os seus cidadãos**, mas que efetivamente os enxergue, acolha, entenda, proteja e defenda. A consecução desta tarefa depende de uma visão de alteridade (olhar para o alter, suas circunstâncias e interesses, o que é ponto primordial para a consecução de qualquer medida de resolução de conflitos sob a ótica não adversarial (2015, p. 186, grifo nosso).

Sem sombra de dúvidas a CRFB de 1988 inaugurou nova fase na assistência jurídica no país, pois nunca na história constitucional federal brasileira o constituinte originário havia mencionado a quem especificamente seria atribuída a função de prestar a assistência jurídica, além de ampliar a garantia que era somente judiciária.

Todavia é preciso registrar que tal conquista somente foi obtida após resistências e disputas de espaço com outros atores do sistema de justiça, conforme concluiu Moreira (2017, p. 647-681) em pesquisas nas Atas de debates da Assembleia Nacional Constituinte e emendas apresentadas aos anteprojetos e projetos de Constituição. Com efeito, o autor identificou, de um lado, a existência de interesses e oposições corporativas, disputas de funções e recursos, resistência de governos estaduais e embates que postergaram a proposta de consolidação institucional; e de outro, que a inclusão constitucional da Defensoria Pública somente foi possível em razão do ativismo dos próprios defensores (MOREIRA, 2017).

Explica o autor que:

As três formas de objeção à imposição constitucional da Defensoria foram identificadas ao longo dos debates. A **principal oposição corporativa** partiu dos

procuradores estaduais, principalmente os paulistas, representados por Michel Temer, que exerciam a assistência judiciária em alguns estados. Também há indícios de que **seccionais estaduais da OAB** tinham interesses opostos à construção de uma instituição pública nacional responsável pela assistência jurídica. Isso porque, na época, alguns estados haviam adotado o arranjo de assistência baseado em advogados particulares remunerados pelos cofres públicos. Procuradores estaduais e advogados não queriam abrir mão dessa função e por isso é possível observar a resistência deles à previsão constitucional da Defensoria. A segunda linha de objeção partia do argumento da **autonomia dos estados membros**, que não queriam ficar vinculados a uma forma mais onerosa de garantir aos necessitados o acesso à justiça. Nos locais onde o modelo de advogados particulares era utilizado ou a PGE assumia também o serviço de assistência judiciária, a criação da Defensoria era vista por muitos atores políticos como um gasto desnecessário. Simultaneamente, havia também a oposição institucional dos **membros do Ministério Público**, a terceira linha de objeção, que em boa parte da ANC foi erigida pelo deputado Plínio de Arruda Sampaio, então membro do MP paulista (2017, p. 673, grifo nosso).

Seu estudo revelou, ainda, o porquê somente após a promulgação da CRFB/88 tantas alterações e acréscimos foram efetivados:

A redação do dispositivo sobre a Defensoria Pública no texto original da Constituição é o produto dessas disputas. Enquanto os defensores alegavam que só uma instituição pública organizada nacionalmente com autonomia e prerrogativas funcionais poderia garantir efetivamente o acesso à justiça, opunham-se a essa pretensão, com diversas propostas e argumentos, procuradores estaduais, advogados, promotores de justiça e políticos que defendiam a autonomia dos estados na formulação do serviço de assistência judiciária. Como resultado, o artigo 134 da Constituição atendeu parcialmente às demandas dos defensores públicos: previu para estados, Distrito Federal e União a criação da Defensoria a partir de normas gerais comuns, organizada em cargos de carreira com ingresso inicial por concurso público. A oposição de outros atores, contudo, impediu a almejada equiparação ao MP e deixou a redação constitucional aberta para que os estados adiassem a criação de suas Defensorias e definissem o grau de autonomia que concederiam a elas (2017, p. 674).

Feitas essas considerações, esclarece-se que em termos de localização topográfica da Defensoria Pública na CRFB/88, a instituição foi inserida no título que trata da organização dos Poderes (Título IV), no quarto capítulo (após os capítulos referentes ao Poder Legislativo, Executivo e Judiciário).

A Defensoria Pública (juntamente com o Ministério Público e a Advocacia Pública e Privada) é função essencial à justiça, porém não faz parte de qualquer dos poderes do Estado, tampouco se vincula ou se subordina a eles.

É um “quarto complexo orgânico” (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 69), “um verdadeiro instrumento da Constituição, notadamente de alguns valores fundamentais da nossa ordem jurídica, como a dignidade humana, a igualdade substancial e o acesso à justiça” (SOUSA, 2011, p. 14). Em outras palavras, é uma instituição “extrapoder” (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 69), desvinculada da tripartição clássica dos poderes, e com autonomia institucional atestada pela própria Carta Magna desde seu texto originário (NASPOLINI, 2017, p. 122).

Cruz (2019) entende que na organização estatal a posição da Defensoria Pública é a de instituição de natureza política (a partir da tese de Loewenstein) e que exerce, também, atividade política. Outros autores da dogmática jurídica comungam desse entendimento, como Élide e Séguin (2000, p. 198), Penã de Moraes, dentre outros.

Acrescenta-se o entendimento de Gerhard e Maia (2020), na qual a Defensoria Pública possui vocação “contramajoritária e de reforço democrático”. Para os autores:

Trata-se de impedir que a voz da sociedade, com sua maioria dominante, sufoque os interesses e os direitos fundamentais das comunidades minoritárias e do indivíduo injustamente afrontado em seus direitos fundamentais seja pelo discurso do ódio ou do medo” (2020, p. 49).

Com efeito, Maia (2021) explica que “a DP é ‘freio institucional’, ‘contrapoder’ aos abusos de outras instituições estatais, inclusive do sistema de Justiça, atuando – no plano individual – coletivamente ou como interveniente (*custos vulnerabilis*⁵⁶), ou na orientação jurídica, na educação em direitos e na atuação extrajudicial” (MAIA, 2020). Contrapoder, nessa ótica, tem o sentido de “o poder limita o poder” (MAIA, 2020, p. 167).

Sobre o assunto, expõe Oliveira que:

A noção de contrapoder é muito antiga, apesar de sua aplicação atual. Para Herrera (2012, p.2), não obstante sua variação no tempo, a essência do que se entende por contrapoder pode ser identificada em Montesquieu, na obra O Espírito das Leis [...]. Herrera (2012) menciona que ao longo do tempo surgiram variadas dimensões dos contrapoderes. Todavia, na atualidade, ao se tratar de contrapoder é fundamental realizar sua inserção no contexto de globalização em que emergem Estado e sociedade com novas feições (2020, p. 27)

Afirma, ainda, o autor, que:

Possuem a Defensoria Pública como único canal de (re) inserção no poder e na sociedade. Contudo, essa inclusão é peculiar, pois é para reafirmar, justamente, essa dimensão contrária aos mecanismos do poder, para traduzir em linguagem oficial a demanda decorrente da situação de exclusão e dissonante, para fazer valer a afirmação dos direitos da minoria, seja frente ao Estado, à empresa ou em relação aos demais cidadãos, e enfim, em face da própria sociedade. Na maioria das vezes, o único recurso ou a própria garantia de existência dessas pessoas está na dependência da Defensoria Pública. Parte do Estado que se organiza para efetivar o regime democrático de direito, na medida em que garante os pleitos e a própria existência das minorias diante da maioria e do próprio Estado. Assim, o próprio sentido da instituição tratada, o significado de sua existência que realça e desvela o seu ser, qual seja de contrapoder. **O poder que se organiza e volta-se contra o próprio poder para garantir direitos** (2020, p. 27, grifo nosso).

⁵ STJ, EDcl no REsp 1712163/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 2ª T., j. 25.09.2019, DJe 27.09.2019.

⁶ Em processos estruturais REsp 1854842/CE, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 02.06.2020, DJe 04.06.2020.

[...] é que a defesa das minorias em todas as suas expressões, seja em juízo, na educação em direitos ou resolução extrajudicial de conflitos, nada mais é do que **exercício de resistência**. Muitas vezes a **própria linguagem oficial** mostra-se inacessível e distante da realidade dessas pessoas, o que dificulta ou inviabiliza a defesa em juízo ou simples conhecimento das garantias, direitos subjetivos e procedimentos criados pela maioria, por parte da minoria. Justamente tais características nada mais representam que o exercício e **manifestação do contrapoder**, sendo este elemento o que caracteriza a dimensão democrática do estado democrático de direito. Assim, não se pode olvidar que a Defensoria Pública funciona como a instituição que garante a existência e exercita a dimensão de contrapoder. Ela pertence ao Poder, mas exerce essa parcela de poder, muitas vezes contra o próprio poder constituído e sociedade, em defesa das minorias (2020, p. 27, grifo nosso).

Para Silva:

o modelo contemporâneo de Defensoria Pública deve se notabilizar pela promoção do pluralismo e pelo combate às diversas formas de dominação e opressão. Nesse novo cenário, a instituição deve se apresentar como um verdadeiro **contrapoder** socioinstitucional, garantindo que novos atores sociais, antes excluídos do processo democrático-emancipatório, passem a integrar novos espaços de afirmação da cidadania (2016, p. 110-111).

E segundo Carvalho:

Aliás, a Defensoria que sonho não quer ser poder, não quer estar ao lado do poder, não quer chegar próximo do poder, não pode ser poder, ela tem claro todo o poder tende insuportavelmente ao abuso, que o poder “imbeciliza” (Nietzsche), que o poder não suporta a alteridade, que o poder necessita, em consequência, de verdade absoluta (Bauman), que o poder necessariamente é mentiroso (Heidegger). Ao contrário, **a Defensoria deve ser contrapoder** (Daniel Lozoya), limitadora do abuso do poder, parceira do débil! (2015, *online*).

Isto posto, nesta configuração original – que conforme se verá em tópico próprio, foi alterada significativamente – a Constituição Federal definiu a Defensoria Pública como instituição “essencial à função jurisdicional do Estado” e lhe incumbiu da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados (remetendo o intérprete à orientação contida no art. 5º, LXXIV da carta).

É o que estabelece o art. 134 da CRFB/88 em sua redação original “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A missão institucional, portanto, é prestar assistência jurídica, não meramente judiciária, não estando a atuação circunscrita ao âmbito do Poder Judiciário. De fato, ela é mais abrangente e envolve, por exemplo, a atuação em processos administrativos, orientação/consultoria jurídica, educação em direitos, dentre outros.

Ressalta-se que, embora a Defensoria Pública tenha sido mencionada em apenas um artigo na lei maior, outros dispositivos constitucionais a ela se relacionam, como o art. 5º, LXXIV e o art. 24, XIII: o primeiro por tratar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (sendo a DP o instrumento para a garantia desses direitos), e o segundo porque aborda a repartição de competências legislativas dos entes federativos (SILVA, 2022).

Outrossim, e nesse delineamento constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, além de cláusula pétrea implícita; o que significa que uma nova ordem constitucional não poderia extingui-la, em respeito ao princípio da vedação do retrocesso dos direitos fundamentais (GIUDICELLI, 2018, p. 15; SILVA, 2022).

Quanto ao texto constitucional e o perfil institucional:

Da leitura do texto constitucional, percebe-se claramente que **foi deixada uma larga margem de manobra**, não só ao legislador, mas também ao intérprete, **para a construção do perfil institucional mais adequado** aos reclamos do solo e do tempo. Com efeito, a ‘Defensoria Pública constitucional’ está assentada em cláusulas generosamente abertas, como ‘essencial’, ‘necessitados’, ‘assistência jurídica integral’ e ‘insuficiência de recursos’. Qual o real alcance da essencialidade da instituição ou da assistência integral que deve prestar?

A Constituição de 1988 foi bastante econômica – até demais – em relação à Defensoria Pública, deferindo-lhe apenas um dispositivo, o art. 134, ligado umbilicalmente ao art. 5º, inc. LXXIV, este cuidando do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (SOUSA, 2011, p. 15, grifo nosso).

Segundo Sousa (2011, p. 39), existem, no texto constitucional, cláusulas abertas (chaves hermenêuticas) que indicam e possibilitam um manejo adequado e um aprimoramento normativo e prático da instituição em relação aos reclamos da ordem jurídica, com a delegação do constituinte “não só ao legislador, mas também ao intérprete, a tarefa de moldar para a instituição o perfil mais adequado”.

Nesse sentido Grinover (2008, p. 307-308), que assevera que “o que o art. 134 da CF indica, portanto, é a incumbência necessária e precípua da DP, consistente na orientação jurídica e na defesa, em todos os graus, dos necessitados, e não sua tarefa exclusiva”.

Importante frisar, ainda, que em que pese a constitucionalização federal da Defensoria Pública ter ocorrido somente no ano de 1988, não se trata de instituição nova, na medida em que o modelo de Defensoria Pública quando da inserção na CFRB/1988 já era “razoavelmente consolidado, ainda que de forma não uniforme” (CHIARETTI, 2012, p. 23).

Em suma, conforme se viu, a assistência judiciária e jurídica no Brasil enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é fruto da evolução pelo qual passou o acesso à justiça no país ao longo do tempo: antes limitado apenas ao judiciário, e agora jurídico, ou seja,

amplo, integral e gratuito (ALVES, 2006, p. 263); com uma instituição especialmente constituída para isso, denominada Defensoria Pública.

Por fim, e considerando um país onde o contingente de pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497,00 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, segundo o último “Mapa da Nova Pobreza” divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2022 – além de outros tipos de vulnerabilidade – depreende-se que a Defensoria Pública é a grande porta de entrada de acesso à justiça da maior parte da população brasileira.

Exposto isso, analisar-se-á, a partir de agora, as (profundas) alterações pelas quais a instituição passou após a sua constitucionalização e ao longo dos anos. Em seguida, descrever-se-á sua estrutura geral, atribuições legais e titulares do serviço prestado, para então ingressar no estudo da aplicação propriamente dita dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos.

1.2 Das alterações legislativas constitucionais e infraconstitucionais pós 1988: o redesenho institucional

O presente tópico destina-se a expor os acréscimos e modificações legislativas constitucionais que alteraram o perfil institucional da Defensoria Pública no Brasil após o advento da Constituição Federal em 1988 até a atualidade; fazendo referência, ainda, às atualizações normativas infraconstitucionais que conduziram a instituição ao seu perfil atual e demonstram a amplitude de suas atribuições.

Realmente, as alterações legislativas que serão retratadas a seguir causaram significativo impacto no formato inaugural da instituição e positivaram, segundo Sousa (2011, p. 13), avanços que foram “longamente maturados”, a começar pela LC n°. 80/94 (lei orgânica institucional), e mais adiante a LC n°. 132/09 (que promoveu um profundo redesenho do perfil da instituição).

E sem deixar de reconhecer a relevância que deve ser atribuída à positivação, é importante registrar que as atividades que foram incluídas nos textos legais já vinham sendo naturalmente desenvolvidas institucionalmente (à luz do perfil/vocação constitucional da instituição), e foram inspiradas por essa experiência cotidiana da instituição. Nesse sentido a doutrina institucional (SOUZA, 2011; GONZÁLEZ, 2020; ROCHA, 2013).

Com efeito, Rocha expõe que:

as ‘**novas**’ **funções** institucionais não inovam, apenas explicitam e sistematizam, em perspectiva federativa, as inúmeras e necessárias possibilidades de atuação da instituição: se complexo é o desafio do acesso à Justiça, múltiplos devem ser os meios para instituí-lo. Nesse sentido, bem enfatiza a ANADEP ao defender que as novas ‘funções institucionais elencadas **não constituem novidades** para a Defensoria Pública. Todas elas, sem exceção, já decorrem da Constituição Federal ou estão previstas na legislação vigente (2013, p. 124, grifo nosso).

Com relação às alterações constitucionais propriamente ditas, quatro foram as emendas constitucionais que repercutiram significativamente na Defensoria Pública: EC nº. 45/04, EC nº. 69/12, EC nº. 74/13 e EC nº. 80/14; e em termos de legislação infraconstitucional, ganha destaque a Lei Complementar nº. 132/09, que alterou a lei orgânica nacional.

A primeira emenda constitucional que merece realce é a EC nº. 45/04, conhecida como “Reforma do Judiciário”, que acrescentou o §2º ao art. 134 da CRFB/88 (a redação original havia apenas um parágrafo) concedendo às DPEs dos Estados (e somente a estas) autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária.

Além disso, a supracitada emenda estabeleceu dotação orçamentária, inamovibilidade, previsão de provimento de cargos mediante concurso público e vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Um pouco mais adiante, no ano de 2009, outro avanço notável: é aprovada a Lei Complementar nº. 132/09, que reformulou a instituição desde sua definição legal institucional até a extensão dos destinatários de seus serviços e a ampliação de suas atribuições (como a priorização da autocomposição para o tratamento de conflitos e as atividades de difusão e conscientização de direitos).

Sublinha-se que a LC nº. 132/09 consolidou a superação do perfil individualista de atuação institucional e representou reflexo e fortalecimento do solidarismo (princípio da solidariedade) positivado na Constituição Federal (SOUSA, 2011, p. 32), objetivo fundamental da república (art. 3º, I da CRFB/88); o que não significa, evidentemente, qualquer diminuição do papel da instituição na tutela individual.

A segunda emenda relevante é a de nº. 69/2012, que desvinculou a Defensoria Pública do Distrito Federal (DP/DF) da organização da União e estendeu à DP/DF as autonomias (funcional e administrativa) e iniciativa de proposta orçamentária. E a terceira emenda (nº. 74/13) trouxe autonomia à DP da União.

Por fim, no ano de 2014 foi aprovada mais uma emenda constitucional – a EC nº. 80/2014, intitulada “PEC Defensoria para todos”⁷ – um marco histórico para a DP no Brasil devido à inserção da instituição em seção exclusiva (ou seja, separada da advocacia), da constitucionalização de atribuições e princípios previstos na legislação complementar institucional (§ 4º do art. 134) e da equiparação ao regime jurídico da magistratura, em especial quanto à iniciativa de lei.

A nova redação do art. 134 da CRFB/88 é a seguinte:

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e **a defesa**, em todos os graus, judicial e **extrajudicial**, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, grifo nosso).

A Defensoria Pública, então, foi constitucionalmente reconhecida como “expressão e instrumento do regime democrático” e instituição promotora dos direitos humanos.

Nas palavras de Maia:

Ser expressão do regime democrático é, antes de tudo, ser agente plural, promover o pluralismo de vozes na seara social, política e jurídica. Ser **instrumento do regime democrático** é não silenciar grupos carentes de representação democrática. É, ao contrário, falar por tais grupos e/ou instituí-los para que falem por si. Enquanto não se descobre todo potencial e riqueza do que significaria ser “expressão e instrumento do regime democrático”, destacam-se em breves apresentações três representações defensoriais, **três alegorias**, que podem interessar a quem dialoga sobre a missão constitucional do Estado Defensor: *amicus communitas*, *amicus plebis* e *custos vulnerabilis* (2015, online, grifo nosso).

Sobre a função de promover os direitos humanos, Fensterseifer (2017) em sua tese de doutorado destaca justamente a “matriz democrático participativa” da Defensoria Pública enquanto canal de diálogo com a sociedade civil e movimentos sociais, bem como na identificação das omissões do poder público nas políticas públicas (tanto nos atendimentos individuais quanto nos relatos da comunidade).

Ainda no que se refere à EC nº. 80/14, não menos importante foi a inserção do art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estipulou o prazo de oito anos para a interiorização e expansão da DP em todo o território nacional (art. 98, § 1º), para que em todas as unidades jurisdicionais dos entes federativos haja defensores públicos, observado o número de membros proporcional à efetiva demanda pelo serviço e respectiva população

⁷ Proposta de autoria dos deputados federais Mauro Benevides, Alessandro Molon e André Moura.

(art. 98, *caput*). Contudo, até a presente data verifica-se que o comando constitucional não foi integralmente cumprido.

1.3 Estrutura e organização administrativa da Defensoria Pública no Brasil

Neste tópico será exposto o delineamento administrativo e a subdivisão organizacional da Defensoria Pública (DP) no Brasil, a fim de compreendê-la sob o âmbito de sua estrutura e organização institucional.

O constituinte originário, ao estabelecer a Defensoria Pública em 1988, instituiu que a regulamentação da instituição se daria por lei complementar, conforme se depreende do parágrafo único da redação original do art. 134 da CRFB/88 (e que hoje compreende o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal).

A Lei Complementar que regulamenta a instituição é a de nº. 80/94, consistindo em sua Lei Orgânica Nacional (LONDP). E segundo a LONDP (art. 2º), a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União-DPU (Título II), a Defensoria Pública do Distrito Federal-DP/DF e Territórios (Título III) e as Defensorias Públicas dos Estados-DPEs (Título IV).

A DPU atua em todo o território nacional, junto à Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União; e diferentemente do Ministério Público, tem composição única para atuar em todas as justiças especializadas, ou seja, não há divisões administrativas para atuação especificada (ESTEVES; SILVA). Já a DP do DF atua no âmbito do Distrito Federal e dos territórios (art. 52 e art. 64), e as DPs estaduais em seus respectivos Estados (art. 106, 108 e 111).

A lei complementar federal dispõe, de forma exaustiva e detalhada, normas gerais e específicas para a DPU (como regulação da carreira, atribuições, responsabilidades, direitos e deveres) e regras gerais para os Estados; recomendando a edição de lei complementar própria em cada unidade federativa (art. 97), observados os parâmetros da legislação federal (ESTEVES; SILVA, p. 913).

Por conseguinte, as DPEs são disciplinadas pela legislação complementar federal e pelas respectivas legislações estaduais, possuindo autonomia administrativa e organizacional, além de unidade própria (AMORIM, 2017, p. 156).

No que concerne aos Estados da região norte, temos as seguintes leis orgânicas estaduais: no Pará, LCE nº 54/06; Tocantins, LCE nº 55/09; no Amazonas, LCE nº 01/90;

Acre, a LCE nº 158/06; em Rondônia, LCE nº 117/94; Roraima, LCE nº 164/10 e no Amapá, a LCE nº 121/19.

Quanto à atuação das DPEs perante os Tribunais Superiores, malgrado haver divergência na doutrina institucional (com parcela que defende ser atribuição restrita dos Defensores Públicos Federais), o STF e o STJ entendem que é legítima a atuação das DPEs em ações oriundas da Justiça Federal (ESTEVEZ; SILVA, 2018, p. 922-923).

Sem prejuízo disso, expressa é a possibilidade de celebração de convênios para que as atribuições das DPs federais sejam realizadas por membro da carreira estadual. Entretanto, inexistente, até a presente data, convênio nesse sentido (SILVA, 2022).

Assinala-se, por último, uma divergência existente quanto à unicidade da instituição. Enquanto para alguns autores da doutrina institucional a DP é uma e a divisão existe apenas para otimização no desempenho das funções (GONÇALVES FILHO, 2022, p. 75); para outros a unidade somente existe em cada ramo da DP, ou seja, União e Estados (LIMA, 2014, p. 98).

1.4 Funções institucionais das Defensorias Públicas Estaduais-DPEs

A Constituição de 1988, após estabelecer, no caput do art. 134, a missão da Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (BRASIL, 1988); determinou a elaboração de lei complementar para organizá-la.

O projeto dessa lei complementar iniciou sua tramitação no Congresso Nacional em 1989, ano seguinte à CRFB/1988, porém só foi sancionada no ano de 1994, após muitos percalços (ALVES, 2006, p. 259).

A lei aprovada recebeu 27 vetos, em especial dispositivos que previam a autonomia institucional e atuação na tutela coletiva, decorrentes da manifestação da PGR, bem como da “forte resistência de alguns deputados e senadores influenciados por lobby contrário, advindo principalmente do Ministério Público” (GONZÁLEZ, 2021, p. 114).

De fato, a aprovação da lei foi antecedida de “graves resistências” e “pressões desencadeadas frontalmente pelo Ministério Público”, segundo o Presidente (à época) da (atual) Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), *apud* Alves (2006, p. 259) e González (2021, p. 114).

Sobre o assunto, González (2021, p. 114) esclarece que comparando a redação aprovada da legislação federal com dispositivos constitucionais estaduais, a lei orgânica foi “bem mais sucinta do que a que já constava no art. 179 da CE-RJ e no art. 120 da CE-GO”.

A lei complementar federal da Defensoria Pública é a de nº. 80/94.

Dividida em cinco títulos – disposições gerais, organização da Defensoria Pública da União (DPU), organização da Defensoria Pública do Distrito Federal (DP/DF) e dos Territórios, normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados e disposições finais e transitórias – a referida lei delinea, em rol exemplificativo (conforme se observa na expressão “dentre outras” contida no caput do art. 4º), as principais frentes de atuação institucional.

Dispõe o art. 4º da lei orgânica nacional em sua redação original que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – **promover, extrajudicialmente, a conciliação** entre as partes em conflito de interesses;
II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
III – patrocinar ação civil;
IV – patrocinar defesa em ação penal;
V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
VII – exercer a defesa da criança e do adolescente;
VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
X – atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
XII – (Vetado);
XIII – (Vetado);
§ 1º (Vetado).
§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.
§ 3º (Vetado).

Destaca-se que, constituído o regramento geral, os Estados podem restringir ou ampliar as funções institucionais estabelecidas (AMORIM, 2017, p. 170). Como exemplo de ampliação cita-se a LC nº. 54/06 da DPE/PA, que acrescentou como função institucional a realização da defesa do patrimônio público e da moradia administrativa⁸, bem como a intervenção da DP na qualidade de guardião constitucional dos vulneráveis (art. 6º, XXII e XXI). E como exemplo de restrição cita-se o não atendimento de pessoas jurídicas (PNDP, 2022, p. 94).

⁸ Art. 6, XXII - realizar a Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, de forma a promover a tutela individual e coletiva dos vulneráveis, sempre que repercutir na promoção dos direitos humanos e for necessária a proteção dos necessitados, nos termos das Leis Federais e Constituição Federal, conforme Resolução do Conselho Superior (Incluído pela Lei Complementar nº 135/21).

Merece destaque a LC 132/09, pelas alterações que promoveu na lei orgânica institucional nº. 80/94, inclusive resgatando vetos (SOUSA, 2011, p. 476).

Doravante, o art. 4º da lei orgânica ficou assim redigido:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, **prioritariamente**, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a **difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico**;

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII – (VETADO);

XIII – (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XIX – atuar nos Juizados Especiais;

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos

geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público, grifo nosso

Da análise comparativa da redação original do art. 4º da lei orgânica nacional com a versão atual (após as alterações promovidas pela LC nº. 132/09), verifica-se que foram modificados onze incisos (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI) e incluídos dois (XIV e XV). Nota-se que essas alterações e inclusões versaram sobre o compromisso institucional com a democracia e a preocupação com a cidadania, os direitos coletivos, direitos humanos, e a promoção da resolução consensual dos conflitos.

Sobre essas alterações, explica Bentes que:

veio adensar e aumentar as atribuições da Defensoria Pública, que se tornou a expressão e **instrumento do regime democrático**, para que haja respeito à dignidade da pessoa humana, reforçando a importância do acesso à justiça das classes sociais que estavam a par do sistema judicial. Outra alteração importante foi a **difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico**, que reforçou o papel pedagógico e definiu o defensor público como um agente de transformação social. Segundo Burger; Balbinot (2011), o defensor público é aquele que atua pela prevenção de litígios, pela solução extrajudicial das demandas, pela educação a respeito dos deveres e direitos de cada um, e pela sua ação junto ao poder público para a busca de soluções junto com outras instituições; ele também vinha provocando o Executivo para a realização de políticas públicas (2014, p. 177).

A respeito da classificação das funções, na doutrina institucional existem variações de perspectiva. Na divisão denominada clássica, como a de Moraes e Silva (1984, p. 156), as funções são típicas (com foco no aspecto econômico) e atípicas (desvinculadas desse critério). Já Sousa (2011, p. 38) divide as funções em “tendencialmente individualistas” (relacionadas à situação econômica do assistido) e “tendencialmente solidaristas” (decorrentes do solidarismo jurídico, como na atuação em favor de vulneráveis não econômicos, na defesa de valores jurídicos, curadoria especial e tutela coletiva).

Maia (2019, p. 97) compreende as atribuições institucionais à luz das ondas renovatórias de acesso à justiça (com o fundamento de que a Defensoria Pública é a instituição constitucionalmente responsável por promovê-la), em especial com a remoção de óbices econômicos, organizacionais/coletivos, procedimentais/formais e éticos.

Nessa concepção, a atuação defensorial baseada somente no critério econômico estaria relacionada com a primeira onda; quando assentada na tutela coletiva, com a segunda onda; e na aplicação de métodos extrajudiciais (objeto deste trabalho) a correlação seria com a terceira onda de acesso à justiça.

Para Grostein (2014, p. 99) todas as atribuições institucionais são típicas e consistem em mecanismos de superação dos obstáculos de acesso à justiça. Ele agrupa as funções de acordo com as ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, e as classifica em: funções ligadas aos obstáculos econômicos, aos organizacionais, e aos processuais. Já para Rocha (2013, p. 135), as funções institucionais dividem-se em quatro categorias: de promoção, de proteção, de defesa e instrumentais.

Outras classificações são encontradas, como a de Giudicelli (2018, p. 141-165) que descreve as funções enquanto instituição garantista, instituição promotora de direitos, e sujeito processual autônomo.

De qualquer forma, independentemente da classificação que se adote, é fato que a atuação da Defensoria Pública deve ser, por determinação expressa em lei, prioritariamente “extrajudicial” (terminologia utilizada pela lei orgânica). Isso se traduz tanto na aplicação dos métodos de tratamento de conflitos nos atendimentos como na instrumentalização de práticas de educação em direitos (ROCHA, 2013, p. 127).

Sem dúvida a atuação institucional na educação em direitos e na orientação jurídica individual instrumentalizam atividades extrajudiciais, mas não são sinônimas. De fato, o texto (expresso) da própria lei estabelece as funções em dois incisos distintos do art. 4º, I e II (REIS, 2014, p. 726), o que corrobora tal afirmação.

Essa correlação é relatada por Godoy, que afirma que:

a construção e fortalecimento da identidade da Defensoria Pública devem passar, fundamentalmente, pelo reconhecimento da relevância da **função pedagógica do Defensor Público**, a qual está **muito vinculada à autocomposição**. E, vale destacar, essa constatação está atrelada à dimensão pública de atuação institucional, **onde se distingue a Defensoria Pública de todas as demais que compõem o sistema de justiça**, em estrutura equilibrada pelas diferenças que, harmonizadas, visam à efetivação dos objetivos constitucionais (2015, *online*).

Registra-se que esse enfoque de atuação extrajudicial já vinha sendo sustentado por Sadek (2008) bem antes da alteração legislativa institucional que determinou a priorização. A autora alertava os integrantes do sistema de justiça para “a importância de políticas institucionais com o objetivo de estimular a realização de acordos, de soluções a partir da conciliação”. Aponta a autora que os métodos “rompem o formalismo estrito, aproximam as partes e têm potencialidade de provocar mudanças radicais em todo o sistema de Justiça” (SADEK, 2008, p. 275).

No mais, outras funções institucionais podem ser citadas, como a atuação na curadoria especial, nos Juizados Especiais, nas ações coletivas, constitucionais, nos mandados de injunção; além do controle de constitucionalidade, onde Mazzuoli e Rocha (2020) defendem a legitimação universal da DP, e ainda a sua participação como *amicus curiae* ou como *custos vulnerabilis* no controle de constitucionalidade. No âmbito federal há proposta de emenda em tramitação, e no estadual observa-se vários estados da federação com dispositivos nesse sentido, sendo, na região norte, o Pará (art. 162, IV da CE), Rondônia (art. 88, VIII da CE) e Roraima (art. 79, VIII da CE).

Merece destaque, ainda, a representação institucional nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (art. 3º, VI da lei orgânica institucional); e a atuação na qualidade de “*custos vulnerabilis*” (órgão interveniente), reconhecida pelos Tribunais Superiores (Resp. 1712163 e HC 568693) e aplicada em diversos Estados da federação, como o Paraná, Amazonas, Mato Grosso etc. (SILVA, 2022).

Outra função institucional é a atuação em ações de improbidade administrativa. Debate-se, na doutrina institucional, tal legitimidade: parte sustenta a possibilidade (em decorrência de ser ação coletiva), e parte entende que não é possível em razão de incompatibilidade institucional pelo caráter de viés punitivo, além da alteração recente da lei especial, que no art. 17 legitimou apenas o Ministério Público, o que indicaria um silêncio proposital da norma.

Rios (2016, p. 115) ressalta a função de “promover a paz e a transformação da sociedade, zelando pela isonomia de gerar a todos, indistintamente, a ascensão à ordem jurídica justa” (RIOS, 2016, p. 115), e a um “acesso à justiça eficiente, destinada à tranquilidade social e à diminuição das desigualdades” (RIOS, 2016, p. 137).

Sublinha-se, no que atine às funções institucionais, a superação da percepção individualista da instituição, mormente após o advento da LC nº. 132/09 (ALVES e GONZÁLEZ, 2020, p. 263; SOUSA, 2011, p. 15-16) e a constitucionalização das atribuições

por meio da EC 80/94, com a consolidação da ideia de que a atuação institucional não fica restrita à tutela dos direitos individuais e à pessoa economicamente necessitada (GIUDICELLI, 2018, p. 141; ESTEVES; SILVA, 2018, p. 39).

Contudo, destaca-se o perfil coletivo institucional não implica no afastamento ou redução do importante papel da Defensoria Pública na defesa individual das pessoas em situação de vulnerabilidade, que é grande parte dos atendimentos prestados pela instituição. (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 391-393).

Nas palavras de Esteves e Silva:

A consolidação da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de demandas coletivas (art. 4º, VII, VIII, X e XI), a autorização legal para realizar a convocação de audiências públicas (art. 4º, XXII) e para participar dos conselhos de direitos (art. 4º, XX) evidenciam que a atuação institucional da Defensoria Pública não mais se encontra limitada à defesa dos direitos subjetivos individuais das pessoas economicamente necessitadas. Além disso, a atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III) revela a preocupação do legislador em conferir à Defensoria Pública ‘**o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos**’! Essa nova racionalidade funcional desmancha, de uma vez por todas, o estigma individualista que sempre acompanhou a trajetória da Defensoria Pública, consolidando a visão coletiva, preventiva e indutora de novas realidades sociais? (2018, p. 391-393, grifo nosso).

Acrescenta-se que o modelo de assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública é reconhecido como referência pela Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme se verifica através das Resoluções AG/RES. 2656 (XLI-O/11), AG. RES. 2714 (XLII-O/12), AG/RES. 2801 (XLIII-O/13) E AG/RES. 2656 (XLIV-O/14) da OEA (GONÇALVES FILHO, 2022, p. 37).

E mais: a Defensoria Pública foi a instituição mais bem avaliada do sistema de justiça, em um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre o Judiciário brasileiro no ano de 2018/2019.

Assim, inegável a importância da instituição no cenário nacional e a necessidade de “desenvolver-lhe toda a sua polivalente utilidade em prol da cidadania e, por consequência, para a governabilidade da nação” (MOREIRA NETO, 1993, p. 43).

A Defensoria Pública tem “capacidade real e efetiva para resgatar, individual e coletivamente, a cidadania da legião de desafortunados brasileiros” (OLIVEIRA, 2006, p. 81). Segundo Barbosa Moreira (1991, p. 137) “ela é essencial não apenas à justiça, mas à realização de algo que transcende o próprio serviço da justiça, que é a promoção social do povo brasileiro”. Para Santos (2011, p. 50), “a revolução democrática da justiça exige a

criação de uma cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as DPs terão um papel muito relevante”.

Para Junkes:

o funcionamento da Defensoria Pública é finalístico, no sentido de promover a Justiça Social. O mesmo pode-se dizer em relação aos seus membros. De acordo com Lopes, **a atuação do Defensor Público é imprescindível à realização da Justiça Social**, uma vez que se constitui em instrumento capaz de coordenar os mecanismos jurídicos que se destinam a **minimizar a situação de desequilíbrio social**.

Da mesma forma, por exigência do Princípio da Justiça Social, o Defensor Público deverá sempre exercer as suas funções da maneira que melhor se satisfaça à necessidade de redução dos desequilíbrios sociais e da **garantia e promoção da igualdade dos seus assistidos** no que se refere à liberdade, à dignidade e às oportunidades (2008, p. 536, grifo nosso).

Por fim, cita-se Sousa:

Pode-se dizer que defensoras e defensores públicos são agentes não só jurídicos, mas também-sociais e políticos, na medida em que a defesa jurídica significa correção ou restauração de direitos violados, especialmente se se tratam de direitos coletivos, os quais vinculam-se à participação dos cidadãos e cidadãs no destino da vida pública.

O trabalho da Defensoria Pública não se circunscreve apenas ao peticionamento judicial ou extrajudicial e aos outros atos de contornos jurídicos. A instituição é **lugar de escuta** para tantas vozes que não encontram eco no “país oficial”. É amparo para vulneráveis de vária sorte (ou azar): pobres, negros, mulheres, homossexuais, moradores de rua, enfermos... Por isso, cai bem na redação do texto (2019, p. . grifo nosso).

1.5 Dos titulares do serviço prestado pela Defensoria Pública

A inserção desse tópico no presente capítulo se justifica porque através da compreensão de quem são os destinatários dos serviços da Defensoria Pública defini-se quem poderá ser usuário do serviço por ela prestado, inclusive o extrajudicial, tema desta pesquisa (além de revelar a potencialidade institucional de garantir amplo acesso à justiça).

De fato, é de extrema relevância identificar os titulares dos serviços prestados pela DP para a análise da abrangência de atuação da instituição no cumprimento de seus deveres, até porque os parâmetros previstos legalmente configuram conceitos abertos, como “necessitados” e “insuficiência de recursos” (FENSTERSEIFER, 2017, p. 31).

É necessário, primeiramente, esclarecer que os conceitos de necessitados, vulneráveis e hipossuficientes não são sinônimos (MAIA, 2020) embora sejam assim tratados frequentemente na doutrina em geral e na jurisprudência.

Contudo, tais concepções integram um mesmo fenômeno, denominado por Maia (2020, p. 216) de ciclo da vulnerabilidade social.

O vocábulo “necessitado” é referenciado no art. 134 da CRFB/88, e esse dispositivo constitucional remete ao LXXIV do art. 5º do mesmo diploma, que por sua vez denomina o titular do serviço como o insuficiente de “recursos”.

Sobre essa abertura semântica Kettermann discorre que:

‘**Insuficiência de recursos**’ é conceito jurídico indeterminado que, quando da criação da Defensoria Pública, até poderia ser compreendido sob o estreito ponto de vista da insuficiência de recursos financeiros (e aqui se faz a ressalva de que se trata de interpretação frágil, já que a Carta Maior jamais restringiu). A busca pelo conteúdo de tal conceito jurídico indeterminado redundará na única solução possível ao administrador. Significa dizer que não há discricionariedade: após a compreensão de quem está abrangido pela ideia de ‘insuficiência de recursos’ ou mesmo de ‘necessidade’, à Defensoria Pública incumbe prestar seus serviços de forma integral e gratuita (2015, p. 45).

Segue a autora ponderando que:

E inegável que há inúmeras realidades institucionais produtoras de desigualdade, que vão muito além do fator mera e matematicamente econômico, sendo objetivo e função institucional da Defensoria Pública a redução das desigualdades sociais (art. 3-A, I, da LC 80/94, com redação conferida pela LC 132/09) e a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados (abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais), por meio do manejo de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (2015, p. 46).

A hipossuficiência é um conceito aberto e relativo, “definido a partir de cada cenário jurídico no qual esteja inserida a satisfação das necessidades juridicamente relevantes” e caracteriza-se “pela ausência ou escassez de recursos próprios para a satisfação de necessidades juridicamente relevantes” (MAIA, 2020, p. 23). Já a vulnerabilidade é uma terminologia ligada à ideia de “susceptibilidade a danos, ameaças e perigos em diversos graus” (MAIA, 2020, p. 29) e pode se apresentar em várias dimensões (individual, programática, social, organizacional) e perspectivas (relacional ou de situação), sendo um conceito flexível e não consolidado, dinâmico e relacional (MAIA, 2020, p. 34).

Classificada em técnica, jurídica, fática e informacional (dentre outras), o conceito de vulnerabilidade é reconhecido tanto no campo teórico-jurídico quanto na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ) (MAIA, 2020, p. 35).

Afirma Maia que:

No contexto apresentado, **não se pode limitar a hipossuficiência à ideia vulnerabilidade econômica** – principalmente diante da redação do NCPC (art. 554, § 1º122), adjetivando a hipossuficiência como “econômica” e com isso demonstrando a possibilidade de existirem outras formas de hipossuficiência. Conforme esclarecido anteriormente, **múltiplas são as necessidades**, como múltiplos serão **também os recursos insuficientes (hipossuficiência)** –

consequentemente, variadas serão as formas de vulnerabilidade (2020, p. 36).

Segundo o autor:

No contexto da expansão da legitimação e da atuação da Defensoria Pública, os principais elementos do ciclo da vulnerabilidade social – as necessidades, a insuficiência de recursos de recursos e a vulnerabilidade –, relacionam-se entre si não como limitador da legitimação defensorial. Ao contrário, a partir de tais elementos e de cada contexto de obstáculos de acesso à justiça, a Defensoria Pública deve adaptar-se para fins de propiciar a superação dos óbices de acesso à justiça em prol de suas finalidade institucionais – a proteção dos necessitados, dos direitos humanos e a instrumentalização de expressões democráticas. O fator distintivo da atuação defensorial é que seu enfoque, constitucionalmente focado especialmente nos indivíduos ou coletividades necessitadas, é sobre as necessidades humanas (2020, p. 227).

Sobre a integração entre os conceitos (necessidade, hipossuficiência, vulnerabilidade, risco e dano), Maia expõe que:

(P) **Necessidade e Hipossuficiência:** Inicialmente, tomou-se como ponto de partida a categoria das necessidades, inerentes aos seres vivos – nessa linha de raciocínio, em aspecto mais geral, todo ser humano é necessitado por possuir necessidades básicas a suprir (comer, beber, vestir etc). Tais necessidades podem ser supridas ou não a partir do acesso a recursos que possua o necessitado, caso não possua recursos para suprir tais necessidades, o necessitado ingressará em quadro de hipossuficiência – assim, quanto à falta de recursos para cobrir as necessidades, pode-se dizer que o necessitado será hipossuficiente. (II) **Hipossuficiência e vulnerabilidade:** Ingressando em quadro de hipossuficiência frente às necessidades juridicamente importantes, o necessitado passará à situação de vulnerabilidade decorrente da inexistência de meios (recursos) para prover necessidades juridicamente relevantes, ou seja, o sujeito estará vulnerável, em quadro de suscetibilidade a sofrer danos. (III) **Vulnerabilidade e risco:** O nível de vulnerabilidade de um sujeito está diretamente relacionado à concepção de risco. Assim sendo, em determinadas situações o risco será maior e em outras o risco será menor – o risco, por sua vez, está relacionando a um fator de perigo, aqui catalogado como o dano. (IV) **Risco e dano:** Nem todos os riscos de danos se concretizam – entretanto, os danos podem se concretizar, conduzindo o sujeito de direitos em situação de risco à condição de vítima no ciclo da vulnerabilidade (2020, p. 51).

De qualquer maneira, em que pese os vocábulos “necessitados” e “recursos” (insuficiência de) exprimirem, de fato, conceitos abertos, não devem ser restringidos pelo legislador ordinário (tampouco pelo intérprete) para adotar perspectiva reducionista, não havendo limitação constitucional nesse sentido (SOUSA, 2011, p. 28; ALVES; GONZÁLEZ, 2020, p. 266; KIRCHNER, 2015, p. 188; LIMA, 2014, p. 165-167; MAIA, 2020 etc).

Diversos autores compartilham esse entendimento, como Mancuso, Santos, Marinoni, Grinover, Ramos, Mazzuoli, Slaibi Filho, Bulos, Ommati etc. (SOUSA, 2011, p. 29-30).

Cita-se Grinover (2008, p. 306-307), que assevera que “A exegese do termo constitucional não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo recursos

organizacionais, culturais, sociais”. É o que Sousa (2011, p. 28) intitula “pluralização do fenômeno da carência”.

Com efeito, a pluralização do fenômeno da carência na sociedade contemporânea afasta interpetração limitada que restringiria o acesso à justiça, pois em uma sociedade complexa e multifacetada não se pode ignorar que “as carências contemporâneas são as mais díspares, não se podendo eleger um único modelo para fins de proteção” (SOUSA, 2011, p. 29).

De fato, descreve Maia que:

A Defensoria Pública é, eminentemente, **órgão de acesso à justiça voltado à remoção dos obstáculos de acesso à justiça**, por conta do **fenômeno do entrecruzamento e da escassez de recurso em sentido amplo**, o qual gera contextos de vulnerabilidades. Ou seja, as necessidades, a hipossuficiência e situação de vulnerabilidade – no contexto do ciclo jurídico da vulnerabilidade social está implicitamente previsto na Constituição enquanto base da atuação defensorial. Diante do fenômeno da “pluralização das carências”, são múltiplas também as fontes de obstáculos ao acesso à justiça. Desse modo, sendo a Defensoria Pública um órgão substancial e constitucionalmente a ser ponte de acessibilidade à justiça, a mesma deve atuar na remoção dos obstáculos em todas as ondas renovatórias de acesso à justiça, tão somente adaptando seu atuar a fim de respeitar o núcleo de atuação das demais funções essenciais à justiça (2020, p. 221, grifo nosso).

Os Tribunais Superiores (STF e STJ) já enfrentaram o tema. O STF reconheceu – em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n° 3.943/15) e em recurso extraordinário com repercussão geral (RE-Rg n. 733.433) – a amplitude do conceito de necessitados; e o STJ em embargos de divergência em recurso especial (Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 1192577).

Em primeiro lugar, em maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI n. 3943¹⁴, reconheceu a amplitude semântica do termo “necessitados” (art. 134, CRFB) para fins de dilatar o acesso à justiça transindividual. Em segundo, lugar a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp n. 1192577¹⁵, reconheceu expressamente que as categorias (hiper)vulneráveis estão abrangidas no conceito constitucional de necessitados, atribuindo legitimidade à Defensoria Pública para a defesa coletiva de idosos usuários de plano de saúde. Por fim, retornando ao STF, reconheceu-se, implicitamente, a existência de categorias difusamente necessitadas ao se conferir a legitimidade defensorial para a defesa de direitos difusos, por meio do Recurso Extraordinário com repercussão geral (Rext-RG) 733433¹⁶ (BARLETTA; MAIA, 2022, p. 224-225).

Desse modo, pode-se afirmar que os três precedentes supracitados (ADI 3943; EREsp 1192577; Rext-RG 733433), muito além de definirem a legitimidade da Defensoria Pública para com os segmentos sociais vulneráveis, redefinem também as categorias jurídicas enquadráveis como coletividades necessitadas, conceito esse no qual se encontram os necessitados constitucionais e os vulneráveis. Em outras palavras, ao definir a dilação semântica das categorias necessitadas, STJ (EREsp 1192577) e STF (Rext-RG 733433 e ADI 3943) findaram por incluir na proteção constitucional dos necessitados as categorias jurídicas constitucionalmente

destinatárias de proteção por serem vulneráveis socialmente (BARLETTA; MAIA, 2022, p. 226).

As causas que indicam pessoas em situação de vulnerabilidade encontram-se elencadas, em rol exemplificativo, nas Regras de Brasília (2008). O texto diz que:

(3) [...] aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

Corroborando com esse entendimento: a revogação do art. 2º da lei 1060/50, legislação advinda na vigência da norma constitucional anterior e que, à luz dessa carta, entendia o necessitado meramente como o economicamente vulnerável; a lei 11448/07, que legitimou a DP para a ação civil pública; a ADI 3943, que julgou a constitucionalidade da lei 11448/07; e a Eresp nº 1192.577, que reconheceu a Defensoria Pública na defesa de necessitados jurídicos, não somente carentes de recursos econômicos (ALVES; GONZÁLEZ, 2020, p. 268-271).

Por um lado, é preciso ter em vista que o alcance do conceito de titular do serviço deve estar atrelado à essência da DP, sob pena de interpretação alargada que prejudique os efetivamente e mais vulneráveis (KETTERMANN, 2015, p. 54). Por outro lado, é fato que uma interpretação rígida e restritiva pode acarretar violação de direitos pela própria DP (KETTERMANN, 2015, p. 46).

Nesse sentido, Fensterseifer:

No âmbito individual, [...] a verificação da necessidade deve necessariamente ser feita à luz de cada caso concreto, com a comprovação de renda da pessoa que pleiteia o atendimento pela Defensoria Pública. Essa é a regra (que, por sua vez, comporta exceções, como referimos). A título de exemplo, em que pese o CDC (art. 4º, I) estabelecer a presunção de vulnerabilidade dos consumidores, isso, por si só, não autoriza que os mesmos se utilizem da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, o que somente poderá ser admitido em prol do consumidor carente em termos econômicos (em linhas gerais, com renda familiar de até 3 salários mínimo nacionais). Em outras situações, no entanto, pode estar presente um somatório de vulnerabilidades caracterizador de situação de particular fragilidade existencial (ex.: consumidor com necessidades especiais, pessoa idosa analfabeta, criança ou adolescente portador de doença grave etc.). Assim, mesmo no âmbito individual, muito embora em caráter excepcionalíssimo, também deve ser possível a averiguação de tal situação de especial vulnerabilidade à luz do caso concreto, sendo constituído afastar a regra geral da carência econômica do indivíduo para autorizar a concessão da assistência jurídica pela Defensoria Pública, afinal de contas, como bem sinalizado por Kettermann, “é inegável que há inúmeras realidades identificáveis produtoras de desigualdade, que vão muito além do fator mera e matematicamente econômico” tente à disputa doutrinária e judicial (vide o caso da

ADI 3.943/DF, já referido anteriormente) a respeito da amplitude do conceito de necessitado coloca em terreno jurídico ocupado pelos direitos fundamentais (2017, p. 49).

Sobre as dimensões do conceito jurídico de necessitado destaca-se a terminologia de Fensterseifer (2017), que classifica em “necessitado em sentido estrito”, referindo-se o autor à hipossuficiência econômica; e “necessitado em sentido amplo”, que abarca as demais hipóteses de vulnerabilidade.

Quanto à titularidade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, estão abarcadas pessoas físicas e jurídicas e a aferição da condição de assistido somente pode ser realizada pela própria instituição, em cada unidade da federação.

Na prática, os critérios de enquadramento sofrem alterações a depender do Estado consultado. No Pará, por exemplo, têm-se as resoluções nº 180, de 19/12/16, nº 34/2015, de 10/04/15, de Rondônia; nº 042, de 03/08/17, de Roraima; e nº 170, de 01/03/18, do Tocantins.

Contudo, ressalta-se que mesmo na verificação da carência econômica há abertura e flexibilidade para avaliações casuísticas circunstanciais. Essa abertura é tradição no direito brasileiro desde 1890, quando o decreto que regulamentava o assunto já apresentava um conceito aberto (ALVES, 2006).

E embora se possa afirmar que a CRFB de 1988 não estabeleceu a universalidade do dever de assistência jurídica prestada pelo Estado, diferentemente de outros serviços estatais (ALVES, 2006, p. 264-265; PEREIRA, 2010, p. 39; SOUZA, 2003, p. 65); há entendimentos, como o de Alves (2006, p. 265), de que essa assistência jurídica (integral e gratuita) deveria sim ter caráter universal (e não voltado apenas àqueles que o constituinte denominou “necessitados”) mesmo o autor reconhecendo que isso poderia causar efeitos negativos aos mais pobres.

Com relação ao tema, Kirchner (2015, p. 193) sustenta uma erosão dos filtros subjetivos e ainda a legitimação pela defesa de valores.

E baseado nos ensinamentos da doutrina institucional (SOUSA, 2012; ESTEVES; SILVA, 2014, p. 336-337) se pode afirmar o uso dos métodos por parte não hipossuficientes. Nesse sentido, Eresp. Nº 1.192.577/RS Rel. Ministra Laurita Vaz, 2 out. 2015, STJ, Eresp. Nº. 1.192.577/RS Rel. Ministra Laurita Vaz, 2 out. 2015, STJ.

1.6 A Defensoria Pública e as demais instituições de justiça sob o enfoque constitucional e de suas leis orgânicas quanto à função de promover a resolução extrajudicial de conflitos

A Defensoria Pública, assim como o Ministério Público e a Advocacia pública e privada, é função essencial à justiça.

As funções essenciais à justiça são um “conjunto de atividades políticas preventivas e postulatórias através das quais interesses juridicamente reconhecidos são identificados, acautelados, promovidos e defendidos por órgãos tecnicamente habilitados” (MOREIRA NETO, 1992, p. 87). A intenção do legislador constituinte, por certo, foi destacar certas funções a entes não pertencentes aos poderes do sistema tripartido atribuindo a eles autonomia e atribuições que os diferenciem e os caracterizem.

É fácil perceber que a estrutura estatal nacional é composta por três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) e por instituições autônomas e essenciais ao sistema de justiça, cujas atribuições estão definidas na Carta Magna e regulamentadas em legislações complementares federais, estaduais, regimentos internos e demais atos normativos.

A dogmática jurídica estabelece critérios para distinguir os diversos tipos de agentes públicos. Moreira Neto (1993, p. 56) explica que os melhores critérios são os que se baseiam nas competências e atribuições atribuídas constitucionalmente a esses agentes (ainda que em rol não taxativo).

Assim, enquanto o Poder Judiciário encontra-se disciplinado no art. 92 a 126 da CRFB/88, nas Constituições Estaduais, na Lei Complementar nº 35/79, leis estaduais (códigos judiciários) e regimentos internos; o Ministério Público (MP) está disposto no art. 127 a 130 da CRFB/88, Constituições Estaduais, na Lei Complementar nº. 75/93, lei orgânica nacional nº. 8625/93 e leis orgânicas estaduais.

A Defensoria Pública, que está estabelecida em seção própria da Constituição Federal (seção IV) separada, inclusive, da advocacia (art. 134 da CFRFB/88), é regulamentada pela LC nº. 80/94 (profundamente alterada pela LC nº. 132/09) além das legislações estaduais e outros dispositivos legais.

A respeito da Defensoria Pública e do Ministério Público, Gonçalves Filho descreve que:

A Defensoria Pública é instituição voltada ao pleno acesso à justiça, e, como decorrência disso, à efetividade dos demais direitos fundamentais pelos mais necessitados e vulneráveis, historicamente excluídos. **O Ministério Público**, por sua vez, é incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Daí decorrem as razões para autonomia de tais instituições. São os mesmos motivos que levaram, também, a atribuir-se independência funcional a seus membros, que não raras vezes, na busca de cumprir seus deveres institucionais, contrariam interesses dos governantes e de grupos detentores de parcela do poder social, capazes de influenciar em questões políticas, como, por exemplo, a destinação de verbas para

correta estruturação física e de pessoal das instituições públicas, valorização de seus membros (2022, p. 71, grifo nosso).

Dessa forma, com esse desenho constitucional e mediante uma interpretação sistemática, Alves (2006) sustenta a existência de total simetria de tratamento jurídico entre DP, MP e Magistratura. Assevera o autor que:

Esse entendimento no sentido de que a vontade do constituinte foi a de assegurar total **simetria de tratamento jurídico-institucional** entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, e até mesmo com a Magistratura, fica evidente também numa interpretação sistemática do texto constitucional de 1988. Em pelo menos cinco diferentes dispositivos da Constituição Federal, essas instituições e carreiras jurídicas são referidas de modo conjunto, denotando o reconhecimento de que devem ser tratadas com total isonomia. Assim, vale citar o art. 21, XIII, que determina ser da competência da União “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios”; o art. 22/XVII, que trata da competência legislativa da União para legislar sobre a “organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como sobre a organização administrativa destes”; assim como o art. 48, IX, e art. 61, “d”, que tratam igualmente de questões relativas ao processo legislativo envolvendo tais carreiras e instituições jurídicas. Também nas recentes alterações constitucionais referentes à reforma administrativa e reforma da previdência foi conferido tratamento isonômico a tais carreiras, conforme estabelece a nova redação do art., 37. XI combinado com o art. 39, § 4º, e o art. 135 (2006, p. 258, grifo nosso).

Quanto à espécie de interesse patrocinado pelas instituições públicas e a posição da DP no sistema de justiça, Fensterseifer retrata que:

No conceito de advocacia pública *lato sensu* traçado por Sérgio Sérulo da Cunha, tem-se compreendida: a) a defesa do interesse público; b) defesa do público; e c) defesa do governo. Conforme assevera o autor, os distintos patrocínios de interesses podem (e devem) ser entregues a diferentes agências do governo, dotadas de estatuto próprio, como acontece com o Ministério Público (defesa do interesse público), com a Defensoria Pública (defesa do público) e com a Advocacia Pública *stricto sensu* defesa do governo (2017, p. 120).

No mais, correlacionado o objeto desta pesquisa com as instituições do sistema de justiça e a legislação atinente a elas, observa-se, primeiramente, que o ordenamento pátrio fomenta, em um crescente movimento legislativo, o uso de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos (a exemplo da Lei de Mediação, da Resolução 125 do CNJ e do Código de Processo Civil), e atribui a responsabilidade especialmente ao poder judiciário. Ocorre que, conforme pondera Calmon (2019, p. 5) “uma verdadeira política nacional não deve estar atrelada a um poder, cujo objetivo precípua é a solução impositiva de conflitos”.

No caso do CPC, o referido autor elucida que:

a única inovação substancial do Novo CPC é a introdução de algumas técnicas de consenso processual [...]. Faltou ao novo código, no entanto, firmar as suas bases em um sistema multiportas real e eficaz (...). Ao contrário, o código misturou conceitos e técnicas e **manteve o Poder Judiciário como único responsável por todos os meios de solução de conflitos, um equívoco histórico, difícil de ser corrigido** (2019, p. 48, grifo nosso).

De fato, considerando o delineamento constitucional quanto às funções de cada poder/instituições (poderes explícitos e implícitos) e as leis que regulamentam a aplicação dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos observa-se que ao judiciário – que detém o poder/dever de dirimir conflitos de forma impositiva/adjudicativa – foi concedida a tarefa de realizar sessões de conciliação/mediação até mesmo nos casos em que sequer há processo (conciliações/mediações pré-processuais).

Assim, são atribuídas mais funções a um Poder que, conforme se sabe, mostra-se incapaz de desempenhar, em tempo razoável, a sua missão primordial, constitucional típica, qual seja, a função adjudicativa.

E se é fato notório que o poder judiciário se encontra em uma situação caótica em termos de presteza na prestação jurisdicional, denota-se não fazer sentido atribuir-lhe mais funções, nem mesmo se considerarmos sua estrutura física, orçamentária e de pessoal.

Merece destaque a crítica e indagação de Morais e Spengler:

Mais uma vez os tribunais e o CNJ definirão, de forma vertical e isolada, o funcionamento dos centros de mediação, mantendo a vigilância e o controle sobre uma atividade que não é jurisdicional. Mais uma vez fica a dúvida: é temor de perder o monopólio de tratamento do conflito? Se a resposta for positiva, está na contramão da história, pois a ideia é substituir a cultura da sentença pela cultura do acordo e mostrar ao cidadão que ele não precisa do Estado, sempre, para resolver seus conflitos. Como ele vai compreender essa lógica se a mediação/conciliação acontece e se subjugam ao Estado e ao Judiciário? Se o controle é feito pelo Tribunal e pelo CNJ? Como se cria uma nova cultura mantendo as mesmas raízes, o mesmo substrato, o mesmo controle? (2019, p. 179).

No mesmo entendimento Passos (1999), para quem é “falso e superado pressuposto de que a solução dos conflitos, sejam eles quais forem, deve ser confiada a juízes togados, quando a experiência social aponta para as soluções diversificadas”. Para o autor:

insiste-se, como antes dito, na (equivocada) política do crescimento físico do Judiciário, descurando-se das causas do aumento da demanda por justiça. Todavia, a resposta adequada à crise numérica dos processos judiciais não está na desmensurada expansão do Judiciário [...] ao contrário, tal política com ênfase na quantidade, sobre não resolver o problema, acaba agravando-o (1999, p. 111).

Nesse sentido, Calmon (2019, p. 5), que defende uma política pública estatal de incentivo à autocomposição que não esteja atrelada ao poder do estado que tem o dever de

solucionar impositivamente o litígio, no entendimento de que se deva resguardar o “papel natural” do juiz de julgar.

Nessa lógica Sales e Calou:

O Judiciário, construído para estabelecer-se como *ultima ratio* na gestão de conflitos, ao tornar-se primeira instância em toda e qualquer divergência ocorrida dentro do território de sua jurisdição, não só **abarca função que não pode cumprir**, como passa a **participar da perigosa cultura de transferência de responsabilidade e de alienação de consciência** (2017, p. 137).

Mancuso (2020, p. 295) sustenta que o judiciário “deixe o protagonismo exacerbado a que tem sido alçada e passe a operar subsidiariamente, se e quando necessário”.

Realmente, argumentos como a redução do elevado número de processos em tramitação e a efetivação de um valor constitucional – que, ressalta-se, não está diretamente associado à sua função precípua de aplicar o direito no litígio posto à apreciação (MANCUSO, 2020, p. 68) – desvirtuam e obstaculizam a prestação jurisdicional propriamente dita (e a melhoria do serviço jurisdicional essencial, que não pode, em geral, ser realizado por outra instituição).

De fato, os integrantes do judiciário decerto teriam mais tempo “para se dedicarem ao exame e resolução de temas realmente afeiçoados à jurisdição estatal” (MANCUSO, 2020, p. 45).

E em que pese o louvável esforço do judiciário em materializar uma justiça multiportas (aplicando os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos), inevitavelmente o tempo dedicado pela equipe à consecução dessas atividades prejudica o desempenho de tarefas relacionadas ao cumprimento da função adjudicativa. E como o judiciário possui o dever de fornecer, em tempo razoável, uma resposta adjudicativa aos conflitos, evidente é o prejuízo.

Outras razões (comumente utilizadas), como a existência de recursos orçamentários, de pessoal, dentre outros, também não legitimam o protagonismo judicial para a prática de atos extrajudiciais, por não constituir em argumento suficiente para justificá-lo. Pelo contrário, tal fato deveria acarretar o reequilíbrio da destinação de verbas públicas, a fim de viabilizar o cumprimento, pelas demais instituições do sistema de justiça, de suas funções essenciais.

De mais a mais, segundo consta no relatório Justiça em Números 2022, as atividades autocompositivas realizadas pelo judiciário não apresentaram resultado expressivo, e o índice

de litigiosidade permaneceu alta; e conforme consta no relatório, a conciliação, desde 2006, não apresenta evolução (CNJ, 2022, p. 309).

Outro dado significativo é que o impacto produzido pela Semana Nacional de Conciliação já foi revelado inexpressivo quanto à redução do estoque de processos judiciais em movimentação no judiciário estadual (outro argumento utilizado para sustentar o protagonismo judicial). Esse fenômeno foi comprovado por Sequeira (2016) em pesquisa científica sobre o tema.

A respeito desses índices, Gajardoni afirma que:

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no 2º e 1º graus em relação aos anos anteriores, observando-se aumento de 0,2 ponto percentual no 2º grau e redução de 0,7 ponto percentual no 1º grau (de 2017 para 2018). Consta do relatório: a conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta **lenta evolução**. Em 2018 foram 11,5% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, **em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual** (2021, p. 194).

Neste estudo, a “busca da paz” (expressão de alcunha do CNJ) é analisada através da implementação de métodos extrajudiciais de tratamento/resolução de conflitos pela instituição que é a grande “porta de entrada” da população ao sistema de justiça, e que possui como missão institucional legal expressa a função de promover a solução extrajudicial de conflitos.

Sublinha-se que a ligação da Defensoria Pública com as soluções consensuais de conflitos é “umbilical” e “ontológica”, pois se trata de garantia fundamental do acesso à justiça conectada ao inciso LXXIV do art. 5º e art. 134 da CRFB/88.

O presente estudo, portanto, investiga o cumprimento dessa missão (e responsabilidade expressa) de, prioritariamente, instrumentalizar um acesso à justiça de caráter emancipatório e de promoção da cidadania.

É preciso esclarecer que não se pretende, aqui, invocar a exclusão (ou limitação) desse tipo de iniciativa de acesso à justiça a outras instituições para atribuí-la com exclusividade à Defensoria Pública, em que pese existir entendimento nesse sentido, como a de Oliveira (2016).

A esse respeito – aplicação de métodos consensuais de tratamento de conflitos por outras instituições a corroborar a ideia da construção de caminhos e respostas por meio do diálogo (desjudicialização) – referencia-se o trabalho do Ministério Público, que, para além de figurar como *custos juris* e *custos societatis*, atua na condução do diálogo constitucional e rodadas procedimentais para a concretização de direitos sociais (SILVA, 2016).

Por sinal, a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, instrumentalizada pela Resolução nº 118/14, reconhece expressamente a necessidade de uma cultura da paz que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas; e a importância da prevenção e redução da litigiosidade (CNMP, 2014).

A referida política ministerial objetiva a boa qualidade dos serviços, a satisfação e empoderamento social e o estímulo de soluções consensuais; e prevê o debate e propositura “de medidas administrativas, reformas normativas e projetos que incentivem a resolução autocompositiva extrajudicial ou judicial consensual de conflitos e controvérsias no âmbito do Ministério Público” (CNMP, 2014).

Da normativa destaca-se a previsão de criação de núcleos permanentes de incentivo à autocomposição compostos por membros (art. 7º, VII) e a valorização do “protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo” (art. 2º, IV).

Com relação às espécies de métodos extrajudiciais aplicáveis no âmbito ministerial, a resolução prevê: a Negociação (art. 8º), Mediação (art. 9 e 10), Conciliação (art. 11 e 12), Práticas Restaurativas (art. 13 e 14) e Convenções Processuais (art. 15 a 17).

2 DA APLICAÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL NO PERÍODO 2006-2008 e 2018-2021

O objetivo deste capítulo é analisar a aplicação de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos pelas Defensorias Públicas da região norte do Brasil no período correlato à PNDP/2022 (banco de dados utilizado neste estudo), ou seja, nos períodos 2006-2008 e 2019-2021.

A hipótese formulada – que as Defensorias Públicas dos Estados da região norte efetivamente aplicam métodos e técnicas extrajudiciais – será testada neste capítulo, por meio da análise do quantitativo de acordos extrajudiciais celebrados em relação ao número de atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021, e da verificação da continuidade/descontinuidade e proporcionalidade/desproporcionalidade da aplicação desses métodos no período proposto.

Conforme informado (vide p.17), a PNDP esclarece o motivo da ausência de dados do lapso temporal 2009-2017, e devido a esta circunstância a análise quantitativa histórica

dedica-se apenas à comparação dos períodos supracitados. Bem que se tentou obter dados da série histórica ausente solicitando-os para as DPs/Norte, mas a iniciativa foi infrutífera porque até a finalização do relatório desta pesquisa elas não os forneceram.

Diante do exposto, a análise comparativa quantitativa não será cumulativa do número de atendimentos e de acordos extrajudiciais ocorridos nos períodos 2006-2008 e 2019-2021: não os somamos, mas a análise por período, para então comparar os desempenhos das DPs/Norte no que concerne à relação número de atendimentos e de acordos extrajudiciais advindos daqueles.

Em outras palavras, serão considerados apenas os intervalos de tempo 2006-2008 (primeiro período) e 2018-2021 (segundo período), não tendo sido computado o período 2009-2017 em razão da incompletude nas pesquisas anteriores utilizadas pela PNNDP/2022 como base bibliográfica, que não coletaram informações de todas as unidades federativas (PNNDP 2022, p.19).

Outro aspecto metodológico sobre os limites da comparação quantitativa que ora realiza-se. Na PNNDP/2022 não constam informações completas sobre as DPEs de Roraima, Rondônia e Amapá. Na DPE/RR estão ausentes os dados sobre o número de acordos realizados no ano 2018, 2019, 2020, 2021 (vide a introdução na análise desta DPE). Na DPE/RO faltam dados do número de acordos extrajudiciais realizados em 2006, 2007, 2008. E na DPE/AP faltam informações sobre o número de atendimentos e de acordos no período 2006-2008 porque ela foi implantada em 2019.

Destarte, se estas lacunas limitam a análise, porém não a prejudica, visto que o intuito primordial não é comparar o desempenho entre as DPs/Norte, mas o de cada uma no que tange ao objeto do nosso estudo, nos períodos que a fonte de dados PNNDP/2022 disponibiliza para análise.

Esclarece-se que todas as limitações expostas são inerentes à pesquisa cujos objetos são fáticos. Na realidade, eles não estão sistematizados conforme o plano de pesquisa do cientista, mormente os objetos provindos das relações sociais e institucionais. Ademais, conforme se constata, no Brasil são extraordinárias as pesquisas sobre Defensorias Públicas, em especial as de elaboração de bases de dados, e talvez isto explique as limitações acima referidas.

2.1 O cenário de atuação das Defensorias Públicas da região norte e seus Estados. Aspectos gerais e peculiaridades

Figura 1 – Identificação da Região Norte no mapa do Brasil



Fonte: Brasil Escola, 2022.

A fim de apresentar uma abordagem multidisciplinar, será retratado neste tópico o cenário de atuação das defensorias públicas estudadas, as características da região e as peculiaridades dos Estados que o integram, tudo para desvelar as circunstâncias e condições em que as atividades defensoriais são desenvolvidas nessa região do país. Em seguida, serão elencados métodos extrajudiciais propriamente ditos (especificidades e pontos em comum), tendo sido escolhidos os mais abordados pela doutrina consultada.

A região norte do Brasil

A região norte do Brasil – que engloba os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins – é a única região brasileira cortada pela linha do Equador (MATIAS, 2022) e faz fronteira com diversos países, como Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa.

De clima predominantemente equatorial – bem quente, chuvoso e sem inverno (com exceção do clima tropical continental encontrado em algumas áreas do Pará, Roraima e Tocantins) – é a região mais chuvosa do país (MATIAS, 2022) e composta pela maior floresta tropical do mundo (floresta amazônica) e maior bacia hidrográfica do planeta, “responsável pelo equilíbrio climático-ambiental de boa parte da América do Sul” (ALMEIDA; FILHO; THAMAY, 2022).

Além disso, é a região brasileira de maior extensão territorial nacional, o que equivale a quase metade do país (45,28%, ou seja, 3.853.676.948 km² de uma área total de 8.510.345.540 km). No entanto, não é a região que concentra o maior número de estados da federação e nem a que possui a maior população – abarcando apenas 19.177.093,00 habitantes da população nacional (estimada em 215.149.554 pessoas), o que representa 8,91% (IBGE, 2022).

Registra-se que essas distâncias (e a própria natureza) impactam no acesso à justiça da região, conforme estudo realizado por Bentes, que identificou que:

Especialmente na Amazônia, em um Estado continental como o Pará, **as distâncias e a natureza** dificultam o acesso de milhares de pessoas ao conhecimento e esclarecimento a respeito de seus direitos, de seus deveres e de garantia de acesso à justiça, para que alcancem dignidade e cidadania. A **falta de informação** propicia que injustiças sejam cometidas e acobertadas sob o manto da clandestinidade, pois os que desconhecem seus direitos são mais susceptíveis de não protestarem quando espoliados deles; em verdade, eles nem sabem que são titulares de direitos e nem como reclamá-los (2014, p. 177, grifo nosso).

Quanto à população, dados constantes no portal Brasil Escola sinalizam que:

De acordo com os dados do IBGE de 2019, a região Norte conta com pouco mais de 18 milhões de habitantes, porém **sua população está mal distribuída**. Por exemplo: o estado do Amazonas, maior da região, possui uma densidade demográfica de 2,23 hab/km², sendo essa a segunda menor da região, a menor está no estado de Roraima. Esses últimos dados são do IBGE, de 2010. Belém, capital do Pará, possui uma densidade demográfica de 1315 hab./km², dados do IBGE de 2010, o que reforça a desigualdade demográfica da região (MATIAS, 2022, grifo nosso).

Outrossim, trata-se da região com o maior número de população que se identifica como indígena no território brasileiro (37,4% dos autodeclarados). Destes, 168,7 mil encontram-se no Estado do Amazonas (em torno de 15 mil a 60 mil indígenas). Quanto à participação de indígenas em relação ao total da população dos estados, Roraima detém o maior percentual, com 11,0% (IBGE, 2010).

Outro aspecto interessante é que a região norte é uma região caracterizada pelo uso de rios para transporte (de pessoas e de cargas) e acentuada presença de comunidades ribeirinhas, o que se explica pela “grande influência que a paisagem natural possui sobre as ocupações humanas no espaço geográfico” (MATIAS, 2022).

Destarte, apesar de a população situar-se em sua maior parte nas cidades (90%), a região norte é marcada por conflitos pela posse de terras e pelos recursos naturais envolvendo povos tradicionais, seringueiros etc. (FARIAS, 2022).

Outro problema enfrentado pela população da região norte é o saneamento básico. Das regiões brasileiras, é a que oferece o pior serviço, segundo dados constantes no Ranking da Associação de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universalização do Saneamento (referente ao ano de 2019). Inclusive, na análise comparativa entre as 27 capitais do país, Porto Velho ocupou, no citado ano, a última posição nacional (RODRIGUES, 2019).

Com efeito, no referido estudo foram avaliados os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e destinação adequada de resíduos e a pontuação máxima (atingida quando se alcança 100% nos cinco indicadores) somente foi obtida por dez 10 capitais brasileiras, das quais somente um pertence à região norte: Palmas, no Estado do Tocantins (RODRIGUES, 2019).

Quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a região norte detém o segundo menor índice de todas as regiões brasileiras, superando apenas a região nordeste (RIBEIRO, 2019).

Com relação aos municípios brasileiros, dos dez com menor IDH do país, quatro pertencem ao Estado do Pará (Melgaço, Chaves, Cachoeira do Piriá e Bagre), um localiza-se em Roraima (Uiramutã), um no Amazonas (Atalaia do Norte) e um no Acre (Jordão).

Em relação aos dez municípios brasileiros acima de 200 mil habitantes com menor IDH do Brasil, dois estão no Estado do Pará (Marabá e Castanhal), não havendo mais nenhum município da região norte nesta listagem.

Já a expectativa de vida da população da região norte, aferida no ano de 2019, varia entre 71,5 anos (em Rondônia) e 74,2 anos (no Acre), índice inferior à média brasileira que é de 76 anos de idade (RIBEIRO, 2019).

Em se tratando de litigiosidade, o relatório Justiça em Números 2022 do CNJ registrou que, no âmbito da Justiça Estadual, o maior e o menor volume de demandas por habitante se situa na região norte, sendo o TJ/RO é o mais demandado, com 15.972 demandas por habitante; e o TJ/PA o menos, com 3.169 demandas por habitante (CNJ, 2022, p. 112).

Posto isso, a partir de agora, realizar-se-á uma análise individualizada de cada Estado da região norte do Brasil a fim de evidenciar características próprias e pontos de discrepância entre eles, bem como identificar as peculiaridades de cada uma das unidades da federação pesquisadas.

Essa análise será exposta na ordem temporal de implementação da DP nos Estados estudados, o que se repetirá nas demais análises contidas neste trabalho.

Figura 2 -Mapa da região norte do Brasil



Fonte: Brasil Escola, 2022.

Pará

O Estado do Pará, que foi o primeiro estado da região norte a implementar a Defensoria Pública, faz fronteira com o Amapá, Roraima, Amazonas, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão e divisa com o Suriname e Guiana;

O Pará é o segundo maior estado da região em extensão territorial, com 1.245.870,700km² (IBGE, 2022). Segundo Farias (2022), equivale uma área de duas França e meia; área em que está concentrada a biomassa com maior biodiversidade do planeta e visada pelo mundo inteiro (devido a seus recursos hídricos, minerais, biotecnológicos).

A economia do Estado do Pará é a maior da região norte, possuindo um PIB de R\$ 161,34 bilhões de reais (o que equivale a 2,3% do PIB nacional) e a principal atividade econômica é a mineração. A propósito, o Pará é o detentor da “maior província mineral do planeta”, as jazidas da Serra dos Carajás (GUITARRARA, 2022).

Em termos populacionais, é o Estado mais populoso da região, com um quantitativo estimado de 8.881,572 habitantes (IBGE, 2022), ocupando a 9ª colocação no *ranking* nacional (GUITARRADA, 2022). E desse contingente:

Quase 70% da população paraense se declaram como pardos; 21,81%, como brancos; 7,24% como negros; e 0,52%, como indígena. Em valores absolutos, a população indígena do Pará é a terceira maior da região Norte, com 51.217 pessoas (GUITARRARA, 2022).

Sobre o IDH, o Estado do Pará ocupou, no ano de 2020, o pior índice da região norte (e 19ª posição nacional); e o segundo pior número da região norte em 2021, o que correspondeu à 21ª colocação nacional (ATLAS BRASIL, 2022).

Com relação à expectativa de vida ao nascer (72,7 anos), o Estado do Pará atinge patamar menor que a média nacional (GUITARRARA, 2022).

Tocantins

O Estado de Tocantins, segundo estado da região norte a implementar a Defensoria Pública é a unidade federativa mais jovem do país, tendo sido estabelecida em 1988 (oficializada no ano seguinte).

O Estado – que faz fronteira com o Maranhão, Piauí, Bahia, Goiás, Mato Grosso e Pará (GUITARRARA, 2022) – tem população atual estimada em 1.627.910 habitantes (IBGE, 2022); e extensão territorial de 277.423,627km² (IBGE, 2021).

Quanto ao IDH do Estado de Tocantins, há três anos consecutivos (2019, 2020 e 2021) é o melhor da região norte do Brasil.

Amazonas

Terceiro Estado da região norte a implementar a DP, o Amazonas faz fronteira com Roraima, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Acre; e divisa com Peru, Colômbia e Venezuela (GUITARRARA, 2022); e em que pese ser o maior Estado em extensão territorial do país – 1.559.167,878 km² (IBGE, 2021) – possui baixíssima densidade demográfica, com população estimada em 4.345.627 pessoas (IBGE, 2022).

O Estado do Amazonas distingue-se, ainda, por ser o Estado com maior população indígena do país. De fato:

O último Censo Demográfico, que data de 2010, mostrou que o Amazonas é o estado que possui a maior população indígena do Brasil, com 183.514 pessoas. Os indígenas amazonenses correspondem a 20,46% da população indígena brasileira, e 53,52% da região Norte (GUITARRARA, 2022).

Além disso, o Estado se sobressai pela presença da Zona Franca de Manaus, importante área industrial do país; e por dispor do rio Amazonas, o rio mais volumoso do planeta e o segundo mais longo (GUITARRARA, 2022).

Em contrapartida, o Estado do Amazonas enfrenta inúmeras dificuldades, conforme retratado por Alencar (2011) em pesquisa sobre a DPE/AM. O autor apontou que:

Os rios, como o meio de transporte natural da região, mais econômico, porém demasiadamente lento, tornam ainda mais difícil a efetiva presença do Estado com suas ações, projetos e programas de assistência aos interioranos, agravado pelo fato de que apenas 41 (quarenta e uma) cidades possuem pista de pouso de aeronaves de pequeno porte e os demais sequer são servidos dessa infraestrutura. O Estado possui 11 (onze) caudalosos rios, cujas calhas alcançam todos os seus 62 municípios. Em alguns casos, para se ter uma ideia, **o deslocamento por via fluvial pode levar mais de uma semana**, normalmente em viagem contrária à correnteza dos rios, a exemplo de uma viagem de Manaus até Tabatinga (AM), sem esquecer as dificuldades enfrentadas na **época das vazantes**, quando absolutamente não se pode navegar. Convém frisar mais uma prova das dificuldades de acesso, que **apenas as cidades limítrofes de Manaus possuem estradas asfaltadas**, em boas condições de deslocamento, o que somente vem a agravar o **isolamento das cidades mais distantes** da capital (2011, p. 100, grifo nosso).

O referido autor expôs, ainda, em sua pesquisa acadêmica, disparidades gritantes existentes no Estado, entre bairros na capital e entre municípios do interior; e discrepâncias na própria capital, que segundo o autor levou Manaus a ser conhecida como “Manaus dos mil contrastes” (ALENCAR, 2011, p. 99).

Roraima

O próximo Estado a ser analisado, Roraima, faz fronteira com o Amazonas e divisa com Guiana e Venezuela e somente foi reconhecido como estado com a CRFB/88.

O Estado de Roraima é o menos populoso e o menos povoado do Brasil. Possui área territorial de 223.644,530 km², quinze municípios (IBGE, 2021) e a menor população estimada da região norte, com 665.400 habitantes (IBGE, 2022).

Não obstante, possui a segunda maior população indígena da região norte, o que equivale a 55.922 pessoas no ano de 2010, 83,2% delas vivendo em terras indígenas (GUITARRADA, 2022).

Acre

O quinto Estado da região norte a implementar a Defensoria Pública, o Acre localiza-se em uma região de fronteira (Bolívia e Peru). Possui vinte e dois municípios, uma área de 164.173.431 km (IBGE, 2021) e uma população estimada de 922.005 habitantes (IBGE, 2022).

O principal meio de transporte no Acre é o fluvial e o isolamento espacial de várias localidades acreanas repercute no atendimento de serviços públicos (como o de energia, comunicações, água e esgoto), tornando-os deficitários e gerando problemas estruturais e sociais (CAMPOS, 2022).

Quanto ao índice de desenvolvimento humano, o Acre ocupou, dentre os Estados da região norte, o terceiro lugar em 2019 e o segundo em 2020 e 2021.

Rondônia

Já Rondônia, o sexto estado estudado, faz divisa com o Amazonas, Acre, Mato Grosso; e internacionalmente com a Bolívia (GUITARRARA, 2022). Está entre os Estados menos populosos do país, com população estimada de 1.837.658 habitantes (IBGE, 2022) e extensão territorial de 237.765,347km² (IBGE, 2021).

Com relação à expectativa de vida, Rondônia ocupa o pior índice da região norte, e a terceira mais baixa do território nacional – 71,9 anos de idade no ano de 2019. Quanto à mortalidade infantil, atingiu o segundo maior índice do Brasil no referido ano, com taxa de 18,8 mortes a cada nascido vivo.

Destaca-se pelo extrativismo, “uma das principais atividades econômicas de Rondônia, com a extração e produção de madeira, borracha e minerais metálicos” (GUITARRARA, 2022).

O índice de desenvolvimento humano de Rondônia, que ocupava o primeiro lugar da região norte em 2018, passou para a segunda posição no ano de 2019 e terceira colocação em 2020 e 2021 (ATLAS BRASIL, 2022).

Amapá

Por fim, o último estado da região norte que implementou a DP, o Amapá está localizado em dois hemisférios – norte e sul – fazendo fronteira com o Estado do Pará, com a Guiana Francesa e o Suriname, com o Oceano Atlântico e com a foz do rio Amazonas (MATIAS, 2022).

Sobre o Estado, Matias explica que:

No século XX, em 1943, foi criado o território federal do Amapá, com administração conjunta do governo federal e do estado do Pará. Com a Constituição de 1988, esse território deixou de existir, passando ao status de unidade federativa. Com isso, no dia 1º de janeiro de 1991, foi instaurado o estado do Amapá (MATIAS, 2022, *online*).

A população estimada do Amapá é de 896.921 pessoas (IBGE, 2022) e a área territorial desta unidade federativa corresponde a 142.470,762km² (IBGE, 2021).

O Estado, que ocupava o terceiro lugar na região norte no índice de desenvolvimento humano em 2018, caiu para a quarta posição no ano de 2019, penúltima em 2020 (0,724) e em 2021 apresentou o pior índice de desenvolvimento humano dos Estados da região (0.688).

2.2 Dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos propriamente ditos: negociação, conciliação, mediação, justiça restaurativa e direito sistêmico

Como o tema deste trabalho é a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, apresentar-se-á, ainda que sucintamente, os principais métodos e técnicas existentes (escolhidos os mais abordados na doutrina pesquisada) e suas características essenciais, semelhanças e aspectos destoantes.

De forma preliminar, importante registrar que ao consultar a doutrina nacional observou-se a inexistência de rigor terminológico e imprecisão na utilização dos termos; e a utilização, por vezes, dos métodos enquanto sinônimos, embora a legislação – no caso o Código de Processo Civil – os tenha definido e distinguido (MANCUSO, 2020, p. 286) e a lei 13140/2015 conceituado a mediação (TARTUCE, 2021, p. 50).

Mancuso (2020, p. 290), por exemplo, entende que são termos equiparados.

Essa interpretação não é compartilhada por aqueles que identificam as técnicas como as ferramentas próprias características de determinado método. De qualquer forma, ainda que haja divergências como as assinaladas, todos esses institutos possuem em comum a autocomposição e o tratamento não adversarial do conflito.

Nesse panorama, Tartuce (2021, p. 52) ressalta a importância de distinguir os institutos para que não haja confusão quanto às técnicas empregadas, ao mesmo tempo em

que reconhece existir posicionamento pela uniformização terminológica dos métodos e técnicas de solução de conflitos (TARTUCE, 2021, p. 52).

No presente estudo as terminologias métodos e técnicas serão utilizadas como sinônimas.

Consigna-se, ainda, que apesar de os métodos e técnicas serem apresentados separadamente, a doutrina entende possível mesclá-las (MANCUSO, 2020, p. 304).

Negociação

A negociação é um método de tratamento de conflitos que objetiva a autocomposição e é caracterizada pelo diálogo direto entre os envolvidos (CALMON, 2019, p.113). É uma espécie de autocomposição bilateral onde os sujeitos do conflito dialogam sem a participação e intervenção de terceiro (TARTUCE, 2021, p. 41).

Na negociação, de regra não há a figura do facilitador (imparcial ou parcial), com a ressalva de que na negociação assistida há a presença de um facilitador parcial que patrocina os interesses da parte (GORETTI, 2019, p. 97).

Várias são as técnicas de negociação, como a baseada em princípios desenvolvida por Fisher, Ury e Patton, que se fundamenta, em suma, na concentração dos interesses e não das posições e em separar as pessoas dos problemas.

Conciliação e mediação

A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos caracterizados pela presença de um terceiro imparcial, e distinguem-se pelo fato de que na conciliação a participação do facilitador é mais ativa e propositiva (com a apresentação de propostas de acordo) e restringe-se à resolução do conflito que foi explicitamente apresentado, não tendo como objetivo uma exploração aprofundada do conflito, tampouco o fortalecimento do diálogo e o restabelecimento das relações (GORETTI, 2019, p. 98).

Ambos os métodos visam a não imposição de um resultado, a promoção da comunicação entre os envolvidos intermediada por um terceiro imparcial e o estímulo à autonomia privada na resolução dos conflitos (TARTUCE, 2021, p. 192; MANCUSO, 2020, p. 288).

Na conciliação, aqui entendida como método e não como resultado da atividade (CALMON, 2019, p. 139), o objetivo é chegar a um acordo. Nesse método, o terceiro manifesta a sua opinião expondo vantagens e desvantagens e propondo saídas (TARTUCE, p. 47), sugerindo os termos do acordo de acordo com sua avaliação (CALMON, 2019, p. 140), interferindo, aconselhando (MANCUSO, 2020, p. 340). E na mediação o terceiro aplica o

método e conduz o procedimento sem assessorar ou apresentar proposta de acordo (CALMON, 2019, p. 140), se limitando a “equacionar os termos do conflito, distinguindo os pontos mais atrativos daqueles mais próximos de um consenso” (MANCUSO, 2020, p. 289).

E na análise de qual método, em tese, é o mais adequado para a aplicação no caso concreto, o tipo de relação entre as partes, segundo a doutrina pesquisada, é elemento que deve ser considerado. Dessa forma, na existência de uma relação meramente eventual, aplica-se a conciliação; e nas hipóteses de relações continuadas, a mediação (GORETTI, 2019, p. 100).

Goretti (2019, p. 100) destaca como características das relações continuadas a existência de um histórico de vinculação pretérita entre as partes e a perspectiva de manutenção do vínculo pró-futuro. E nessas situações o autor não recomenda o uso da conciliação.

Como exemplos de mediação têm-se as relações familiares, empresariais, de vizinhança e empregatícia (GORETTI, 2019, p. 101), escolar, comunitária (CALMON, 2019, p. 128).

Outra diferença que pode ser apontada é o número de sessões, uma vez que a mediação geralmente necessita de várias sessões (TARTUCE, 2021, p. 52-53). Segundo Calmon (2019, p. 121) necessita de dois ou três encontros de uma a duas horas.

Salienta-se que esses critérios, como a postura do terceiro (mais ativa ou não) e o caráter de confidencialidade ou publicidade dos atos, não são utilizados de forma unânime e homogênea na doutrina, segundo apurou o Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (2004, p. 308).

Ressalta-se que neste trabalho, da mesma forma que a PNDP/2022, a abordagem é a da conciliação/mediação extrajudicial realizada no âmbito interno das DPEs e sem a atuação do poder judiciário, pois a conciliação/mediação judicial pré-processual (realizada pelo poder judiciário sem a existência de processo judicial) não será aqui retratada (CALMON, 2019, p. 141) tampouco a realizada no âmbito interno, mas com posterior homologação judicial (CALMON, 2019, p. 138).

Justiça restaurativa

A Justiça restaurativa é uma prática voltada ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei com a participação da vítima, das famílias e da comunidade, visando satisfazer as necessidades de todos os envolvidos e a responsabilização ativa daqueles que contribuíram (direta ou indiretamente) para a ocorrência do ato infracional.

É regulamentada pela Resolução nº 225/16 do CNJ e constitui “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (CNJ, 2016).

E assim como nos demais métodos e técnicas extrajudiciais, é necessário o prévio, livre e espontâneo consentimento de todos os participantes para a aplicação (art. 2º, § 2º da Resolução), além de espaço físico adequado (art. 6º, I) e facilitadores previamente capacitados e submetidos a curso de aperfeiçoamento permanente (art. 13).

Direito sistêmico/constelação familiar

O termo direito sistêmico é de autoria do Juiz Sami Storch (do Tribunal de Justiça da Bahia), e data do ano de 2010. Consiste na aplicação de técnicas da constelação familiar sistêmica — abordagem desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger — que o magistrado conheceu por meio de terapia pessoal e passou a aplicá-la no Brasil nos casos de sua competência (AZUL, 2019).

A constelação familiar, desenvolvida por Hellinger, é baseada nas “ordens do amor” – pertencimento, hierarquia e equilíbrio (AZUL, 2019). Essas ordens, segundo o autor, regem as relações, e, trabalhadas, trazem paz às relações (STORCH, 2018).

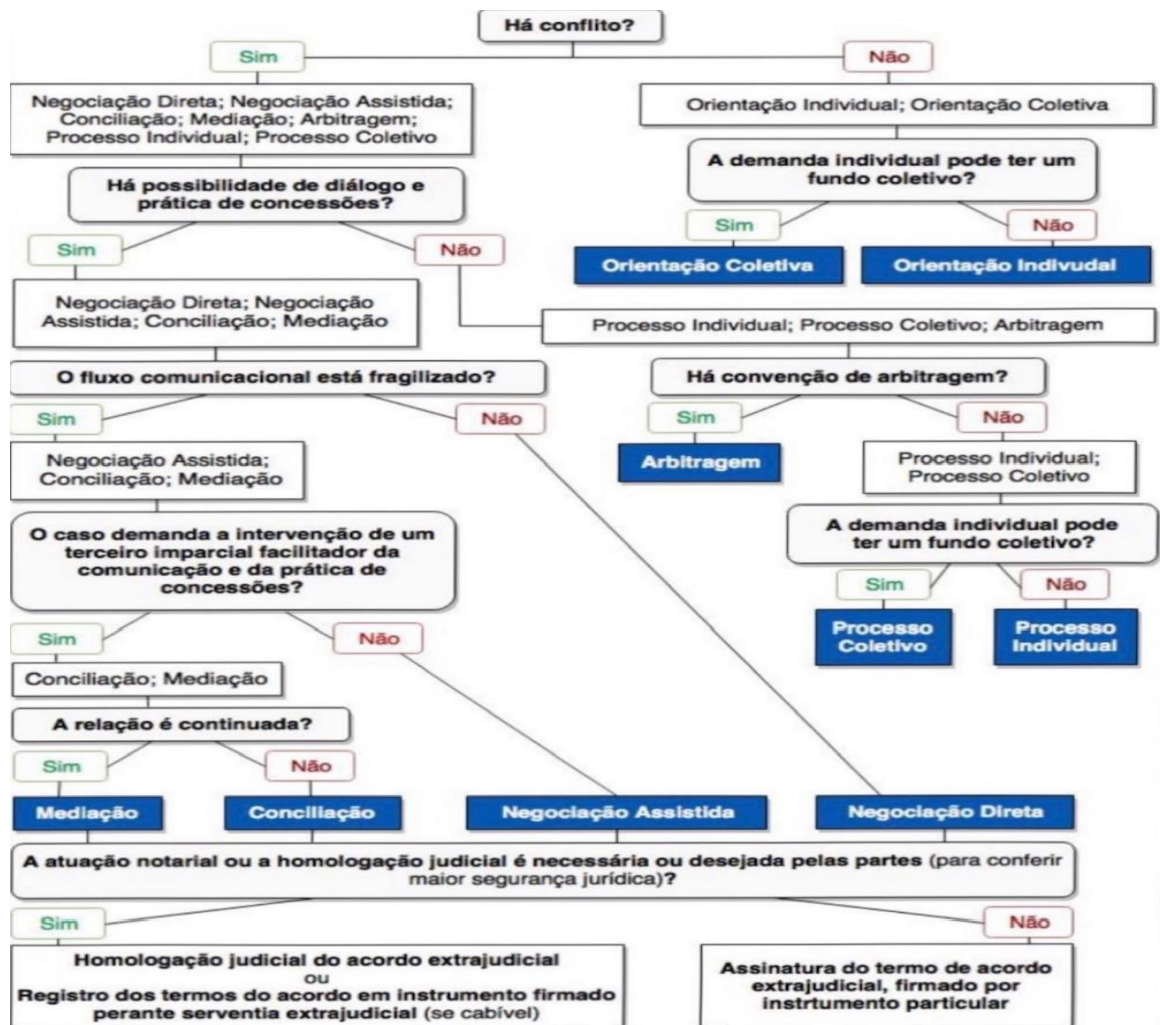
Nesse tipo de abordagem, pessoas são convidadas para representar a pessoa submetida à técnica e seus familiares. Posicionadas, essas pessoas passam a manifestar emoções e expressar sentimentos do representado e a partir daí se pode trabalhar as relações e fazer desaparecer a necessidade inconsciente do conflito. Assim, as pessoas em conflito são vistas como integrantes de um sistema (família, relações profissionais etc.) buscando resolver os conflitos a partir desses sistemas (STORCH, 2018, *online*).

Storch (2018, *online*) informa que aplica o direito sistêmico há mais de uma década em processos da Vara de Família e Sucessões, Infância e juventude e na área criminal, e que atinge bons resultados.

O fluxograma do conflito

Para ilustrar o exposto e evidenciar as possibilidades de ação diante do conflito, bem como critérios de escolha do método adequado, colaciona-se o fluxograma bem elucidativo desenvolvido por Goretti (2019, p. 207).

Figura 3 – Fluxograma do Conflito



Fonte: Goretti, 2019.

2.3 Das Defensorias Públicas da região norte. Considerações iniciais e análise estatística da aplicação dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos nos períodos 2006-2008 e 2018-2021

O objetivo deste tópico é inserir informações gerais sobre as Defensorias Públicas Estaduais da região norte e, após, as peculiaridades de cada DPE integrante dessa região.

2.3.1 Considerações preliminares das Defensorias Públicas da região norte do Brasil

Sobre as Defensorias Públicas da região norte do Brasil, da leitura da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 se pode inferir que ampliar a cobertura e promover a interiorização dos serviços defensoriais é um grande desafio dessas DPEs; e isso decorre, dentre outros fatores, do insuficiente orçamento que lhes é destinado

(significativamente inferior ao dos demais integrantes do sistema de justiça) e das dimensões continentais dos territórios (principalmente na região norte).

Segundo dados da PNNDP (2022, p. 33), a cobertura de atendimento das DPEs da região norte é total (abrange todos os municípios) nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins. Já no Estado do Amazonas a cobertura alcança todas as comarcas se considerados os projetos existentes, que no caso oferecem atendimento parcial em 21,31% das comarcas. E no Estado do Pará, a cobertura não é integral.

Quanto ao número de Defensores e Defensoras Públicas nos estados da região norte, a PNNDP (2022, p. 47) identificou o seguinte quantitativo: 54 membros no Acre, 50 no Amapá, 134 no Amazonas, 243 no Pará, 86 em Rondônia, 41 em Roraima e 107 no Tocantins.

O Estado que apresentou a melhor proporção de usuários do serviço por defensor público é o Tocantins, com 13,63 usuários por defensor; e a pior, o Pará, que possui 33,9 usuários por defensor (PNNDP, 2022, p. 49).

A PNNDP/2022 também averiguou o quantitativo, por unidade federativa, da população com potencial acesso à Defensoria Pública (o que foi realizado por meio de estimativa, já que não havia censo atualizado à época da pesquisa), tendo os resultados indicado que a cobertura de atendimento da DPE do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Tocantins apresentam os percentuais mais elevados e com potencial de abranger 100% da população do estado (PNNDP, 2022, p. 35-37).

Em se tratando de educação em direitos – atividades voltadas ao ensino do direito para a população leiga, desenvolvidas por meio de palestras, encontros, cartilhas etc. – a PNNDP/2022 identificou que dos cinco maiores índices de inadequação segundo avaliação dos defensores públicos, dois encontram-se na região norte – a DPE/AP e a DPE/PA (PNNDP, 2022, p. 127), e entre os cinco melhores índices de avaliação por unidade federativa do país está a DPE/RR (em terceiro lugar, com 61,3% avaliando como muito adequada e adequada) e a DPE/TO em quinto, com 59,8% (PNNDP, 2022, p. 131-132).

Outro ponto relevante diz respeito à instalação e consolidação das DPEs nos Estados da região norte, que não ocorreu de forma homogênea. De fato, percebe-se uma variação dos mecanismos de implementação, como: transmutação do serviço de assistência jurídica para a DP; nascimento tardio por exigência da sociedade civil e até mesmo criação por determinação do Supremo Tribunal Federal (ROCHA, 2013, p. 65).

A figura abaixo simboliza a linha do tempo de instalação das Defensorias Públicas da região norte do Brasil.

Figura 4 – Histórico de instalação das Defensorias Públicas da região norte do Brasil



Fonte: Elaboração da autora, 2022.

2.3.2 Das Defensorias Públicas implementadas na década de 80: Defensoria Pública do Estado do Pará (1983) e Defensoria Pública do Estado de Tocantins (1989)

2.3.2.1 Defensoria Pública do Estado do Pará

A Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) foi a primeira DP a ser instalada na região norte, e isso ocorreu no ano de 1983. No âmbito nacional, foi a quinta defensoria pública a ser implementada, surgindo após a DPE do Rio de Janeiro (1954), de Minas Gerais (1976), do Mato Grosso do Sul e do Piauí (1982) (PNPD, 2022, p. 27).

Destaca-se que na vigência da Constituição Federal de 1891 o serviço de assistência já era prestado no Estado do Pará (em que pese ainda não ter sido reconhecido na referida carta federal). Tratava-se de uma estrutura criada pelo governador do Estado por meio do Decreto nº 68/1930 (SANTOS, 2007, p. 65) e cuja função era atribuída ao Ministério Público (SANTOS, 2007, p. 65; COUTO, 2014, p. 13).

Com a criação da Procuradoria Geral do Estado (EC n.º 18/83) a atribuição de prestar assistência judiciária no Estado do Pará passou a ser de advogados dos quadros da instituição (SANTOS, 2006, p. 66), e a DPE/PA passou a ser órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado. Sua desvinculação ocorreu no ano de 1988 (Decreto nº. 5494/88 e Portaria 91/1988), passando a DPE/PA a ser vinculada diretamente ao Poder Executivo (SANTOS, 2006, p. 66; COUTO, 2014, p. 14).

Após a promulgação da CRFB/88, a Constituição Estadual do Pará (art. 190) reproduziu o teor do dispositivo da carta federal referente à DP (art. 134) e acrescentou norma que determinava a obrigatoriedade de que cada comarca tivesse um defensor público que residisse no local (SANTOS, 2006, p. 66-67; COUTO, 2014, p. 14).

A lei orgânica estadual que regulamentava a DPE/PA à época de sua instalação era a Lei Complementar Estadual nº 13/93 (anterior à lei orgânica nacional nº. 80/94), revogada pela LCE nº. 54/06.

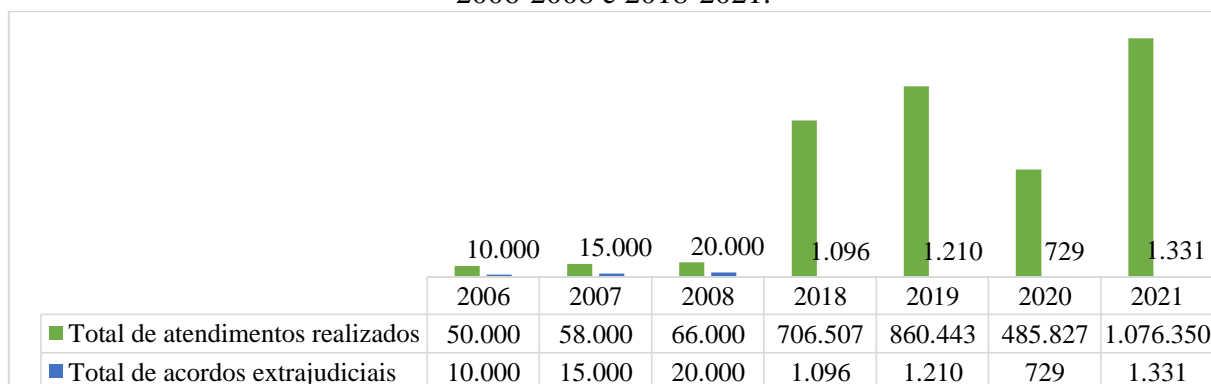
A LCE nº. 54/06 alterou a denominação do cargo de “Procurador da Defensoria Pública” para “Defensor Geral”; e inseriu preceitos da lei orgânica nacional, com exceção da autonomia orçamentária assegurada pela EC 45/04 (SANTOS, 2006, p. 68).

A referida lei estadual continua em vigor, porém foi modificada pela LCE nº 135, de 13 de janeiro de 2021, que incluiu, expressamente, no rol de atribuições institucionais (art. 6º), a função institucional de guardião constitucional dos vulneráveis nas causas individuais e coletivas de qualquer natureza que impactem nos interesses da instituição por produzirem efeitos na esfera dos direitos dos vulneráveis e/ ou na promoção dos direitos humanos, inclusive na formação de precedentes (XXI); bem como adicionou o dever de defender o patrimônio público e a moralidade administrativa (XXII).

Quanto ao quantitativo de membros, a DPE/PA possuía 243 defensores públicos segundo a PNDP/2022. Contudo, por meio de consulta às notícias divulgadas em seu sítio institucional oficial verifica-se que até a data da pesquisa o número aumentou para 272 membros.

Sobre o quantitativo de atendimentos e de acordos extrajudiciais celebrados pela DPE/PA, observa-se o seguinte fenômeno:

Gráfico 1 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/PA, 2006-2008 e 2018-2021.

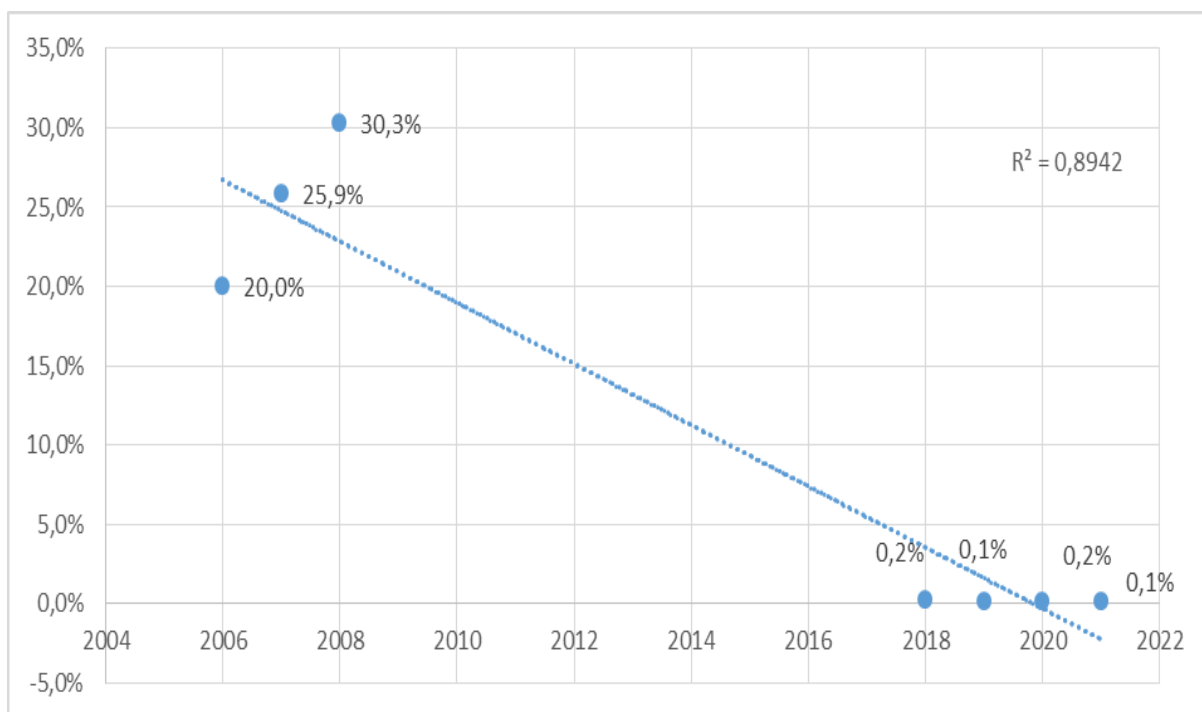


Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Analisando o gráfico 1 observa-se que o número de atendimentos da DPE/PA obteve um aumento constante no primeiro período (2006-2008). Do primeiro ano do segundo período (2018) para o segundo ano do segundo período (2019) ocorreu novo aumento. De 2019 para 2020 houve diminuição no número de atendimentos (fenômeno que se repetiu nos demais

estados da região norte) e que pode ser atribuído à pandemia de Covid 19. E de 2020 para 2021 ocorreu um aumento no número de atendimentos. Em 2021 atingiu-se o maior quantitativo de todos os períodos analisados.

Gráfico 2 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/PA, 2006-2008 e 2018-2021.

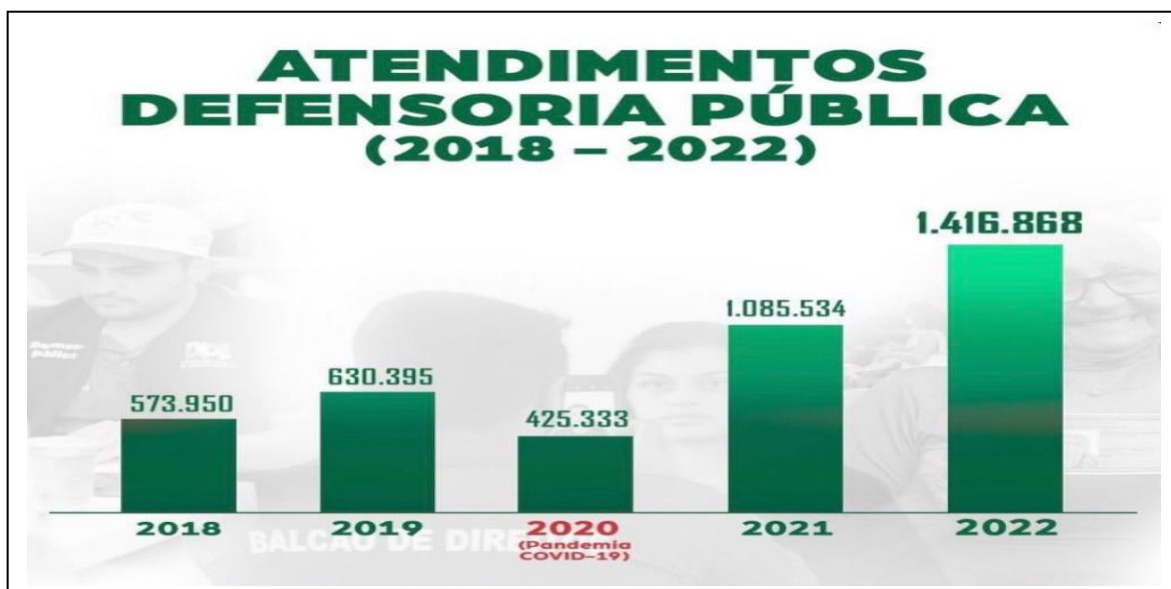


Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Analisando os percentuais de acordos extrajudiciais realizados no respectivo período em comparação ao total de atendimentos verificou-se um comportamento anômalo na DPE/PA, pois nos primeiros anos (2006-2008) os percentuais de acordos foram os maiores registrados no Brasil, com oscilação e tendência de crescimento de 20% a 30%; e no período 2018-2021 ocorreu drástica tendência de redução (vide a linha indicativa), com oscilação de 0,2% para 0,1% apenas.

E apesar da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 apontar os quantitativos informados no gráfico 2, o instagram oficial da instituição, em notícia veiculada em 21/12/22 (e intitulada “Defensoria Pública do Pará bate recorde de atendimento da história da instituição”), divulga números diversos, conforme imagem abaixo. Consigna-se que tanto os dados informados à PNDP/2022 quanto os divulgados pela rede social foram fornecidos pelo gestor da instituição.

Figura 5 – Total de Atendimentos DPE/PA divulgados no instagram, 2018-2021



Fonte: Instagram da DPE/PA, 2022.

Realmente, do cruzamento entre as informações – os números divulgados na rede social oficial da DPE/PA e a estatística informada pela própria instituição para o banco de dados da PNNDP/2022 – no que concerne ao total de atendimentos do período 2018-2021 (lapso temporal comum às duas fontes) identifica-se significativa discrepância entre os dados, com maior diferença no ano de 2019, onde a disparidade atingiu 230.048 atendimentos. Diferença de metodologia

Nota-se, ainda, que nos anos de 2018, 2019 e 2020 os dados apresentados nas redes sociais da instituição informam número sempre menor de atendimentos do que os apontados na PNNDP/2022. Apenas no último ano (2021) o número de atendimentos divulgado na rede social oficial é superior ao apresentado na PNNDP/2022.

Assinala-se que as incongruências supra-assinaladas podem ter sido originadas por diferenças de metodologia aplicadas, o que, todavia, não se pode afirmar, visto que as metodologias nas coletas e análises de dados não foram informadas.

Na tabela 1 examina-se detalhadamente a variação% nos atendimentos conforme o descrito nos gráficos 1 e 2.

Tabela 1 – Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	50.000	-		
2007	58.000	16,00%		
2008	66.000	13,79%		
Total	174.000		32,00%	
2018	706.507	970,47%		
2019	860.443	21,79%		
2020	485.827	-43,54%		
2021	1.076.350	121,55%		
Total	3.129.127		52,35%	1.248,76%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) Variação% ponderada (média) entre o período 2006 e o de 2021.

Na tabela 1 observa-se que no primeiro período (2006-2008) a variação% do número de atendimentos da DPE/PA foi de 32,00% e de 52,35% no período 2018-2021 (Legenda/L4). Na tabela 1 evidente está o aumento de atendimentos de 174.000 casos no período 2006-2008 para 3.129.127 no período 2018-2021 (L2), ou seja, entre os períodos houve crescimento ponderado de 1.248,76% (L5).

Desde 2018 este aumento foi evidenciado, no qual foram realizados 706.507 atendimentos enquanto 66.000 em 2008 (L2). A variação percentual entre esses anos, em uma década, foi de (+)970.47(L3).

Verifica-se ao longo dos dois períodos que predomina entre seus anos o aumento de atendimentos (L2, L3), exceto em 2020 quando estes foram reduzidos em (-)43,54% em relação a 2019, os quais de 2020-2021 aumentaram de 485.827 para 1.076.360, com variação% de (+)121,55% (L2, L3). A COVID/19 está na causa desta desproporcionalidade para menos e para mais. Doravante, esta causa não será mencionada quando for identificada nos dados das tabelas das DPs que serão examinadas.

Na tabela 2 apresentamos a comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos, conforme descrito no gráfico 2.

Tabela 2- DPE/PA- Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	50.000	10.000	20,00%	
2007	58.000	15.000	25,86%	
2008	66.000	20.000	30,30%	
Total	174.000	45.000	25,86%	
2018	706.507	1.096	0,16%	
2019	860.443	1.210	0,14%	
2020	485.827	729	0,15%	
2021	1.076.350	1.331	0,12%	
Total	3.129.127	4.366	0,14%	-92,72%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº atendimentos por ano. (L3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) Variação% ponderada (média) do nº de acordos entre o período 2006 e o de 2021.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos dos períodos analisados (L3) percebe-se:

- 1- De 2006-2008 do total de 174.000 atendimentos (L2) e do total de 45.000 acordos extrajudiciais (L3) verifica-se que estes representam 25,86% (L4) do total de atendimentos. No período 2018-2021, do total 3.129.127 de atendimentos (L2) e de 4.366 acordos (L3), a proporção foi de 0,14% (L4).
- 2- Portanto, no que tange ao percentual de número de acordos em relação ao número de atendimentos (L4) ocorreu desproporcionalidade para menos entre os períodos.
- 3- Nos anos do período 2006-2008 percentualmente o aumento oscilou para mais: 2006: 20%, em 2007 para 25,86%, aumentando em 2008 para 30,30%; predominando aumento contínuo na variação%, com característica (+,+) na variação.
- 4- Nos anos do período 2018-2021 percentualmente o aumento oscilou: 2018 0.16%, baixando em 2019 para 0.14%, aumentando em 2020 para 0.15%; reduzindo para 0.12% em 2021(L4); com característica (-, +,-) na variação.

Em suma: Os dados relativos aos gráficos 1 e 2 e os das tabelas 1 e 2 mostram que entre o período 2006-2008 e 2018-2021 ocorreu aumento ponderado de 1.248,76% na variação de atendimentos (Tabela 1, L5). Este aumento não foi verificado na variação do número de acordos, porque reduziu na média ponderada em 92,76% (Tabela 2, L5). Afirma-se então a hipótese de que a DPE/PA deu continuidade a sua missão institucional de aplicar

métodos extrajudiciais para resolução de conflitos, porém com desempenho desproporcional negativo entre número de atendimentos e números de acordos celebrados.

2.3.2.2 Defensoria Pública do Estado do Tocantins

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO) foi instalada no ano de 1989 e inserida na Constituição Estadual logo em seguida à criação do Estado (art. 13 e §§ ADCT).

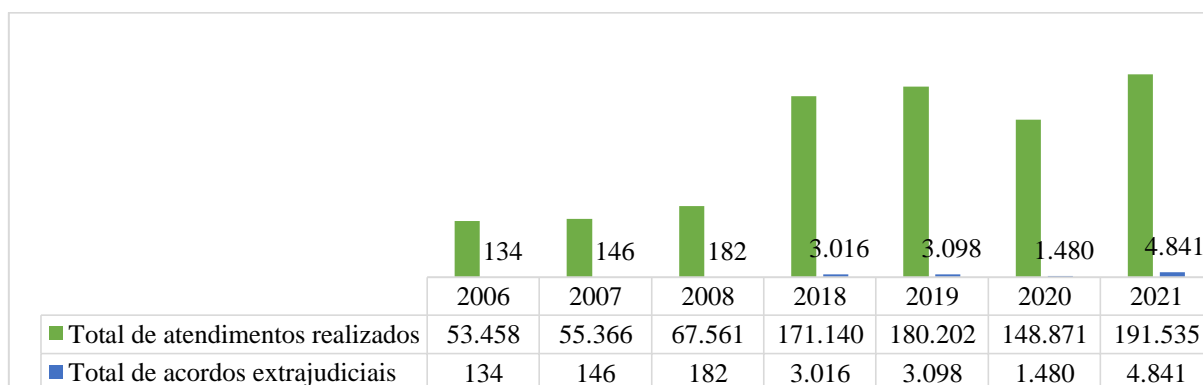
Relata Ribeiro que:

A primeira defensoria foi implantada na Capital provisória do Estado, Miracema, sendo nomeados Defensores Públicos comissionados, por meio de Decreto assinado pelo primeiro Governador do Estado. Foram nomeados Defensores Públicos em comarcas do interior também, prestando assistência jurídica aos hipossuficientes por meio da Coordenação de Defensoria Pública. Em 1990, a Lei n. 157 criou os 18 primeiros cargos de Defensor Público no Estado. No início, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPETO) exercia suas funções atrelada a outros órgãos do poder executivo, alguns deles são: Secretária Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJSdP); Secretaria do Interior e Justiça (SIJ); Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU); Procuradoria Geral do Estado (2020, p. 71).

A autonomia institucional da DPE/TO adveio com a Lei Complementar Estadual nº 41, de 22/12/04, revogada pela LCE nº 55, de 29/05/09, que atualmente é a norma disciplinadora da instituição (com redação dada pela LCE nº. 63, de 10/02/10).

Quanto ao quantitativo de membros, a DPE/TO possui 107 defensores públicos (PNDP, 2022, p. 76); e quanto à cobertura de atuação, consta no site institucional que a DPE/TO está presente em 42 municípios do Estado, em núcleos regionais localizados nas cidades de Araguaína, Araguatins, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional, Tocantinópolis e um núcleo de representação em Brasília (DPE/TO, 2022).

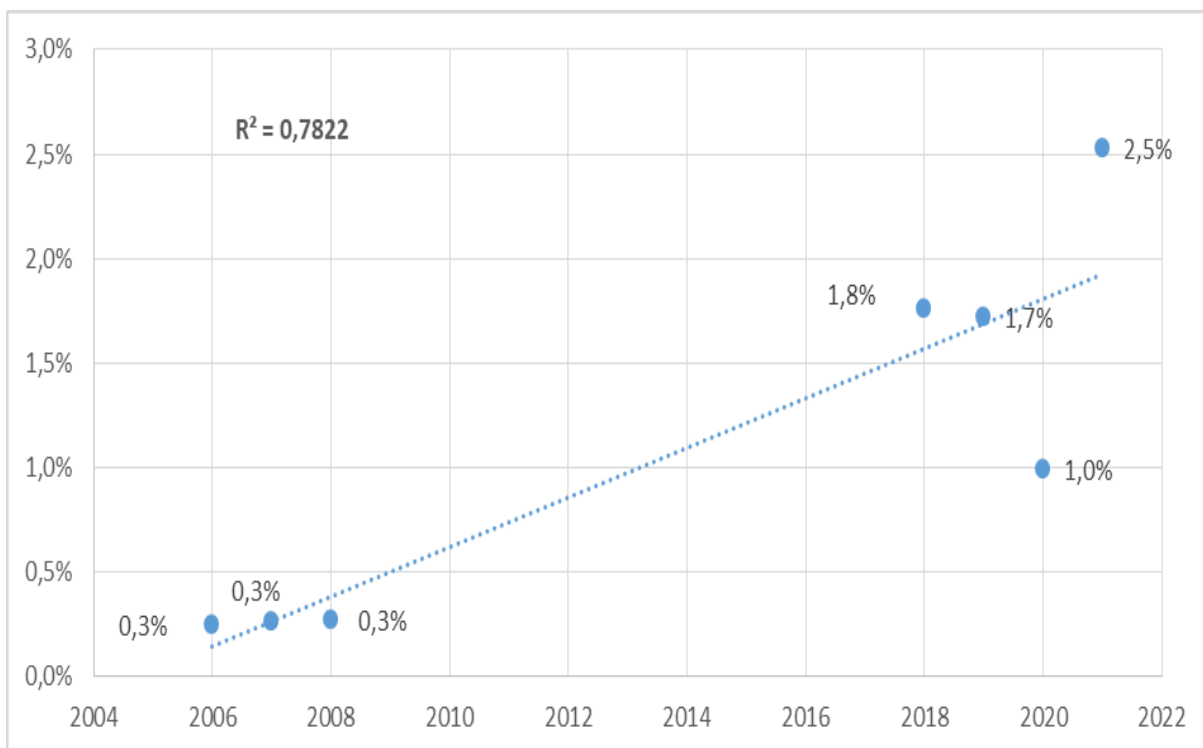
Gráfico 3 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/TO, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

O gráfico 3 aponta que, em ambos os períodos analisados (2006-2008 e 2018-2021), tanto o número de atendimentos quanto o número de acordos extrajudiciais realizados na DPE/TO aumentaram, com exceção do ano de 2020 (ano pandêmico).

Gráfico 4 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/TO, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Do gráfico 4 é possível inferir que o número de acordos extrajudiciais celebrados em comparação ao quantitativo de atendimentos é quase inexpressivo no período 2006-2008, sem oscilações (em se tratando de percentuais com 0,3%). E apesar da tendência de crescimento no período 2018-2021, os percentuais ainda se mantiverem baixos, oscilando, no período 2018-2021, de 1,8% a 2,5% apenas.

E conforme já informado, no período 2009-2017 não foi possível captar os dados quantitativos à dissertação, fenômeno que se repetiu nos demais estados.

Na tabela 3 examina-se detalhadamente a variação% nos atendimentos, conforme descrito nos gráficos 3 e 4.

Tabela 3 – Defensoria Pública do Tocantins (DPE/TO). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	53.458	-		
2007	55.366	3,57%		
2008	67.561	22,03%		
Total	176.385		26,38%	
2018	171.140	153,31%		
2019	180.202	5,30%		
2020	148.871	-17,39%		
2021	191.535	28,66%		
Total	691.748		11,92%	194,14%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) variação ponderada (média) entre o período 2006 e o de 2021.

Na tabela 3 observa-se que no primeiro período (2006-2008) a variação% do número de atendimentos da DPE/TO foi de 26,38% e de 11,92% no período 2018-2021 (Legenda/L4). Na tabela 3 evidente está o aumento de atendimentos de 176.385 casos no período 2006-2008 para 691.748 no período 2018-2021 (L2), ou seja, entre os períodos houve crescimento ponderado de 194,14% (L5).

Desde 2018 este aumento foi evidenciado, no qual foram realizados 171.140 atendimentos enquanto 67.561 em 2008 (L2). A variação percentual entre esses anos, em uma década, foi de (+)153,31% (L3).

Verifica-se ao longo dos dois períodos que predomina entre seus anos o aumento de atendimentos (L2, L3), exceto em 2020 quando estes foram reduzidos em (-)17,39% em relação a 2019, os quais de 2020-2021 aumentaram de 148.871 para 191.535, com variação% de (+)28,66% (L2, L3).

Na tabela 4 apresentamos a comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos, conforme descrito no gráfico 4.

Tabela 4- DPE/TO- Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	53.458	134	0,25%	
2007	55.366	146	0,26%	
2008	67.561	182	0,27%	
Total	176.385	462	0,26%	
2018	171.140	3.016	1,76%	
2019	180.202	3.098	1,72%	
2020	148.871	1.480	0,99%	
2021	191.535	4.841	2,53%	
Total	691.748	12.435	1,80%	1.918,67%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº atendimentos por ano. (L3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) Variação% ponderada (média) do nº de acordos entre o período 2006 e o de 2021.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos dos períodos analisados (L3) percebe-se:

- 1- De 2006-2008 do total de 176.385 atendimentos (L2) e do total de 462 acordos extrajudiciais (L3) verifica-se que estes representam 0,26% (L4) do total de atendimentos. No período 2018-2021 do total 691.748 atendimentos (L2) e de 12.435 acordos (L3) a proporção foi de 1,80% (L4).
- 2- Portanto, no que tange ao percentual de número de acordos em relação ao número de atendimentos (L4) ocorreu aumento entre os períodos.
- 3- Nos anos do período 2006-2008 percentualmente (L4) o aumento oscilou para mais: 2006: 0,25, em 2007 para 0,26%, aumentando em 2008 para 0,27%; predominando aumento pequeno na variação%, com característica (+,+) na variação.
- 4- Nos anos do período 2018-2021 percentualmente predominou diminuição: 2018: 1.76%, baixando em 2019 para 1.72%, diminuindo em 2020 para 0,99%; aumentando para 2,52% em 2021 (L4); com característica (-, -,+) na variação.

Em suma: Os dados relativos aos gráficos 2 e 3 e os das tabelas 3 e 4 mostram que entre os referidos períodos ocorreu aumento ponderado de 194,14% na variação de atendimentos (Tabela 3, L5). Aumento também verificado na variação ponderada do número de acordos, em 1.918,67% (Tabela 4, L5). Confirma-se então a hipótese de que a DPE/TO deu continuidade a sua missão institucional de aplicar métodos extrajudiciais para resolução

de conflitos; com desempenho desproporcional positivo entre número de atendimentos e números de acordos celebrados.

Registra-se, no que diz respeito aos quantitativos dos períodos analisados, a seguinte dissonância: enquanto na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 há o registro de 171.140 atendimentos realizados e 3.016 acordos extrajudiciais celebrados em 2018, o relatório de atividades da Corregedoria da DPE/TO informa 173.140 atendimentos e 1.433 acordos no referido ano (DPE/TO, 2022).

Destarte e em que pese no ano de 2019 o número de atendimentos informado ter sido o mesmo nas duas fontes (180.202), o quantitativo de acordos extrajudiciais apresentou a seguinte diferença: enquanto na PNNDP/2022 há o registro de 3.098, o relatório de atividades da corregedoria da DPE/TO informa 1.332 (DPE/TO, 2022).

Em 2020, enquanto na PNNDP/2022 há o registro de 148.871 atendimentos realizados e 1.480 acordos extrajudiciais celebrados, o relatório de atividades da Corregedoria da DPE/TO informa 149.912 atendimentos e 477 acordos extrajudiciais (DPE/TO, 2022).

Por fim, no ano de 2021 o número de atendimentos informado foi o mesmo nas duas fontes (191.535), porém o quantitativo de acordos extrajudiciais apresentou a seguinte diferença entre as fontes de dados: enquanto na PNNDP/2022 há o registro de 4.841, o relatório de atividades da corregedoria da DPE/TO informa 262 (DPE/TO, 2022).

Consigna-se que os relatórios da Corregedoria da DPE/TO disponíveis para consulta referem-se aos anos de 2015 em diante, motivo pelo qual não se pôde comparar os dados dos demais anos.

Destaca-se, por se tratar de iniciativa singular entre as DPEs da região, que na DPE/TO os relatórios anuais emitidos pela sua corregedoria quanto ao quantitativo de acordos extrajudiciais celebrados são catalogados por área de atuação (cível, família, fazenda pública, juizado especial etc.).

2.3.3 Das Defensorias Públicas implementadas na década de 90: Defensoria Pública do Estado do Amazonas (1990)

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM foi criada e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 01, de 30/03/90, atualmente vigente com as modificações promovidas pelas LCE nº. 14/95, 20/98, 22/99, 27/01, 31/01, 51/04, 140/14, 141/14, 154/15, 180/17, 191/18 e 196/19.

A DPE/AM conta com 134 defensores públicos (PNNDP, 2022, p. 76).

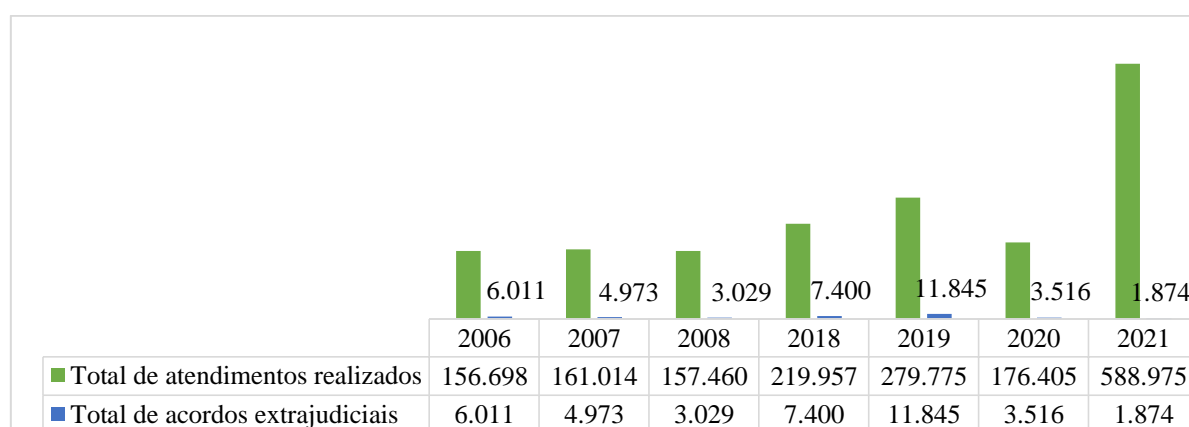
Consta na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 que:

A análise da série histórica revela o gradativo aumento do número de membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, tendo havido o crescimento de 378,6% em relação ao quantitativo indicado em 2003, quando a DPE-AM possuía apenas 28 membros (2022, *online*).

O Estado do Amazonas possui 61 comarcas regularmente instaladas, e destas a DPE/AM encontra-se regularmente instalada em 48, o que representa 78,7% do total (PNDP, 2022).

A PNDP/2022 relata que nas 13 comarcas onde a DPE/AM não está fisicamente instalada (21,3%) o atendimento é prestado de forma excepcional, por intermédio do “grupo de trabalho do interior” e do projeto “adote sua comarca”.

Gráfico 5 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais DPE/AM, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

O gráfico 5 identifica, em geral, uma oscilação no quantitativo de atendimentos realizados na instituição, e de igual modo no número de acordos extrajudiciais celebrados.

De 2006 para 2007 o quantitativo de atendimentos aumentou e o número de acordos extrajudiciais diminuiu. De 2007 para 2008 tanto o quantitativo de atendimentos quanto o de acordos diminuíram. De 2018 para 2019 o quantitativo de atendimentos aumentou bem como o de acordos. Por fim, de 2020 para 2021 o quantitativo de atendimentos aumentou significativamente, porém o número de acordos extrajudiciais diminuiu.

Quanto à proporcionalidade, em 2021, de 588.975 atendimentos foram celebrados 1.874 acordos extrajudiciais (0,32%), denotando que apesar do aumento do número de atendimentos entre 2018-2021. Proporcionalmente, houve um aumento percentual de 2018

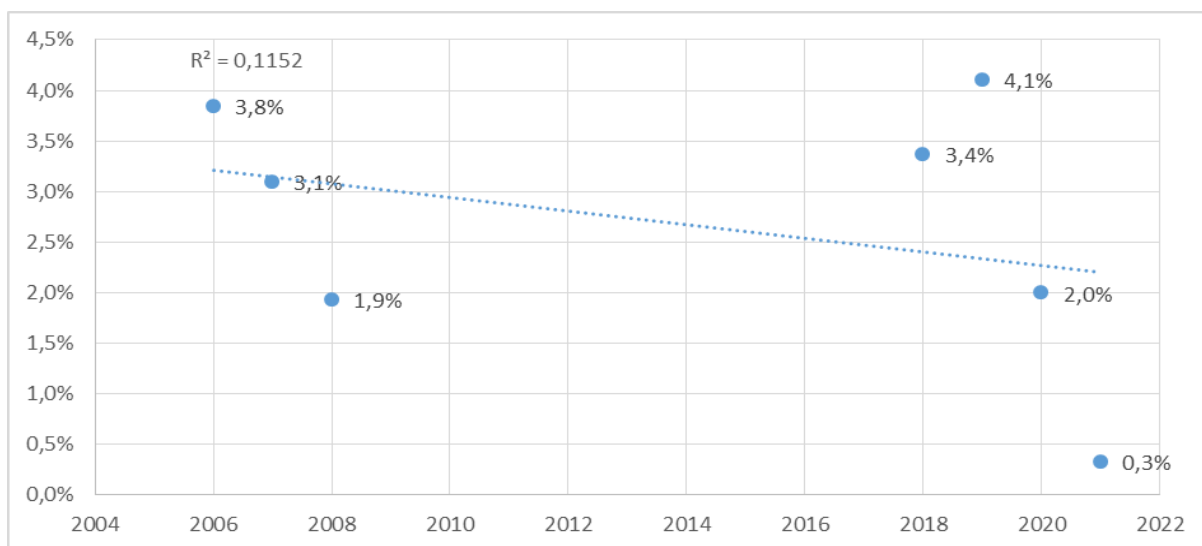
de 3,3 para 4,2% seguido de irregularidade percentual na celebração de acordos (2018=3,3%; 2019=4,2%; 2020=1,99%; 2021=0,32%).

Com relação ao número de acordos extrajudiciais, nota-se um decréscimo de 2006-2008 (primeiro período) de 6.011 em 2006 para 3.029 em 2008. De 2018 para 2019, o quantitativo de acordos aumentou de 7.400 para 11.845, porém sofreu redução sucessiva nos anos seguintes (2020 e 2021).

Confrontando o primeiro ano do segundo período (2018) com o último ano do mesmo período (2021), constata-se que o quantitativo de acordos também diminuiu (de 7.400 para 1.874). E realizando-se a comparação entre o primeiro ano do primeiro período (2006) e o último ano do segundo período (2021) percebe-se que, quinze anos depois, o número de acordos extrajudiciais reduziu -68,8 % (de 6011 para 1874), e o quantitativo de atendimentos aumentou 275,9% (de 156.698 para 588.975).

Merece destaque, também, o fato de que no último ano estudado o quantitativo de atendimentos foi o maior de todo o período analisado (588.975) e o quantitativo de acordos extrajudiciais, o menor (1.874).

Gráfico 6 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/AM, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Do gráfico 6 observa-se que tanto o quantitativo de atendimentos quanto o número de acordos extrajudiciais oscilaram no decorrer dos anos estudados. De 2006-2008 o percentual

de acordos aponta redução com oscilação de 3,8% para 1,9% apenas. No período 2018-2021 redução ainda maior, com oscilação de 3,4% para 0,3% apenas.

As análises descritivas realizadas sobre as informações dos gráficos 5 e 6 são descritas nas tabelas 5 e 6 em termos de variação%.

Tabela 5 – Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	156.698	-		
2007	161.014	2,75%		
2008	157.460	-2,21%		
Total	475.172		0,49%	
2018	219.957	39,69%		
2019	279.775	27,20%		
2020	176.405	-36,95%		
2021	588.975	233,88%		
Total	1.265.112		167,77%	99,68%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022

Legenda: (L1) Ano. (L2) N° de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) Variação% ponderada (média) entre o período 2006 e o de 2021.

Na tabela 5 observa-se que no primeiro período (2006-2008) a variação% do número de atendimentos da DPE/AM foi de 0,49% e de 167,77% no período 2018-2021 (Legenda/L4). Na tabela 5 evidente está o aumento de atendimentos, de 475.172 casos no período 2006-2008 para 1.265.112 no período 2018-2021 (L2), ou seja, entre os períodos houve crescimento de 99,68% (L5).

Desde 2018 este aumento foi evidenciado, no qual foram realizados 219.957 atendimentos enquanto 157.460 em 2008 (L2). A variação percentual entre esses anos, em uma década, foi de (+) 39,69% (L3).

Verifica-se ao longo dos dois períodos que entre seus anos aumenta e diminui o número de atendimentos (L2, L3). Em 2020 estes foram reduzidos em 36,95% em relação a 2019, os quais de 2020-2021 aumentaram de 176.405 para 588.975, com variação% de 233,88% (L2, L3).

Tabela 6- DPE/AM. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	156.698	6.011	3,84%	
2007	161.014	4.973	3,09%	
2008	157.460	3.029	1,92%	
Total	475.172	14.013	2,95%	
2018	219.957	7.400	3,36%	
2019	279.775	11.845	4,23%	
2020	176.405	3.516	1,99%	
2021	588.975	1.874	0,32%	
Total	1.265.112	24.635	1,95%	31,85%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (1) Ano. (2) Nº atendimentos por ano. (3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) Variação% ponderada (média) do nº de acordos entre o período 2006 e o de 2021.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos dos períodos analisados (L3) percebe-se:

- 1- De 2006-2008 do total de 475.172 atendimentos (L2) e do total de 14.013 acordos extrajudiciais (L3), verifica-se que estes representam 2,95% (L4) do total de atendimentos. No período 2018-2021 do total 1.265.112 de atendimentos (L2) e de 24.635 acordos (L3) a proporção foi de 1.95% (L4).
- 2- Portanto, no que tange ao percentual de número de acordos em relação ao número de atendimentos (L4) ocorreu desproporcionalidade para menos entre os períodos.
- 3- Nos anos do período 2006-2008 percentualmente o aumento oscilou para menos: 2006: 3,84%, em 2007 para 3,09% e em 2008 diminuiu para 1,92%; predominando diminuição contínua na variação%, com desempenho (-,-) na variação.
- 4- Nos anos do período 2018-2021 percentualmente o desempenho ora oscila para mais, ora para menos. 2018: 3,36%, aumentando em 2019 para 4,23%, reduzindo em 2020 para 1,99% e diminuindo em 0,32 % em 2021(L4); com característica (+, -, -) na variação.

Em suma: Os dados relativos aos gráficos 5 e 6 e os das tabelas 5 e 6 mostram que entre o período 2006-2008 e 2018-2021 ocorreu aumento ponderado de 99,68% na variação de atendimentos (Tabela 5, L5). Este incremento foi verificado na variação ponderada do número de acordos, porque majorou em 31,85% (Tabela 6, L5). Afirma-se então a hipótese de

que a DPE/AM deu continuidade a sua missão institucional de aplicar métodos extrajudiciais para resolução de conflitos, porém com desempenho desproporcional positivo entre número de atendimentos e números de acordos celebrados.

2.3.4 Das Defensorias Públicas implementadas na década de 2000: Defensoria Pública do Estado de Roraima (2000), Defensoria Pública do Acre (2001) e Defensoria Pública de Rondônia (2001)

2.3.4.1 Defensoria Pública de Roraima

A Defensoria Pública do Estado do Roraima (DPE/RR) foi criada e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº. 037/2000. A lei estadual foi revogada pela LCE nº 164/2010, atual lei orgânica da instituição, com redação dada pela LCE 183/11, 211/13, 236/15, 266/18 e 302/2021 (DPE/RR, 2022).

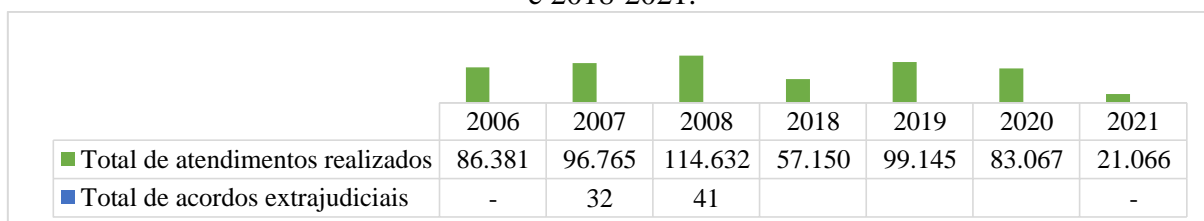
Segundo consta na PNDP/2022, a DPE/RR possui, atualmente, 41 defensores públicos. Segundo a pesquisa:

A análise da série histórica revela o gradativo aumento do número de membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, tendo havido o crescimento de mais de 50% em relação ao quantitativo indicado em 2003, quando a DPE-RR possuía apenas 27 membros (2022, p. 76).

Contudo, em consulta ao site institucional foi possível atualizar esse quantitativo, que até a data da consulta era de 45 membros (DPE/RR, 2022).

No site institucional é possível extrair, ainda, que os defensores públicos de Roraima estão presentes em todas as Comarcas do Estado (Alto Alegre, Boa Vista, Bonfim, Caracaráí, Mucajaí, Pacaraima, Rorainópolis, São Luiz), e que mesmo nas localidades do interior em que o Judiciário não instalou Comarcas, a DPE/RR faz-se presente por meio de um programa intitulado “Defensoria Pública Itinerante” (art. 119 do Regimento Interno da Instituição) (DPE/RR, 2022).

Gráfico 7 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais DPE/RR, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Da análise do referido gráfico 7 observa-se oscilação no número de atendimentos realizados na DPE/RR durante os dois períodos estudados (2006-2008 e 2018-2021). No primeiro período (2006-2008) houve aumento e no primeiro ano do segundo período (2018) uma queda significativa com relação ao último ano analisado (2008). De 2018 para 2019 houve novo aumento; e em seguida somente redução (2020 e 2021). No último ano (2021) atingiu-se o pior índice de atendimentos dos dois períodos analisados (2006-2008 e 2018-2021).

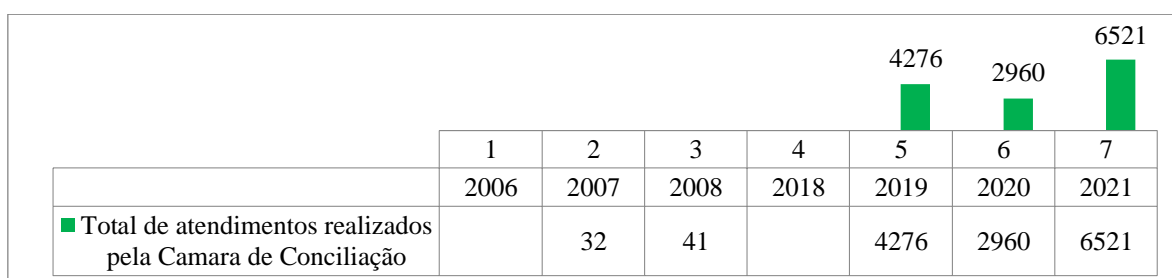
Quanto ao quantitativo de acordos extrajudiciais realizados pela DPE/RR, no banco de dados da PNDP/2022 só constam informações referentes aos anos de 2007 a 2008. Assim, no gráfico 7 não foram inseridas informações sobre o total de acordos extrajudiciais celebrados no ano de 2006 e no período 2018-2021. Consequentemente, não se pôde avaliá-los.

Para suprir essa lacuna foi realizado um levantamento no sítio institucional da DPE/RR para verificação da existência de informações quantitativas, e ao consultar a página oficial encontrou-se um *link* (no canto inferior direito) – denominado “Estatística 2021” – onde é possível extrair dados, mas tão somente os de 2021, pois nos anos de 2019 e 2020 consta apenas o total de “atividades” da instituição.

Quanto ao ano de 2021 (único com quantitativo de atendimentos disponível no referido sítio), ao analisar e coligir as duas fontes de informação (PNDP/2022 e sítio institucional) foi identificada significativa discrepância: enquanto na PNDP/2022 consta 21.066 atendimentos realizados, no sítio institucional o número informado é de 92.478.

Salienta-se que não é objetivo deste trabalho inquirir e identificar os motivos das discrepâncias encontradas (nesta e em outras análises efetuadas), todavia esses fatos devem ser considerados em pesquisas futuras.

Gráfico 8 – Total de atendimentos da Câmara de Conciliação da DPE/RR, 2019-2021; resultante de informações do sítio institucional e notícia divulgada pela instituição.



Fonte: Elaboração após consulta ao site da DPE/RR, 2022.

O gráfico 8 apresenta dados específicos de atendimentos realizados pela Câmara de conciliação da DPE/RR, e resulta das informações estatísticas constantes no sítio institucional (referentes ao ano de 2021, único disponibilizado) complementadas por dados constantes em notícia pública veiculada na página institucional intitulada Mediação de conflitos.

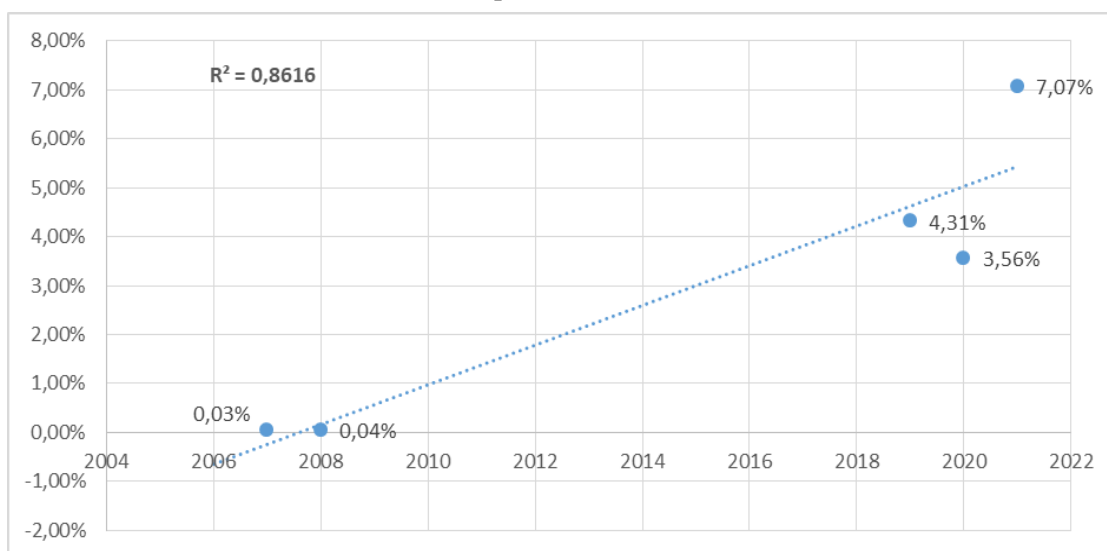
Nessas duas fontes de informação consta quantitativo de atendimentos realizados especificamente pela Câmara de Conciliação da DPE/RR (dados de 2021 retirados da estatística do sítio institucional e da notícia institucional, e dados de 2019 e 2020 retirados exclusivamente da notícia institucional).

Convém observar que esta individualização de dados (referentes aos núcleos especializados) não foi possível ser realizada nas demais unidades defensoriais da região norte em razão de não ter sido localizado dados nesse sentido.

Esclarece-se, no que se refere aos dados constantes no gráfico 8, que estes quantitativos se referem ao total de atendimentos realizados no núcleo especializado (Câmara de conciliação), não sendo possível afirmar que correspondem necessariamente ao número de acordos extrajudiciais celebrados.

Da análise comparativa entre as fontes, no que diz respeito aos atendimentos da câmara de conciliação, se encontra a seguinte dissonância: enquanto no sítio institucional há o registro de 6.521 atendimentos da 1ª Defensoria junto à Câmara no ano de 2021, a notícia institucional informa o quantitativo de 3.955 atendimentos realizados pela câmara no ano de 2021.

Gráfico 9 – Atendimentos da Câmara de conciliação da DPE/RR 2006-2008 e 2018-2021 em percentuais.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022; sítio da DPE/RR, 2022.

No gráfico 9 observa-se que no primeiro período (2006-2008) não foi possível captar o quantitativo de dados em 2006, e nos anos de 2007 e 2008 houve leve oscilação (de 0,03% para 0,04% dos acordos extrajudiciais).

Esclarece-se que no período 2019-2021 as informações resultam da união de dados constantes no sítio da DPE/RR e notícia pública veiculada na página institucional sobre o núcleo especializado (Câmara de Conciliação). Assim, para efeito comparativo, optou-se por mesclar as fontes de informação para se obter o gráfico representativo dos atendimentos realizados especificamente pelo núcleo especializado, notando-se que ocorreu incremento nos percentuais nesse período, com tendência de crescimento, oscilando de 4,31% para 7,07%. No período 2009 a 2018 não foi possível captar os quantitativos, de acordo com o já informado.

A tabela 7 apresenta a variação% entre o número de atendimentos realizados na DPE/RR, nos períodos analisados.

Tabela 7 – Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR). Variação% entre o número de atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	86.381	-		
2007	96.765	12,02%		
2008	114.632	18,46%		
Total	297.778		32,71%	
2018	57.150	-50,14%		
2019	99.145	73,48%		
2020	83.067	-16,22%		
2021	21.066	-74,64%		
Total	260.428		-63,14%	-34,41%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) Variação% ponderada (média) entre o período 2006 e o de 2021.

Na tabela 7 observa-se que no primeiro período (2006-2008) a variação% do número de atendimentos da DPE/RR foi de 32,71% e de -63,14% no período 2018-2021 (Legenda/L4). Na tabela 7 evidente está a redução de atendimentos de 297.778 casos no período 2006-2008 para 260.428 no período 2018-2021 (L2), ou seja, entre os períodos houve decréscimo ponderado de -34,41% (L5).

Desde 2018 esta redução foi evidenciada, no qual foram realizados 57.150 atendimentos enquanto 114.632 em 2008 (L2). A variação percentual entre esses anos, em uma década, foi de (-)50,14% (L3).

Verifica-se ao longo do período 2006-2008 que entre seus anos houve aumento contínuo de atendimentos (L2, L3). Contudo no período 2018-2021 o aumento oscila ora para mais, ora para menos. Em 2020 os atendimentos foram reduzidos em (-)16,22% em relação aos de 2019; os quais de 2020 para 2021 diminuíram em (-)74,64%. Destaca-se que esta ocorrência destoa das acontecidas nas DPEs até aqui analisadas, porque em 2021 elas aumentaram o número de atendimentos.

Tabela 8- DPE/RR. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	86.381	-	0,00%	
2007	96.765	32	0,03%	
2008	114.632	41	0,04%	
Total	297.778	73	0,02%	
2018	57.150	-	0,00%	
2019	99.145	-	0,00%	
2020	83.067	-	0,00%	
2021	21.066	-	0,00%	
Total	260.428	-	0,00%	-100,00%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº atendimentos por ano. (L3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) Variação% ponderada (média) do nº de acordos entre o período 2006 e o de 2021.

Segundo informado na página 17 do relatório desta pesquisa, na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 não consta informações da atuação da DPE/RR referentes à aplicação de métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos em todos os períodos analisados por esta pesquisa.

Na referida pesquisa há apenas registro completo da quantidade de atendimentos feitos nos períodos aqui analisados. Se para o período 2006-2008 há informações sobre os acordos, todavia insuficientes porque apenas referentes a 2007 e 2008. Destarte, proceder-se-á a análise descritiva dos dados registrados, contudo cientes de que a demonstração da hipótese

será limitada. No período 2018-2021 não há como avaliar a relação entre atendimentos e acordos extrajudiciais.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos dos períodos analisados (L3) percebe-se:

- 1- De 2006-2008 do total de 297.778 atendimentos (L2) e do total de 73 acordos extrajudiciais (L3) verifica-se que estes representam 0,02% (L4) do total de atendimentos.
- 2- Portanto, no que tange ao percentual de número de acordos em relação ao número de atendimentos (L4) no período 2006-2008 ocorreu proporcionalidade diminuta.
- 3- Nos anos do período 2006-2008 percentualmente o aumento exíguo oscilou ora para mais, ora para menos: em 2007 para 0,03% e em 2008 aumentou para 0,04%; predominando variação% oscilante, com desempenho (-,+).

Em suma, no intervalo 2018-2021 a DPE/RR diminuiu o número de atendimentos, e pelo já informado não há como concluir se o mesmo ocorreu com a celebração de acordos extrajudiciais. No caso desta defensoria não confirmamos a hipótese da pesquisa em tela, porque não é possível afirmar se no hiato 2018-2021 ela deu continuidade à sua missão de aplicar métodos extrajudiciais para resolução de conflitos. Também porque mesmo havendo informações de aplicação de acordos extrajudiciais, seus valores são insuficientes para identificar prática efetiva desta missão. Todavia, neste percurso podemos afirmar que no tocante aos atendimentos houve, nesta defensoria, redução desproporcional entre números de atendimentos, mas não é plausível afirmar ou negar, por falta de dados, se a DPE/RR aplicou tratamento extrajudicial aos atendimentos recepcionados por ela.

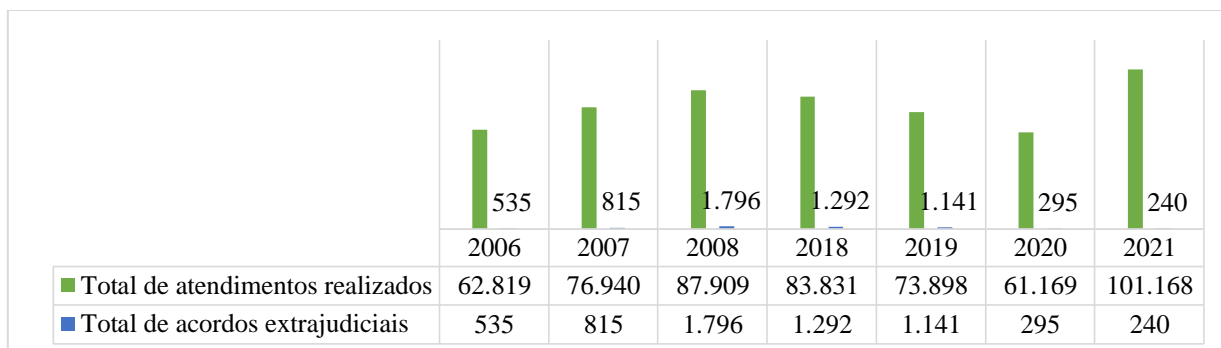
2.3.4.2 Defensoria Pública do Acre

No Estado do Acre, a DPE foi criada e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº. 96, de 24/07/01. A referida lei foi revogada pela LCE nº158/2006, que é a vigente atualmente (com as alterações das LCE, nº 207/10, 216/10, 265/13, 276/14, 317/2016, 335/17, 337/17, 351/18, 366/20 e 386/21).

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022- PNNDP/2022 informa a existência de 54 defensores públicos na DPE/AC (PNNDP, 2022, p. 76), e aponta um crescimento de 58,8% em relação ao quantitativo indicado em 2003 (quando a DPE/AC possuía 34 membros). No entanto, a pesquisa mostrou que a curva histórica revela também uma redução de 10% em

relação a 2008, quando a DPE/AC apresentava um quadro composto por 60 membros (PNDP, 2022).

Gráfico 10 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/AC, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Na DPE/AC observa-se que no período 2006-2008 tanto o quantitativo de atendimentos quanto o de acordos extrajudiciais aumentaram. No período 2018-2020 houve redução crescente, tanto no número de atendimentos prestados quanto no de acordos celebrados. E em 2021 houve aumento no número de atendimentos (atingindo o maior número dos dois períodos), porém o número de acordos extrajudiciais que até 2008 vinha aumentando, de 2018 até 2021 sofreu redução crescente, obtendo o pior número dos dois períodos estudados.

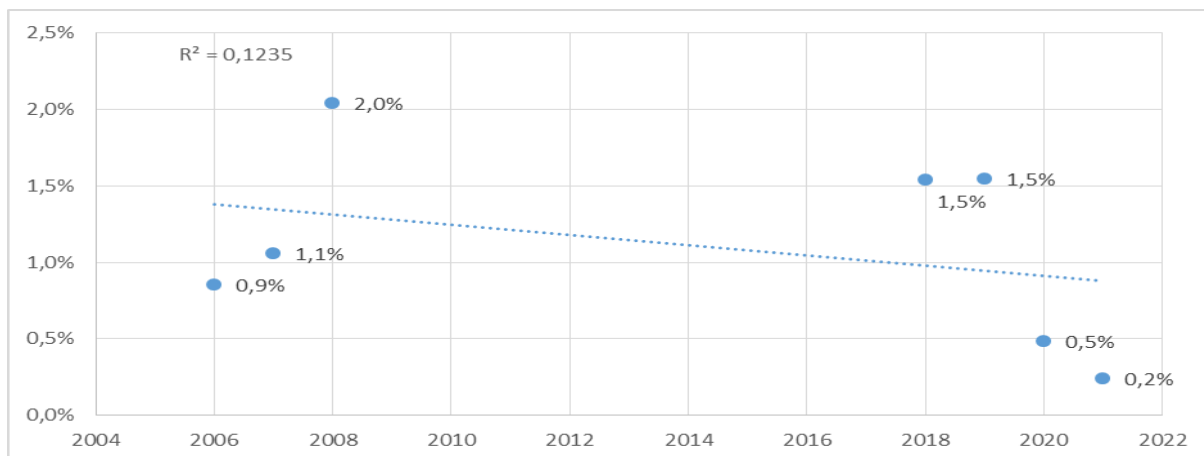
Proporcionalmente, no ano de 2021, de 101.168 atendimentos foram celebrados 240 acordos extrajudiciais (0,24%), denotando que houve decrescente percentual na celebração de acordos (2018=1,54%; 2019=1,54%; 2020=0,48%; 2021=0,24%).

Realizando-se a comparação entre o primeiro ano do primeiro período (2006) com o último ano do segundo período (2021) percebe-se que, quinze anos, o número de acordos extrajudiciais diminuiu 55,14 % (de 535 para 240) e o quantitativo de atendimentos aumentou 61% (de 62.819 para 101.168).

Outrossim, no período 2018-2021 houve um decréscimo constante de acordos extrajudiciais (em números absolutos), atingindo o menor número de ambos os períodos em 2021 (240 acordos extrajudiciais).

Destaca-se o fato de que no último ano estudado (2021) o quantitativo de atendimentos foi o maior dos dois períodos analisados (101.168) e o quantitativo de acordos extrajudiciais foi o menor (240 apenas).

Gráfico 11 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos, DPE/AC, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Do gráfico 11 constata-se que no período 2006-2008 o quantitativo de acordos extrajudiciais aumentou, ao contrário dos anos de 2018 a 2021, onde houve tendência de redução nos percentuais de acordos, oscilando 1,5% para 0,2% apenas.

Por fim, registra-se que no período 2009-2017 não foi possível captar os dados à dissertação, como já exposto.

A tabela 9 apresenta a variação% entre o número de atendimentos realizados na DPE/AC, nos períodos analisados.

Tabela 9 – Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE/AC). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008, 2018-2021.

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	62.819	-		
2007	76.940	22,48%		
2008	87.909	14,26%		
Total	227.668		39,94%	
2018	83.831	-4,64%		
2019	73.898	-11,85%		
2020	61.169	-17,23%		
2021	101.168	65,39%		
Total	320.066		20,68%	5,44%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) Variação% ponderada (média) entre o período 2006 e o de 2021.

Na tabela 9 observa-se que no primeiro período (2006-2008) a variação% do número de atendimentos da DPE/AC foi de 39,94% e de 20,68% no período 2018-2021 (Legenda/L4). Na tabela 9 evidente está o aumento de atendimentos de 227.668 casos no período 2006-2008 para 320.066 no período 2018-2021 (L2), ou seja, entre os períodos houve crescimento ponderado de 5,44% (L5).

Em 2008 foram 87.909 atendimentos, enquanto 83.831 em 2018 (L2), com variação no período de (-)4,64% (L3).

Verifica-se que no período 2006-2008 cresceu o número de atendimentos de ano a ano. Mas no período 2018-2021 ele oscila de mais para menos e de menos para mais na passagem dos anos (L2).

Tabela 10- DPE/AC. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	62.819	535	0,85%	
2007	76.940	815	1,06%	
2008	87.909	1.796	2,04%	
Total	227.668	3.146	1,38%	
2018	83.831	1.292	1,54%	
2019	73.898	1.141	1,54%	
2020	61.169	295	0,48%	
2021	101.168	240	0,24%	
Total	320.066	2.968	0,93%	-29,24%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº atendimentos por ano. (L3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) Variação% ponderada (média) do nº de acordos entre o período 2006 e o de 2021.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos dos períodos analisados (L3) percebe-se:

- 1- De 2006-2008 do total de 227.668 atendimentos (L2) e do total de 3.146 acordos extrajudiciais (L3) verifica-se que estes representam 1,38% (L4) do total de atendimentos. No período 2018-2021, do total de 320.066 de atendimentos (L2) e de 2.968 acordos (L3), a proporção foi de 0,93% (L4).
- 2- Portanto, no que tange ao percentual de número de acordos em relação ao número de atendimentos (L4) ocorreu desproporcionalidade para menos entre os períodos.

- 3- Nos anos do período 2006-2008 percentualmente o aumento oscilou para mais: 2006: 0,85%, em 2007 para 1,06% e em 2008 subiu para 2,04%; predominando aumento contínuo na variação%, com desempenho (+,+) na variação.
- 4- Nos anos do período 2018-2021 percentualmente em 2018 e 2019 o desempenho ficou estabilizado em 1,54%; reduzindo: 0,48% em 2020 e 0,24% em 2021 2(L4); com característica (=, -,-) na variação.

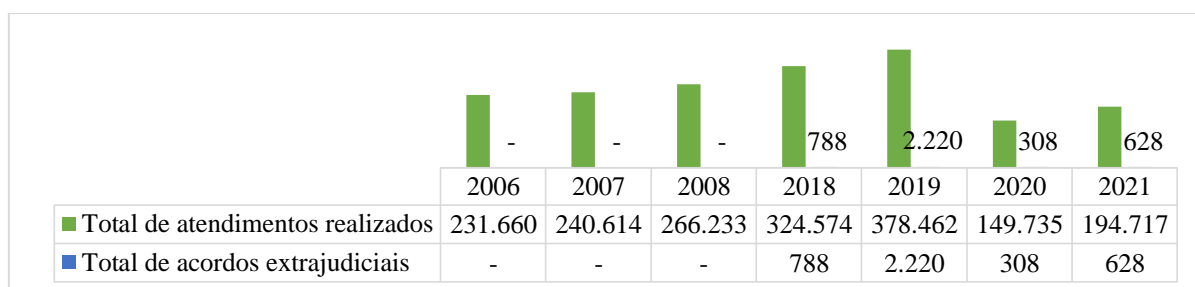
Em suma: Os dados relativos aos gráficos 9 e 10 e os das tabelas 9 e 10 mostram que entre o período 2006-2008 e 2018-2021 ocorreu aumento ponderado de 5,44% na variação de atendimentos (Tabela 9, L5). Porém entre os períodos este aumento não ocorreu na variação do número de acordos, porque houve redução ponderada de 29,44% (Tabela 10, L5). Afirma-se então a hipótese de que a DPE/AC deu continuidade a sua missão institucional de aplicar métodos extrajudiciais para resolução de conflitos, contudo com desempenho desproporcional negativo entre número de atendimentos e números de acordos celebrados.

2.3.4.3 Defensoria Pública de Rondônia

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE/RO foi criada e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº. 117, de 04/11/94 (com redação dada pelas LCEs nº. 357/06 e 953/17), porém segundo consta na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 a efetiva instalação ocorreu apenas no ano de 2001.

A DPE/RO possui atualmente 86 defensores públicos: um crescimento de 168,8% em relação ao quantitativo de 2003, quando a DPE/RO possuía apenas 32 membros (PNDP, 2022).

Gráfico 12 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/RO, 2006-2008 e 2018-2021.

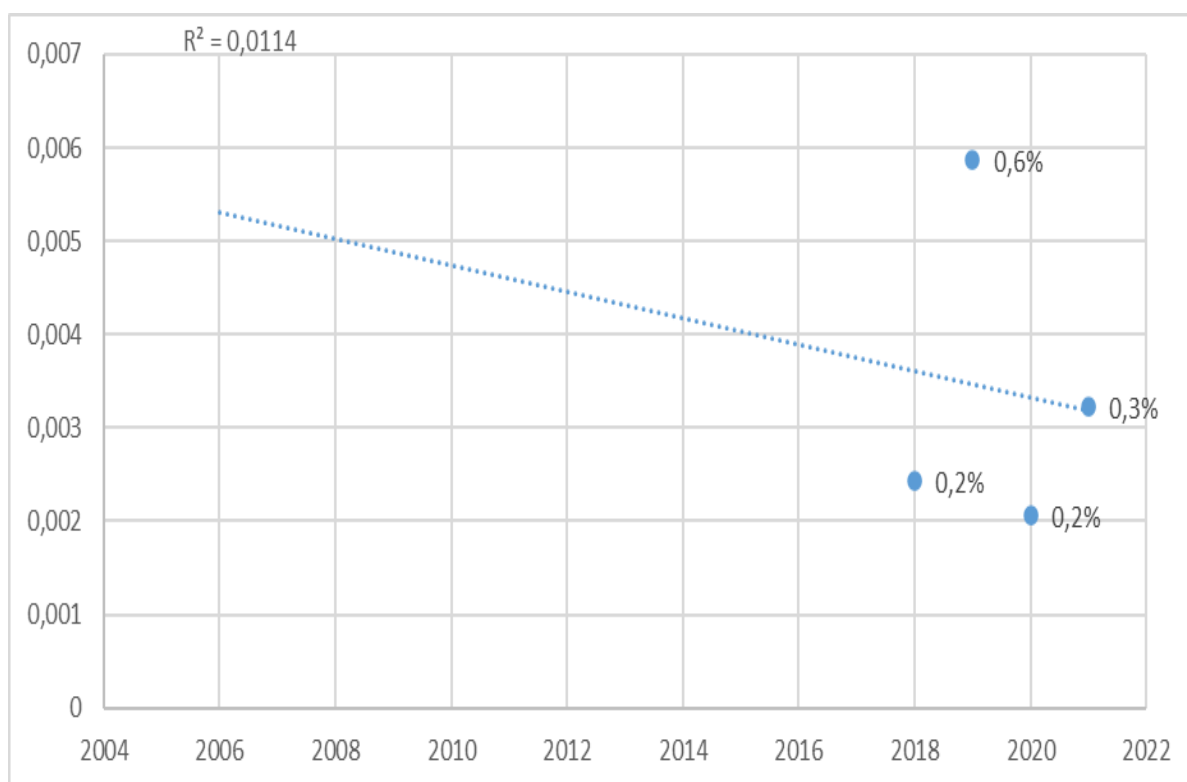


Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Quanto ao número de atendimentos, verifica-se um aumento no primeiro período (2006- 2008) e oscilação no segundo período (2018-2021).

Na tabela 11 apresentamos a variação% entre o número de atendimentos realizados nesta DPE.

Gráfico 13 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos – DPE/RO, 2006-2008 e 2018-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

No segundo período (2018-2021) constatou-se que o número de acordos extrajudiciais obteve valores percentuais muito baixos (menos de 1% do total de casos), oscilou de 0,3% a 0,7% do volume de demandas recebidas. No intervalo 2009-2017, por ausência de informações, não foi possível sistematizar dados.

À vista disso, e objetivando complementar os dados para esta pesquisa, foi consultado o sítio institucional da DPE/RO e localizado, na barra superior de *links*, um ícone denominado “Transparência”, (que direciona o usuário a um “Relatório de Atividades”), onde é possível pesquisar informações de diversas naturezas, com filtros por data, comarcas, defensor etc., todavia os dados de interesse desta dissertação não foram encontrados.

Tabela 11 – Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO). Variação% entre atendimentos realizados nos períodos 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	231.660	-		
2007	240.614	3,87%		
2008	266.233	10,65%		
Total	738.507		14,92%	
2018	324.574	21,91%		
2019	378.462	16,60%		
2020	149.735	-60,44%		
2021	194.717	30,04%		
Total	1.047.488		-40,01%	6,38%

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) Variação% ponderada (média) entre o período 2006 e o de 2021.

Na tabela 11 observa-se que no primeiro período (2006-2008) a variação% do número de atendimentos da DPE/RO foi de 14,92% e de -40,01% no período 2018-2021 (Legenda/L4). Na tabela 11 evidente está o aumento de atendimentos de 738.507 casos no período 2006-2008 para 1.047.488 no período 2018-2021 (L2), ou seja, entre os períodos houve crescimento ponderado de 6,38% (L5).

Em 2008 foram realizados 266.233 atendimentos, e 324.574 em 2018 (L2), com variação no período de 21,91% (L3).

Verifica-se que no período 2006-2008 cresceu o número de atendimentos de ano para ano. Mas no período 2018-2021 ele oscila ora de menos para mais, ora de mais para menos na passagem dos anos (L2).

Tabela 12- DPE/RO. Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2006	231.660	-	0,00%	
2007	240.614	-	0,00%	
2008	266.233	-	0,00%	
Total	738.507	-	0,00%	
2018	324.574	768	0,24%	
2019	378.462	2.220	0,59%	
2020	149.735	308	0,21%	
2021	194.717	628	0,32%	
Total	1.047.488	3.924	0,37%	

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº atendimentos por ano. (L3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) Variação% ponderada (média) do nº de acordos entre o período 2006 e o de 2021.

No que se refere ao número de acordos extrajudiciais da DPE/RO, as informações da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 contêm apenas dados do período 2018-2021. Entretanto, não se pode afirmar a inexistência de acordos celebrados no período 2006-2008, somente que eles não se encontram disponibilizados no banco de dados utilizado.

Tal qual ocorrido com os dados da DPE/RR, para a DPE/RO a PNDP/2022 registra apenas informações completas da quantidade de atendimentos feitos nos períodos aqui analisados. Se para o período 2018-2021 há informações sobre os acordos, todavia são insuficientes para análise descritiva comparativa, porque faltam dados referentes aos acordos realizados no período 2006-2008. Destarte, procederemos a análise descritiva dos dados registrados, contudo cientes de que a demonstração da hipótese será limitada. No caso da DPE/RO, no período 2006-2008 não há como avaliar a relação entre atendimentos e acordos extrajudiciais.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos do período analisado (L3) percebe-se:

- 1- De 2018 a 2021 do total de 1.047.488 atendimentos (L2) e do total de 3.924 acordos extrajudiciais (L3) verifica-se que estes representam 0,37% (L4) do total de atendimentos.

- 2- Portanto, no que tange ao percentual de número de acordos em relação ao número de atendimentos (L4) ocorreu desproporcionalidade pequena para mais entre os anos do período.
- 3- Nos anos do período 2018-2021 percentualmente o desempenho ora oscila para mais, ora para menos. 2018: 0,24%, aumentando em 2019 para 0,59%, diminuindo em 2020 para 0,21% e aumentando em 0,32 % em 2021(L4); com característica (+, -, +) na variação.

Em suma, no período 2006-2008 e 2018-2021 a DPE/RO aumenta o número de atendimentos, e pelo já informado não há como concluir qual foi seu desempenho com celebração de acordos extrajudiciais. Decerto que no período 2018-2021 ela realizou acordos, porém de proporção diminuta. No caso desta defensoria, confirmamos parcialmente a hipótese da pesquisa em tela, porque não é possível demonstrar se no hiato 2006-2008 ela realizou ou não e como, a sua missão institucional de aplicar métodos extrajudiciais para resolução de conflitos.

2.2.5 Das Defensorias Públicas implementadas após: Defensoria Pública do Estado do Amapá

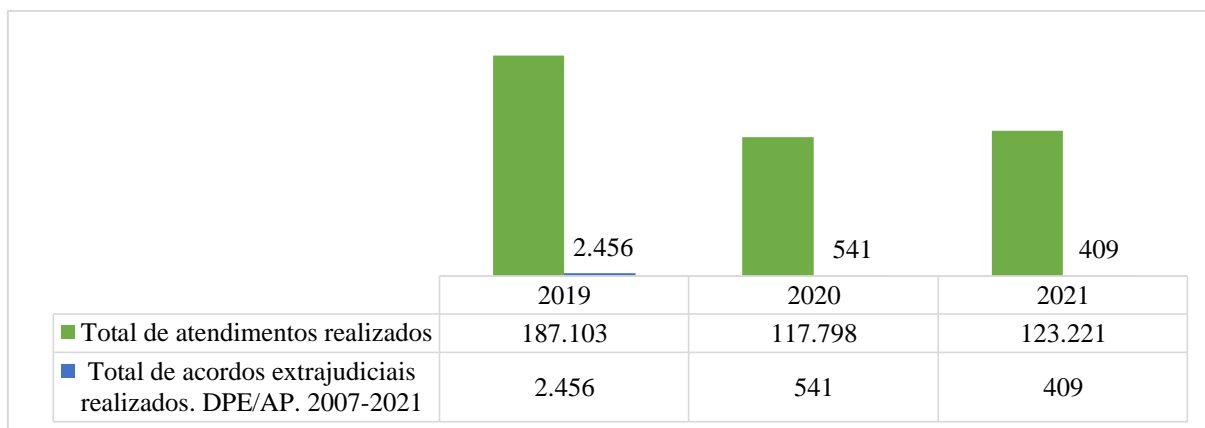
A Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP) foi criada e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 08, de 09/12/94 e revogada pela LCE nº 86, de 18/06/14. Porém, o serviço jurídico-assistencial continuou sendo prestado por advogados dativos e/ou nomeados em cargos comissionados (em violação ao modelo constitucionalmente estabelecido para a estruturação da DP). Somente em 2019 foram empossados os primeiros defensores públicos aprovados em concurso público (PNDP, 2022).

Em sendo assim, e seguindo o parâmetro adotado na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022, o presente estudo considerou como marco inicial de instalação da DPE/AP o ano de 2019.

A lei complementar estadual que a regulamenta, na atualidade, é a LCE nº 121, de 31/12/19, alterada pela LCE nº. 135/22.

A DPE/AP possui, segundo a PNDP/2022, 50 defensores públicos (PNDP, 2022, p. 76), e segundo consta no sítio a instituição está presente em 12 dos 16 municípios do Estado (DPE/AP, 2022).

Gráfico 14 – Total de atendimentos realizados e de acordos extrajudiciais celebrados DPE/AP, 2019-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Na DPE/AP o período analisado inicia-se no ano de 2019, porém não por ausência de dados, e sim por inexistir DPE implementada no Amapá até então.

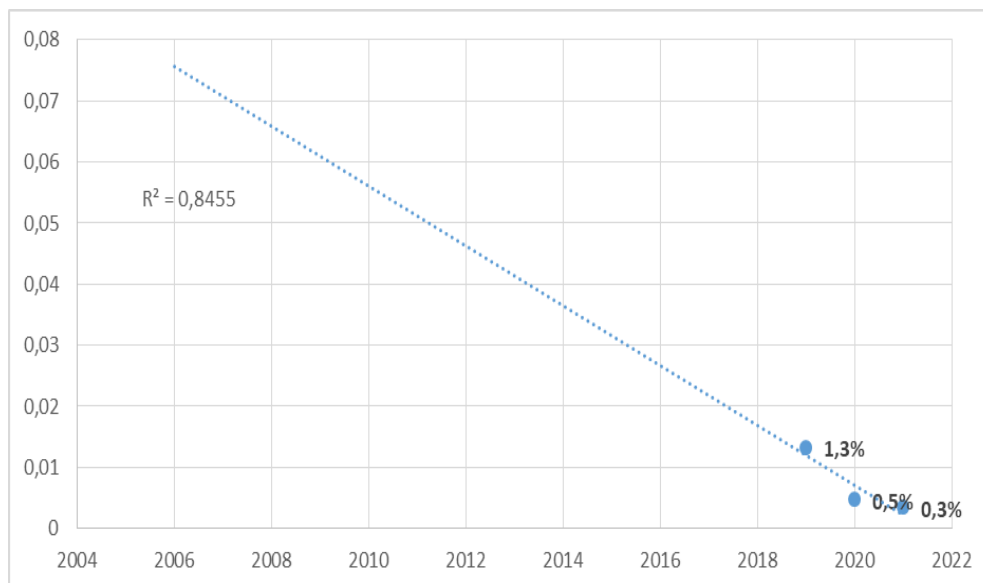
O gráfico 14 demonstra que desde a criação da DPE/AP (2019) até o último ano analisado (2021) ocorreu um decréscimo irregular no número de atendimentos. Quanto ao número de acordos extrajudiciais celebrados, houve redução constante: 2456 acordos em 2019, 541 em 2020 e 409 em 2021.

Na análise da proporcionalidade do número de acordos extrajudiciais em relação ao total de atendimentos no período 2019-2021 constata-se uma redução constante (de 1,31% em 2019 para 0,46% no ano de 2020 e 0,33% em 2021).

E na comparação entre o primeiro ano analisado (2019) e o último (2021), constata-se redução tanto no quantitativo de acordos extrajudiciais celebrados (de 2.456 em 2019 e 409 em 2021) quanto no número de atendimentos realizados (187.103 em 2019 e 123.221 em 2021), sendo que a redução no quantitativo de acordos atingiu -83,3%.

Destaca-se, quanto à DPE/AP, que em que pese o número de atendimentos tenha aumentado de 2020 (ano pandêmico) para 2021 (117.798 para 123.221), o quantitativo de acordos extrajudiciais diminuiu (de 541 para 409).

Gráfico 15 – Acordos extrajudiciais em percentuais relativos aos atendimentos DPE/AP, 2006-2008 e 2019-2021.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

No gráfico 15, da análise dos percentuais do quantitativo de atendimentos e de acordos extrajudiciais da DPE/AP verifica-se tendência de redução, com oscilação de 1,3% para 0,3% apenas.

Destaca-se que para efeito de padronização gráfica e para facilitar a compreensão da métrica adotada para esse fenômeno na dissertação, manteve-se, no gráfico, o período integral (2006-2008 e 2018-2021).

As tabelas 13 e 14 exprimem a variação% entre atendimentos realizados e a comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais, realizados pela DPE/AP, no período analisado.

Tabela 13 – Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP). Variação% entre atendimentos realizados no período 2019 e 2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2018	-			
2019	187.103			
2020	117.798	-37,04%		
2021	123.221	4,60%		
Total	428.122		-34,14%	

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022)

Legenda: (L1) Ano. (L2) Nº de atendimentos por ano. (L3) Variação% de atendimentos entre os anos do período. (L4) Variação% no período. (L5) N/A.

Na DPE/AP o período analisado inicia-se no ano de 2019, tempo em que ela foi implantada.

Na tabela 13 observa-se que no primeiro período 2019-2021 a variação do número de atendimentos (L4) da Defensoria Pública do Amapá (DPE/AP) foi de -34,14%. De 2019 para 2020 a variação foi -37,04% e 4,60% de 2020 para 2021(L3).

Importante destacar que no período crítico da COVID/19:2020-2021, na DPE/AP houve aumento do número de atendimentos e de acordos (L2), esta ocorrência é distinta nas demais defensorias dos estados do norte brasileiro.

Tabela 14- DPE/AP- Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais: 2006-2008 e 2018-2021

(L1)	(L2)	(L3)	(L4)	(L5)
2019	187.103	2.456	1,31%	
2020	117.798	541	0,46%	
2021	123.221	409	0,33%	
Total	428.122	3.406	0,80%	

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Legenda: (1) Ano. (2) Nº atendimentos por ano. (3) Nº de acordos extrajudiciais no ano. (L4) Percentual de nº de acordos em relação ao nº atendimentos. (L5) N/A.

Na comparação entre o total de atendimentos e o total de acordos extrajudiciais realizados nos anos dos períodos analisados (L3) percebe-se:

- 1- De 2019-2021 do total de 428.122 atendimentos (L2) e do total de 3.406 acordos extrajudiciais (L3) representando 0,80% (L4) do total de atendimentos.
- 2- Nos anos do período 2019-2021 o % de atendimentos e total de acordos (L4) caracteriza-se assim: 2019 1,31%, 2020 0,46% e 2021 0,33%. Esse período caracteriza-se por variação (-).

Em suma, no período de 2019-2021 a DPE/AP reduziu o número de atendimentos, o mesmo ocorrendo com a celebração de acordos extrajudiciais, indicando redução proporcional da ordem de -83,35% de acordos. Até aqui, no caso desta defensoria, confirmamos a hipótese da pesquisa em tela: Se no período 2018-2021 a DPE/AC cumpriu sua missão institucional de aplicar métodos extrajudiciais para resolução de conflitos, todavia a fez, neste percurso, de maneira desproporcional.

2.4 Da análise comparativa intrarregional e inter-regional

Ao coligir os dados e realizar a análise em todas as unidades defensoriais da região Norte do Brasil à luz da pergunta de pesquisa formulada: A DP tem aplicado os métodos e técnicas extrajudiciais para o tratamento de conflitos? E da hipótese elaborada: a instituição efetivamente aplica métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, comprovou-se que a resposta foi positiva: as DPEs da região norte aplicam métodos e técnicas extrajudiciais, porém, em relação à hipótese, elas os aplicam regularmente com baixa intensidade, inclusive com redução do uso destes ao longo do tempo.

Em suma, nas DPEs do norte houve um aumento no número de atendimentos com redução de acordos extrajudiciais celebrados, de modo que há baixa efetividade nas DPEs no cumprimento da sua missão institucional prioritária.

Tabela 15 – Variação% de atendimentos realizados nas DPEs/Norte

Ano/Variação/DP	PA	TO	AM	RR	AC	RO
2006	50.000	53.458	156.698	86.381	62.819	231.660
2007	58.000	55.366	161.014	96.765	76.940	240.614
Variação%	(+)16.00	(+)3.57	(+)2.75	(+)12.02	(+)22.48	(+)3.87
2008	66.000	67.561	157.460	114.632	87.909	266.233
Variação%	(+)13.80	(+)22.03	(-)2.21	(+)18.46	(+)14.26	(+)10.65
2018	706.507	171.140	219.957	57.150	83.831	324.574
Variação%	(+)970.47	(+)153.31	(+)39.40	(-)50.14	(-)4.64	(+)21.91
2019	860.443	180.202	279.775	99.145	73.898	378.462
Variação%	(+)21.79	(+)5.30	(+)27.20	(+)73.48	(-)11.85	(+)16.73
2020	485.827	148.871	176.405	83.067	61.169	149.735
Variação%	(-)43.54	(-)17.39	(-)36.95	(-)16.22	(-)17.23	(-)60.44
2021	1.076.350	191.535	588.975	21.066	101.168	194.717
Variação%	(+)121.55	(+)28.66	(+)233.88	(-)74.64	(+)65.40	(+)30.04

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Tabela 16 – Acordos extrajudiciais celebrados nas DPEs/Norte

Ano/Variação/DP	PA	TO	AM	RR	AC	RO
2006	10.000	134	6.011	-	535	-
2007	15.000	146	4.973	32	815	-
Variação%	(+)50.00	(+)8.96	(-)17.27	-	(+)52.34	-
2008	20.000	182	3.029	41	1.796	-
Variação%	(+)33.33	(+)24.66	(-)39.09	(+) 28.13	(+)120.37	-
2018	1.096	3.016	7.400	-	1.292	788
Variação%	(-)994.52	(+)1.557.14	(+)144.31	-	(-)28.06	-
2019	1.210	3.098	11.845	-	1.141	3.220
Variação%	(+)10.40	(+)2.72	(+)60.07	-	(-)11.69	(+)308.63
2020	729	1.480	3.516	-	295	308
Variação%	(-)39.75	(-)52.23	(-)70.32	-	(-)74.15	(-)90.43
2021	1.331	4.841	1.874	-	240	628
Variação%	(+)82.58	(+)227.09	(-)46.70	-	(-)18.64	(+)103.90

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

Tabela 17- DPEs/Norte Comparação da variação% entre o nº de atendimentos e de acordos extrajudiciais. 2006-2008 e 2018-2021

Ano/Varição/DP	PA	TO	AM	RR	AC	RO
2006 (1)	50.000	53.458	156.698	86.381	62.819	231.660
(2)	10.000	134	6.011	-	535	-
(3)	(-)80.00	(-)99.75	(-)99.96	-	(-)99.15	-
2007 (1)	58.000	55.366	161.014	96.765	76.940	240.614
(2)	15.000	146	4.973	32	815	-
(3)	(-)74.14	(-)99.74	(-)96.91	(-)99.97	(-)98.94	-
2008 (1)	66.000	67.561	157.460	114.632	87.909	266.233
(2)	20.000	182	3.029	41	1.796	-
(3)	(-)69.70	(-)99.73	(-)98.08	(-)99.97	(-)97.96	-
2018 (1)	706.507	171.140	219.957	57.150	83.831	324.574
(2)	1.096	3.016	7.400	-	1.292	768
(3)	(-)99.84	(-)98.24	(-)96.64	-	(-)98.46	(-)99.76
2019 (1)	860.443	180.202	279.775	99.145	73.898	378.462
(2)	1.210	3.098	11.845	-	1.141	2.220
(3)	(-)99.86	(-)98.28	(-)95.77	-	(-)98.46	(-)99.41
2020 (1)	485.827	148.871	176.405	83.067	61.169	149.735
(2)	729	1.480	3.516	-	295	308
(3)	(-)99.85	(-)99.01	(-)98.01	-	(-)99.52	(-)99.79
2021(1)	1.076.350	191.535	588.975	21.066	101.168	194.717
(2)	1.331	4.841	1.874	-	240	628
(3)	(-)99.88	(-)97.47	(-)96.68	-	(-)99.76	(-)96.68

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022.

(1) =atendimentos. (2) =acordos extrajudiciais. (3) =% de variação

As evidências quantitativas constantes dos elementos históricos e números constituintes do material (PNPD/2022 e estatística constante nos sites institucionais em complemento quando disponibilizada), com análise detalhada nos estados da região norte do Brasil demonstraram a descontinuidade e a desproporcionalidade da aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos em relação ao quantitativo de atendimentos realizados.

Com efeito, por meio dos dados das DPEs da região norte constata-se oscilação decrescente dos índices dos Estados em todo o período estudado (com exceção da DPE/TO), tanto no número de atendimentos quanto no de acordos extrajudiciais celebrados. Constata-se, ainda, a ocorrência de uma descontinuidade e uma desproporcionalidade entre o quantitativo de atendimentos com relação aos acordos realizados.

A exceção referenciada – a DPE/TO – ao contrário das demais, manteve crescimento constante nos períodos analisados (tanto no número de atendimentos prestados quanto no número de acordos extrajudiciais celebrados), desconsiderado o ano de 2020 (pandemia de

Covid 19). Todavia, apesar do número ter aumentado a cada ano pesquisado, ainda assim o quantitativo de acordos é inexpressivo se comparado com o número de atendimentos realizados.

Outra informação que merece destaque refere-se à DPE/AC, que no último ano estudado obteve o quantitativo de atendimentos maior de todo o período analisado (101.168), e o menor quantitativo de acordos extrajudiciais de todo o período (240 apenas).

Em linhas gerais, pode-se afirmar, por meio dos dados, que a instituição faz uso dos métodos, porém a utilização é descontínua e desproporcional ao número de atendimentos realizados. E isso se pode concluir mesmo com a ressalva de que foram computados todos os atendimentos, ou seja, mesmo se considerado que não foram discriminados os casos em que a aplicação no caso concreto se mostrou incabível juridicamente, os casos reputados inadequados em razão das circunstâncias ou os casos em que não houve a voluntariedade; e isso em razão do fato do banco de dados não conter detalhamentos desse tipo.

Ademais, a fonte de dados também não especifica informações sobre os casos diretamente judicializados (ou seja, onde são propostas as ações judiciais imediatamente) e casos judicializados somente após submissão e insucesso da autocomposição.

2.4.1 Da análise comparativa intrarregional

Para melhor corroborar as análises e conclusão supracitadas, apresenta-se os seguintes testes comparativos intrarregionais: teste de normalidade de Shapiro-Wilk, teste de Krushall-Wallis e teste de Nemenyi.

Tabela 18 – Teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.

Teste de normalidade Shapiro-Wilk	
W	0,43179
P-valor	0,00001

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022; Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2.

Na aplicação dos procedimentos metodológicos às DPs dos estados da região norte, a Tabela 15 apresentou o teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total do número de acordos extrajudiciais. Notou-se que o P-valor obtido foi de [0,00001] abaixo de 0,05, rejeitando-se assim a hipótese de que os dados seguem uma distribuição Normal. Portanto, os

dados não normais quebraram o primeiro pressuposto da Análise de Variância-ANOVA⁹, por conta disso foi utilizado o teste de Kruskal-Wallis.

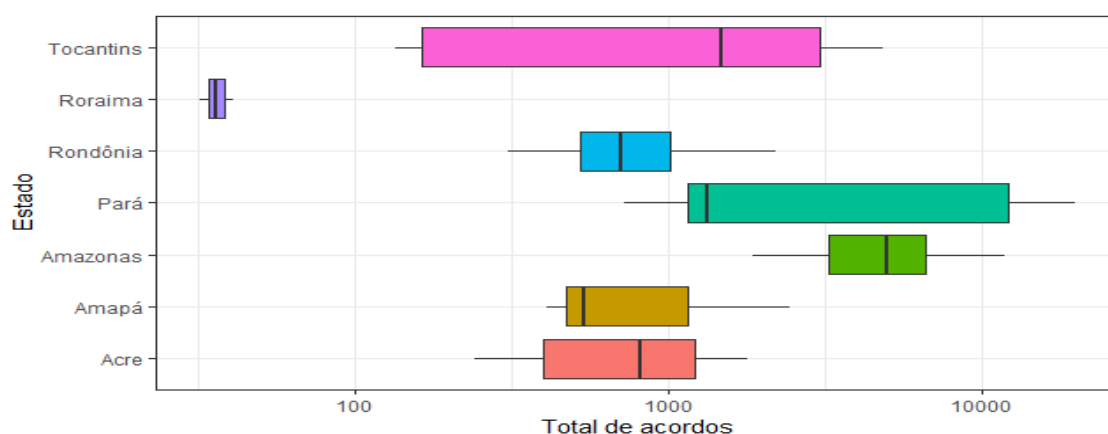
Tabela 19 – Teste de Kruskal-Wallis para o total de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.

Teste de Kruskal – Wallis	
Qui-Quadrado de Kruskal-Wallis	30,638
Graus de liberdade	5
P-valor	0,00104

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022; Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2.

Os resultados do teste de Kruskal-Wallis para o número de acordos extrajudiciais dos estados da região norte foi de 0,00104, abaixo de 0,05, indicou dessa forma que existe pelo menos um dos estados que se difere hipoteticamente das outras no número de acordos.

Figura 6 - Boxplot em escala logarítmica do número de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022; Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2.

Na Figura 6 é apresentado um *boxplot* em escala logarítmica dos acordos extrajudiciais dos estados da região norte, a escala logarítmica foi aplicada devido a problemas na escala real dos dados. Dessa forma, a escala logarítmica serve para uma melhor visualização dos grupos comparados.

⁹ A ANOVA é um método estatístico que permite comparar a média de duas ou mais amostras independentes.

Para avaliar especificamente qual estado difere dos demais, foi necessário fazer o teste *post hoc*, e o utilizado foi o de Nemenyi para comparações pareadas na tabela 2.

Tabela 20 - Teste de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais dos Estados da região norte do Brasil.

Teste de comparação múltipla de Nemenyi						
	Acre	Amapá	Amazonas	Pará	Rondônia	Roraima
Amapá	1	---	---	---	---	---
Amazonas	0,088	0,443	---	---	---	---
Pará	0,496	0,859	0,978	---	---	---
Rondônia	1	1	0,282	0,753	---	---
Roraima	0,644	0,719	0,003	0,031	0,689	---
Tocantins	0,999	1	0,276	0,818	1	0,384

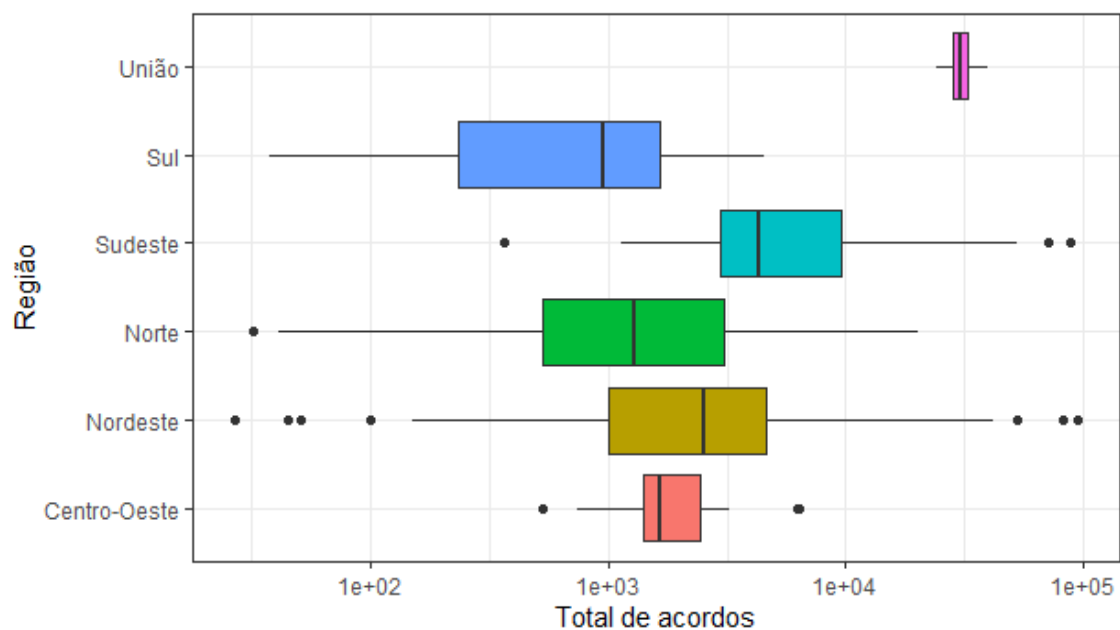
Fonte: Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022; Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2.

Conclui-se que os acordos extrajudiciais feitos nas DPs dos estados da região norte são iguais em 18 (86%) comparações contra somente haver diferenças em três (14%) quando as DPEs são comparadas de forma pareada, com destaque em negrito na tabela 17.

2.4.2 Da análise comparativa inter-regional

Aplicado o teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total do número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil, o p-valor foi abaixo de 0,05 com resultado [0,00001], rejeitando-se assim a hipótese de que os dados seguem uma distribuição Normal. Portanto, os dados são considerados não Normais, quebrando o primeiro pressuposto da ANOVA, por conta disso foi utilizado o teste de apoio de Kruskal-Wallis.

Figura 7 - Boxplot em escala logarítmica do número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 e Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2.

Na Figura 7 foi apresentado um Gráfico de *boxplot* em escala logarítmica dos acordos extrajudiciais das regiões do Brasil. Uma ressalva que fundamenta o uso a escala logarítmica que foi aplicada devido aos problemas na escala real dos dados, pois haveria uma grande discrepância dos valores, dessa forma, a escala logarítmica serve para nivelar os valores que resulta em uma melhora da visualização dos grupos comparados dentro de uma mesma escala.

Tabela 21 - Teste de Kruskal-Wallis para o total de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.

Teste de Kruskal - Wallis	
Qui-Quadrado de Kruskal-Wallis	19,521
Graus de liberdade	6
P-valor	0,003369

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022; Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2.

Os resultados do teste de Kruskal-Wallis para o número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil, cujo resultado do teste foi abaixo de 0,05, indicando assim que existe pelo menos um dos estados que se difere, hipoteticamente, dos demais na comparação do quantitativo de acordos extrajudiciais.

Na sequência dos trabalhos de análise estatística, para avaliar especificamente qual(is) região(ões) difere(m) das outras, foi necessário fazer um teste *post hoc*. O teste utilizado foi o teste de Nemenyi.

Tabela 22 - Teste de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.

Teste de comparação múltipla de Nemenyi					
Região	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul
Nordeste	0,91374	---	---	---	---
Norte	0,98795	0,30437	---	---	---
Sudeste	0,09402	0,27904	0,00497	---	---
Sul	0,46302	0,04546	0,69295	0,00078	---
União	0,0315	0,08454	0,00688	0,71881	0,00092

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 e Feitosa: pareceres técnicos 2022 anexo 1 e 2. .

Na tabela 19 é apresentado o teste de comparação múltipla de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil. Apurou-se que:

- Em relação ao comparativo da região Centro-Oeste com as outras regiões, foi possível notar - pelos resultados de P-valores 0,09402 (9,4%) e 0,0315 (3,15%) obtido das regiões Sudeste e da União - ambas indicaram que há uma diferença estatística entre as regiões Centro-Oeste e Sudeste, também entre Centro-Oeste – União.
- Também foram verificadas diferenças significativas entre Nordeste-Sul e Nordeste-União.
- Em relação ao norte, houve diferença entre Norte-Sudeste e Norte-União.
- Com relação ao Sudeste houve diferença apenas entre Sudeste-Sul
- E houve diferença entre Sul-União

As regiões onde o p-valor foi maior que 0,05 indicaram que a comparação dessas regiões é estatisticamente considerada como sendo iguais, quando se trata da aplicação de acordos extrajudiciais.

Cabe uma ressalva: a severidade de tomada de decisão pode ser relativizada pelo fato de os dados não serem necessariamente Normais, em uma visão menos conservadora da Estatística. Considerando-se que o valor obtido ultrapassou o critério de ($p = 0,05$), ainda se

poderia manter essa afirmativa de existir diferenças, como, por exemplo, no caso Centro-Oeste em relação ao Sudeste com os seus respectivos ($p = 0,094 = 9,4\%$).

Conclui-se que os acordos extrajudiciais realizados nas regiões brasileiras e pela União, em um total de 15 comparações, quando as regiões são comparadas de forma pareada, resultou que são diferentes em 8 situações (53%) das comparações, e iguais em 7 (47%).

3 DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA APLICAÇÃO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EXTRAJUDICIAIS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

O objetivo deste capítulo é contribuir para a análise do problema e da hipótese examinando a política institucional das Defensorias Públicas dos Estados da região norte e a capacitação profissional de seus membros para aplicar os métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, a fim de identificar a existência de diretrizes e medidas concretas direcionadas à consolidação da priorização da aplicação dos métodos extrajudiciais, e verificar se os membros possuem treinamento específico para tanto, elencando possíveis causas que poderiam fragilizar a aplicação e que precisarão ser aprofundadas e ratificadas em pesquisa de tese.

A análise da política institucional será realizada pelo exame dos planejamentos estratégicos e organogramas das DPEs estudadas, bem como pelos atos normativos institucionais eventualmente existentes e atinentes ao tema; e a capacitação profissional, através da verificação do fornecimento e realização de cursos específicos para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos promovidos por essas DPEs ou em parceria.

Verificar-se-á, ainda, a existência, nas DPEs da região norte, de núcleos especializados voltados à aplicação dos métodos e técnicas, sem, contudo, pretender afirmar que a inexistência de núcleos específicos impede ou prejudica esse tipo de atividade.

3.1 Da avaliação dos membros das Defensorias Públicas da região norte do Brasil quanto às atividades institucionais direcionadas a evitar a judicialização de demandas

No tocante à avaliação dos defensores públicos quanto à adequação das atividades institucionais direcionadas a evitar a judicialização de demandas (fornecimento de

informações e orientações extrajudiciais), a pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 apurou que na DPE/PA Pará, do Amazonas, do Acre e do Amapá tais atividades foram consideradas, pela maioria dos respondentes, pouco ou nada adequadas (PNDP, 2022, p. 132); e consideradas adequadas ou muito adequadas apenas na DPE de Tocantins, Roraima e Rondônia.

Assim sendo, das sete DPEs estudadas, a maioria delas avalia as atividades institucionais direcionadas a evitar a judicialização de demandas como pouco ou nada adequadas.

Pará

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 na DPE/PA a maioria dos respondentes (53,9%) afirmou que a atividade institucional extrajudicial é pouco ou nada adequada, e isso apesar da mesma pesquisa apontar a existência de setor específico para a realização de mediação e/ou conciliação.

Tocantins

Na DPE/TO, os dados indicaram que a maioria dos respondentes (59,8%) considera essa atividade institucional adequada ou muito adequada.

Amazonas

Na DPE/AM, a maioria dos membros (53,3%) consideram a atividade institucional de prevenção e desjudicialização de conflitos pouco ou nada adequada. Assim, inobstante declare possuir órgão específico voltado ao tratamento extrajudicial dos litígios, na opinião da maioria dos membros da instituição a estrutura oferecida ainda se revela inadequada à prevenção e desjudicialização dos conflitos.

Roraima

Em Roraima, 61,3% dos respondentes consideram essa atividade institucional adequada ou muito adequada.

Acre

No Acre, embora a DPE indique possuir órgão específico voltado ao tratamento extrajudicial dos litígios, na opinião dos membros da instituição a estrutura oferecida ainda se revela inadequada à plena prevenção e à desjudicialização dos conflitos, com 58,8% de avaliações nesse sentido.

Rondônia

Na DPE/RO, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022, 53,7% dos respondentes consideram essa atividade institucional adequada ou muito adequada.

Amapá

Por fim, na DPE/AP, em que pese a existência de setor especializado para a realização de mediação e/ou conciliação, 68,4% consideram pouco ou nada adequada segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022, e apenas 31,6% consideram adequada ou muito adequada.

3.2 Dos planejamentos estratégicos das Defensorias Públicas da região norte do Brasil

Os planejamentos estratégicos institucionais consistem em metodologias administrativas de trabalho fundamentais para a compreensão das diretrizes institucionais, implantação de metas e objetivos, mecanismos de atuação etc.

Tais documentos expressam a realidade institucional que servirá de norte para o estabelecimento de metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados, tornando-se base para a tomada de decisões e definição de ações prioritárias, otimização de gastos e melhoria de resultados.

Averiguando os planejamentos estratégicos das DPEs da região norte, verifica-se que eles se diferem em diversos aspectos, a começar pelo responsável de sua elaboração, e ainda pelo período de vigência, extensão e disponibilização pública; e isso resulta do fato de que as unidades institucionais são independentes para instituir seus próprios regramentos.

Com efeito, foram encontrados planejamentos detalhados (DPE/AM, por exemplo) e planejamentos bem sucintos, de uma só página (DPE/AC); planejamentos realizados mediante contratação (DPE/RO) e outros elaborados pela própria equipe de gestores da instituição.

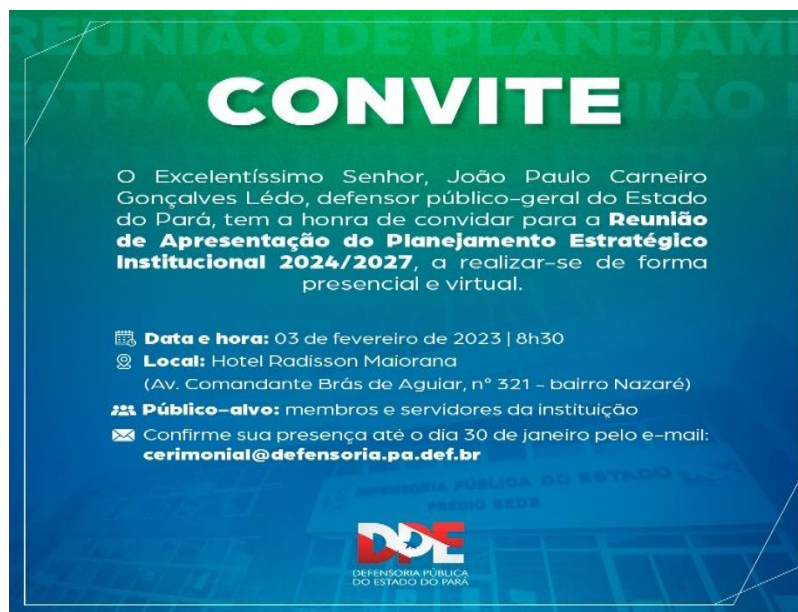
Pará

Na página inicial do sítio institucional eletrônico da DPE/PA, na barra superior horizontal, a primeira informação disponível para consulta denominada Defensoria Pública – trata-se de um *link* descritivo denominado “A Defensoria” com subitens intitulados “missão”, “organograma”, “visão do futuro”, e, em seguida, “Planejamento Estratégico”.

E ao se efetuar consulta no referido *link* constatou-se a não disponibilização do planejamento estratégico vigente à elaboração da pesquisa na página oficial institucional; e, após solicitação, a coordenadoria de políticas cíveis do interior da DPE/PA informou que o planejamento em execução se encontrava “em fase de elaboração e produção pela empresa contratada FGV” (DPE/PA, 2023).

Destarte, na intranet institucional (acessível apenas aos membros e servidores da DPE/PA) foi postado convite para apresentação do planejamento estratégico institucional referente aos anos de 2024 a 2027, conforme imagem que segue.

Figura 8 - Convite para a apresentação do planejamento estratégico da DPE/PA 2023.



Fonte: sítio da DPE/PA (intranet), 2023.

Consigna-se que no sítio institucional foi localizado um documento denominado “Relatório de gestão 2020” (DPE/PA, 2023), onde constam ações de regionais e trabalhos implementados pelas diretorias metropolitana, do interior e núcleos especializados, além da escola superior e atividades referentes ao projeto balcão de direitos.

Além do documento citado, também estão disponíveis no sítio institucional da DPE/PA: relatório repactuação PEI 2008/2010, relatório planejamento estratégico 2009, 1º ciclo de planejamento estratégico 2010, 3º ciclo de planejamento estratégico 2012/2014, monitoramento PEF 2017, planejamento focal 2017, planejamento estratégico focal 2017/2019 e planejamento 2017-2019.

E em que pese a impossibilidade de analisar o planejamento estratégico em execução da DPE/PA, é possível afirmar que a política interna abarca, ao menos em tese, as atividades extrajudiciais, conforme se verifica no planejamento de 2017-2019, que inclui como objetivo institucional permanente “incorporar a desjudicialização enquanto valor institucional”.

Acrescenta-se que há, inclusive, no referido documento, a previsão de mapeamento de pessoas com aptidão para que sejam qualificadas, cursos de capacitação, deslocamento desses

profissionais para os núcleos, aprimoramento, por membros e por servidores, das práticas, começando com 70% dos atendimentos realizados pela instituição (DPE/PA, 2022).

Destaca-se, ainda, que no “Plano de expansão da Escola Superior da instituição” referente ao período 2017-2019, documento também encontrado no sítio institucional - no “Eixo Desjudicialização” são elencadas providências a serem tomadas quanto ao tema, como a divulgação da desjudicialização por meio de cartilhas, folders, redes sociais etc. e capacitação interna bimestral (e com instrutores externos), inclusive no interior do Estado (DPE/PA).

Por fim, e no que concerne aos planejamentos estratégicos da DPE/PA, foi localizado um artigo científico, intitulado “Ferramentas de Gestão na Defensoria Pública do Estado do Pará”, desenvolvido por Bastos (2013) onde é realizado um histórico acerca dos planejamentos de gestão da DPE/PA desde o ano de 1998.

Tocantins

Na DPE/TO o planejamento estratégico em vigor não foi localizado no sítio institucional, tampouco recebido quando solicitado, motivo pelo qual não pôde ser analisado.

Quanto ao planejamento estratégico 2013-2018, disponível para consulta e download, consta como objetivo a priorização da atuação extrajudicial da resolução de conflitos e como projetos o fortalecimento dos núcleos de conciliação, ampliação da abrangência e fomento à solução extrajudicial de conflitos.

Nessa perspectiva, há menção expressa no planejamento de que esses objetivos “têm reflexos diretos na reputação e reconhecimento da Instituição como garantidora do acesso à justiça junto à sociedade” e “direcionam todas as ações da organização para as necessidades dos usuários” (DPE/TO, 2023).

Ressalta-se que foi encontrado, ainda, em busca geral na internet, outro documento (em pdf), referente a esse planejamento, ao qual constam os nomes dos responsáveis pela execução dos objetivos institucionais e a Fundação Dom Cabral.

Acrescenta-se que, em notícia publicada em agosto de 2019 e denominada “Conhecimento e resultados: DPE/TO inicia elaboração de seu plano estratégico 2020/2024”, a instituição informa a publicação de portaria para instituir a comissão responsável pela elaboração do planejamento e a realização de cinco oficinas para viabilizar tecnicamente a confecção do referido documento (DPE/TO, 2022).

Amazonas

O planejamento estratégico vigente da DPE/AM, que compreende o período 2021-2024, foi publicado no Diário Oficial eletrônico da DPE/AM no dia 24 de fevereiro de 2022 (edição 1.652, ano 8) e regulamentado pela portaria nº 0262/2022-GDPG/DPE/AM), disponível para consulta (e *download*) no sítio institucional.

O teor do referido documento evidencia que o planejamento da DPE/AM foi desenvolvido de forma coletiva e participativa, não somente pelo fato da comissão integrar membros, servidores, gestores e técnicos, mas também pela utilização de diversos instrumentos interativos (como questionários, entrevistas, *workshops* e seminários).

A metodologia (modelo de gestão) utilizada para a elaboração do referido planejamento foi o *Balanced Scorecard-BSC*, de Kaplan e Norton (1990), e o desenvolvimento do trabalho ocorreu em várias etapas: elaboração de diagnóstico organizacional geral (a fim de conhecer a realidade institucional e identificar as fraquezas e ameaças institucionais), avaliação interna (realizada por meio de entrevistas), avaliação externa (instrumentalizada por meio de ligações a usuários do serviço da DP), e análise externa (que consistiu em pesquisa de boas práticas nas DPEs de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal).

No desenvolvimento desse planejamento, foram primeiramente detectadas as principais “fraquezas” institucionais: atuação estratégica não coordenada e integrada, falta de unificação e integração dos sistemas de atendimento, falta de padronização, necessidade de treinamento de gestão e liderança; e as “ameaças” preponderantes: a sobrecarga da estrutura de atendimento da Defensoria por conta do aumento da população hipossuficiente no Estado.

E como resultado foram apontados 18 (dezoito) objetivos e 4 (quatro) perspectivas. Dentre os objetivos, o de número 11 (onze) versa sobre o tema desse estudo: “intensificar a atuação extrajudicial e coletiva” e “reduzir a judicialização por meio de otimização dos recursos materiais e de ações voltadas à resolução de conflitos e ações individuais” (DPE/AM, 2022, p. 59).

Sobre o décimo primeiro objetivo – a intensificação da atuação extrajudicial e coletiva institucional - ressalta-se que tal meta já estava presente no planejamento anterior, referente ao período 2017-2020.

De fato, no planejamento estratégico 2017-2020 - intitulado “DPE 2020: o futuro se faz agora” - consta a promoção da solução extrajudicial de conflitos com mapeamento do fluxo do processo e elaboração de um processo ideal e plano de implementação com indicadores, metas e um projeto piloto; além da realização de campanha anual de conciliação

[mutirão de audiências] e implementação de núcleo de conciliação atrelado à triagem (DPE/AM, 2020).

Roraima

Com relação à DPE/RR, não havia no sítio institucional o planejamento estratégico, tampouco foi encaminhado quando solicitado.

Acre

O planejamento estratégico da DPE/AC corresponde ao período 2019-2022¹⁰ e é instrumentalizado por meio de uma representação visual - um Mapa Estratégico.

No referido mapa constam as seguintes informações: missão e visão institucional; valores e diretrizes para o trabalho; os resultados para a instituição e para a sociedade; e, por fim, projetos e ações finalísticas (cível/criminal, do CEJUR e da Ouvidoria) e de atividades meio (gestão).

No âmbito da desjudicialização, o mapa estratégico relaciona, na categoria projetos finalísticos (cível e criminal), o fortalecimento da “ação extrajudicial e conciliação” e específica, na categoria ações finalísticas, a “Conciliação e mediação de conflitos (extrajudicial)”.

Rondônia

Na DPE/RO (como na do Amazonas) é utilizada metodologia para elaboração do planejamento estratégico institucional, e o documento encontra-se disponível publicamente no portal da transparência da própria DP (em seu sítio institucional), juntamente com o mapa estratégico.

Nesse plano estratégico institucional - referente ao período 2021-2024 - identifica-se a priorização na atuação extrajudicial já na primeira parte do documento, uma vez que é considerada um valor institucional (p.19). Sob a perspectiva do usuário e da sociedade, é objetivo estratégico o fomento à resolução extrajudicial de conflitos e a educação em direitos (DPE/RO, p. 26).

Figura entre os objetivos estabelecidos “fomentar a resolução extrajudicial de conflitos” com fulcro a criar **uma cultura institucional** de resolução de conflitos por meios extrajudiciais de forma proativa (DPE/RO, p. 31, grifo nosso).

¹⁰Ata da reunião do CSDP que aprovou a Minuta da resolução administrativa do planejamento estratégico publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Acre Ano 1, nº 297, de 29 de janeiro de 2021.

Tal desígnio, nesse planejamento, operacionaliza-se por meio de vários mecanismos, e dentre eles os três primeiros figuram como prioridades dos dois primeiros anos (DPE/RO, p. 31):

- *Expandir a atuação do Núcleo de Resolução Extrajudicial de Conflitos (NUREC) nos Núcleos da capital.
- *Expandir a atuação do NUREC no interior.
- *Realizar, mensalmente, “Oficinas de Pais” na DPE-RO.
- Fomentar internamente a consciência acerca da resolução extrajudicial de conflitos.
- Firmar convênio com escolas para a capacitação em mediação e conciliação para servidores e membros da DPE-RO.
- Esclarecer o processo de resolução extrajudicial de conflitos.
- Realizar a “Campanha Semestral de Mediação e Conciliação da DPE-RO”, local e itinerante.

Igualmente, estabelecidas as metas para o ano de 2024, consta como objetivo o quantitativo de acordos extrajudiciais, porcentagem de acordos extrajudiciais, índice de resolutividade extrajudicial e índice de acordos extrajudiciais descumpridos (DPE/RO, p. 36).

Destaca-se, no planejamento da DPE/RO, a “Governança de Acompanhamento” dos projetos estratégicos (DPE/RO, p. 37), com a previsão de sistema de acompanhamento e monitoramento, estabelecimento de rotina de acompanhamento (DPE/RO, p. 39), e estipulação, no diagrama final, de um “Líder” – que no caso da desjudicialização é Diego Simão.

Por certo, tal ferramenta contribui não somente para a transparência da execução do planejamento como também para a fiscalização e apuração de resultados, incluídos os objetivos, o líder, as iniciativas e o *status* de execução, e cujos índices são: concluída, fazendo, em andamento, não iniciado, cancelado e despriorizado.

No caso da resolução extrajudicial de conflitos, entre as ações em andamento está “o esclarecimento do processo de resolução extrajudicial de conflitos” e a “realização de campanha semestral de mediação e conciliação da DPE/RO, local e itinerante”. No rol de projetos não iniciados, os itens de fomentar internamente a consciência na resolução extrajudicial de conflitos e realizar convênio com Escolas para capacitação em mediação e conciliação para servidores e membros da DP, além da realização de oficinas mensais de pais na DP; e por fim, a expansão da atuação do Núcleo de Resolução Extrajudicial de Conflitos-NUREC na capital e no interior.

Amapá

Na DPE/AP o planejamento estratégico é composto pelos direcionamentos estratégicos, objetivos estratégicos, referenciais estratégicos (art. 2º da Portaria nº 172/21¹¹).

Consta, entre os objetivos estratégicos, a modernização dos mecanismos de autocomposição (art. 2º. § 2º, VII da portaria acima referida); e integra a missão institucional a promoção de uma cidadania emancipatória (art. 2º. § 3º, II), cuja atuação será de acordo com o planejamento estratégico e avaliações - e monitoramento - trimestrais (art. 3º, § 2º).

O plano de atuação da DPE/AP é um “instrumento de planejamento institucional, de curto período, composto por planos de ação setoriais e das unidades especializadas de atendimentos, com objetivos definidos e foco prioritário na atividade fim” (art. 4º, III da Portaria nº. 190/21).

Sobre esse instrumento de consolidação das ações planejadas (plano de atuação 2022), consta, em uma das perspectivas (a de processos prioritários), o objetivo de “modernizar os mecanismos de autocomposição” e “incentivar o aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição como forma de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas”; e na perspectiva “resultados para a sociedade”, o objetivo de “garantir qualidade dos serviços prestados com foco no cidadão e na justiça social” e “fomentar ações que visem o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos cidadãos por meio da atuação judicial e extrajudicial, de modo a assegurar a guarda, a justiça e a cidadania” (DPE/AP, 2022, p. 14).

No sítio institucional da DPE/AP encontra-se (no *link* “transparência” e em seguida “planejamento estratégico”) os seguintes documentos: Mapa do Planejamento Estratégico Institucional 2021-2023, Mapa da Cadeia de valor institucional (CVI) e Plano de atuação 2022 e 2021.

3.3 Dos organogramas das Defensorias Públicas da região norte do Brasil

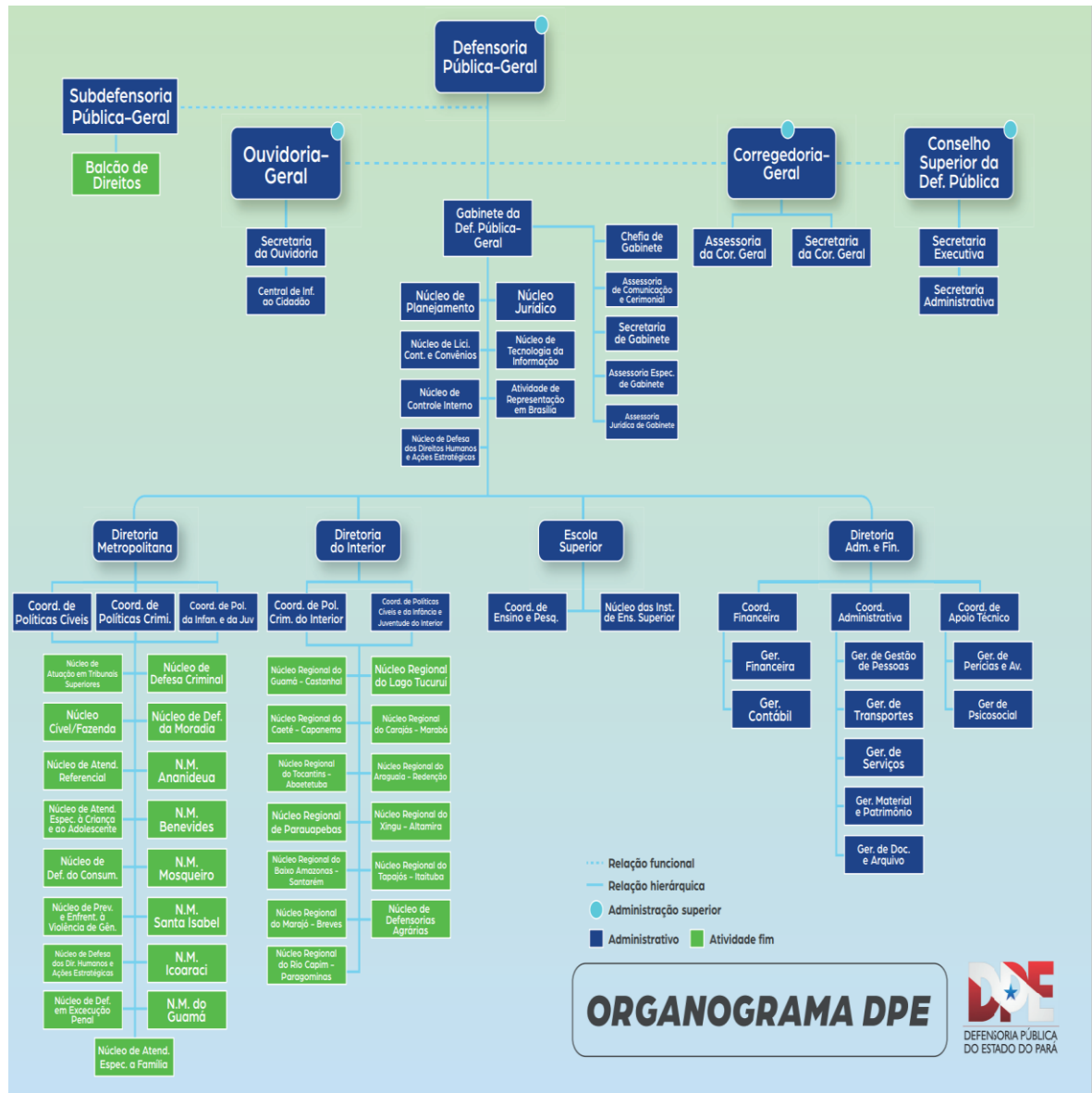
O organograma é uma representação gráfica de uma organização ou serviço que mostra o arranjo e as inter-relações de suas unidades constituintes e o limite das atribuições de cada uma delas (AURELIO, 2022, *online*).

Sem dúvida, é uma importante ferramenta para a compreensão fácil e visual da organização administrativa de uma instituição, razão pela qual será, neste estudo, examinado.

Pará

¹¹ Publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7367, de 04 de março de 2021.

Figura 09 - Organograma da DPE/PA

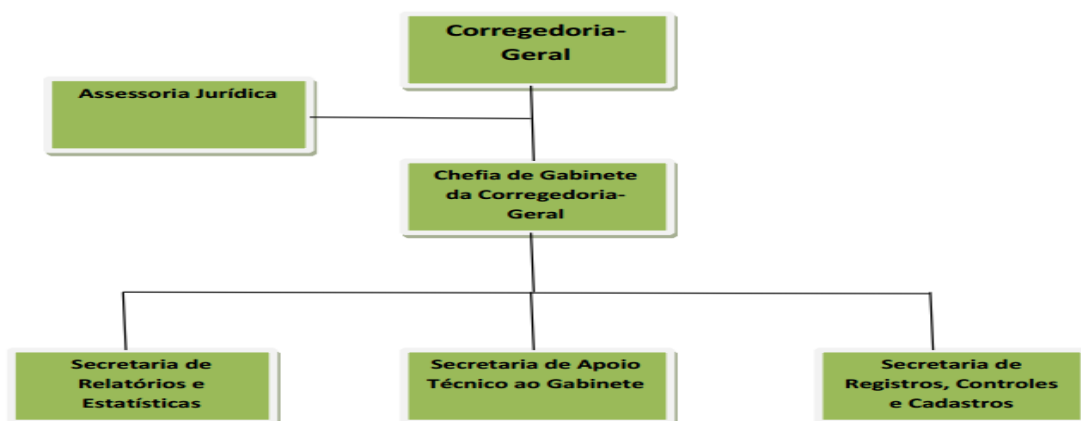


Fonte: DPE/PA, 2022.

No organograma da DPE/PA nota-se a configuração em diretorias. Essas diretorias dividem-se em Metropolitana e do Interior, e subdividem-se em Coordenadorias: de Políticas Cívicas, da Infância e Juventude e Criminais. As coordenadorias dividem-se em núcleos de atuação: na metropolitana em núcleos de atuação em Tribunais Superiores, núcleos de Cível/Fazenda, de Atendimento Referencial, da Criança e Adolescente, do Consumidor, Violência de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero, de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas, Execução Penal, Família, Criminal, Moradia, Agrárias, e as do interior que se subdividem em núcleos regionais, não havendo qualquer referência à existência de núcleo/subnúcleo ou setores voltados à desjudicialização.

Tocantins

Figura 10 - Organograma da DPE/TO

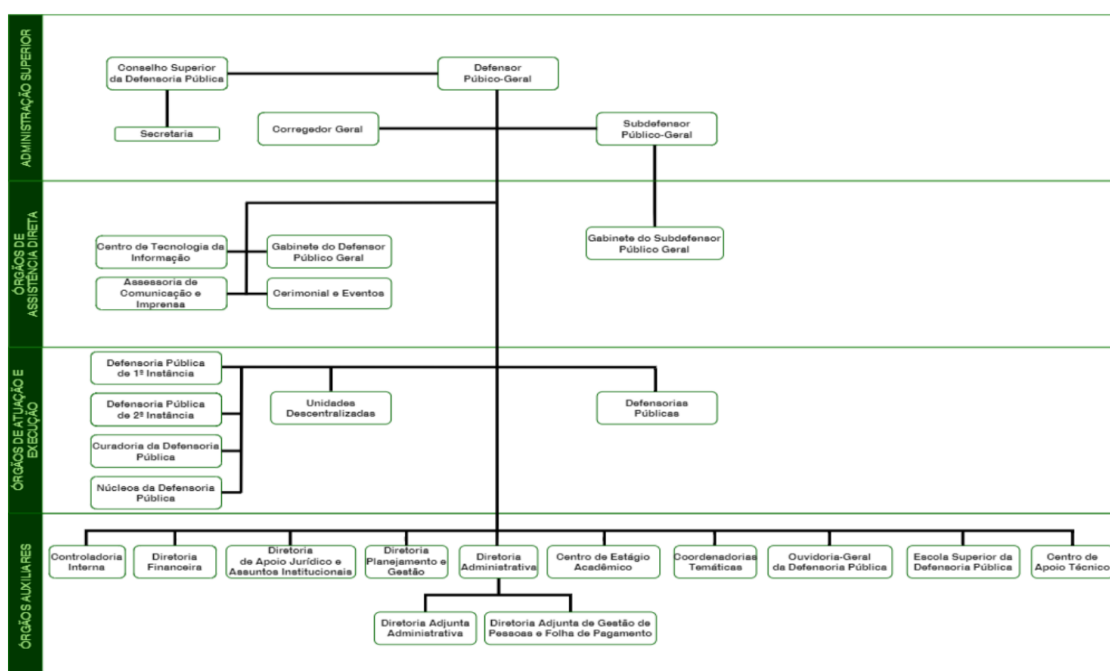


Fonte: DPE/TO, 2022.

O organograma da DPE/TO apresenta, em seu diagrama, apenas a Corregedoria Geral, com assessoria jurídica, chefia de gabinete e secretarias (de relatório e estatísticas, apoio técnico ao gabinete e de registros, controles e cadastros), não havendo qualquer menção a núcleos de atuação institucional.

Amazonas

Figura 11 - Organograma da DPE/AM



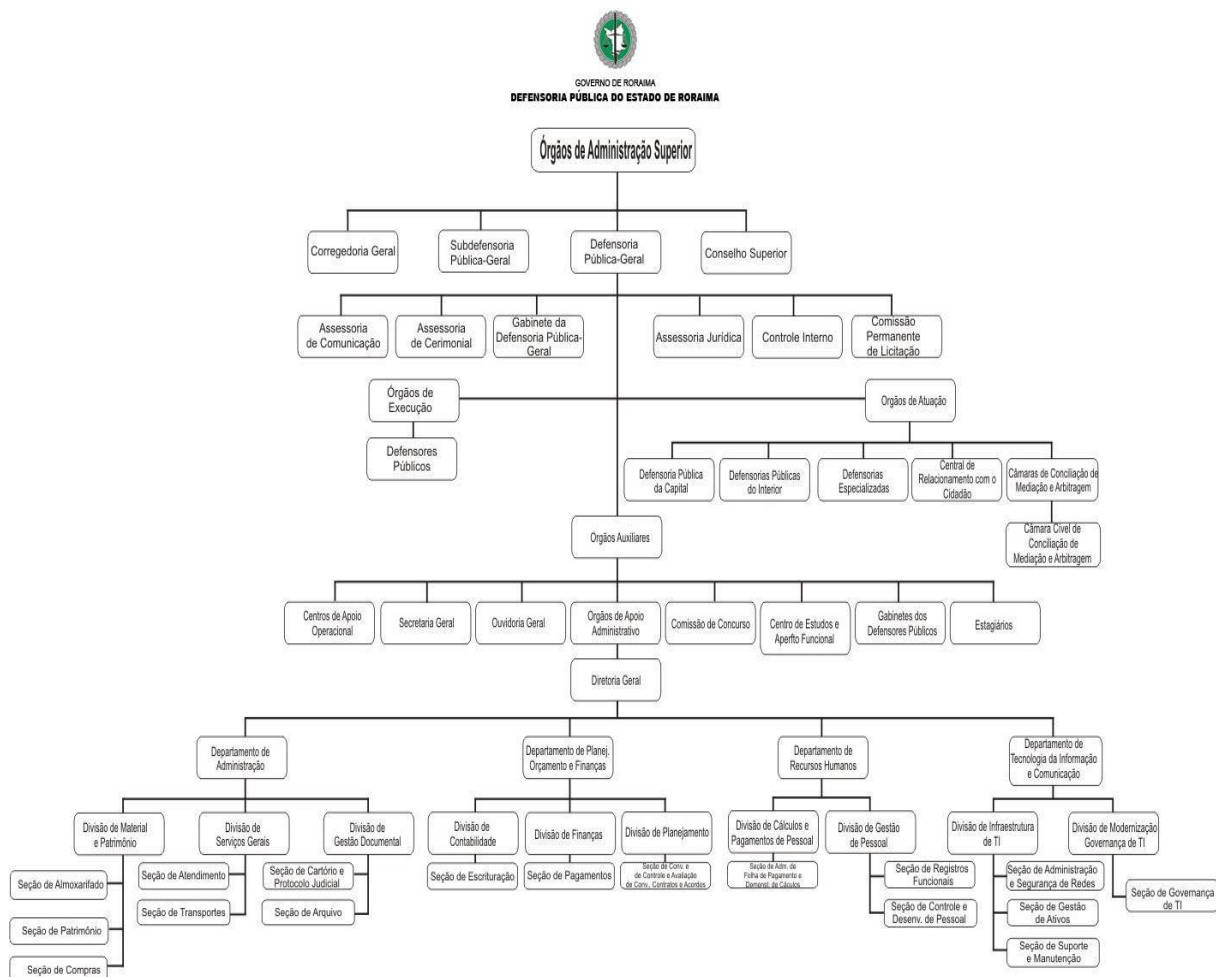
Fonte: DP/AM, 2022.

O organograma da DPE/AM dispõe, como órgãos de atuação e execução, as DPs de 1ª e 2ª Instância, Curadoria da Defensoria Pública e núcleos da DP, subdividindo-as em unidades descentralizadas, porém não faz nenhuma especificação.

Observa-se, ainda, a existência de Coordenadorias temáticas, porém sem qualquer outra informação complementar.

Roraima

Figura 12- Organograma da DPE/RR



Fonte: DPE/RR, 2022.

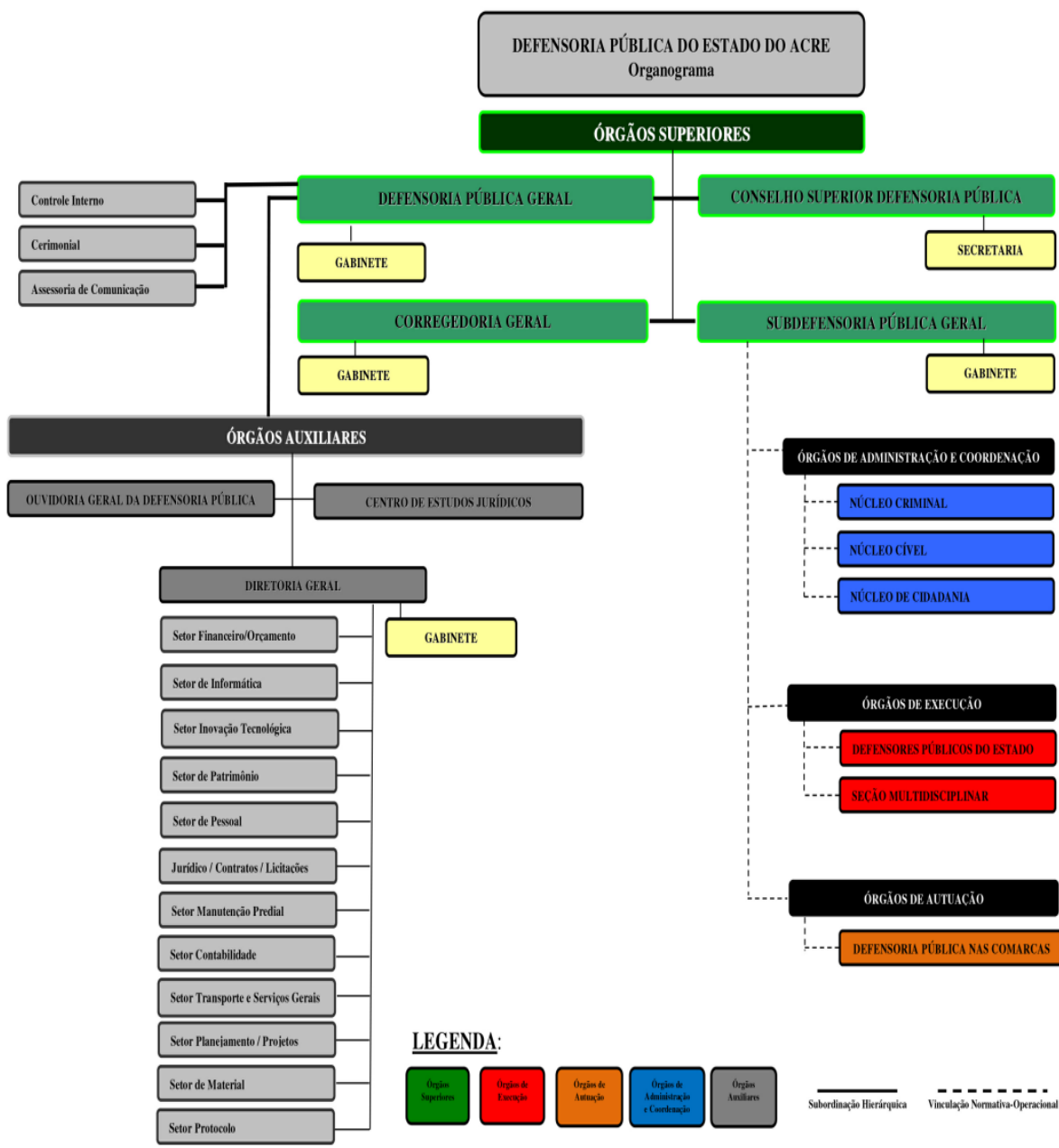
A DPE/RR é estruturada em Órgãos de Administração Superior. Estes são subdivididos em Corregedoria Geral, Subdefensoria Pública Geral, Defensoria Pública Geral e Conselho Superior. A Defensoria Pública Geral é composta de Assessoria de Comunicação, Assessoria de Cerimonial, Gabinete da Defensoria Pública Geral, Assessoria jurídica, controle interno e comissão permanente de licitação.

Com relação aos Órgãos de Atuação, a DPE/RR divide-se em DP da capital, DPs do interior, DPs especializadas, Central de relacionamento com o cidadão e Câmaras de conciliação mediação e arbitragem.

Integra o organograma institucional as referidas câmaras, que são compostas de Câmaras Cíveis de Conciliação de mediação e arbitragem, e que iniciaram suas atividades no ano de 2003.

Acre

Figura 13 - Organograma da DPE/AC



LEGENDA:



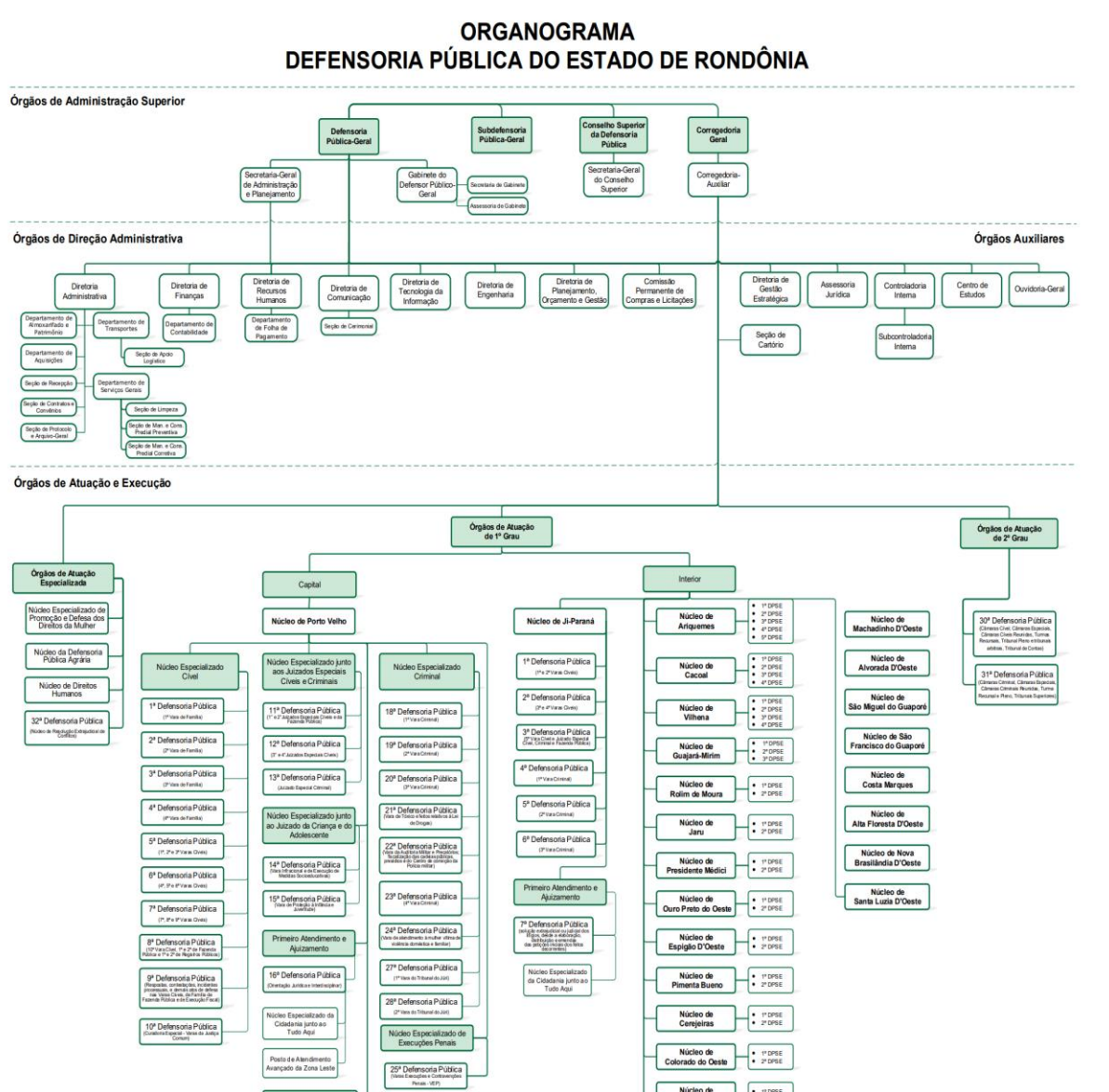
Fonte: DPE/AC, 2022.

No organograma da DPE/AC os órgãos de Administração e Coordenação são: Núcleo Criminal, o Cível e o de Cidadania; os órgãos de execução, as DPs do Estado e a Seção Multidisciplinar; e órgãos de atuação as DPs nas Comarcas, não havendo qualquer menção a núcleos.

Apesar disso, a Resolução Administrativa nº 002 do Conselho Superior da DPE/AC, de 20 de fevereiro de 2019, cria e regulamenta o subnúcleo.

Rondônia

Figura 14 - Organograma da DPE/RO



Fonte: DPE/RO, 2022.

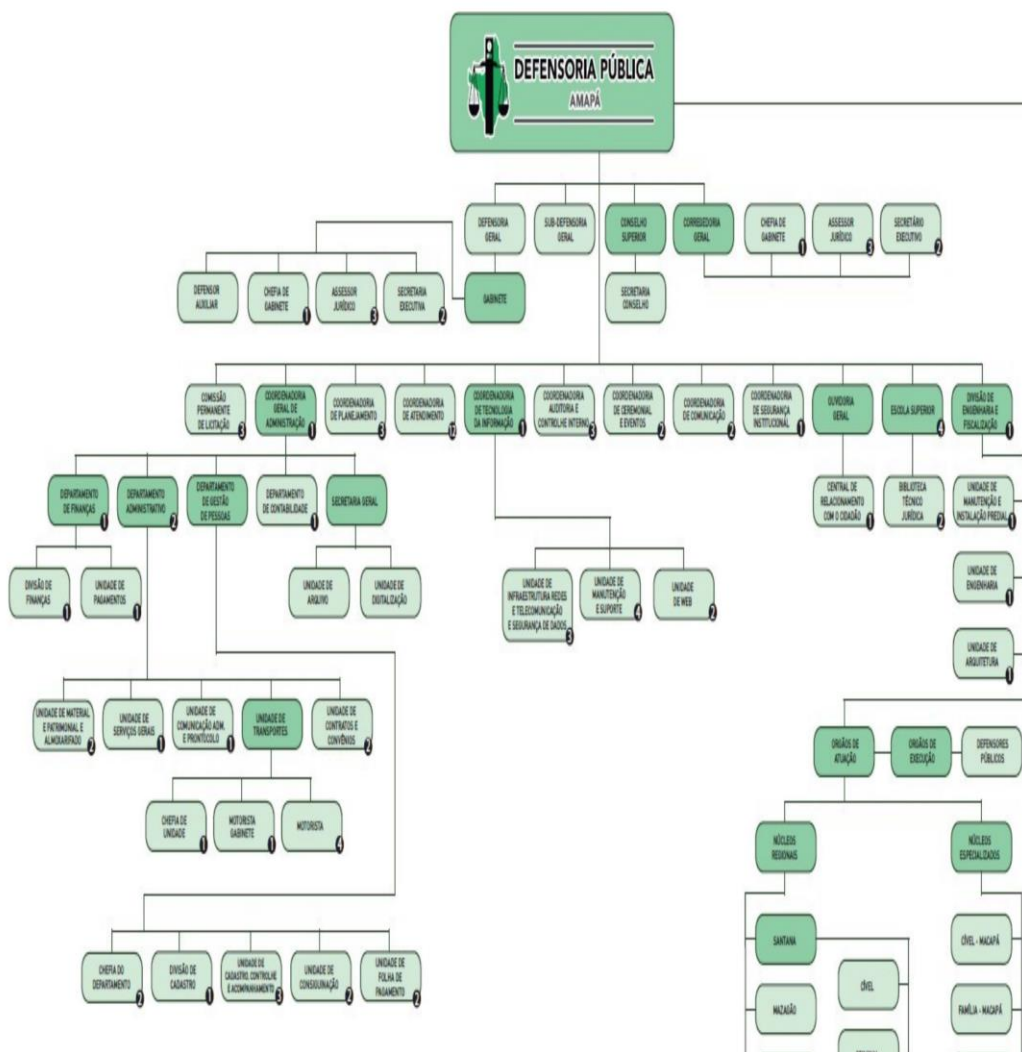
No organograma da DPE/RO, além dos órgãos de atuação de 1º grau (na capital e no interior) e de 2º grau, existem os órgãos de atuação especializada: da Mulher, Agrária, de Direitos Humanos e o de resolução extrajudicial (32ª DP).

No interior, há o Núcleo de primeiro atendimento e ajuizamento - 7ª DP de solução extrajudicial atendimento inicial.

Amapá

Figura 15 - Organograma da DPE/AP

I - Organograma Institucional



Fonte: DPE/AP, 2022.

Na DPE/AP os órgãos de atuação são as defensorias públicas, que exercem suas funções institucionais por meio dos núcleos especializados e núcleos regionais.

Os núcleos especializados da DPE/AP são: núcleo cível, da família, criminal, da criança e do adolescente, da execução penal, da mulher, núcleo de expansão e melhoria do atendimento, sendo tais núcleos responsáveis por “promover a solução extrajudicial dos litígios” e apresentar ao Defensor Público Geral-DPG propostas e sugestões para a elaboração da política institucional e funcionamento das unidades de atendimento na respectiva área de atuação, alterações normativas, realização de cursos seminários e palestras e outros eventos técnico-científicos e desenvolver estudos e pesquisas, cursos e palestras ou outros eventos relativos à área de atuação; ainda a expedição de orientações e acompanhar as políticas nacionais e estaduais afetas à área de atuação, dentre outros. Aos Defensores Públicos incumbe “estimular o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos” (DPE/AP, 2022, *online*).

3.4 Da capacitação específica de membros e servidores das Defensorias Públicas da região norte do Brasil para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento e resolução de conflitos

O presente tópico investiga, por meio da verificação do fornecimento de cursos específicos, a capacitação dos membros/servidores das DPEs da região norte voltados à aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento e resolução de conflitos, não sem antes apresentar considerações a respeito da importância e necessidade da qualificação específica.

Consultada a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 para verificação de informações referentes à capacitação profissional voltada à aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, nada foi encontrado, apenas informações referentes a cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*, sem constar o tema.

À vista disso, foram consultados os sítios das escolas superiores e/ou centros de estudo das DPEs da região norte e examinados os sítios institucionais oficiais nos casos de não localização de sítio próprio da escola superior.

De maneira geral, quanto à existência de dados sobre cursos ofertados, foi identificada uma variação, nas DPEs da região norte, no número de informações e ainda na forma de prestá-las; e nenhuma informação relevante acerca da disponibilização de meios de capacitação específica para os profissionais da DP no que diz respeito à aplicação de métodos

e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, somente poucas iniciativas de palestras isoladas e cursos sem aprofundamento nas técnicas, conforme segue.

Pará

O sítio eletrônico da DPE/PA hospeda *link* da Escola Superior-ESDPA, de onde se pode verificar, no item “cursos e eventos”, uma lista de cursos ofertados pela instituição.

No rol de notícias institucionais se extrai que, no último curso de formação de Defensores Públicos foi incluída palestra sobre percepção sistêmica ministrada por um membro da instituição integrante da comissão sistêmica, porém não foi fornecido qualquer esclarecimento do conteúdo programático do curso e outras informações, mesmo após solicitado via acesso a informações.

Das notícias institucionais se pode extrair iniciativas pontuais e isoladas da promoção de capacitação de servidores para atuação na Semana Nacional da Conciliação Sistêmica do Tribunal de Justiça (de dois dias, com a menção na nota de que se trata da retomada dos trabalhos realizados pela comissão sistêmica); e “Curso de Formação em Percepção Sistêmica da Defensoria Pública”, realizado no Centro Universitário do Estado do Pará no ano de 2018 (dias 26 a 28 de setembro), porém sem informações complementares (DPE/PA, 2022).

Por fim, o “Relatório de gestão 2020” da DPE/PA anuncia que foi realizado, no núcleo regional do Xingu, nos dias 21, 26 e 28 de agosto de 2020, “Minicurso de fundamentos de mediação e conciliação para a Defensoria Pública”, com ênfase na área da família, e objetivando capacitar os profissionais da instituição e estimular a solução extrajudicial de conflitos (DPE/PA, 2020, p. 19).

Consigna-se, ainda, que em resposta à solicitação de informações foi comunicado que será realizado o primeiro curso de mediação (DPE/PA, 2023).

Tocantins

Quanto à DPE/TO, para verificação e acesso aos cursos oferecidos (em aberto) pela instituição e os realizados pelo usuário, é necessário efetuar um cadastro no sítio institucional.

Além disso, no serviço de transparência institucional é possível consultar relatórios sobre os cursos de capacitação realizados por ano e mês (de 2013 a 2022). Sobre o tema do estudo, verificou-se o oferecimento de curso nos anos de 2013, 2018, 2019 e 2020.

Com efeito, em 2013 foi disponibilizada uma vaga para servidor e uma para Defensor Público na Conferência Nacional de Conciliação e mediação realizado em Brasília-DF, e carga horária de 8 horas. Em 2018, o curso EAD Negociação e gerenciamento de conflitos para servidores (15 vagas) e Defensores Públicos (02 vagas), com carga horária de 15 horas

(DPE/TO, 2022). Em 2019, curso de mediação como forma de solução de conflitos e inteligência emocional, para servidores (63 vagas), defensores públicos (01 vaga) e público externo (41 vagas), com carga horária de 04 horas. Em 2020 foi oferecido o Curso Solução pacífica de conflitos no âmbito da Administração Pública para servidores (uma vaga) e carga horária de 25 horas; e em novembro de 2020, Curso de Introdução à Mediação e Conciliação na DP para servidores (24 vagas) e Defensores Públicos (12 vagas), com carga horária de 10 horas.

Destaca-se notícia divulgada no sítio institucional em 2017 que informa a realização de capacitação para mediação aos estagiários do Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação (NUMECON) (DPE/TO, 2022).

Acrescenta-se, por fim, iniciativa noticiada no sítio da DPE/TO, que universitários da Faculdade de Ciência de Tocantins-FACIT conheceram, no mês de novembro de 2022, a atuação do NUMECON em Araguaína, acompanharam audiências e compreenderam importância da aplicação dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos (DPE/TO, 2022).

Amazonas

No sítio da DPE/AM há *link* de sua Escola Superior (ESUDPAM), na barra superior horizontal, de onde se pode consultar os cursos (presenciais, virtuais e com transmissão no *youtube*) oferecidos no mês atual e no anterior à consulta, além de um histórico de cursos realizados no trimestre antecedente. Os demais cursos podem ser visualizados em uma biblioteca de documentos contendo pastas de editais (disponíveis os do período 2019-2023) e de cursos (referente aos anos de 2016, 2017, 2019 e 2020).

Com resultado da consulta, observou-se que no ano de 2022 não constava registro de curso na temática; em 2021 foi oferecido curso sobre “judicialização da assistência jurídica” (edital n.º 02/2021-ESUDPAM); e em 2020, um dos temas de palestra foi “Comunicação não violenta” (edital n.º 08/2020-ESUDPAM).

Roraima

Na DPE/RR, a Escola Superior (ESDPE) foi criada em 10 de agosto de 2021 (Lei Complementar n.º 302/21), em substituição ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento-CEAF.

A ESDPE objetiva “alcançar o público externo”, conforme notícia no portal institucional. No sítio institucional dessa defensoria são listados os cursos disponíveis, com informações sobre a natureza, modalidade, público-alvo, carga horária, número de vagas e em

alguns, o conteúdo programático; porém não foi localizada oferta de cursos de capacitação específica para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos.

Acre

Na DPE/AC há o Centro de Estudos (CEJUR).

E apesar de constar no mapa estratégico da instituição a ampliação da qualificação profissional da equipe de defensores públicos e servidores do CEJUR, inexistem cursos de qualificação sobre métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos na DPE/AC, de acordo com informação prestada, por mensagem eletrônica, pela própria instituição.

Rondônia

Na DPE/RO não há registro de cursos e eventos direcionados à conciliação e mediação, conforme se constata da consulta ao sítio institucional e da resposta do Defensor Público Geral-DPG da DPE/RO à solicitação de informações enviada.

Entretanto, na referida resposta foi informado que embora não existam dados compilados, a unidade responsável pelas atividades (o Núcleo de Resolução Extrajudicial de Conflitos-NUREC) realiza capacitação de suas equipes. E na mesma resposta foi enunciada uma iniciativa piloto da instituição (em processo de contratação) de capacitar até 50 integrantes da DPE/RO por meio de um curso de formação de conciliadores junto à Faculdade Católica do Estado de Rondônia.

Acrescenta-se que por meio de sistema geral de buscas da internet (*google*) foi localizado projeto institucional no Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) denominado “Mediação familiar na violência doméstica”, onde serão utilizadas todas as técnicas de mediação existentes nos casos encaminhados pela equipe multidisciplinar do núcleo, de acordo com a Resolução nº. 47/2016 do Conselho Superior da DPE/RO (DPE/RO, 2022).

Amapá

No sítio institucional da DPE/AP (link “Banco de talentos” e em seguida “editais e publicações”), constam atos da Escola Superior-AP, como relatórios de atividades e de gestão setorial (disponíveis os de 2021 e 2022).

Da leitura do 2º relatório de atividades abril, maio de junho de 2022 nota-se a existência de curso recente na temática (junho do corrente ano) intitulado: “Defensoria Pública além da atuação judicial”, ministrado pelo Defensor Público e Diretor, à época da pesquisa, da Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal-DP/DF, realizado através do aplicativo zoom e aberto aos membros da DPE/AP.

Em contrapartida, há, no próprio relatório, diagnóstico da existência de fragilidade e ausência de dados que demonstrem as atividades essenciais prestadas pela DP, o que se por um lado significa reconhecimento de uma fragilidade, por outro sinaliza o alerta para o desenvolvimento de mecanismos de superação.

No Relatório de Gestão Setorial da Escola Superior da DPE/AP (2022), das ações delineadas para o segundo semestre de 2022 encontra-se a de inventário extrajudicial e aula de métodos restaurativos, conciliação e mediação extrajudicial realizado dia 25 de outubro de 2022, aberto ao público interno (membros, servidores e colaboradores) e externo; com aula dogmática, expositiva, reflexiva e dialogada.

Congresso Nacional de Defensores e Defensoras Públicas 2022

No XV Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP) “Defensoria Pública, Futuro e Democracia: superação de retrocessos e novos desafios”, realizado na cidade de Goiânia nos dias 08 a 11 de novembro de 2022, o primeiro painel abordou o tema “Acesso à justiça e soluções alternativas de conflitos”, tendo como participantes Psicólogo e defensores públicos do Piauí, Pará e Rio Grande do Sul.

Em sua palestra, o psicólogo enfatiza a finalidade da mediação (que vai além do mero acordo ao realizar a autonomia de cidadãos e a resolução dos conflitos de forma participativa e democrática a partir do diálogo) e evidencia o papel do mediador no sistema de justiça, em especial, na DP (ANADEP, 2022).

Destaca-se, ainda, a crítica formulada por Defensora Pública na ocasião quanto às práticas de constelação familiar realizadas no sistema de justiça, sob o argumento de que tal método não tem comprovação científica, é patriarcal e misógino, e causa impactos negativos nas questões de gênero e nos direitos das mulheres (ANADEP, 2022).

Da necessidade de capacitação profissional

Quanto à necessidade de capacitação para a aplicação de métodos extrajudiciais, constatou-se, através do referencial teórico consultado - a exemplo de Tartuce (2021, p. 249), Mancuso (2020, p. 344), Calmon (2019, p. 154) - indispensável o domínio técnico daqueles que irão empregar os métodos e técnicas em geral. E para, além disso, “o êxito de qualquer programa nesse sentido será proporcional à capacidade do profissional para interpretar corretamente as expectativas dos envolvidos” (CALMON, 2019, p. 154).

Nesse sentido a legislação pátria, conforme se observa no Código de Processo Civil-CPC, na Lei de Mediação, e em resoluções do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT etc.

Com efeito, o CPC/2015 exige capacitação mínima do mediador ou conciliador judicial em curso realizado por entidade credenciada que o habilite a se inscrever em cadastro nacional e cadastro do Tribunal (TARTUCE, p. 49). A Lei nº 13.140/15 (lei de mediação) também estabelece requisitos para ser mediador judicial, e neles está incluída capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais, além da observância de outros requisitos estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (TARTUCE, p. 49). Para mediador extrajudicial, a lei também exige que a pessoa tenha capacitação em mediação (TARTUCE, p. 50).

Ademais, na Resolução nº 225/16 - que versa sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário - há dois capítulos que estabelecem regras sobre capacitação: o quinto, que trata do facilitador restaurativo (exigindo que este seja previamente qualificado); e o sexto, que versa sobre a formação e capacitação especificamente, com menção a plano pedagógico dos cursos (art. 16, § 1º a 3º) e conteúdo programático com carga horária mínima e número de exercícios simulados (art. 17).

Cita-se, ainda, a Resolução nº 125/10 – política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário – ao qual somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma da normativa (art. 12) e submetidos a aperfeiçoamento permanente e avaliação do usuário (art. 12, § 2º), em cursos que deverão obedecer às diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ e conter, necessariamente, estágio supervisionado (art. 12, § 3º).

Assim, constata-se que a capacitação é imprescindível para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos.

3.5 Da existência de núcleos especializados para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos nas Defensorias Públicas da região norte do Brasil

Examinados os planejamentos estratégicos e os organogramas institucionais das DPES da região norte a fim de verificar a existência de capacitação específica para a aplicação dos métodos, o presente tópico destina-se a investigar e catalogar a existência de núcleo especializado para aplicação dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos, com a

observação de que a inexistência de núcleo não significa que os métodos não sejam realizados.

A PNNDP/2022 identificou que 85,7% das DPEs do Brasil indicaram possuir setor especializado, concluindo a referida pesquisa, de forma geral, que há priorização (PNNDP, p. 131). Porém, quando da verificação dos resultados por unidade federativa, entre as três primeiras com maior índice de avaliação positiva não aparecem as DPEs da região norte.

Pará

Na DPE/PA não consta, no organograma da instituição, núcleo específico para a aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos.

O que existe (e não se encontra no organograma institucional) é uma comissão sistêmica voltada à atuação extrajudicial e que atua na capital e na região metropolitana (cidade de Ananindeua), sem estrutura administrativa de núcleo, conforme informação da diretoria metropolitana da DPE/PA, e que desenvolve suas atividades por meio de mutirões de conciliação (originalmente de demandas de direito de família, e a partir de 2022 também nas demandas cíveis em geral).

Acrescenta-se que, segundo a Coordenadora de Políticas Cíveis do interior da DPE/PA, não há comissão sistêmica no interior do Estado ou atuação da comissão sistêmica da capital nas cidades do interior (DPE/PA, 2023).

Assim, segundo as informações prestadas pela referida diretoria, não há uma atuação ordinária e contínua da comissão sistêmica da DPE/PA junto aos núcleos da capital e região metropolitana, e sim casos selecionados para ações programadas (mutirões pré-processuais) e em parceria com o Tribunal de Justiça e Ministério Público.

Quanto à matéria objeto de atuação da comissão, informa a instituição que o critério foi estabelecido em razão do volume de demandas – escolhida as causas de direito de família – e que essa atuação se dá na capital do Estado e em uma cidade da região metropolitana (Ananindeua). Além disso, no ano de 2022 foi realizado o primeiro mutirão sistêmico da área cível residual, com atendimentos nas demandas possessórias e de direito sucessório (inventário e partilha de bens).

Consigna-se, sobre a comissão, o termo de cooperação celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (nº 029/2017) para operacionalizar sistemas consensuais eficientes de resolução de conflitos no âmbito da desjudicialização, que teve início em 07/08/2017 e findado em 07/08/2022 (TJPA, 2022) e renovado por meio do Termo nº 020/2022, que iniciou em 08/08/22 e vigência até 08/08/27 (TJPA, 2022).

A comissão sistêmica de resolução de conflitos da DPE/PA, criada por meio da Portaria nº 229/2017, de 18/08/17 (publicada no Diário Oficial nº 33441), é vinculada à Escola Superior da DP e composta por defensores públicos e servidores. Com atuação em caráter permanente (art. 3º), foi instituída para priorizar a desjudicialização realizando atendimentos com abordagem sistêmica nas modalidades percepção sistêmica e constelação familiar.

A referida comissão, conforme dispõe o art. 2º da normativa, tem a missão de subsidiar programas de desjudicialização da DP e atuar em cooperação com o TJ em demandas pré-processuais e processuais junto às Varas de Família, infância e juventude, violência doméstica e familiar contra a mulher, nas varas criminais e nas varas únicas em que tramitem processos dessa natureza e dar apoio aos atendimentos sistêmicos realizados pelo TJ, na capital e interior (IOEPA, 2017, p. 57).

Outra missão da referida comissão é selecionar demandas pré-processuais e processuais para avaliação e encaminhamento à atendimento de percepção sistêmica, sendo permitido ao usuário do serviço da DP solicitar a realização de sessão/audiência com a comissão sistêmica (art. 8º).

Na prática, através desse projeto, a DPE/PA, em parceria com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público, realiza mutirões sistêmicos de desjudicialização em núcleos especializados da instituição, como o de atendimento especializado à família (NAEFA) e o de atendimento especializado da mulher (NAEM) (DPE/PA, 2022).

Registra-se que a atuação da comissão sistêmica em parceria com o Tribunal de Justiça não é objeto deste trabalho, uma vez que somente os acordos extrajudiciais celebrados não submetidos à homologação judicial são computados na fonte de dados e nesta pesquisa. Quanto aos acordos realizados no âmbito interno da instituição, em que pese o quantitativo ter sido solicitado à DPE/PA, a resposta enviada pela instituição não continha tais informações.

Sobre o mutirão sistêmico, noticia o Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJ/PA que a realização é pela Comissão Sistêmica do TJ/PA - ligada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC) - e conta com a participação da Comissão Sistêmica da DPE/PA e do Ministério Público do Estado do Pará-MP/PA (TJPA, 2022).

Sobre a Comissão, noticia ainda o portal do TJ/PA (2022):

A Comissão Sistêmica integra as ações do Nupemec no sentido de promover a pacificação das relações pessoais, interpessoais, familiares, relações conjugais, parentais, alargadas, extensas e substitutas, bem como a abstenção da prática

alienadora, a inclusão e a restauração dos vínculos familiares e relações negociais com a resolução dos conflitos, utilizando as ferramentas adequadas da mediação e da Constelação Sistêmica (2022, *online*).

Aplicar a Constelação Sistêmica nos conflitos - método psicoterapêutico que busca desvelar as raízes do conflito, identificando a real percepção do problema e as alternativas para solucioná-lo – segundo a matéria, é mecanismo para a resolução consensual de demandas, principal objetivo da Comissão. A metodologia, que pode ser aplicada em qualquer área, é referenciada pelo CNJ (TJPA, 2022).

Consta, ainda, que a Comissão Sistêmica também recebe demandas processuais da área de família das unidades judiciárias da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, conforme a Portaria do Gabinete da Presidência do TJPA nº 752/2018 (TJPA, 2022).

Com relação a esse projeto esclarece integrante da Comissão Sistêmica do TJPA que todos os casos são de ações pré-processuais, e explica que:

O objetivo é reduzir a quantidade de processos que ingressariam no Judiciário, deixando apenas as demandas de maior complexidade, de modo que o magistrado possa se debruçar sobre eles e dar a resposta efetiva. Neste caso do mutirão sistêmico, são processos que deixam de entrar no Poder Judiciário de forma mais humanizada, que consiste no acolhimento das partes, no uso da técnica da Constelação Sistêmica, demonstrando que através das leis sistêmicas se desatam os nós emocionais de conflitos emocionais, que provocam dificuldade na resolução do acordo. A maioria não briga por uma questão jurídica e, sim, por uma mágoa, ressentimento ou situação mal resolvida (ANDRADE, 2019, *online*).

Além da comissão sistêmica, há atuação descentralizada de conciliação extrajudicial nas atividades dos núcleos da região metropolitana (como o do consumidor, da violência de gênero e o da fazenda pública), “alguns sem uma organização especial para tanto, e outros mais organizados”, conforme esclarece a instituição (DPE/PA, 2023).

Com efeito, informa, ainda, a instituição, que a atuação extrajudicial da DPE/PA se dá por meio de uma série de iniciativas dos núcleos especializados, como, por exemplo, o NAEFA, em que é realizado atendimento pelo setor psicossocial e busca da conciliação ou mediação prévia ao ajuizamento de ação; núcleo da fazenda pública onde foi celebrado termo de cooperação técnica com a Procuradoria Geral do Estado para resolução de conflitos na câmara de conciliação da referida procuradoria; núcleo do consumidor por meio de canais diretos com empresas réis.

De fato, consta no “Relatório de gestão 2020” da DPE/PA, disponível para consulta no sítio institucional, informações sobre a realização de conciliações no Núcleo de Defesa do Consumidor-NUDECON da capital, referentes a temas diversos que abarcam relação consumerista, e ainda conciliações específicas envolvendo a concessionária de energia elétrica

por meio do “Canal direto Defensoria Energia Elétrica”, que, segundo o relatório, obteve 79,12% de acordos extrajudiciais no ano de 2020 (DPE/PA, 2020, p. 15).

Quanto ao núcleo citado, destaca-se o projeto Câmara de Conciliação em Superendividamento-CCS – indicado ao 19º Prêmio Innovare na categoria Defensoria Pública – e que foi premiado na categoria “Mediação e Conciliação extrajudicial” (da modalidade boas práticas) na XIII edição do Prêmio “Conciliar é legal” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (prêmio esse que também foi conquistado no ano de 2020, no eixo boas práticas, com o projeto Linha Direta Defensoria e Concessionária de Energia Elétrica).

A Câmara de Conciliação em Superendividamento da DPE/PA, criada no ano de 2018, é um canal especializado que realiza audiências de conciliação com instituições financeiras em casos de superendividamento no âmbito do Programa de Apoio ao Consumidor Superendividado (PACS), em funcionamento desde janeiro de 2022 (DPE/PA, 2022).

Sobre o projeto, consta no banco de boas práticas em mediação e conciliação da 13ª edição do prêmio do CNJ que:

A prática objetiva a resolução extrajudicial de conflitos de consumidores com superendividamento de risco ou superendividados. Atualmente, conta com a adesão de 12 bancos e instituições financeiras que comparecem semanalmente para audiências de conciliação, visando a repactuação global dos compromissos financeiros do assistido, preservando-se o mínimo existencial. A câmara faz parte do programa de apoio ao consumidor superendividado-PACS, em funcionamento na Defensoria Pública do Pará desde 2018, associando educação financeira a assistência jurídica gratuita oferecida na instituição. Trata-se de iniciativa com grande fator de inovação do capital solidário, que consiste na ferramenta que permite que o consumidor faça a portabilidade assistida de seus compromissos para outra instituição participante do programa, sempre com acompanhamento e supervisão jurídica e contábil de profissionais, inclusive professores e estudantes da Universidade Federal do Pará, em cooperação (*online*).

Quanto aos resultados obtidos na câmara, inclui-se:

Resolução extrajudicial de conflitos complexos, com a adesão dos maiores bancos do país, com aproximadamente 20 audiências por mês e êxito em 70% delas. Trabalhar a educação financeira com o público que recorre à Defensoria Pública, com parâmetros e métodos reconhecidos úteis para devolução da dignidade financeira de pessoas que já estavam socialmente excluídas por dívidas. Desde 2018, o Programa de Apoio ao Consumidor Superendividado já atendeu mais de 2000 pessoas, e a Câmara surge como uma nova etapa em 2022 (CNJ, *online*).

Por fim, e no geral, registra-se a informação fornecida pela instituição da perspectiva de ampliação da atuação extrajudicial (conciliação e mediação) da DPE/PA, inclusive com a capacitação de membros e servidores e a realização do primeiro curso de mediação (DPE/PA, 2023).

Tocantins

No que concerne à DPE/TO, há o Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação. NUMECON.

O NUMECON da DPE/TO foi criado por meio da Resolução nº 127 do Conselho Superior da DP de Tocantins-CSDP (publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.372, de 12 de maio de 2015) e revogada pela Resolução nº 182, de 05 de abril de 2019 do CSDP (DPE/TO, 2022), que consolida as resoluções dos núcleos especializados da DPE/TO.

Determina a normativa que os NUMECONs serão instalados em todas as unidades defensoriais com mais de um órgão de atuação, por ato do DP ou iniciativa de diretor regional, observada a conveniência administrativa e as possibilidades orçamentárias (art. 58 a 60).

No referido núcleo especializado, segundo informações constantes no sítio institucional, a mediação de conflitos é trabalhada em diversas frentes: direitos do consumidor, direito de família, relações de vizinhos etc.

A forma de atuação do núcleo encontra-se disposta na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP nº. 182/19). Com efeito, dispõe o art. 5º, § 4º, que esse núcleo atuará extrajudicialmente e pré-processualmente, independentemente de solicitação do defensor público natural; ou, havendo processo judicial em curso, por solicitação do defensor público natural.

O NUMECON, segundo informa o sítio institucional, é responsável pela sistematização de toda a política de conciliação e da mediação no âmbito da DP. Instalado em nove diretorias regionais, tem por finalidade promover a solução extrajudicial dos litígios visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses. (DPE/TO, 2022).

Ressalta-se que, conforme estabelecido no art. 8º da resolução, o coordenador do NUMECON é exceção à regra de que os coordenadores de núcleo são escolhidos mediante processo seletivo que viabilize a participação de todos os membros (art. 8º).

A resolução supracitada ainda prevê o “Protocolo padrão de atuação”, de caráter de orientação de procedimento, não vinculativo (art. 25).

A DPE/TO conta com NUMECONs em todas as regionais: Araguatins, Araguaína, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Tocantinópolis (DPE/TO, 2022).

Amazonas

Na DPE/AM não foi localizado, no organograma e demais documentos pesquisados, núcleo especializado para a aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos.

Entretanto, consta em notícia veiculada no sítio da Associação Nacional dos

Defensores e Defensoras Públicas-ANADEP, datada de 16 de junho de 2020 e intitulada “AM: Defensor geral ressalta conscientização e mediação como armas para combater ‘explosão’ da violência contra idosos”, que a DPE/AM criou uma “Defensoria de Mediação” e que estenderia esse serviço às pessoas idosas.

Igualmente, notícia no sítio institucional, de 13 de maio de 2021, faz referência às “Defensorias de Conciliação e Mediação da Família” ao tratar de um projeto de autoria de um assessor da DPE/AM que criou um modelo de assinatura digital (usando *QR Code*) a fim de garantir a celebração de acordos na área da família.

Roraima

Na lei orgânica da DPE/RR consta, como órgãos de atuação (art. 11):

- I – Defensoria Pública da Capital;
- II – Defensorias Públicas do Interior;
- III – Defensorias Públicas Especializadas;
- IV – Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem;** e
- V – Central de Relacionamento com o Cidadão.

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, constituída em 5 de fevereiro de 2003 - que no ano de 2022 completou 19 anos de atuação - deve ser instalada, segundo a lei orgânica, na capital e no interior do Estado, e atuará promovendo a solução extrajudicial dos litígios por meio da mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos de administração de conflitos (art. 34).

A composição e atribuição das câmaras seguem o estabelecido no art. 35 e art. 36 da lei orgânica estadual:

Art. 35. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão compostas por um Defensor Público, um Analista Jurídico, um Psicólogo, um Assistente Social, um Secretário de Gabinete, dois Estagiários de Direito, dois Estagiários de Psicologia e dois Estagiários de Serviço Social.

Parágrafo único. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Art. 36. Compete as Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, dentre outras atribuições:

- I – promover a conciliação e/ou mediação prévia das partes em conflitos;
- II – elaborar relatórios psicossociais dos conflitos em questão, quando necessário;
- III – remeter relatórios estatísticos mensais de sua atuação para a Corregedoria Geral;
- IV – elaborar pesquisas, estudos e instrumentos visando o aprimoramento das técnicas utilizadas, mantendo tudo em banco de dados.

Outrossim, noticia o sítio institucional que as câmaras de conciliação realizam agendamentos virtualmente (por meio do “Mediar Zap”), em seguida um atendimento de pré-mediação, e depois um encontro para mediação feito por videochamada (DPE/RR, 2022).

Por fim, é preciso registrar que em outra notícia do sítio oficial há a informação, sem maiores detalhamentos, de que os serviços (pré-processuais) oferecidos pela DP/RR por meio das câmaras de conciliação são inerentes à Vara de Família e os acordos passam pela apreciação judicial e homologação, não se podendo dizer que também realizam conciliações sem homologação judicial (DPE/RR, 2022).

Acre

Na DPE/AC há um subnúcleo de composição extrajudicial de conflitos, que segundo informações prestadas pela assistente de gabinete da DPE/AC em resposta à solicitação enviada, foi criado e regulamentado em 20 de fevereiro de 2019 pela Resolução Administrativa n.º 002/2019/CSDPE-AC e vinculado e subordinado ao núcleo cível (art. 1º da referida resolução). Contudo, em pesquisa à legislação da DP no sítio institucional foi localizada a Resolução n.º. 001, de 26 de abril de 2002, que em seu art. 1º cria o núcleo de conciliação as DPE/AC-NCDP de Rio Branco (DP/AC, 2022).

Prevê a resolução, ainda, que quando o usuário do serviço procurar o atendimento da DP ele seja sempre informado dos benefícios da solução extrajudicial e consensual das demandas, bem como dos riscos, ônus, formalidades e consequências (art. 2º, caput).

A normativa estabelece que o subnúcleo seja composto por membros indicados pelo Defensor Público Geral (art. 3º) e deverá ter, sempre que possível, apoio de equipe multidisciplinar (art. 3º, § 3º).

São atribuições do subnúcleo:

Art. 4º - São atribuições do Subnúcleo:

I - Desenvolver técnicas de conciliação e mediação comunitária;

II - Receber as demandas do **primeiro atendimento cível** ou **de outros Núcleos Especializados** em que exista a possibilidade de tentativa de conciliação ou de mediação de conflitos;

III - Designar as sessões de conciliação ou mediação, expedindo as cartas-convites para as partes interessadas, formalizando e referendando os termos de transação ou as atas de memória dos fatos no caso de impossibilidade de resolução extrajudicial;

IV - Elaborar as petições iniciais, quando se afigurar necessária a homologação judicial do termo de transação;

V - Realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas;

VI - **Desenvolver acompanhamento estatístico das mediações realizadas**, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados.

Parágrafo único - O Defensor Público que atuar como conciliador ou mediador, caso não seja possível a resolução extrajudicial, ficará impedido de assistir uma das partes em juízo, quando ambas solicitarem os serviços da Defensoria Pública do Estado (2019, *online*, grifo nosso).

Destaca-se, conforme disposto no artigo acima transcrito, que o subnúcleo atua em demandas de outros núcleos especializados e no primeiro atendimento cível; e é responsável

por desenvolver acompanhamento estatístico das mediações (art. 4º), e através do coordenador do subnúcleo “manter banco de dados das composições extrajudiciais de conflitos e do número de sessões de mediação ou conciliação realizadas para fins estatísticos do grau de resolutividade do Núcleo” (art. 5º, I), além de promover a capacitação dos servidores e líderes comunitários (art. 5º, II).

Rondônia

Na DPE/RO existe núcleo especializado para a aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, intitulado Núcleo de Resolução Extrajudicial de Conflitos (NUREC).

Registra-se que a resposta ao requerimento formulado indica o encaminhamento, em anexo à informação prestada, dos atos normativos do núcleo de resolução extrajudicial de conflitos da DPE/RO e “que responde aos questionamentos quanto ao seu funcionamento e constituição”, porém tal documentação não fora anexada conforme informado.

Há, ainda, a Resolução 47/2016 do Conselho Superior, que é um projeto de mediação familiar na violência doméstica para aplicação das técnicas no âmbito dessas relações sociais, com atendimento humanizado e multidisciplinar; e encontrado curso mediação policial na Espanha em 2016 e Recomendação 01 de 2021 da Corregedoria.

Amapá

Na DP do Amapá, no sítio institucional (*link* “A Defensoria” e em seguida “Membros e lotações”) localizou-se uma lista de membros da instituição com seus núcleos de atuação e respectivas atribuições, de onde se pôde extrair que das sete defensorias de família da capital, cinco são de atuação processual (1ª a 4ª e 7ª) e duas de atuação em conciliação pré-processual e peticionamento inicial (5ª e 6ª). E que nos núcleos cíveis da capital todas as DPs (1ª a 5ª) têm atribuição para realizar conciliações; nos núcleos da criança e adolescente, a 1ª DP tem atuação extrajudicial relacionada à área cível e administrativa, a 2ª DP atuação extrajudicial relacionada à execução de medidas socioeducativas de internação e a 3ª DP atuação extrajudicial relacionada a atos infracionais. Por fim, verificou-se que no núcleo de defesa e promoção dos direitos da mulher da capital há previsão de atuação extrajudicial e coletiva relacionada às atribuições do núcleo e no núcleo de direitos humanos e difusos da capital atribuição para atuar extrajudicialmente em casos atinentes.

No interior, nos três núcleos cíveis de família e no da criança de Santana há atribuição de atuação extrajudicial, bem como nos núcleos de Laranjal do Jari, Oiapoque, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Amapari, Porto Grande, Tartarugalzinho e Vitória do Jari.

Em consonância, a lei orgânica institucional, estabelecendo que:

Art. 27. Aos Núcleos Especializados compete:

II - **Promover a solução extrajudicial dos litígios** e propor medidas judiciais individuais e coletivas no âmbito de sua atuação, acompanhando-as na condição de Defensor Natural, sem prejuízo da eventual atuação conjunta com os órgãos de execução da Defensoria Pública, mediante designação específica do Defensor Público-Geral (DPE/AP, *online*, grifo nosso).

CONCLUSÃO

Ao coligir os dados e realizar a análise estatística em todas as unidades defensoriais da região norte do Brasil à luz da pergunta de pesquisa formulada: A Defensoria Pública tem aplicado os métodos e técnicas extrajudiciais para o tratamento adequado de conflitos? e da hipótese elaborada: a instituição efetivamente aplica métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, comprovou-se que a resposta foi positiva: as DPEs da região norte aplicam métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos; porém, em relação à hipótese, elas os aplicam regularmente com baixa intensidade, inclusive, e em geral, com redução do uso destes ao longo do tempo.

Em suma, nas DPEs da região norte do Brasil verificou-se uma oscilação e tendência de aumento no número de atendimentos com redução do número de acordos extrajudiciais celebrados (redução constante no Amapá e Acre e com oscilação nos demais estados). A exceção é a DPE/TO, que obteve aumento crescente no número de acordos.

Desse modo, conclui-se que há baixa efetividade nas DPEs da região no cumprimento da sua missão institucional prioritária.

Com efeito, as evidências quantitativas constantes dos elementos históricos e números constituintes do material (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022-PNDP/2022 e estatística informada nos sítios institucionais em complemento, quando disponibilizada) demonstraram a descontinuidade e a desproporcionalidade da aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais nas DPEs da região norte do Brasil em relação ao quantitativo de atendimentos realizados.

Destarte, por meio dos dados vê-se uma oscilação dos índices em todo o período estudado, tanto no número de atendimentos quanto no de acordos extrajudiciais celebrados, com exceção da DPE/TO, que manteve crescimento constante (tanto no número de atendimentos prestados quanto no número de acordos extrajudiciais celebrados), desconsiderado o ano de 2020 (pandemia de Covid 19). Todavia, ressalta-se que apesar de nesta DPE o número de acordos extrajudiciais ter aumentado, constantemente, a cada ano pesquisado; o quantitativo ainda é inexpressivo se comparado com o número de atendimentos realizados.

Outra informação que merece destaque refere-se à DPE/AC, que no último ano estudado obteve o quantitativo de atendimentos maior de todo o período analisado (101.168) e o menor quantitativo de acordos extrajudiciais celebrados (240 apenas).

Mais uma descoberta expressiva refere-se à DPE/AP, que oscilou no número de atendimentos em todos os períodos analisados, porém obteve redução sucessiva do número de acordos ao longo do tempo.

Assim, por meio da estatística é correto afirmar que as DPEs da região norte fazem uso dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos, entretanto essa utilização é descontínua e desproporcional ao número de atendimentos realizados. Contudo, frisa-se o fato de que, ao interpretar os dados, não foram consideradas outras variáveis (já que inexistentes na base de dados).

Quanto à política interna, analisada por meio da consulta aos planejamentos estratégicos, concluiu-se que a maioria das DPEs da região norte (Amazonas, Rondônia, Acre e Amapá) disponibiliza seus programas em execução; e que a priorização da atividade extrajudicial integra o planejamento estratégico nas DPEs do Pará, Amazonas, Rondônia, Acre e Amapá (não tendo sido avaliadas as DPEs de Tocantins e Roraima pela não disponibilização da informação).

No que concerne à capacitação, apurou-se que as DPEs da região norte divulgam informações sobre cursos ofertados (não se podendo afirmar a completude), com exceção da DPE/RO. Todavia, percebe-se que se trata de iniciativas pontuais e isoladas, consubstanciadas em palestras e cursos rápidos, denotando escassez e precariedade.

Na DPE/RO nada foi encontrado a respeito desse tipo de atividade, o que foi corroborado pela informação prestada pelo Defensor Público Geral-DPG (em resposta à solicitação de informações) comunicando a inexistência de registro de cursos e eventos de capacitação em conciliação e mediação realizados pelo centro de estudos da instituição, em que pese no próprio documento ter sido afirmado que a unidade responsável pelas atividades (o Núcleo de Resolução Extrajudicial de Conflitos-NUREC) realiza a capacitação de suas equipes.

Dito isso, em relação ao objetivo geral da dissertação - analisar o cumprimento pela DP de seu comando legal de aplicar métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos no período 2006-2008 e 2018-2021 – os elementos colhidos demonstram que essa função institucional é de fato realizada, comprovando a hipótese levantada.

Em relação aos objetivos específicos, o primeiro consistente em analisar a aplicação efetiva de métodos e técnicas extrajudiciais no tratamento de conflitos por parte das DPEs da região norte do Brasil, os dados cumpriram a tarefa de ratificar os argumentos e atender ao

objetivo elaborado, ou seja, que houve a aplicação. Em outros termos, não se pode refutar a hipótese geral.

Contudo, na realidade essa aplicação mostra-se não ordinariamente efetiva. Em outras palavras, comprovou-se que as DPEs cumprem o comando legal institucional de aplicar métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos, porém a aplicação é descontínua e desproporcional ao total de atendimentos realizados pela instituição.

Quanto ao outro objetivo específico - identificar se as DPEs da região norte têm política interna voltada à priorização da aplicação de métodos extrajudiciais - constatou-se, de forma geral, que as DPEs dessa região possuem (ao menos em tese) orientação para essa priorização extrajudicial, uma vez que esse comando é materializado em seus planejamentos estratégicos.

Todavia, não foram encontrados instrumentos de gestão para acompanhamento da execução desse plano, tampouco meios instituídos para fiscalizar se (e como) esse direcionamento normativo é cumprido, com exceção da DPE/RO, que expressamente prevê um responsável pela consecução das metas e estipula a publicização dos resultados. De qualquer forma, os dados quantitativos em todos os Estados revelaram que essa política é precária e não efetiva.

Consigna-se, por fim, e conforme já informado, a impossibilidade de examinar se os casos judicializados decorrem de situações em que a via consensual restou infrutífera ou mostrou-se inadequada para as partes ou pela natureza do conflito, e isso em razão de não constar nos registros da base de dados essas variáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

O propósito desta pesquisa foi expandir o diagnóstico já existente sobre a DP e contribuir para o aprimoramento institucional no que diz respeito à função prioritária de promover a solução extrajudicial dos litígios, dando suporte para tonificar a necessidade de que sejam removidos os obstáculos que impedem ou obstaculizam o desenvolvimento e ampliação da atividade extrajudicial das DPEs e, por conseguinte, o mais amplo acesso à justiça à população em situação de vulnerabilidades; além de oferecer base para a pluralização de pesquisas sobre o tema.

Ao final, conjugando os resultados deste estudo às informações complementares descritas na base de dados utilizada, depreende-se fatores que possivelmente contribuem para o desenredo desta pesquisa: a questão orçamentária (PNDP, 2022, p. 107), o quantitativo de defensores públicos comparado ao número de usuários do serviço (PNDP, 2022, p. 49), a cobertura não integral de atendimento em muitas DPEs (PNDP, 2022, p. 33), a falta de estrutura material (PNDP, 2022, p. 116), o volume de trabalho e a sobrecarga com os casos individuais (PNDP, 2022, p. 87), o não oferecimento de cursos de capacitação profissional específica etc.

Além disso, as recentes mudanças legislativas - que atribuíram ao poder judiciário o protagonismo na aplicação de métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos - podem ter influenciado na transferência (interna institucional) da execução da função àquele poder, o que alinha à constatação estatística de que, em geral, houve redução do quantitativo de acordos extrajudiciais celebrados pelas DPEs ao longo dos anos.

Por fim, e diante de tudo o que foi apurado na presente pesquisa, sugere-se, às DPEs, as seguintes medidas:

- O aperfeiçoamento (e frequente atualização) dos canais de informação institucional, em especial os sites oficiais, para a publicização de todos os dados de interesse público e disponibilização de documentos não sigilosos;

- Implementação/expansão/fortalecimento de instrumentos para viabilizar a participação popular na elaboração dos planejamentos estratégicos institucionais das DPEs;

- Desenvolver instrumentos de fiscalização da execução das metas estipuladas nos planejamentos estratégicos da instituição;

- Criação de serviços próprios institucionais de acesso à informação ao cidadão e refinamento nos serviços já existentes;

- Observância da lei de acesso à informação e no que diz respeito ao fornecimento de dados não sigilosos solicitados pelo cidadão.
- Aprimoramento dos organogramas das DPEs para suprir lacunas existentes;
- Celebração de convênios e parcerias com concessionárias de serviço público e outros entes públicos e ainda entidades particulares para a promoção e ampliação dos meios para a resolução extrajudicial de conflitos;
- Ampliação de mecanismos de disseminação da cultura de pacificação social à população, por meio das atividades de educação em direitos;
- Fornecimento de capacitação específica (e carga horária compatível com a complexidade das técnicas) aos membros e servidores das DPEs, bem como de atualização permanente para a aplicação dos métodos e técnicas extrajudiciais de tratamento de conflitos;
- A promoção de conscientização geral dos membros da instituição quanto à importância da atuação extrajudicial e do dever legal de que seja priorizada essa função institucional;
- Desenvolvimento de mecanismos seguros e automatizados para coleta de dados quantitativos, a fim de proporcionar maior credibilidade e transparência aos dados públicos;
- A inclusão de variáveis estatísticas, como as já utilizadas na DPE da Bahia, com indicadores das atividades extrajudiciais realizadas, casos em que a natureza da demanda não comporta conciliação/mediação, atendimentos com indício de violência, parte ausente etc.; a fim de viabilizar o aprofundamento do tema e a realização de pesquisas futuras;
- Publicização das metodologias aplicadas na análise dos dados das pesquisas quantitativas divulgadas.

REFERÊNCIAS

ADEPRO. Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos. **História da Defensoria Pública** -. Disponível em: <https://adepro-ro.org.br/defensoria/historia-da-defensoria>. Acesso em: 31 ago. 2022.

AMAPÁ. **Lei Complementar - Assembleia Legislativa do Amapá**. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=99697. Acesso em: 22 set. 2022.

AMAZONAS. **Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990**. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/10/1990/3/2056. Acesso em: 21 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **DefensoriaSim: Defensoria Pública é a instituição do sistema de justiça mais bem avaliada, aponta estudo da FGV**. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42768>. Acesso em: 7 out. 2022. MAIA, M. C.

ASSUNÇÃO, Fernando. **Para reforçar atendimento ao interior do Pará, DPE-PA empossa 35 novos defensores públicos**. Atualizado em 16 de set de 2022. Disponível em: http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5457. Acesso em 22 mar 23.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. O direito sistêmico como uma nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da Defensoria Pública. In: **Revista IBDFAM: família e sucessões**, n. 34, p. 120-148, jul./ago. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

BARLETTA, Fabiana; MAIA, Maurilio Casas. A proteção dos vulneráveis e o direito civil: um mandamento constitucional? Breves reflexões. **Revista de Direito do Consumidor** [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.141, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44494>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BENTES, Nádía Maria. Estrutura Organizacional e sistêmica da Defensoria Pública do Pará: incursões preliminares. In: **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Pará**. V. 1, n. 1, Belém, 2014. p. 167–180.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

_____. **Constituição de 1934**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 11/02/2022.

_____. **Constituição de 1946**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 11/02/2022.

_____. **Constituição de 1967.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Constituição de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 out. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 80 de 4 de junho de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

_____. **Legislação Federal - Senado Federal.** Disponível em:

_____. **Lei Complementar nº 132/09.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 80/94.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2019. v. 4.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In: **O direito na sociedade complexa.** São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 15-52.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2002.

CARLOS, Hélio Antunes. **O microssistema de autocomposição: possibilidades de um sistema mais participativo.** 2019. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Espírito Santo; Mestrado em Direito Processual; Programa de Pós-Graduação em Direito Processual; UFES; BR. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11324>. Acesso em: 5 set. 2022.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Defensoria entre o velho e o novo.** Empório do Direito. Disponível em <https://emporiiodireito.com.br/leitura/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo>. Acesso em: 5 set. 2022.

CHIARETTI, Daniel. Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil. **Boletim da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa**, p. 13-29, n 1, 2012.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização de interesse processual**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2021.

CONFLITO. **Dicio, Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conflito/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sintese-das-praticas-xiii-premio-conciliar-e-legal.pdf> Acesso em 29 mar 2023.

_____. **Conciliar é legal**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 25/01/23.

_____. **Quadro de Vencedores 11ª Edição do Prêmio Conciliar é Legal, 2020**. Disponível e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/vencedores-conciliarelegal-09022201.pdf> Acesso em 14 fev. 2023.

_____. **Atos e Normas**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 27 set. 2022.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria pública: princípios institucionais e regime jurídico**. 2ª ed. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva**. Curitiba: Juruá, 2014.

COUTO, Ana Marina Valente do. Defensoria Pública: 30 anos de história e luta. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Pará**, p. 11–20, 2014.

CRUZ, Elisa Costa. A Defensoria Pública como ator político: causas, fundamentos e efeitos. XIV **CONADEP**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42532/Defensoria_P_blica_como_ator_pol_tico_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42532/Defensoria_P_blica_como_ator_pol_tico_(RJ).pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

DA SILVA, Marcelo Paes Ferreira. **Defensoria pública como expressão e instrumento do regime democrático e a densificação do conceito jurídico de necessitado**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AY7MZ5>. Acesso em: 27 set. 2022.

DE SOUSA, José Augusto Garcia. O destino de Gaia e as funções institucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido - sobretudo após a edição da LC n. 132/09 - a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de (org.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem**: reflexões sobre a Lei Complementar n. 132/90. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1–74.

_____. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado. **Revista da Defensoria Pública**. v. 19. Rio Grande do Sul, 2017.

_____. **Uma Nova Defensoria Pública Pedir Passagem**: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS. **Capacitação**. <http://transparencia.defensoria.to.def.br/relatorios/capacitacao/>. Acesso em 24 fev 23.

Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DPE/AC. Defensoria Pública do Estado do Acre. Legislação da Defensoria Pública do Estado do Acre. Disponível em <https://defensoria.ac.def.br/back-end/img/ef3bfa097cbe9376772017a026eecd25.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

DPE/AM. **Defensoria apresenta projetos a órgãos federais e se habilita para futuras parcerias**. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/defensoria-apresenta-projetos-a-orgaos-federais-e-se-habilita-para-futuras-parcerias>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Criatividade a serviço do acesso à justiça**. Publicado em 13 de maio 2021. Site da DP/AM. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/2021/05/13/criatividade-a-servico-do-acesso-a-justica/> . Acesso em: 5 set. 2022.

_____. **Em aniversário de 31 anos, Defensoria do Amazonas dá posse a mais nove defensores**. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/em-aniversario-de-31-anos-defensoria-do-amazonas-da-posse-a-mais-nove-defensores>. Acesso em: 31 ago. 2022.

_____. **Organograma DPE/AM**. Disponível em: <<https://defensoriaam.com/principal/wp-content/uploads/2020/04/DPE-ORGANOGRAMA.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2022.

DPE/RO. Organograma Defensoria Pública Do Estado De Rondônia. [s.d.]. **Organograma DP Roraima**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rr.def.br/institucional/estrutura-administrativa#organograma-institucional>>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. **Portal da Transparência - Defensoria Pública do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<https://transparencia.defensoria.ro.def.br/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

DPE/RR. **Defensoria Pública do Estado de Roraima - Conheça a DPE**. Disponível em: <http://www.defensoria.rr.def.br/institucional/conheca-a-dpe>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DPE/TO. **Defensoria Pública do Estado do Tocantins promovendo o acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/defensoria-publica-do-estado-do-tocantins-promovendo-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ESCOLA, Equipe Brasil. **Acre**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/acre.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Amazonas**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/amazonas.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Pará**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/para.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Região Norte: estados, dados gerais, características - Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/regiao-norte.htm>>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Região Norte - Geografia Enem**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/regiao-norte>. Acesso em: 27 set. 2022.

_____. **Região Norte: estados, dados gerais, características - Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/regiao-norte.htm>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Rondônia**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/rondonia.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Roraima**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/roraima.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Tocantins**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/tocantins.htm>>. Acesso em: 25 set. 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FAUSTINO, Marcella Raphaella. **Democratização do acesso à justiça: um estudo sobre a atuação extrajudicial das Defensorias Públicas**. 2020. 212 f. 2020. Tese de Doutorado. Dissertação (Programa de Mestrado em Administração Pública) -Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte. Disponível em <http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/509>. Acesso em:

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIELD, Andy. **Descobrimo a Estatística usando SPSS**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

_____. **Descobrimo a estatística usando o SPSS**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FISHER, Roger. **Como chegar ao sim**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FRANCO, Ricardo César; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Entre a lei e a voluntariedade: o modelo institucional de resolução extrajudicial de conflitos em defensorias públicas. **Revista da Defensoria Pública**: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 5, n. 1, p. 81-103, 2012.

FUNDAÇÃO DOM CABRAL. **Planejamento da Defensoria Pública de Tocantins**. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/17299/Objetivos_Estrat_gicos.pdf. Acesso em 06 abr. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/2015. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Ed.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 185–196.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurílio Casas. O Defensor Hermes, o Amicus Communita(ti)s e a Defensoria Pública enquanto MEDIUM para a efetivação da dimensão democrática dos direitos fundamentais. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **Defensoria pública, democracia e processo**. 2ª ed. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 47–56.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. **A Defensoria Pública nos 30 anos da Constituição Federal**: Consolidação, Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GODOY, Arion Escorsin de. A dimensão pública e a atuação da Defensoria Pública. ANADEP, 2015. XII Congresso CONADEP. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25703>. Acesso em 30 ago. 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: direitos humanos e políticas sociais**. 3ª ed. ed. Curitiba: Juruá, 2017. Ed. Kindle.

GONZÁLEZ, Pedro. **Acesso à justiça e defensoria pública**: expressão e instrumento da democracia. Londrina: Toth, 2021. Edição do Kindle.

_____. Defensoria Pública nos 30 Anos de Constituição: uma instituição em transformação| Public Defender's Office in the 30 years of Constitution: an institution in transmutation. **Revista Publicum**, v. 4, p. 85-109, 2018.

_____. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. In: ANADEP. **Teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios**. XIV CONADEP, Congresso Nacional de Defensores e Defensoras Públicas, 2019. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justica_\(RJ\).pdf](https://anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justica_(RJ).pdf). Edição do kindle.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 165. p. 307-308, nov. 2008.

GROSTEIN, Júlio. **Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: comentários à lei complementar estadual nº 988/06. Salvador: JusPodvim, 2014.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA **Amapá | Cidades e Estados | IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ap.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Pará | Cidades e Estados | IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Rondônia | Cidades e Estados | IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Roraima | Cidades e Estados | IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Tocantins | Cidades e Estados | IBGE**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Acre | Cidades e Estados**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Áreas Territoriais**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=1>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Áreas Territoriais**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=1>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. **Os Municípios – Governo do Estado do Acre**. Disponível em: <<http://acre.gov.br/os-municipios/>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Projeção da população**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 8 set. 2022.

_____. **Projeção da população**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

JUNKES, Sérgio Luiz. O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 9, n. 3, p. 527–552, 2008. DOI: 10.14210/nej.v9n3.p527-552. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/378>. Acesso em: 9 abr. 2023.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. Coleção para entender direitos. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

KETTERMANN, Patrícia; PEDROSO, Stéfano. Edição histórica da Constituição da República Federativa do Brasil. In: PEDROSO, Stéfano. **Edição Histórica da Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Anadep, 2015.

KIRCHNER, Felipe. A vez das soluções consensuais de conflitos e o papel da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 11, p. 157–214, 2015. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/262>. Acesso em: 9 maio. 2022.

KIRCHNER, Felipe; ROSENBLATT, Ana; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa; CAVALCANTI, Ricardo Russel Brandão. **Manual de Mediação para a Defensoria Pública**. Brasília: CEAD/ENAM, 2014.

LAURIS, Élide. Defensoria Pública: autonomia, modelos de atuação e a missão de reduzir a pobreza. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurílio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Orgs.). **Autonomia & Defensoria Pública, Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais**. Salvador: Juspodvim, 2018. cap. 14, p. 327-342.

LIMA, F. R. V. de. **Defensoria Pública**. 3ª ed. Salvador: JusPodvim, 2014.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 63

MAIA, Maurílio Casas. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias: uma resenha sobre o § 1º do art. 554 do NCPC e o custos vulnerabilis. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 92–101, 2019.

_____. A singularidade da Defensoria Pública para Autonomia Institucional pós-88: Uma Promessa constituinte e um débito histórico (quase) quitado. In: BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; ROCHA, Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Autonomia e Defensoria Pública: aspectos constitucionais, históricos e processuais**. Salvador: JusPodvim, p. 57-78, 2017.

_____. **Expressão e instrumento do regime democrático? “Communitas”, “Vulnerabilis et Plebis” – Algumas dimensões da missão do Estado defensor - Empório do Direito**. Empório do Direito.com.br. Publicado em 29 de agosto de 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/expressao-e-instrumento-do-regime-democratico-communitas-vulnerabilis-et-plebis-algumas-dimensoes-da-missao-do-estado-defensor>. Acesso em: 5 set. 2022.

_____. **Expressão e instrumento do regime democrático? ‘Communitas’, ‘vulnerabilis et plebis’ – Algumas dimensões da missão do Estado Defensor**. Empório do Direito.com.br. 2015. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/expressao-e-instrumento-do-regime-democratico-communitas-vulnerabilis-et-plebis-algumas-dimensoes-da-missao-do-estado-defensor>. Acesso em 9 fev 2023.

_____. **O ciclo jurídico da vulnerabilidade e a legitimidade institucional da Defensoria Pública: limitador ou amplificador constitucional da assistência jurídica integral?** 2020. 251 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Fortaleza UNIFOR, Fortaleza, 2020.

Disponível em:

<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=114356>
<http://dspace.unifor.br/handle/tede/114356>. Acesso em: 5 set. 2022.

MAIA, Maurílio Casas; OLIVEIRA, P. G. M. DE. Legitimidade institucional e a nomeação judicial do Defensor Público como curador especial. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 26, p. 87–98, 2017.

MAIA, Maurílio Casas. **STF e dez razões (ainda) esquecidas sobre Defensoria Pública**. Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/maia-stf-dez-raozes-ainda-esquecidas-defensoria-publica>. Acesso em: 5 set. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MATIAS, Átila. **Amapá**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/amapa.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

MORAES, H. P. DE; SILVA, J. F. T. DA. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2ª ed. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de. SPLENGER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista Dir. Proc. Geral**, p. 43–63, 1993.

_____. As funções essenciais à justiça e as Procuraturas constitucionais. **Revista de informação legislativa**, p. 79–102, 1992.

_____. A Defensoria Pública na construção do Estado de justiça. **Revista de Direito Proc Geral**, Rio de Janeiro (46), 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, nº 5, p. 122–137, 1991. Disponível em www.cejur.rj.def.br. Acesso em: 20 nov. 2021.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 647–681, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/?lang=pt>. Acesso em 9 fev. 2023.

MULLER, Jean Marie. **O princípio da não violência**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

MURAKAMI, Kamila. **Reconhecimento: Defensoria Pública do Pará é indicada como finalista do 19º Prêmio Innovare**. Atualizado em: 26 de out de 2022. Disponível em http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5496. Acesso em 24 fev 2023.

NASPOLINI, L. I. Defensoria Pública: instituição extra-poder e instrumento de efetivação de direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 107–133, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/181>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NUNES, Ana (Coord.). **Mediação e Conciliação, Teoria e prática**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de Oliveira; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAIA, Maurílio Casas. Justiça e Defensoria Pública Multiportas: o Custos Vulnerabilis como instrumento das soluções consensuais de conflitos nos litígios multitudinários e coletivos. p. 57-77. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/163887>. Acesso em: 9 fev. 2023.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de Oliveira; GONZÁLEZ, Pedro. **A solidariedade enquanto função da Defensoria Pública: aspectos funcionais para transformação social**. Teoria Geral da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O que é Defensoria Pública? Qual é a sua identidade? Concepções tangenciais da hermenêutica fenomenológica. In: MAIA, M. C. (Ed.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. 2ª ed. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 15–32.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAIA, Maurílio Casas. Justiça e Defensoria Pública Multiportas: o *Custos Vulnerabilis* como instrumento das soluções consensuais de conflitos nos litígios multitudinários e coletivos. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 57–78.

OLIVEIRA, Cléo. **Conhecimento e resultados: DPE-TO inicia elaboração de seu plano estratégico 2020/2024**. Publicado em 14 agosto 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/conhecimento-e-resultados-dpe-to-inicia-elaboracao-de-seu-plano-estrategico-2020-2024>. Acesso em: 06 abr 2023.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A legitimidade exclusiva da Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica gratuita**. 2016. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7022>. Acesso em: 14 out. 2022.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Cirino de. A emenda constitucional 80 e a interiorização da Defensoria Pública brasileira. **Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44046/a-emenda-constitucional-n-80-e-a-interiorizacao-da-defensoria-publica-brasileira>. Acesso em 20 out. 2021.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência jurídica gratuita**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PAE PORTAL 4.0. **Processo Administrativo Eletrônico**. Disponível em: <http://www.paeportal.pa.gov.br/#:~:text=O%20PAE%20%C3%A9%20uma%20ferramenta,%20segura%20r%C3%A1pida%20e%20eficiente>. Acesso em: 5 set. 2022.

PARÁ (Estado). **Lei Complementar nº. 135, de 13 de janeiro de 2021**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da carreira de seus Membros. Belém, PA: Diário Oficial do Estado, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1fIoKb4AWHfJMS4qaQD5wn33powLlabD-/view>. Acesso em: 5 set. 2022.

Pará é líder em conflitos por territórios, diz relatório da Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/05/19/para-e-lider-em-conflitos-por-terra-diz-levantamento-da-comissao-pastoral-da-terra.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2022.

Pará é líder em conflitos por territórios, diz relatório da Comissão Pastoral da Terra. Portal G1, 2022. Publicado em 19 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/05/19/para-e-lider-em-conflitos-por-terra-diz-levantamento-da-comissao-pastoral-da-terra.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2022.

PASSOS, J.J Calmon. **Direito, poder, justiça e processo: Julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

QUEIROZ, Roger Moreira de. **Defensoria pública e vulnerabilidades: para além da hipossuficiência econômica**. São Paulo: D'Plácido, 2021.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, uma história: a consolidação da Defensoria Pública no Estado Democrático de direito brasileiro. In: MAIA, M. C. (Ed.). **Defensoria Pública, democracia e processo II**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 31–55.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas aprofundados: Defensoria Pública**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm. v. 1. 2014.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar 132/09. **Temas aprofundados Defensoria Pública**, p. 717–744, 2014.

RELATÓRIO DE GESTÃO. 2020. **Planejamento Estratégico DP Amapá**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.ap.def.br/storage/transparencias/planejamento_estrategico/pe_21_23.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

RIBEIRO, Laísa Lopes. **Acesso à assistência jurídica gratuita em Araguaína-TO: a Defensoria Pública enquanto instrumento de combate a negação das liberdades em Amartya Sen**. 2020. 138f. Dissertação (Mestrado Demandas Populares e Dinâmicas

Regionais) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais, Araguaína, 2020.

RIOS, Bruno Carlos dos. **A Defensoria Pública Brasileira como instrumento de acesso à justiça eficiente**. São Paulo: Lexia, 2016.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Élide. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: Fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Defensoria pública e transformação social. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 01–05, 2005. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.1-5>. Acesso em: 4 set 2022.

ROCHA, Jorge Luís. **História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. Concretização de Direitos Fundamentais na perspectiva jurídico-constitucional da Defensoria Pública: Um caminho “ainda” a ser trilhado. **Estudos, Conferências e Notas. Direito Público**. n. 17, jul-ago-set, 2009. p. 141-161.

RODRIGUES, Sabrina. Região norte é a que oferece saneamento básico à população. Disponível em <https://oeco.org.br/noticias/regiao-norte-e-a-que-menos-oferece-saneamento-basico-a-populacao/>. Acesso em 24/01/23.

RORAIMA. **Lei Complementar nº. 164 de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-complementares/90-leis-complementares-2010/1038-lei-complementar-n-164-de-19-de-maio-de-2010>. Acesso em: 22 set. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: Visão da sociedade**. São Paulo: Justitia, 2008.

_____. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Temas aprofundados Defensoria Pública**. Salvador: JusPodvim, 2014. p. 19–32.

_____. **Defensoria Pública: conquista da cidadania**. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Salvador: Juspodvim, 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. 2011, 5(16), p. 204-220. <https://doi.org/10.30899/dfj.v5i16.360>. Acesso em 16 out. 2020.

SALES, Lilia Maria de Moraes; CALOU, M. B. C. Mediação de conflitos e desenvolvimento de habilidades em Hannah Arendt: o homem como projeto dado a si. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.]**, v. 11, n. 37, p. 125–149, 2017. DOI: 10.30899/dfj.v11i37.126. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/126>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Marialva de Sena. **Acesso à justiça: dever do Estado e garantia de cidadania**. Belém: Paka-Tatu, 2007.

SEQUEIRA, Elisabete de Oliveira Aquino. **Implementação da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses nos Tribunais de Justiça Estaduais**

SILVA, Franklyn Roger Alves Silva; ESTEVES, Diogo. Autonomia da Defensoria Pública: uma análise não tradicional. Cap. 4, p. 79-143. In: **Autonomia & Defensoria Pública, Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais**. Coordenadores Bheron Rocha, Maurílio Casas Maia e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa. Salvador: JusPodvim. 2018.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Juspodvim, 2016.

SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Defensoria Pública no Brasil – Minuta Histórica**. Disponível em: <https://drsergiorosa.blogspot.com/2012/01/defensoria-publica-no-brasil-minuta.html>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 24 fev.2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). **Coordenadoria de Convênios e Contratos - Instrumentos de Cooperação 2017**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Convenios-e-Contratos/419277-convenios-2017.xhtml>. Acesso em: 23 set. 2022.

VINYAMATA, E. Compreender o conflito e agir educativamente. In: VINYAMATA, E. (Coord.). **Aprender a partir do conflito - Conflitologia e educação**. Barcelona: 2020. Edição kindle.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAROS, Laís Rabello. **A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos em Direito de Família e o papel da Defensoria Pública**. 2014. Dissertação [mestrado]. Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 2014. PUC-SP. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6690>. Acesso em: 4 set 2022.

ANEXO I - PARECER TÉCNICO

Cliente: ALINE CALDAS

1. MATERIAL:

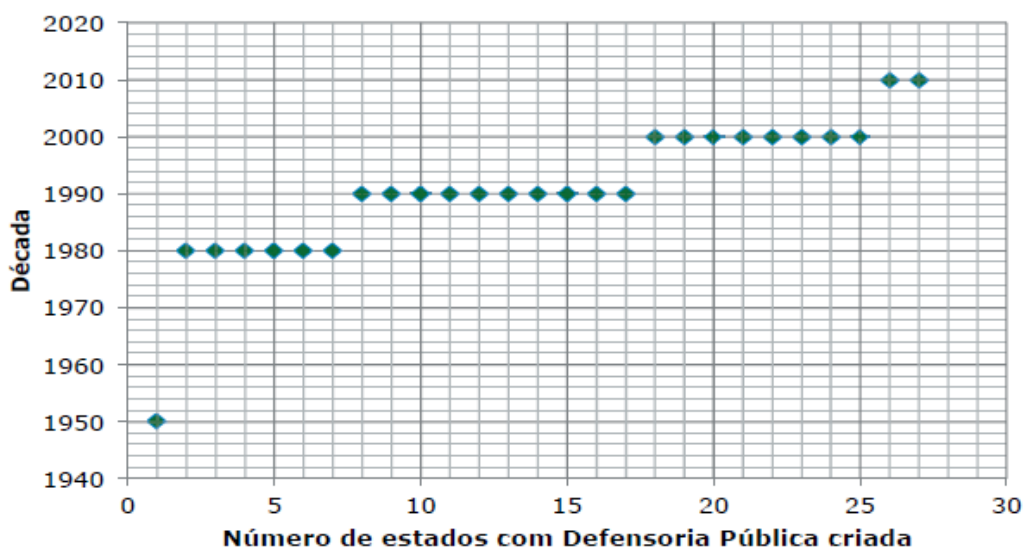
- Projeto de pesquisa
- Banco de dados
- Texto em PDF (pesquisa nacional e MAPA)

2. LÓCUS E PERÍODO:

Região Norte

1. Acre
2. Amapá
3. Amazonas
4. Rondônia
5. Roraima
6. Pará
7. Tocantins

3. Período:1980 – 2021



4. TRATAMENTO

Após leitura do projeto de pesquisa e dos dois documentos em PDF, cujo objeto de pesquisa tem foco na Defensoria Pública com recorte geográfico dos Estados da Região Norte do Brasil, portanto exclusão dos demais Estados e DF, e da UNIÃO.

De posse do PESQUISA NACIONAL DP no BRASIL (2021), cujo banco de dados nos foi oferecido, novamente foi feito o recorte, resultando em novo banco de dados tratado, exclusivo da Região Norte.

5. COLIGIMENTO DO PROJETO DE PESQUISA E BANCO DE DADOS

No projeto de Pergunta de pesquisa **“Desta dificuldade surge o problema da pesquisa: A Defensoria Pública tem aplicado os métodos e técnicas não adversativas para o tratamento adequado de conflitos?”**

Hipótese: efetivamente aplica métodos e técnicas de gestão não adversativas.

Com PP e a Hipótese levantadas, após coligimento com o banco de dados temos a dizer o seguinte:

- a) A resposta de forma categórica seria Sim, através das seguintes evidências quantitativas que foram decorrentes dos elementos históricos constituintes do material (Fonte: Pesquisa nacional DP- 2021), com análise detalhada nos estados da RN do Brasil.
- b) Demonstra-se visualmente através dos gráficos de forma isolada de cada estado, com os respectivos anos de iniciação e registro nas respectivas DP dos estados dos acordos extrajudicial.

OBS. Os gráficos estão no anexo abaixo.

Considerações Finais:

- 1) Os dados evidenciaram a tendência geral de uso dos acordos não-adversativos, contudo sem maiores detalhamentos deste tipo de atuação enquanto estratégia a ser valorizada;
- 2) Existem Estados que com o passar do tempo, atinge seu ápice e depois decai, com exceção de TOCANTINS que manteve um crescimento linear.
- 3) Uma ressalva, ocorreu um estado que difere dos demais, no caso, RORAIMA pelo aspecto negativo, pois apenas informou os dados dos anos de 2007 e 2008.
- 4) As pesquisas nacionais, não evidenciaram, se os Defensores Públicos cursaram alguma pós-graduação com fito na realização de acordos não-adversativos, talvez seja o motivo de não se usar mais vezes essa opção juntos aos pacientes que procuram a DP. Recomendo que se verifique se nos últimos anos, houve algum tipo de curso sobre essa temática. Em caso de zero ou baixíssima quantidade, poderia ser uma das recomendações da dissertação.

Conquanto ao OBJETIVO GERAL da dissertação de:

Analisar o cumprimento pela Defensoria Pública do seu comando legal de aplicar métodos e técnicas não adversativas de tratamento de conflitos.

- 5) Temos a dizer sobre o objetivo geral que o material neste parecer corrobora com essa função institucional.

E relativo aos objetivos Específicos, temos a afirmar que

“Analisar a aplicação de métodos e técnicas não adversativas por parte das Defensorias Públicas estaduais da Região Norte do Brasil no tratamento/gestão de conflitos.”

- 6) Os gráficos cumpririam a tarefa de envidar os argumentos e atender ao objetivo elaborado, que houve a aplicação, ou seja, não se pode refutar a hipótese geral.

Identificar se a Defensoria Pública tem uma política interna efetiva e regramento norteador para a aplicação prioritária dos métodos nos casos cabíveis ou se a aplicação depende da discricionariedade dos membros e/ou de práticas isoladas de seus membros;

- 7) O objetivo acima, recai em situação que não consta do banco de dados e nem do MAPA, recomenda-se oficializar as defensorias estaduais e verificar a posteriori da resposta sanar esse objetivo.

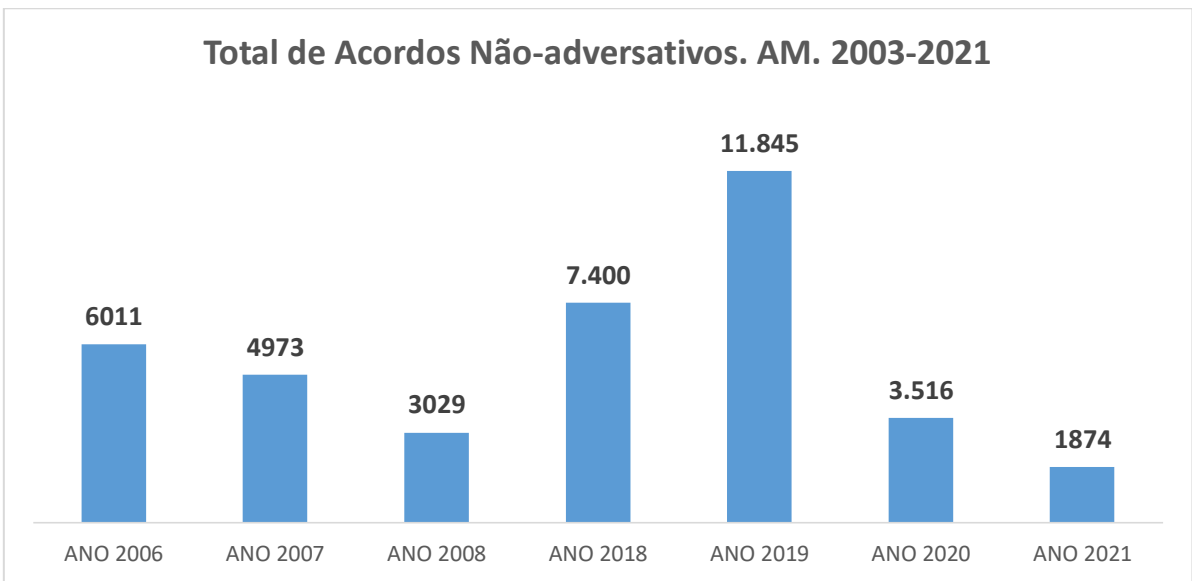
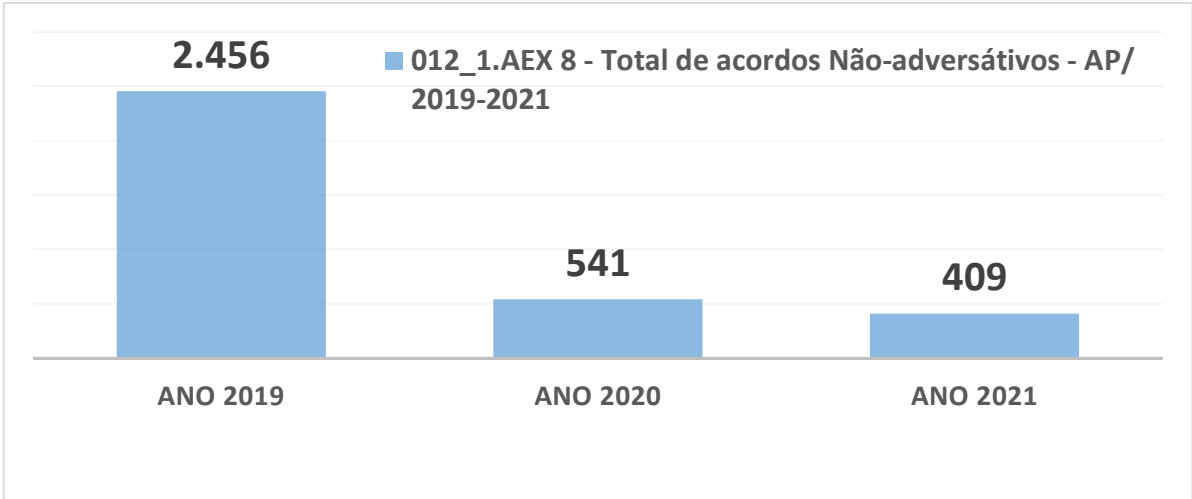
Examinar se os casos judicializados são decorrentes das situações em que a via consensual restou infrutífera ou mostrou-se inadequada para as partes ou pela natureza do conflito.

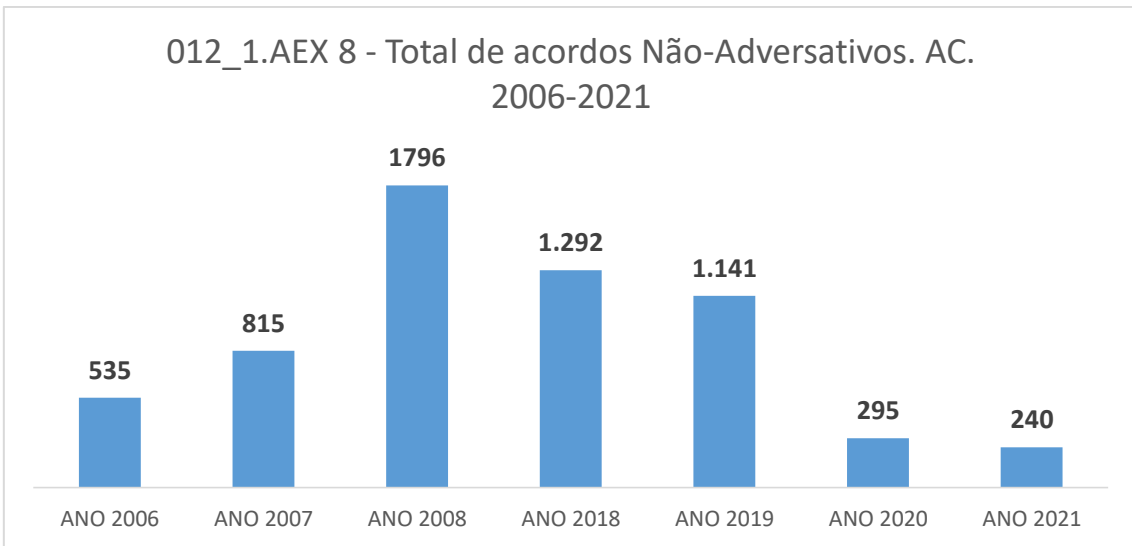
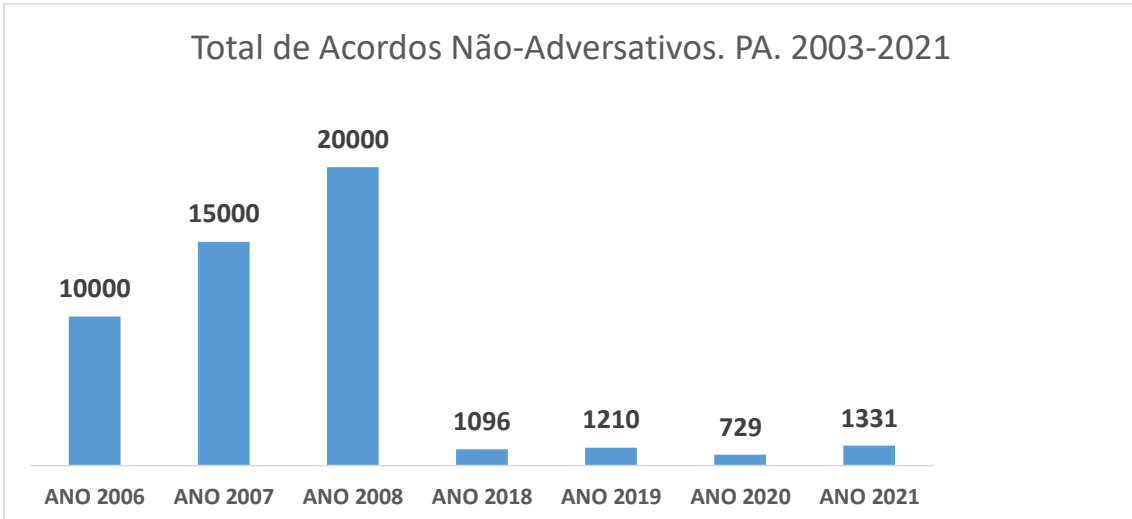
- 8) Esse objetivo, talvez seja, o mais prejudicado dado requerer uma situação a priori da judicialização, que não se consta em registro. Outro item que pode ser uma sugestão para melhoria do relatório institucional de pesquisas nacionais futuras realizadas pelas Defensorias Públicas Estaduais.

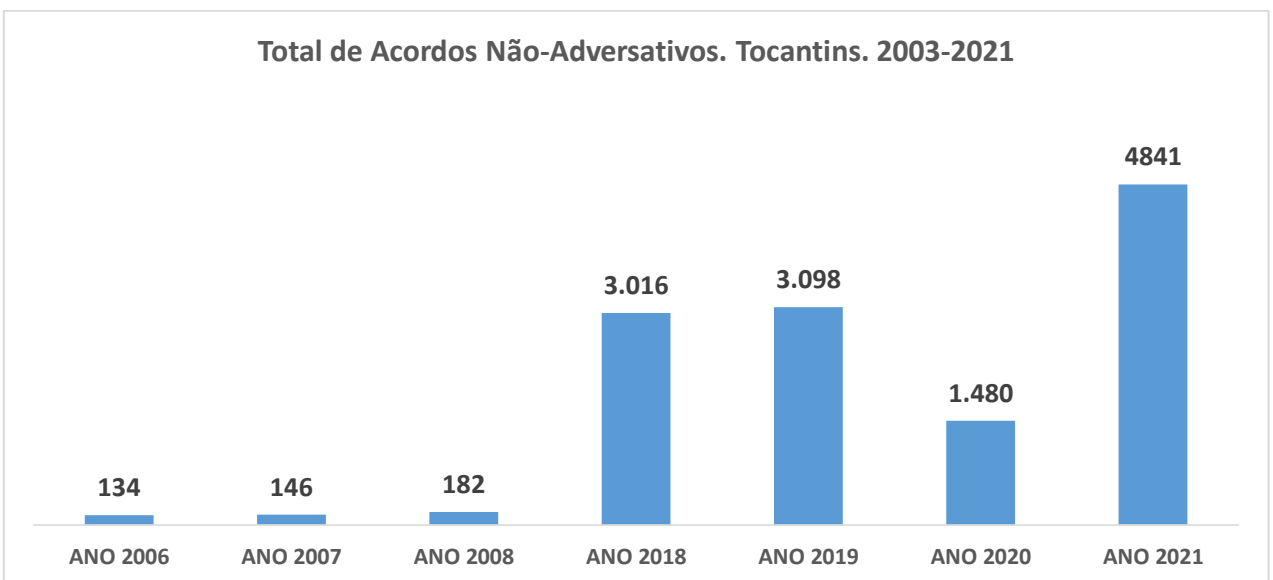
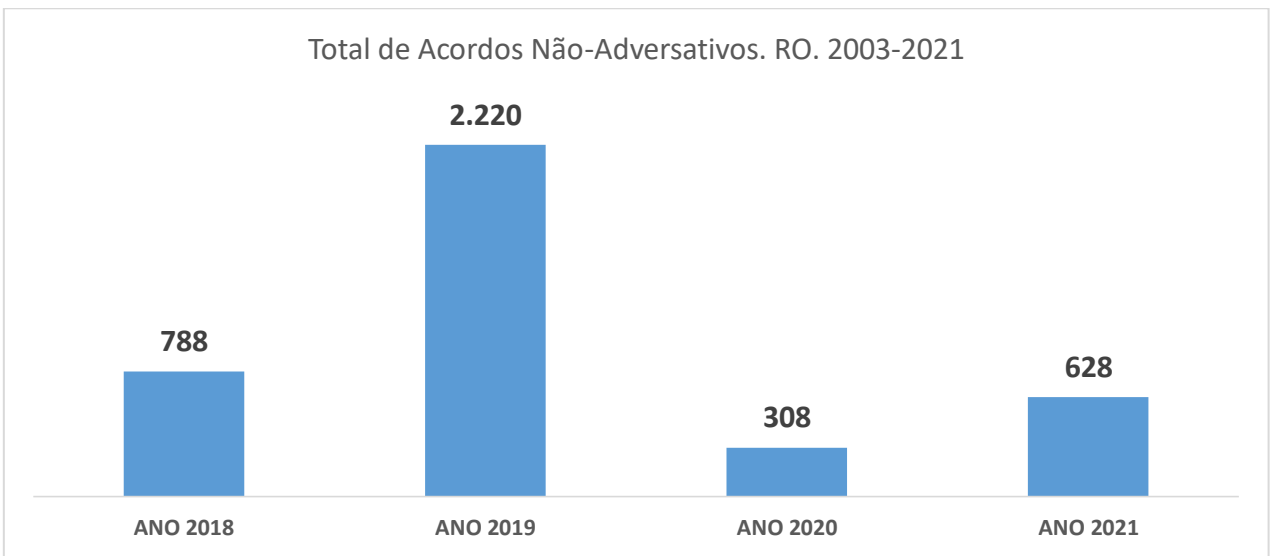
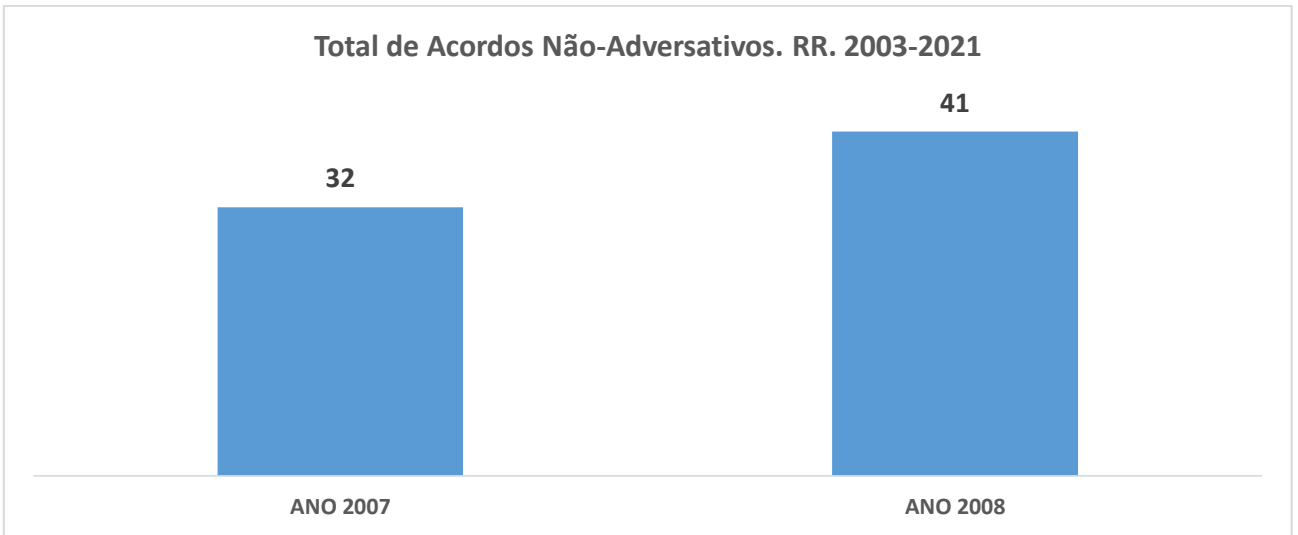
Este é o parecer sobre o material analisado.

Belém, 14 de outubro de 2022

Prof. MSc. LUIZ FEITOSA
Conre nº 9477 – 7ª Região







ANEXO II - PARECER TÉCNICO

Cliente: ALINE CALDAS

6. MATERIAL:

- Projeto de pesquisa
- Banco de dados
- Texto em PDF (pesquisa nacional e MAPA)

7. Lócus e período:

Região Norte

cre

8. Amapá

9. Amazonas

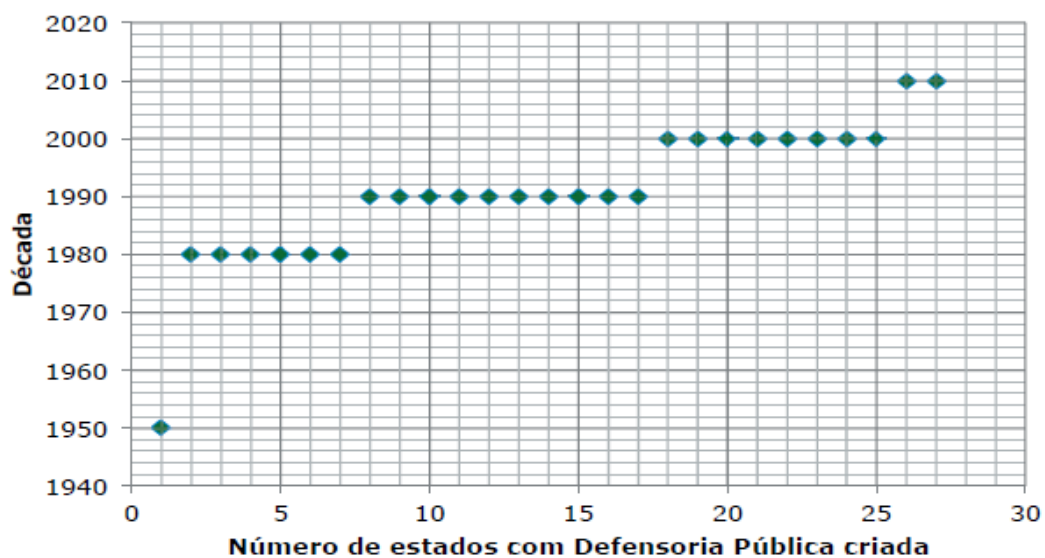
10. Rondônia

11. Roraima

12. Pará

13. Tocantins

8. Período: 1980 - 2021



9. TRATAMENTO

Após leitura do projeto de pesquisa e dos dois documentos em PDF, cujo objeto de pesquisa tem foco na Defensoria Pública com recorte geográfico dos Estados da Região Norte do Brasil, portanto exclusão dos demais Estados e DF, e da UNIÃO.

De posse do PESQUISA NACIONAL DP no BRASIL (2021), cujo banco de dados nos foi oferecido, novamente foi feito o recorte, resultando em novo banco de dados tratado, exclusivo da Região Norte.

10.COMPARATIVO DO PROJETO DE PESQUISA E DO BANCO DE DADOS

No projeto de Pergunta de pesquisa “**Desta dificuldade surge o problema da pesquisa: A Defensoria Pública tem aplicado os métodos e técnicas não adversativas para o tratamento adequado de conflitos?**”

Hipótese: efetivamente aplica métodos e técnicas de gestão não adversativas

Com PP e a Hipótese levantadas, após coligimento com o banco de dados temos a dizer o seguinte:

- c) A resposta de forma categórica seria Sim, através das seguintes evidências quantitativas que foram decorrentes dos elementos históricos constituintes do material (Fonte: Pesquisa nacional DP- 2021), com análise detalhada nos estados da RN do Brasil.
- d) Demonstra-se visualmente através dos gráficos de forma isolada de cada estado, com os respectivos anos de iniciação e registro nas respectivas DP dos estados dos acordos extrajudicial.

OBS. Os gráficos estão no anexo abaixo.

Considerações Parciais:

- 9) Os dados evidenciaram a tendência geral de uso dos acordos extrajudiciais, contudo sem maiores detalhamentos deste tipo de atuação enquanto estratégia a ser valorizada pela DPE;
- 10) Existem Estados que com ao passar do tempo, atinge seu ápice e depois decai, com exceção de TOCANTINS que manteve um crescimento linear.

11) Uma ressalva, ocorreu um estado que difere dos demais, no caso, RORAIMA pelo aspecto negativo, pois apenas informou os dados dos anos de 2007 e 2008.

12) As pesquisas nacionais, não evidenciaram, se os Defensores Públicos cursaram alguma pós-graduação com fito na realização de acordos extrajudiciais, talvez seja o motivo de não se usar mais vezes essa opção juntos aos pacientes que procuram a DPE.

Conquanto ao OBJETIVO GERAL da dissertação de:

- Analisar o cumprimento pela Defensoria Pública do seu comando legal de aplicar métodos e técnicas de acordos extrajudiciais de tratamento de conflitos.

13) Temos a dizer sobre o objetivo geral que o material neste parecer corrobora com essa função institucional.

E relativo aos objetivos Específicos, temos a afirmar que

“Analisar a aplicação de métodos e técnicas não adversativas por parte das Defensorias Públicas estaduais da Região Norte do Brasil no tratamento/gestão de conflitos.”

14) Os gráficos cumpriram a tarefa de envidar os argumentos e atender ao objetivo elaborado, que houve a aplicação, ou seja, não se pode refutar a hipótese geral.

Identificar se a Defensoria Pública tem uma política interna efetiva e regramento norteador para a aplicação prioritária dos métodos nos casos cabíveis ou se a aplicação depende da discricionariedade dos membros e/ou de práticas isoladas de seus membros;

- 15) O objetivo acima, recai em situação que não consta do banco de dados e nem do MAPA, recomenda-se oficializar as defensorias estaduais e verificar a posteriori da resposta sanar esse objetivo.

Examinar se os casos judicializados são decorrentes das situações em que a via consensual restou infrutífera ou mostrou-se inadequada para as partes ou pela natureza do conflito.

- 16) Esse objetivo, talvez seja, o mais prejudicado dado requerer uma situação a priori da judicialização, que não se consta em registro.

ANÁLISE DA INFERÊNCIA ESTATÍSTICA

De posse do banco de dados da Pesquisa Nacional (2022) foi obtido os resultados da aplicação preliminar dos seguintes métodos de inferência e assim obter o caminho mais apropriado de análise, haja vista que os quantitativos de acordos extrajudiciais são de diferentes estados. Foram selecionados três tipos de testes para dissertação, que foram utilizados obedecendo o rigor estatístico. Abaixo os conceitos e formas de aplicação e posteriormente propriamente os resultados que foram obtidos.

Resultados

1. O Teste de Shapiro-Wilk

Primeiramente temos de verificar se os dados tem distribuição Normal que conta com diversos tipos de testes e métodos estatísticos adequado, quando se leva em consideração esse critério. A escolha recaiu sobre o teste de Shapiro-Wilk que verificará a existência de normalidade nos dados das DPE do Brasil e dos Estados da Região Norte, partindo do pressuposto que os dados seguem uma

distribuição normal. Neste momento foi considerado o seguinte teste de hipótese:

H_0

= Os dados das DPE dos estados seguem uma distribuição normal

H_1

= Os dados das DPE dos estados não seguem uma distribuição normal

A realização do teste de Shapiro-Wilk retornará a estatística específica (W), que por sua vez traz consigo um valor de significância associado a outra estatística chamada de P-Valor. O processo de tomada de decisão estatística para se dizer que uma distribuição será considerada como Normal, se o valor do P-Valor for maior que **0,05**, ou seja, 5%.

2. Teste de Kruskal-Wallis

O teste de Kruskal-Wallis é uma extensão do teste de Wilcoxon-Mann-Whitney, o teste de Kruskal-Wallis permite comparar três ou mais grupos em amostras independentes, por conta disso esse teste é considerado uma alternativa à ANOVA, sendo utilizado quando os pressupostos da ANOVA não são atendidos, como a normalidade dos dados. A priori, intuitivamente já percebe que não havia nos dados um comportamento de distribuição normal, porém somente se poderia afirmar após a realização do teste propriamente.

O processo de tomada de decisão, novamente faz uso do teste de Kruskal-Wallis foi utilizado o seguinte teste de hipótese:

H_0

= Não existe diferença estatística entre os Os dados das DPE dos estados

H_1

= Há pelo menos uma DPE de estado diferente estatisticamente dos demais esta

O teste retorna um valor de Qui-quadrado que terá um valor de significância de associado a um P-Valor.

3. Teste de comparação múltipla de Nemenyi

O teste de Nemenyi é um tipo de teste *post-hoc* para comparar múltiplos grupos, bastante utilizado após o teste de Kruskal-Wallis quando há significância estatística.

O teste consiste em fazer comparações em pares com o intuito de verificar qual dos fatores que diferem entre si. No entanto, o teste de Nemenyi é muito conservador e pode não encontrar diferença significativa entre os pares testados.

O teste de comparação múltipla de Nemenyi é também considerado uma alternativa ao teste Tukey.

Resultados para regiões do Brasil

Feita a apresentação e conceituação dos métodos, os resultados que foram obtidos dizem que na Tabela X apresenta que o teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total do número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil, nota-se que o P-Valor foi abaixo de 0,05, rejeitando-se assim a hipótese de que os dados seguem uma distribuição normal. Portanto, os dados não normais, quebrando o primeiro pressuposto da ANOVA, por conta disso será utilizado o teste de Kruskal-Wallis.

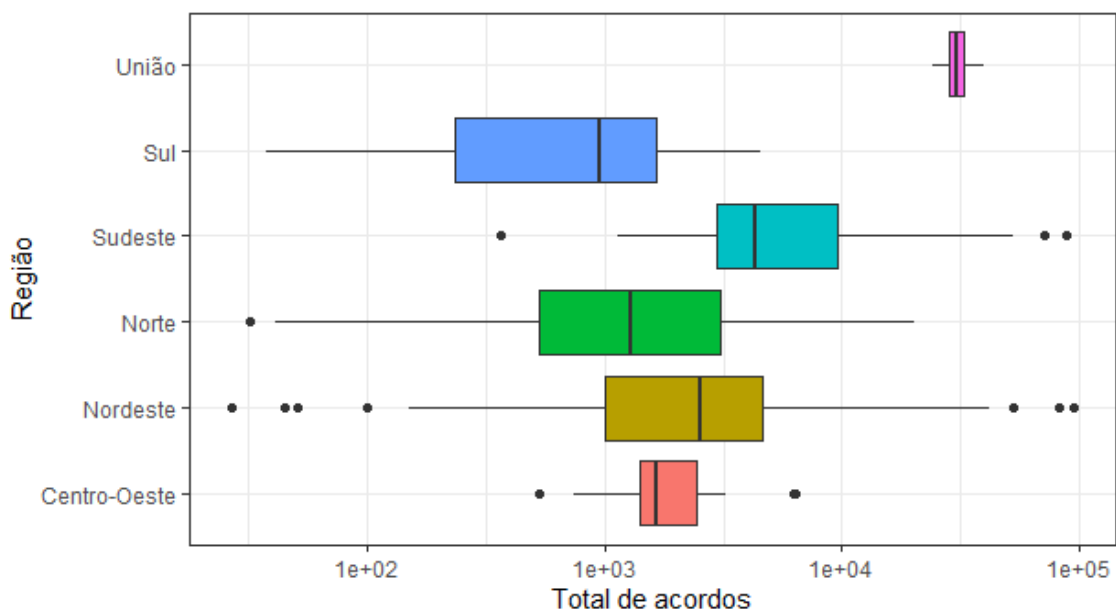
Tabela 1 – Teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total de acordos das regiões do Brasil.

Teste de normalidade Shapiro-Wilk	
W	0,43179
P-Valor	0,00001

Fonte: elaboração própria, 2022.

Na Figura foi apresentado um Gráfico de boxplot em escala logarítmica dos acordos extrajudiciais das regiões do Brasil. Uma ressalva que fundamenta o uso a escala logarítmica que foi aplicada devido aos problemas na escala real dos dados, pois haveria uma grande discrepância dos valores, dessa forma, a escala logarítmica serve para nivelar os valores que resulta numa melhora da visualização dos grupos comparados numa mesma escala.

Figura 1 – Boxplot em escala logarítmica do número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.



A Tabela 2 apresenta os resultados do teste de Kruskal-Wallis para o número de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil, o P-Valor do teste foi abaixo de 0,05, indicando assim que existe pelo menos uma das regiões brasileiras que difere das outras no número de acordos.

Tabela 2 – Teste de Kruskal-Wallis para o total de acordos das regiões do Brasil.

Teste de Kruskal - Wallis	
Qui-Quadrado de Kruskal-Wallis	30,638
Graus de liberdade	5
P-Valor	0,00104

Fonte: elaboração própria, 2022.

Para avaliar especificamente qual região difere das outras é necessário fazer um teste *Post-Hoc* e o teste a ser utilizado foi o teste de Nemenyi.

Na Tabela 3 é apresentado o teste de comparação múltipla de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais das regiões do Brasil.

- f) Em relação ao Centro-Oeste com as outras regiões, é possível notar com as regiões Sudeste e com a União, com P-Valor 0,09402 (9,4%) e 0,0315 (3,15%), respectivamente, isso indica que há uma diferença estatística entre as regiões Centro-Oeste – Sudeste e Centro-Oeste – União.
- g) Também foi verificado diferenças significativas entre Nordeste-Sul e Nordeste-União.
- h) Em relação ao norte, houve diferença entre Norte-Sudeste e Norte-União.
- i) Com relação ao Sudeste houve diferença apenas entre Sudeste-Sul
- j) E também houve diferença entre Sul-União

As regiões onde o P-Valor foi maior que 0,05 indicando que a comparação dessas regiões é estatisticamente igual. Cabe uma ressalva, pelo fato dos dados, as vezes por não serem normais, a severidade de tomada de decisão pode ser relativizada, numa visão menos conservadora, se o valor ainda estiver próximo desse critério de 0,05, ainda se poderia manter essa afirmativa.

Tabela 3 – Teste de Nemenyi para o total de acordos das regiões do Brasil.

Teste de comparação múltipla de Nemenyi					
Região	Centro-				
	Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul
Nordeste	0,91374	---	---	---	---
Norte	0,98795	0,30437	---	---	---
Sudeste	0,09402	0,27904	0,00497	---	---
Sul	0,46302	0,04546	0,69295	0,00078	---
União	0,0315	0,08454	0,00688	0,71881	0,00092

Fonte: elaboração própria, 2022.

Conclui-se que os acordos extrajudiciais feitos nas regiões brasileiras e pela União são iguais em 8 (53%) comparações contra haver diferenças em 7 (47%) quando as regiões são comparadas de forma pareada.

Resultados para a região norte

Ao replicar os mesmos procedimentos metodológicos às DPE dos estados da Região Norte, a Tabela X apresenta o teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total do número de acordos extrajudiciais, nota-se que o P-Valor foi abaixo de 0,05, rejeitando-se assim a hipótese de que os dados seguem

uma distribuição normal. Portanto, os dados não normais, quebrando o primeiro pressuposto da ANOVA, por conta disso será utilizado o teste de Kruskal-Wallis.

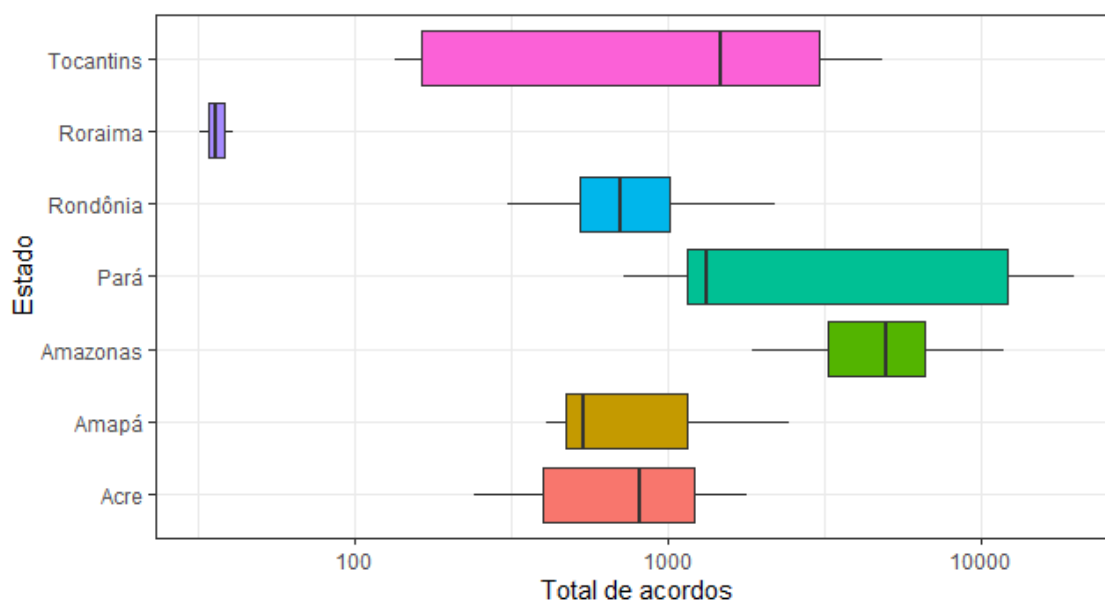
Tabela 4 – Teste de normalidade de Shapiro-Wilk para o total de acordos dos estados da região norte.

Teste de normalidade Shapiro-Wilk	
W	0,43179
P-Valor	0,00001

Fonte: elaboração própria, 2022.

Na Figura 2 é apresentado um boxplot em escala logarítmica dos acordos extrajudiciais dos estados da região norte, a escala logarítmica foi aplicada devido a problemas na escala real dos dados, dessa forma, a escala logarítmica serve para uma melhor visualização dos grupos comparados.

Figura 2 – Boxplot em escala logarítmica do número de acordos extrajudiciais dos estados do norte.



Fonte: elaboração própria, 2022.

A Tabela X apresenta os resultados do teste de Kruskal-Wallis para o número de acordos extrajudiciais dos estados da região norte, o P-Valor do teste foi abaixo de 0,05, indicando assim que existe pelo menos um dos estados que se difere dos demais na comparação do quantitativo de acordos extrajudiciais.

Para avaliar especificamente qual estado difere dos outros é necessário fazer um teste *Post-Hoc* e o teste a ser utilizado será o teste de Nemenyi.

Tabela 5 – Teste de Kruskal-Wallis para o total de acordos das regiões do Brasil.

Teste de Kruskal - Wallis	
Qui-Quadrado de Kruskal-Wallis	19,521
Graus de liberdade	6
P-Valor	0,003369

Fonte: elaboração própria, 2022.

Na Tabela 6 é apresentado o teste de comparação múltipla de Nemenyi para o total de acordos extrajudiciais dos estados da região norte.

Em relação ao Acre com os outros estados, somente houve diferença entre Acre-Amazonas (P-Valor = 0,088). Em relação ao Amapá, não houve diferença estatística do Amapá com nenhum outro estado da região norte.

No Amazonas verificou-se diferença estatística entre Amazonas-Roraima.

Tabela 6 – Teste de Nemenyi para o total de acordos dos estados do norte.

Teste de comparação múltipla de Nemenyi						
	Acre	Amapá	Amazonas	Pará	Rondônia	Roraima
Amapá	1	---	---	---	---	---
Amazonas	0,088	0,443	---	---	---	---
Pará	0,496	0,859	0,978	---	---	---
Rondônia	1	1	0,282	0,753	---	---
Roraima	0,644	0,719	0,003	0,031	0,689	---
Tocantins	0,999	1	0,276	0,818	1	0,384

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Conclui-se que os acordos extrajudiciais feitos nas DPE dos estados da região norte são iguais em 18 (86%) comparações contra somente haver diferenças em 3 (14%) quando as DPE dos estados são comparadas de forma pareada.

Este é o parecer sobre o material analisado.

Belém, 08 de dezembro de 2022

Prof. MSc. LUIZ FEITOSA

Conre nº 9477 – 7ª Região

